



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	55
1ªSECAM - Pautas	55
1ªSECAM - Atas	55
1ªSECAM - Acórdãos	55
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	55
2ªSECAM - Pautas	55
2ªSECAM - Atas	55
2ªSECAM - Acórdãos	55
ATOS DE RELATORIA	89
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	89
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	89
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	93
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	93
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	95
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	97
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	100
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	101
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	102
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	102
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	102
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	102
Auditora MURYEL HEY	102
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	102
CORREGEDORIA-GERAL.....	102
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	102
OUIDORIA DE CONTAS.....	102
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	103
ATOS DIVERSOS.....	103
Resenhas de Distribuição	103
Editais	104
Despachos.....	104
Informações.....	106
Atos de Alerta Municipais.....	106
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	106
ATOS NORMATIVOS.....	107
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	107
GP - Despachos	107
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	109
GP - Portarias.....	109
LICITAÇÕES E CONTRATOS	109
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	110
Tribunal Pleno	110
Primeira Câmara	110
Segunda Câmara	110
Corregedoria-Geral	110
Ministério Público de Contas.....	110
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	110
Auditores – Coordenadores de Gabinete	110
Inspetorias de Controle Externo.....	110
Administrativo	110

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-26250/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 7/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 65/2023, realizado pelo Município de Grandes Rios, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular municipal.
O ato convocatório designou a data de 22/01/2024 para a abertura da sessão. A representante insurge-se contra duas exigências editalícias:
A primeira se refere à necessidade de apresentação, pelo proponente, de certificado de garantia emitido pelo fabricante em língua portuguesa ou em língua estrangeira devidamente traduzido.
Na visão da representante, referida cláusula teria o condão de restringir indevidamente a competitividade, configurando uma intervenção de terceiros alheios à disputa.
Acrescenta, ainda, que tal exigência acabaria por dificultar a participação de

fornecedores de produtos estrangeiros, dada a inviabilidade de se obter referida certificação com fabricantes internacionais.

Além deste ponto, se insurge em face da exigência de que os pneus tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.

Aduz que não há fundamento para tal prazo, o qual seria tão exiguo que inviabilizaria o fornecimento de produtos importados, “pois a simples tramitação aduaneira, somada com as negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital”.

Requer, então, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que se determine ao Município que se abstenha de incluir em seus editais exigências ilegais. Ainda, se necessário, que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade funcional no âmbito do Município.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos, entendo que a representação merece ser parcialmente recebida.

Observa-se que a cláusula 8.3.3.3.f estabelece que “deverá o proponente apresentar os certificados de garantia do fabricante de no mínimo 12 (doze) meses para cada item, em língua portuguesa ou em língua estrangeira com as respectivas traduções em português”.

Nesse momento de cognição não exauriente, me parece que a exigência em si, afeta ao certificado de garantia, encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal (Acórdão n.º 1045/16-STP). Confira-se:

11) “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu” É indubitado que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

Todavia, verifica-se que essa exigência, contrariamente ao previsto na parte final do exerto mencionado, está sendo direcionada a todos os licitantes e não apenas ao licitante vencedor.

Consoante assinalado na referida decisão, tal garantia pode ser requisitada somente ao licitante vencedor do certame. Assim, embora seja razoável exigir que os bens fornecidos possuam garantia do fabricante, já que tal exigência visa assegurar a boa execução do objeto licitado, essa exigência não deve ser dirigida a todos os licitantes, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Cabível, portanto, a suspensão cautelar do certame com base nesse ponto.

De outro vértice, a previsão acerca da necessidade de o produto ter prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega encontra-se respaldada na mesma decisão anteriormente citada:

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a ‘X’ meses no momento em que é entregue”

[...]

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal da Receita Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

[...]

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando ao maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Não há, portanto, indicio de irregularidade quanto a este último ponto.

Nesse contexto, cumpridos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, recebi parcialmente a presente representação especificamente em relação à exigência de certificado de garantia por todos os licitantes.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo da demora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 22 de janeiro e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora

discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Destarte, por meio do Despacho nº 49/24, determinei a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 65/2023 do Município de Grandes Rios, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 49/24;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 49/24 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -486392/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 42/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão. Incorrência. Simples tentativa de revolver o substrato fático. Inadequação da via eleita. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Corte embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, em face do Acórdão n.º 1716/2023 (peça 24), do Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento ao recurso de agravo interposto em face de decisão cautelar monocrática (Despacho n.º 84/2022-GCMRMS, peça 99 da Representação n.º 730060/22) que suspendeu a Concorrência Pública n.º 24/2022, realizada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR) e que tem por objeto a concessão de pátios veiculares integrados de todo o ESTADO DO PARANÁ.

Em suas razões recursais (peça 28), a embargante apresentou os seguintes argumentos: (i) alegada contradição consistente na utilização da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021 (Nova Lei de Licitações), como fundamento para a cassação da medida liminar, em dissonância com a legislação aplicável à espécie; (ii) propalada omissão, eis que o voto divergente se utiliza do critério da vantajosidade, unicamente, pelo preço, quando o que se discute é a garantia que não alberga específica data do processo de licitação que trata da abertura dos envelopes, que já deveriam ter sido entregues sob garantia, sob pena de tratamento desigual dos participantes; (iii) nova omissão dado que documento em inglês, que se tivesse redigido na língua do edital, poderia estar esclarecido; e (iv) omissão diante da não apreciação de pedido realizado pela embargante, no que toca ao defeito na representação da empresa ENERGY, participante dos consórcios, que sequer foi combatido pelas proponentes. Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento do recurso para o saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência dos vícios apontados.

Alega o recorrente a ocorrência daquilo que alcinha como contradição sob o argumento de que “a fundamentação adotada no voto divergente sobre tão importante questão (PROPOSTA SEM GARANTIA) é toda baseada em legislação que não se aplica ao processo licitatório, razão pela qual merece ser embargada como forma de que se aclare e se justifique a utilização da Lei n.º 14.133/2021” (peça

28, fls. 4). Ainda para lastrear seu raciocínio transcreve trecho do aresto embargado, no intento de demonstrar que a Nova Lei de Licitações foi utilizada como fundamento para a revogação da medida liminar, sem que o procedimento licitatório estivesse por ela regido.

Sem razão.

Em primeiro lugar, inexistente contradição hábil ao manejo dos embargos. O que há é uma confusão acerca do cabimento do presente recurso, eis que por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Ou seja, apenas a contradição interna – com perdão à prolixidade, dentro da própria decisão embargada – é sanável em sede do recurso aclaratório. O que intenta o recorrente é ver reconhecida o que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, o que não se admite.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como o caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19) (grifou-se).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

“Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação” (STJ, EDcl nos EDcl no RESp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, DJ 05.02.2007) (grifou-se).

“A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, DJe 04.04.2013) (grifou-se).

Por óbvio, o que pretende o recorrente é discutir o que ele assevera ser o fundamento para a revogação da medida cautelar de suspensão do certame – utilização de lei não aplicável à espécie. Ou seja, é um simples inconformismo ou discordância que reflete uma incompatibilidade do julgado com tese pelo embargante defendida, o que é exterior ao julgado e não conspurca a sua higidez.

Isso por si só já seria suficiente para o afastamento da alegação.

Em segundo lugar e entrando especificamente no mérito da sua alegação, o embargante, apesar de colacionar excerto da decisão contra a qual recorre, deixou adrede de transcrever a integralidade do argumento utilizado para afastar a impropriedade, consistente na data de vigência de apólice de seguro-garantia, notadamente na parte em que é ressaltada a utilização da Lei n.º 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Por óbvio que a Lei n.º 14.133/2021 não se constitui no veículo normativo regente do presente procedimento licitatório, no entanto, como acima já dito, essa prescrição restou albergada na nova lei, em razão de remansosa jurisprudência de nossos tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União, que intenta o cotejo do princípio da vinculação do instrumento convocatório com outras diretrizes, também caras à licitação, como a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013)” (peça 24, fls. 4)

Uma simples leitura do decisum permite concluir que foi expressamente reconhecida que a Lei n.º 14.133/2021 não rege o procedimento licitatório controverso nos presentes autos. Aliás, foi explicitamente destacado que o dispositivo citado na nova lei (artigo 12, inciso III) refletia entendimento jurisprudencial de nossas Cortes de Contas que apregoava a necessária ponderação entre os princípios reitores das licitações positivados no ordenamento jurídico, sem que haja uma preeminência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, além da ressalva acerca da aplicabilidade da Nova Lei de Licitações, foi erigido, como fundamento para a revogação da cautelar, julgado ilustrativo de jurisprudência consolidada.

2.2. Omissão no uso como do critério da vantajosidade apenas o preço

O embargante aponta ainda a ocorrência de vício de omissão, nos seguintes termos: “Assim, serve-se dos presentes declaratórios para suprir a omissão da justificativa da adoção do critério da vantajosidade, simplesmente pelo preço, desconsiderando a exigência editalícia da garantia da proposta e o tratamento desigual aos demais participantes”

Ainda discutindo a questão afeta à data de vigência da apólice de seguro-garantia, o

recorrente parece entender que houve omissão do julgado ao relevar a impropriedade sob o único argumento do critério da vantajosidade, com base no preço, desconsiderando-se a exigência de garantia da proposta pelo instrumento convocatório e eventual quebra da isonomia com tal decisão.

Novamente, aqui não se verifica mácula que autorize a oposição de embargos.

No caso, é possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951).

Doutro lado:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 251).

Assim, a omissão que autoriza a oposição de embargos é aquela que objetiva tão só aclarar o real sentido da decisão objurgada, suprimindo lacuna deixada pelo julgador, devendo existir de forma intrínseca, dentro do decisum contra o qual se irressigna, não se admitindo o uso dos aclaratórios para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

E esse é o caso dos autos.

Conquanto tenha o embargante propalado a ocorrência de omissão, ela simplesmente não existe, eis que expressamente fundamentada a decisão nessa parte, ainda que com a discordância do recorrente. O eventual descontentamento da parte em face dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que alentaram a decisão não se afigura em motivo hábil à oposição dos declaratórios, conforme assentado na jurisprudência:

“O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC” (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Plano, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).

Diga-se o mesmo relativamente à alegada omissão em razão do documento redigido em inglês, pois o recorrente se limita a questionar a sua aceitabilidade. De igual forma, o que se tem aqui é mero inconformismo, eis que a questão foi devidamente tratada no julgado objurgado, consoante se demonstra com a transcrição no trecho, na parte que importa:

“2.3. Apresentação de documentação em língua inglesa, sem a devida tradução

Ainda subsistiu como fundamento para o deferimento da tutela de urgência o descumprimento dos itens 4.1, 4.2, 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 do edital, que exigem que os documentos apresentados na licitação devem restar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos por tradutor público juramentado. No caso, os documentos apontados como irregulares dizem respeito aos consórcios REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ.

A mesma ratio essendi suscitada em relação à apólice do seguro-garantia há que conformar a apresentação de documentação em língua estrangeira, eis que, novamente aqui, o que se tem é uma impropriedade de natureza formal.

No caso, assiste razão à comissão de licitação que, quando da análise dos recursos administrativos interpostos em razão da habilitação e inabilitação de licitantes, deixou consignado, no concernente a esse ponto, que:

“Os documentos com linguagem estrangeira são hashes de assinaturas digitais, ou seja, são dizeres acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos pelo Edital está em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos” (peça 10, fls. 7, do Processo n.º 730060/22)

Com perdão à prolixidade, diga-se novamente, que a eventual mácula formal existente na proposta ou nos documentos de habilitação devem, necessariamente, impedir a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da sua proposta, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo descabido o apego desmesurado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que, como já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2531/2022, do Plenário): “se qualquer descumprimento de cláusula do edital pudesse conduzir à desclassificação de um licitante, o princípio da vinculação ao edital reinaria absoluto, tornando inócua a positivação de outros princípios nas leis que regem as licitações. Sabidamente, não é assim que se opera o direito das licitações e contratos”.

Desse modo, impõe-se a necessária ponderação entre os princípios para admitir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se sobreleve sobre outros também tão caros à lisura dos procedimentos licitatórios, como os da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da competitividade.

Assim, tenho para mim que essa eiva não merece prosperar” (peça 24, fls. 8-9).

Assim, descabido também o recurso nesse ponto.

Por derradeiro, tem-se outra alegação de omissão diante da não apreciação de pedido realizado pela embargante.

Eis a literalidade do afirmado:

“Outro ponto não apreciado pelo r. Acórdão reside no pedido realizado pela Embargante, no que toca ao defeito na representação da empresa ENERGY, participante dos consórcios, que sequer foi combatido pelas proponentes.

Para a satisfação da representação das empresas, o edital dispõe em seu item 20.6.1 do rol a ser entregue, conforme segue:

20.6. No caso de Sociedades por Ações:

20.6.1. Ato constitutivo e Estatuto Social/Contrato Social em vigor, conforme última alteração arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente acompanhado de prova de eleição dos seus administradores, devidamente arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente.

Ocorre que a empresa ENERGY deixou de apresentar a última Ata de Assembleia Extraordinária (Anexo I), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08/08/2022, ou seja, no dia anterior a apresentação dos envelopes.

Ao deixar de apresentar a última alteração arquivada de seu registro empresarial, a empresa ENERGY deixou também de cumprir o item 20.6.1 do edital, sendo a sua

inabilitação, e, por consequência a dos CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ, medida de direito que se impõe.

Em sede de contrarrazões, os consórcios sequer apresentaram defesa aos motivos expostos e mesmo assim foram indevidamente considerados aptos ao prosseguimento do feito, ao arrepio de todos os motivos esposados neste instrumento"

Diante do exposto, requer seja suprida tal omissão, apreciando-se o requerimento produzido na exordial da ora Embargante.

Perceba-se que esse ponto foi levantado na exordial na representação e, em assim sendo, tem-se por teratológica a afirmação da ocorrência de vício de omissão em razão da não apreciação de questão arguida na representação originalmente proposta pela embargante, eis que sequer mencionada na decisão monocrática que recebeu a representação e concedeu a suspensão cautelar da licitação (Despacho n.º 84/2022-GCMRMS, peça 99 da Representação n.º 730060/22), não tendo sido objeto do recurso de agravo, portanto, não tendo sido devolvida para a reapreciação por força do efeito devolutivo. Se se queria suscitar eventual omissão, dever-se-ia ter arguido o vício, em face da referida decisão monocrática, e não do julgamento do recurso, onde a matéria sequer restou ventilada. A propalada omissão não existe no julgado contra o qual se opôs os presentes embargos.

Em razão do acima exposto, não há que se dar provimento ao presente recurso, eis que inócuentes às hipóteses que, de ordinário, lhe serviriam de sustentáculo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-530588/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 98/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-STP. Parecer da DIJUR pelo deferimento e Parecer do MPC pelo deferimento parcial. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Auditor, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para conversão em pecúnia das licenças especiais, conforme registros funcionais, com fundamento na Lei Estadual n.º 21.007/2022, no artigo 89 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em conformidade com o decidido no Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 495/23 (peça 4) afirma que o requerente foi nomeado no cargo de Auditor, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 06/01/2005. Contanto como averbado para todos os efeitos legais, 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer n.º 284/23 (peça 5), informou que o Plenário deste Tribunal assentou o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de licenças especiais a Auditores na Ativa, nos acórdãos nº 1284/23, 1477/23, 1478/23, todos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 226/23 (peça 6), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, mas assevera que houve erro material na atribuição de todos os efeitos legais à averbação do tempo de serviço do requerente, nos termos do Acórdão nº 1093/09-STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que o Acórdão nº 963/23-STP tratou inicialmente de pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais de membro inativo, com fundamento em orientação do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão prolatada fundamentou-se no disposto na Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:

"Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003."

Também confirmou entendimento deste Tribunal, em consulta respondia ao TJ/PR acerca da possibilidade da indenização de licença especial não usufruída por magistrados, desde que existente Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário (Acórdão nº 3239/19 – STP).

Assim, a decisão paradigma, considerando a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR e os Desembargadores do TJ/PR, existindo normativa neste sentido pelo Tribunal de Justiça, conforme citado acima e, tendo o Conselho Nacional de Justiça

se posicionado no sentido de que havendo previsão legislativa ou decisão judicial acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não caberia ao órgão a revisão, o pedido foi deferido.

No caso dos Auditores, como bem mencionado no Parecer nº 284/23 da DIJUR, este Tribunal, entendeu por diversas ocasiões que a conversão seria possível, uma vez que os auditores atuam em substituição aos Conselheiros.

Feitas estas considerações, na análise deste caso concreto, verifico que o requerente possui quatro licenças especiais que podem ser convertidas em pecúnia, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4), conforme cálculo aplicável à indenização de férias, constantes da página 2.

Importante destacar, que por se tratar o requerente de membro em atividade, a indenização fica limitada a dois terços do saldo ainda não gozado, conforme previsto no Art. 2º da lei Estadual nº 21.007/2022.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas de que há erro material na decisão Acórdão nº 1093/09, que deferiu a contagem de tempo de serviço averbada para todos os efeitos legais, entendo que tal entendimento não deve prosperar.

Em que pesem os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas, entendo que a decisão não poderia ser revista neste momento, quer seja por não se tratar tal requerimento de instrumento processual adequado, quer seja em respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a decisão prolatada é de 2009.

Ainda, é preciso considerar que em casos, onde os efeitos da contagem de tempo, também foram considerados para todos os efeitos legais, a conversão foi deferida, pelo plenário deste Tribunal, Acórdãos nº 1924/23-STP e n.º 1489/23-STP.

Assim, entendo que o pedido do ilustre Auditor pode ser deferido.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para indenização das licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela DGP.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o Requerimento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para indenização das licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela DGP;

II - Determinar o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-363991/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

DENUNCIANTE:-BENEDITO SILVA JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 103/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Denúncia. Utilização indevida de veículo adquirido no âmbito de programa estadual de investimento em transporte sanitário: uso para viagem de servidores a evento de negócios. Previsão taxativa em resoluções da Secretaria Estadual da Saúde e no termo de adesão ao programa de que o bem somente pode ser usado para atender às necessidades do Sistema Único de Saúde, sob pena de sanção de devolução de valores pelo Município. Ausência, no caso concreto, de dano ao erário ou de outras ilegalidades – diante do interesse público na participação dos agentes no evento em questão –, devendo-se, porém, determinar ao Município que utilize o veículo apenas nas hipóteses previstas no acordo celebrado com a Secretaria Estadual da Saúde, a fim de que se evite prejuízo à população local com a eventual aplicação de sanções. Procedência da denúncia; determinação ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia pela qual é relatado suposto desvio de finalidade na utilização de veículo do Município de Assaí.

Segundo o denunciante, uma van de transporte de pacientes teria sido empregada em viagem do Prefeito e de servidores comissionados à cidade de São Paulo, onde participaram do evento Smart City Business Brazil Congress 2023 (peça 3). O "uso temporário do veículo", autorizado em portaria assinada pelo chefe de gabinete do Prefeito, também teria envolvido a disponibilização de motorista lotado na Secretaria Municipal da Saúde para a realização do transporte.

Tal prática – alegou o denunciante – pode acarretar "severos prejuízos" financeiros ao Município, haja vista que o veículo teria sido adquirido com recursos transferidos pela Secretaria Estadual da Saúde no contexto de programa específico de investimento em transporte sanitário, disciplinado pela Resolução n.º 769/2019 – SESA. O ato normativo prevê, em seu artigo 17, inciso I, a obrigação de o Município participante do programa restituir os valores recebidos quando ocorrer o "desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou utilização dos bens"[1].

Afirmando ter-se caracterizado o desvio de finalidade na utilização do veículo no caso concreto, o denunciante requereu a condenação dos responsáveis ao pagamento de multa.

Recebida a denúncia, o Município de Assaí foi citado para apresentar suas justificativas (peça 8).

O Prefeito Municipal, em resposta, argumentou o seguinte (peça 13):

1) o veículo em questão não foi adquirido somente com recursos da Secretaria Estadual da Saúde, visto que o próprio Município realizou aporte – de R\$ 107.000,00 (do custo total de R\$ 277.000,00) – para a efetivação da compra;
2) a utilização do bem ocorreu mediante “autorização temporária de uso”, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no sentido de que não há “vedação à utilização residual para o atendimento de outras ações ou atividades do interesse do Município” (julgado 784-6/2011), especialmente quando se empregarem recursos municipais para a aquisição;
3) a utilização excepcional do veículo não acarretou qualquer prejuízo às atividades locais de saúde, pois a van serve como “substituição eventual de outro veículo em caso de falha mecânica”, o que não foi necessário no período referido na denúncia;

4) o uso do bem no caso concreto atendeu ao princípio da supremacia do interesse público, visto que, se o transporte de servidores ocorresse com veículos “comuns”, o Município teria de disponibilizar “cinco carros e mais quatro motoristas”, o que elevaria significativamente as despesas.

Adicionalmente, o Prefeito apresentou cópias dos autos do processo administrativo pelo qual foi autorizado o “uso temporário” do veículo (peça 14) e do termo de adesão do convênio celebrado com a Secretaria Estadual da Saúde (peça 15).

Examinando os documentos, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avaliasse a denúncia e as justificativas do Município, em especial quanto aos seguintes pontos (peça 16):

1) ao suposto descumprimento da Resolução n.º 769/2019 – SESA, caracterizado pelo desvio de finalidade no uso do automóvel (van para transporte de pacientes);
2) à alegação de que o aporte de recursos pelo próprio Município para a aquisição do veículo – somando-se à quantia repassada pela Secretaria Estadual de Saúde – implica a “modificação substancial da situação”, de modo a não sujeitar o ente a todas as exigências previstas na referida resolução;
3) à aplicabilidade dos fundamentos expostos no referido julgado 784-6/2011 do Tribunal de Contas do Mato Grosso ao presente caso; e
4) ao efetivo atendimento ao interesse público na utilização do veículo no contexto narrado, tendo em vista a natureza do evento que motivou o transporte dos agentes públicos.

Em sua análise, a unidade técnica concluiu que (peça 18):

1) a Resolução n.º 769/2019 – SESA dispõe que os recursos estaduais repassados aos municípios devem ser utilizados exclusivamente para o “transporte sanitário”, o que tornaria irregulares os fatos descritos na denúncia;
2) o próprio termo de adesão ao programa de incentivo financeiro prevê a complementação pelo Município da quantia repassada – a fim de totalizar o valor do veículo –, de modo que o aporte mencionado pelo Prefeito Municipal não é capaz de acarretar a “modificação substancial da situação”, tampouco de afastar as regras fixadas na resolução da Secretaria Estadual da Saúde;
3) a decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso referenciada nas justificativas foi mal interpretada pelo gestor, já que, na ocasião, diferenciaram-se os casos em que o veículo é adquirido apenas com recursos do próprio Município – o que possibilitaria, em tese, sua utilização para outros fins além dos originalmente pretendidos – e as situações em que a aquisição do bem ocorre mediante repasses de programas federais ou estaduais – quando, de acordo com aquele Tribunal, há necessariamente a vinculação do uso do veículo para as finalidades específicas do programa; e
4) houve desvio de finalidade na utilização do veículo, mas a devolução dos valores ao Estado do Paraná – medida estabelecida na Resolução da Secretaria Estadual da Saúde – seria prejudicial à população do Município.

Por essas razões, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da denúncia em exame, com a condenação do Prefeito Municipal de Assaí ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica quanto à procedência da denúncia; discordou, no entanto, da aplicação de multa, por entender que “a utilização isolada do veículo, ao que se tem notícia, para o transporte de servidores ao evento ‘Smart City Business Brazil’, não indica que os recursos repassados pela SESA não tenham sido utilizados para consecução do convênio” (peça 19). Assim, em vez da aplicação de sanção, sugeri a expedição de recomendação ao gestor a fim de “que adote as providências necessárias para que o veículo Ford Transit 410 B seja utilizado exclusivamente para atender os objetivos do convênio celebrado com a SESA”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O programa de incentivo financeiro de investimento para o transporte sanitário nos municípios paranaenses, instituído pela Secretaria Estadual da Saúde nos termos da Resolução n.º 434/2014 – SESA[3], exige que os recursos repassados pelo Estado sejam “integralmente utilizados para a implantação do transporte sanitário” nos entes contemplados:

Artigo 4º - Os recursos do incentivo devem ser integralmente utilizados para a implantação do transporte sanitário e podem ser aplicados na aquisição dos seguintes bens:

I – Vans: veículo destinado ao transporte de usuários para transferência entre os serviços de saúde do município ou para outros municípios;
II – Ambulância de Transporte Tipo A*: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo;

III - Ambulância de Suporte Básico – Tipo B*: veículo destinado ao transporte de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. (*conforme definição do Ministério da Saúde);

IV – Veículos para transporte sanitário domiciliar, das equipes da atenção primária e para transporte de exames, vacinas e materiais de apoio às equipes de atenção primária;

V – equipamentos de apoio para o transporte sanitário: macas, cadeira de rodas, ressuscitador manual, aspirador, laringoscópio, esfigmomanômetro, colares cervicais, prancha para imobilização, incubadora, desfibrilador, cilindro de oxigênio, oxímetro, bomba de infusão, entre outros;

Parágrafo único. Caso a aplicação dos recursos pelo município aderente seja superior ao valor do incentivo fica o município responsável em suportar a despesa

com recursos próprios [destaque].

A Resolução n.º 769/2019 – SESA[4], que visa a disciplinar a adesão dos municípios ao programa, reforça a necessidade de que os bens adquiridos com tais recursos sejam exclusivamente empregados em atividades de transporte sanitário, impondo, como sanção, a devolução de valores pelo Município quando constatado desvio de finalidade:

Art. 9º. O Incentivo financeiro será utilizado pelos Municípios habilitados para aquisição de bens de acordo com a relação contida no Anexo I, desta Resolução, para uso exclusivo para o Transporte Sanitário.

[...]

Art. 17. O Município restituirá os recursos financeiros recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, e/ou os veículos cedidos, para a SESA, nos seguintes casos:
I. Quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou utilização do bens;

II. Quando a aquisição de bens for diferente do constante no Anexo I desta Resolução;

III. Quando o Município não promover a execução do incentivo em até 24 (vinte e quatro) meses após a transferência do recurso [destaque].

Além disso, no caso concreto do Município de Assaí, verifica-se que o Prefeito Municipal, ao celebrar o acordo com a Secretaria Estadual da Saúde, firmou declaração de que o veículo adquirido com os recursos do programa seria utilizado “somente para as necessidades do SUS”:

DECLARAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DE VEÍCULO NO SUS				
Declaramos, que os veículos do referido Termo de Adesão e descritos abaixo serão utilizados somente para as necessidades do SUS, obedecendo as normativas legais, os objetos e objetivos contidos na Resolução N.º 769/2019 e N.º 327/2022 da SESA - PR.				
QUANT	Veículo	Descrição	UBS	CNES
1	VAN TRANSPORTE DE PACIENTES	VAN TRANSPORTE DE PACIENTES	CENTRO DE SAÚDE	2576317
Nestes termos, firmamos este compromisso.				
ASSAÍ – PR, 24 DE JUNHO DE 2022				
MICHEL ANGELO BOMTEMPO:32 958625915 MICHEL ANGELO BOMTEMPO PREFEITO MUNICIPAL Assinado de forma digital por MICHEL ANGELO BOMTEMPO:32 958625915 150354-01907				

Fonte: página 8 da peça 15.

O esforço do órgão estadual em garantir que os recursos do programa de incentivo financeiro (e os respectivos bens adquiridos) sejam empregados apenas em transporte na área da saúde – independentemente de eventuais demandas em outras áreas – deixa evidente que não há discricionariedade na utilização do veículo indicado na denúncia, a menos, obviamente, que o Município se disponha a restituir os valores repassados para a compra (conforme expressamente previsto no termo de adesão ao programa).

Assim, não tendo sido comprovada qualquer circunstância urgente ou imprevisível que justificasse o uso excepcional da van de transporte de pacientes no caso concreto em exame – tratando-se, na realidade, de mero juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que, diante da necessidade de transportar servidores para evento, optou por veículo com maior quantidade de lugares (em detrimento de outros automóveis da frota municipal) –, julgo procedente a denúncia quanto à utilização indevida do bem adquirido com recursos do programa estadual.

Quanto aos argumentos do Prefeito Municipal, endosso a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da aplicabilidade das regras fixadas pela Secretaria Estadual da Saúde independentemente de o Município ter feito aportes para a aquisição do veículo, já que o próprio termo de adesão ao programa (Anexo I da Resolução n.º 434/2014 – SESA) prevê a complementação de recursos pelo ente beneficiado:

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS
O Município fará jus ao montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para aquisição de bens, conforme Anexo I deste Termo de Adesão, c/c Anexo I da Resolução SESA n.º 769/2019, e se responsabiliza em complementar o recurso financeiro, caso os recursos repassados por esta Resolução não sejam suficientes para aquisição dos bens descritos no Termo de Referência.

Fonte: página 4 da peça 15.

Tampouco a decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso referida na petição do gestor (processo n.º 7846/2011) poderia justificar a utilização do veículo em tais circunstâncias: na realidade, o entendimento daquele órgão – que, de todo modo, não vincula a análise deste Tribunal – é o de que apenas os bens adquiridos pelos municípios com recursos próprios não vinculados podem ser utilizados para outros fins além dos originalmente previstos, devendo-se observar, para os casos de recursos vinculados a programas de outras esferas de governo, as regras previstas nos respectivos acordos.

Transcrevo a ementa da decisão[5]:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. CONHECIMENTO. EDUCAÇÃO. VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO PARA OUTROS FINS. QUANDO ADQUIRIDOS COM RECURSOS VINCULADOS A PROGRAMAS EDUCACIONAIS DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO, DEVEM-SE OBSERVAR AS REGRAS PACTUADAS. POSSIBILIDADE, SE ADQUIRIDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS NÃO VINCULADOS, DESDE QUE HAJA REGULAMENTAÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM O USO RESIDUAL NO CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO [destaque].

1) É necessária à observância das regras pactuadas nos convênios, contratos ou

outros instrumentos congêneres para aferir a possibilidade de utilização de veículos destinados ao transporte escolar para outras finalidades, quando for adquirido com recursos de programas educacionais de outra esfera de governo;

2) Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios não vinculados, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, podendo afastar por completo a utilização original, desde que obedeça à finalidade pública e haja regulamentação do seu uso em ato administrativo específico; e,

3) Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios vinculados a manutenção e desenvolvimento de ensino, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, desde que obedeça à finalidade pública, continue atendendo sua utilização original a qual esteja vinculada e haja regulamentação dos seus outros usos em ato administrativo específico, observando os princípios da razoabilidade e finalidade, excluindo-se as despesas deste uso residual no cômputo do limite mínimo de aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse ponto, assim, também acompanho o entendimento da unidade técnica. Discordo, todavia, da proposta de aplicação de multa: ainda que a utilização do veículo tenha ocorrido em desconformidade com as regras fixadas nas resoluções da Secretaria Estadual da Saúde, não verifico indícios de dano ao erário ou de outras ilegalidades na prática denunciada. A natureza do evento que ensejou o transporte dos servidores – relacionada a “negócios sobre cidades inteligentes” na América Latina, com a participação gratuita de “membros de Governo, Legislativo e Judiciário”[6] – indica interesse público no uso do bem, ainda que desvinculado da finalidade específica com a qual se comprometeu o Município.

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo mais adequado ao caso que se determine à Administração municipal que utilize o veículo exclusivamente em atividades de transporte sanitário, conforme taxativamente previsto no programa do órgão estadual – especialmente para se evitar que a população local seja prejudicada com eventual sanção em caso de descumprimento do acordo.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue procedente a denúncia em exame; e

2) determine ao Município de Assaí que utilize o veículo adquirido com recursos do programa estadual de transporte sanitário apenas para os fins previstos no respectivo termo de adesão, conforme disciplinado nas resoluções n.º 434/2014 e n.º 769/2019 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar procedente a denúncia em exame; e

2) determinar ao Município de Assaí que utilize o veículo adquirido com recursos do programa estadual de transporte sanitário apenas para os fins previstos no respectivo termo de adesão, conforme disciplinado nas resoluções n.º 434/2014 e n.º 769/2019 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 17. O Município restituirá os recursos financeiros recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, e/ou os veículos cedidos, para a SESA, nos seguintes casos: I. Quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou utilização dos bens; II. Quando a aquisição de bens for diferente do constante no Anexo I desta Resolução; III. Quando o Município não promover a execução do incentivo em até 24 (vinte e quatro) meses após a transferência do recurso.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/resolucao4342014.pdf>. Último acesso em: 20 jan. 2024.

4. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/769_19.pdf>. Último acesso em: 20 jan. 2024.

5. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/7846/2011/27/2011>. Último acesso em: 22 jan. 2023.

6. Conforme se verifica no site: <https://www.scbamerica.com/inscri%C3%A7%C3%B5es-scb-br23>. Último acesso em: 22 jan. 2023.

PROCESSO Nº:-162244/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 105/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual do Meio Ambiente. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Everton Luiz da Costa Souza, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor Jose Volnei Bisognin, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, Presidentes do Fundo nos respectivos períodos.

Após distribuição, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) informou que não

havia achados de fiscalização a serem registrados naquele relatório.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 32) procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da entidade, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório ao Fundo Estadual do Meio Ambiente para que se pronunciasse acerca do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas e dos achados indicados no Relatório do Controle Interno.

Após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, o FEMA se manifestou à peça 50, alegando, em suma, que o baixo índice de execução das metas físicas ocorreu em virtude de decisão judicial (Autos n.º 5001088-19.2022.4.04.7000 da 11ª Vara Federal de Curitiba) que, em tutela provisória exarada em 18/03/2022, suspendeu a utilização de recursos decorrentes da indenização de multa ambiental imposta à Petrobras. E, quanto aos achados indicados no relatório do controle interno, aduziu que o Plano de Aplicação foi disponibilizado no Portal da Transparência e explicitou como era realizado o controle e transparência nas cessões e doações de bens oriundos do FEMA.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 965/23, peça 57) compreendeu, com base na resposta apresentada pelo FEMA, que o baixo índice de execução das metas financeiras não decorreu da ausência de ações da direção da entidade, mas em virtude da decisão judicial relatada pela defesa. E que as justificativas apresentadas pelo FEMA quanto aos apontamentos efetuados pelo controle interno eram suficientes para afastar as impropriedades.

Sendo assim, após exame do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1049/23-7PC, peça 28) não se opôs às conclusões da CGE pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Everton Luiz da Costa Souza, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor Jose Volnei Bisognin, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Everton Luiz da Costa Souza, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor Jose Volnei Bisognin, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURIEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-34860/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
INTERESSADO:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN

KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 252/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN. Lei Estadual nº 13.228, de 18 de julho de 2001 alterada pela Lei Estadual nº 21.339, de 22 de dezembro de 2022. STF – ADI nº 5288-PR. Art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná. Obrigação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Conhecimento e resposta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente formulado pelo FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN, na pessoa de seu representante legal, inicialmente autuado como Requerimento Externo, foi convertido em processo de consulta pelo Presidente desta Corte, que assim explicitou (Despacho nº 220/23-GP – peça 3):

Relata a Presidente da Entidade, senhora Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia, que o Fundo de Apoio ao Registrador Civil das Pessoas Naturais – FUNARPEN, criado pela Lei Estadual 13.228, de 18 de julho de 2001, cuja única receita decorre do fornecimento dos selos de autenticidade (ou Selos de Fiscalização) cobrados dos serviços extrajudiciais - não sendo oriundas dos cofres públicos, nunca prestou contas a este Tribunal.

Ocorre que a citada lei foi alterada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022 que, embora tenha mantido a finalidade do Fundo, acrescentou a necessidade do pagamento de renda mínima aos registradores civis do Estado e estabeleceu a necessidade de prestação de contas ao controle interno do Tribunal de Justiça e ao controle externo perante o Tribunal de Contas.

Tendo em vista tal inovação legislativa, solicitou orientação sobre como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas, em especial, considerando que a sua contabilidade atual sempre foi privada, com gestores e

empregados particulares, não possuindo conhecimento necessário para atendimento da demanda legislativa.

É o relato.

Em que pese tanto a Entidade, quanto a sua gestora não serem legitimados para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 312, do Regimento Interno, entendendo pertinente a dúvida suscitada, bem como depreendo tratar-se de matéria de relevante interesse público, posto que versa sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, conforme prevê o §1º, do art. 311, do RITCEPR.

Em razão disso, com fundamento no inciso IV, do art. 312, da mesma normativa desta Casa antes citada, proponho a conversão do presente requerimento em Consulta a fim de que seja apreciada a real necessidade de que o FUNARPEN venha a prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, do que foi relatado, não gere dinheiro público, não justificando, portanto, a submissão da apresentação das contas para análise. [...]

Por intermédio do Despacho nº 122/23 (peça 8), admiti o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 22/23 (peça 13), consignou ter encontrado o seguinte precedente com força normativa, que tangencia o tema:

PREJULGADO Nº 30 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3499/21[1]

I - A prestação de contas dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal ou Estadual a Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos, Fundações Públicas de Direito Privado e demais entidades da Administração Indireta em decorrência da formalização de Contrato de Gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento;

II - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEICED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s); (exigível a partir do exercício de 2023 – entendimento dado pelo Acórdão 3499/21)

III - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Municipal serão informados no SIT, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados;

IV - quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de Contrato de Gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo);

V - os Serviços Sociais Autônomos municipais e estaduais e as entidades da Administração Indireta continuarão a apresentar as Prestações de Contas Anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão;

VI - as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo.

A Supervisão de Jurisprudência também informa outro julgado relacionado à presente consulta:

ACÓRDÃO N.º 1471/07 – TRIBUNAL[2]

PLENO PROCESSO N.º: 89313/04

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: DAVID ANTONIO PANCOTTI RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA. Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Paraná. Pessoa jurídica de direito privado. Recursos repassados mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Natureza pública dos recursos. Dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Constituição da República, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Paraná, art. 74, parágrafo único. Distinção entre recursos públicos repassados mediante transferência voluntária e recursos provenientes de contribuições voluntárias dos policiais beneficiários do Fundo. Distinção entre contribuições compulsórias – de caráter tributário e, portanto, público – e contribuições voluntárias, facultativas – de caráter privado. Resposta ao consulente no sentido da obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos repassados ao Fundo de Saúde da Polícia Militar mediante convênios ou acordos congêneres firmados com a Administração Pública.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (Despacho nº 195/23 - peça 16), em relação à matéria debatida nos autos, vislumbra impactos na atividade de fiscalização, motivo pelo qual entende que o processo, após seu julgamento, deve retornar àquela coordenadoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 237/23 (peça 17) propõe que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

(i) Qual a real necessidade de o FUNARPEN prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, aparentemente, tal entidade não gere dinheiro público?

Resposta: o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 21.339/2022, que deu cumprimento a ADI nº 5288-PR do Supremo Tribunal Federal, já a partir de 01/01/2023[3], ainda que haja ausência de arrecadação no período de 1º de janeiro de 2023 até 22 de março de 2023.

(ii) Caso seja obrigado a prestar contas a este Tribunal, como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas?

Resposta: o FUNARPEN deverá adotar os seguintes procedimentos: caso ainda não tenha feito, deverá atualizar o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) para natureza jurídica "Fundo Público da Administração Indireta Estadual ou do Distrito Federal"[4];

após, deverá atualizar o cadastro junto ao SICAD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas orientações constam no endereço: SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades - Portal TCEPR, devendo a atualização ser compatível com o CNPJ da SRF; providenciar a sua inclusão como unidade orçamentária integrante do Poder Judiciário Estadual, com a finalidade de possibilitar os registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento às normas e regulamentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial os artigos 71 ao 74 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua Procuradoria-Geral, no Parecer nº

128/23 (peça 21), opina pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, responder nos termos da Instrução nº 273/23 da CGE.

Por minha determinação, no processo de requerimento externo nº 428708/23, foram aqui juntadas as principais partes daquele, que foi aberto por conta de expediente recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tratando do assunto abordado neste processo.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, dá ciência sobre a Decisão nº 9238110 no âmbito daquele Poder à esta Corte de Contas, em razão de sugestão da Consultoria Jurídica do Poder Judiciário no parecer nº 9225666, tratando sobre a necessidade do exercício da fiscalização prevista no artigo 10-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.228/2001, com redação dada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022. Por fim, colocou aquela Colenda Corte à disposição para eventual colaboração que se vislumbre necessária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o Despacho nº 220/23-GP, sobre a pertinência da dúvida suscitada, bem como sobre sua natureza de relevante interesse público, ao passo que reitero o conhecimento da consulta.

O tema da consulta desafia a reflexão sobre a obrigatoriedade do FUNARPEN prestar contas a este Tribunal, além da forma de sua prestação, levando em conta a alteração trazida pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022.

A Lei Estadual nº 13.228/2001, alterada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022, institui o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN, contendo mecanismo de compensação da prática de atos gratuitos pelo Registro Civil, bem como garantia de renda mínima para serventias deficitárias.

Conforme análise da Procuradoria-Geral de Contas (peça 21), a referida Lei: prevê diferentes fontes de receitas para o fundo, diferenciando, entre outras, a participação na receita decorrente dos sistemas de segurança implantados pelo Judiciário para a fiscalização dos atos registrares e notariais e de distribuição e a receita decorrente do fornecimento, com exclusividade, do Selo de Autenticidade de Atos, para os serviços notariais, registrares e de distribuição.

O fato instigador da presente consulta, como sugerido pela CGE (peça 17), foi a alteração legislativa produzida pela Lei Estadual nº 21.339/2022; a qual, por sua vez, é resultado do cumprimento de determinação do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5288-PR, que, em suma, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Estadual nº 13.228/2001, sob entendimento de que o FUNARPEN ostenta natureza pública e o selo que emite possui natureza fiscalizatória e, consequentemente, constitui taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia do Poder Judiciário (STF - ADI 5288 - Rel. Min. Rosa Weber[5]). Destaca-se da ementa o seguinte ponto:

4. A cobrança relativa ao selo de autenticidade tem natureza de taxa, pelo exercício do poder de polícia, e pode ser destinada ao fundo em questão, de natureza pública e ligado ao sistema de justiça, conforme linha decisória deste Supremo Tribunal Federal, o que afasta violação dos arts. 154, I; e 155, CRFB. Precedentes.

Houve a modulação dos efeitos da decisão para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, a fim de que produzisse efeitos após 12 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento, o que veio a ocorrer em 29/11/2021. Posteriormente, a pedido da Assembleia Legislativa do Paraná, esse prazo foi prorrogado até 31/12/2022.

A Lei Estadual nº 13.228/2001, diante da decisão do STF, foi alterada pela Lei Estadual nº 21.339/2022, de modo que seu atual texto traz procedimentos a serem adotados pelo FUNARPEN:

Lei Estadual nº 13.228/2001

Art. 10-A. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpem devem observar a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e os regimentos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Parágrafo único. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpem devem ser submetidas ao controle interno a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento CJ nº 330/2021) e ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022).

Art. 11. O descumprimento desta lei ensejará, observado o devido processo legal, a incidência das sanções previstas em lei Federal, no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, e demais Leis que regulamentem a atividade registral e notarial, aplicando-se ao Registrador ou Notário as penas cabíveis, inclusive multa.

Art. 12. Em caso de extinção do FUNARPEN, o seu patrimônio será revertido em favor do Poder Público.

A interpretação da lei específica, portanto, levou ao entendimento uniforme das manifestações neste processo de que o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalta-se que o previsto no caput do art. 10-A, impõe a necessidade de o FUNARPEN fazer sua contabilidade nos moldes da Lei Federal nº 4.320/1964, atender aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, observar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e os regimentos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). E, quando de sua extinção, o seu patrimônio deverá ser revertido em favor do Poder Público, conforme prevê o art. 12. Diante da lei específica e do reconhecimento pelo STF que o FUNARPEN é um fundo público, cuja receita é proveniente do selo, reconhecido como taxa, cobrada mediante poder de polícia, uma das espécies de tributo, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966)[6], conclui-se que o fundo utiliza, guarda, gerencia e administra valores públicos, portanto deve-prestar contas de acordo com a previsão constitucional.

Nesses termos, os responsáveis pelo FUNARPEN têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o art. 70, parágrafo único[7], da Constituição da República e do artigo 74, parágrafo único[8], da Constituição do Estado do Paraná, uma vez que os recursos têm natureza pública e, como tal, inserem-se na obrigatoriedade de prestação de contas.

A prestação de contas deve ser dirigida a este Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle interno exercido na estrutura do próprio fundo e do controle do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes, com base na

fundamentação supra, e VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) Qual a real necessidade de o FUNARPEN prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, aparentemente, tal entidade não gere dinheiro público?

Resposta: o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 21.339/2022, que deu cumprimento a ADI nº 5288-PR do Supremo Tribunal Federal, já a partir de 01/01/2023[9], ainda que haja ausência de arrecadação no período de 1º de janeiro de 2023 até 22 de março de 2023.

(ii) Caso seja obrigado a prestar contas a este Tribunal, como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas?

Resposta: o FUNARPEN deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) caso ainda não tenha feito, deverá atualizar o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) para natureza jurídica "Fundo Público da Administração Indireta Estadual ou do Distrito Federal"[10];

b) após, deverá atualizar o cadastro junto ao SICAD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas orientações constam no endereço: SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades - Portal TCEPR, devendo a atualização ser compatível com o CNPJ da SRF;

c) providenciar a sua inclusão como unidade orçamentária integrante do Poder Judiciário Estadual, com a finalidade de possibilitar os registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento às normas e regulamentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial os artigos 71 ao 74 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP para oferecimento de resposta ao expediente de peça 29 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) Qual a real necessidade de o FUNARPEN prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, aparentemente, tal entidade não gere dinheiro público?

Resposta: o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 21.339/2022, que deu cumprimento a ADI nº 5288-PR do Supremo Tribunal Federal, já a partir de 01/01/2023[11], ainda que haja ausência de arrecadação no período de 1º de janeiro de 2023 até 22 de março de 2023.

(ii) Caso seja obrigado a prestar contas a este Tribunal, como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas?

Resposta: o FUNARPEN deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) caso ainda não tenha feito, deverá atualizar o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) para natureza jurídica "Fundo Público da Administração Indireta Estadual ou do Distrito Federal"[12];

b) após, deverá atualizar o cadastro junto ao SICAD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas orientações constam no endereço: SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades - Portal TCEPR, devendo a atualização ser compatível com o CNPJ da SRF;

c) providenciar a sua inclusão como unidade orçamentária integrante do Poder Judiciário Estadual, com a finalidade de possibilitar os registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento às normas e regulamentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial os artigos 71 ao 74 da Lei Federal nº 4.320/1964.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência – GP para oferecimento de resposta ao expediente de peça 29 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 368119/20. *Votaram os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator).*

3. *Assim que implementada a contabilidade pública e os procedimentos para o envio dos relatórios, a entidade deverá prestar contas ao TCEPR, contendo os dados gerados a partir de 01/01/2023.*

4. *Anexo V, da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022.*

5. *Votação por unanimidade. Participaram do julgamento os Ministros Luiz Fu (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.*

6. *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*

7. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

8. *Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

9. *Assim que implementada a contabilidade pública e os procedimentos para o envio dos relatórios, a entidade deverá prestar contas ao TCEPR, contendo os dados gerados a partir de 01/01/2023.*

10. *Anexo V, da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022.*

11. *Assim que implementada a contabilidade pública e os procedimentos para o envio dos relatórios, a entidade deverá prestar contas ao TCEPR, contendo os dados gerados a partir de 01/01/2023.*

12. *Anexo V, da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022.*

PROCESSO Nº:-40380/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 254/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, matrícula nº 50.010-0, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2024, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução nº 50/24 (peça 05) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

"No que se refere às férias citadas, informa-se que o douto Auditor solicitou fruição de 60 dias das férias referentes ao exercício de 2024, cujo período aquisitivo é de 15/03/2023 a 14/03/2024, conforme Despacho do Presidente nº 3837/23 de 06/11/2023, recebendo os dois abonos de férias em dezembro/2023 e janeiro/2024. Solicitou transferência das férias para época oportuna, conforme Protocolo nº 25739/24 de 17/01/2024 de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias de férias.

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 79 (setenta e nove) dias de férias, sendo 19 (dezenove) dias referentes ao exercício de 2016 e 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2024 (período aquisitivo 15/03/2023 a 14/03/2024)."

Foi apresentada, na peça 06, declaração firmada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 49/2014[1], informando que o Requerente, por necessidade de serviço, não usufruiu os dias de férias indicados.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 23/24 (peça 07), pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 27/24 (peça 08), não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido o pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21, 281/21 e 801/23, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2024 (período aquisitivo de 15/03/2023 a 14/03/2024), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento do Exmo. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2024 (período aquisitivo de 15/03/2023 a 14/03/2024), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº:-55730/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, EDINEI STEGER RINALDI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 255/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 122/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 122/24 – GCMRMS (peça 15), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, por se verificar a presença de indícios de

supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 124/2023, do Município de Ponta Grossa.

"I - Trata os autos de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 124/2023, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a locação de plataforma de software para sistema de gestão da guarda e trânsito municipal e para sistema de análise e inteligência para reconhecimento de veículos e pessoas.

A representante contesta, especificamente, o certame quanto ao Lote 2 do certame, que possui valor máximo estipulado de R\$ 6.813.390,08 (seis milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e noventa reais e oito centavos), com o seguinte descritivo:

Locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (servidor de aplicação com armazenamento), bem como obrigações legais impostas durante a vigência contratual.

Afirma que a sessão pública de abertura foi realizada na data de 10/11/2023, ficando em primeiro lugar, com lance no valor de R\$ 5.950.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil).

Informa que foi desclassificada diante do não atendimento a algumas exigências editalícias. Ante a desclassificação de sua proposta, protocolou recurso administrativo, que foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o atendimento a todos os requisitos do Edital, com exceção da exigência de apresentação do certificado ISO 27001 (Item 2 do Edital).

Diante da manutenção de sua desclassificação, o certame teve prosseguimento com a convocação da terceira colocada, em 22/01/2024[1], sendo concedido prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema até o dia 05/02/2024.

Ocorre que, segundo a representante, a ausência de apresentação de certificação ISO 27001 não seria motivo suficiente para sua desclassificação, razão pela qual o certame deve ser imediatamente suspenso para evitar a irreversibilidade do dano consistente na contratação de empresa que não apresentou a proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – Presentes os requisitos, recebo a representação e concedo a medida cautelar pleiteada, exclusivamente para suspensão do certame quanto ao Lote 2, ante a existência do fumus boni iuris e periculum in mora, conforme passo a expor.

Inicialmente, extraio da leitura do Edital que a exigência de Certificação ISO 27001 objetiva a comprovação de qualificação técnica no seguimento de segurança da informação.

Contudo, tal exigência, a princípio, é irregular quando se trata de prova de capacidade técnica, uma vez que afronta o art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

A certificação ISO 27001 não garante que apenas as empresas concorrentes possuidoras desses títulos detenham qualidade superior às de uma empresa que não seja certificada. A obtenção da certificação ISO é faculdade das empresas, já que não há qualquer lei que a indique como condição para exercício de atividade empresarial.

Sem prejuízo, é certo que para sua obtenção, há substancial investimento financeiro das empresas certificadas, tornando mais onerosa a proposta oriunda de participante que detém tal titulação, em razão do esforço financeiro para sua conquista. Assim, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações é restritiva, pois afasta os participantes não certificados e reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. O Tribunal de Contas da União, em diversas decisões[2], dentre elas o Acórdão n. 1085/2011 - Plenário, possui entendimento de que a exigência de certificação ISO, em procedimento licitatórios, não encontra amparo na legislação vigente.

Os requisitos técnicos devem ser os próprios das legislações de cada categoria profissional ou empresarial, não cabendo a extensão aos certificados da série ISO ou equivalentes. As certificações não podem servir de paradigmas para definição das condições de participação ou contratação das empresas nos processos licitatórios.

A própria Lei de Licitações proíbe que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação e causem maior despesa à administração, como, a princípio, observo no caso em exame.

Neste contexto, verifico presente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a exigência do certificado conforme consta do Edital afronta os princípios da legalidade, economicidade e impessoalidade. Da mesma forma, quanto ao perigo na demora, destaco que o prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema pela terceira é hoje, dia 05/02/2024.

III - Desta forma, RECEBO a representação e CONCEDO a medida cautelar pleiteada para determinar que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA suspenda o Pregão Eletrônico n. 124/2023, exclusivamente quanto ao Item 2, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) a inclusão na autuação da Prefeitura Municipal, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública, TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO, da Pregoeira, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, do Procurador de Licitações e Contratos, OSIRES GERALDO KAPP e do Procurador Geral do Município, EDINEI STEGER RINALDI;

c) proceda a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Ponta Grossa, da Prefeitura Municipal, Elizabeth Silveira Schmidt, da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública, Tânia Maria Sviercoski Pinto, da Pregoeira, Maria Claudete Rodrigues Wanderley, do Procurador de Licitações e Contratos, Osires Geraldo Kapp e do Procurador Geral do Município, Edinei Steger Rinaldi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das inconformidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

V - Após, retornem conclusos para comunicação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 17 a 24, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 122/24 (peça 15), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 17 a 24, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A segunda colocada foi desclassificada

2. Acórdãos n. 512/2009, n. 2.521/2008, n. 173/2006 e n. 2.138/2005, todos do Plenário

PROCESSO Nº: 715115/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 256/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Mensal. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Período de outubro de 2023. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo relacionado à Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas elaborada pela Diretoria de Finanças – DF (Peças nº 3 e 5 a 21), na forma do artigo 523 do Regimento Interno, e relativo à movimentação orçamentária do mês de outubro de 2023.

Em 07/11/2023 o feito e encaminhado para a minha relatoria, consoante Termo nº 5158/2023 (Peça nº 04).

Constam no processo os seguintes documentos: Relatórios de Empenhos, Liquidações, Pagamentos e Restos a Pagar (Peças nº 5 a 12); Relatório Gerencial da Despesa e da Receita (Peças nº 13 e 14); Registo de Receita-RDR (Peça nº 15); Balancetes Contábeis Analítico e Sintético (Peças nº 17 e 18); extratos bancários (Peça nº 19), Conciliação Bancária (Peça nº 20) e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça nº 21).

Manifestação do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná[1] exarada favoravelmente ao reconhecimento da regularidade movimentação orçamentária do período, conforme Parecer nº 12/23-CAFETC (Peça nº 22).

A Controladoria Interna (CI) manifestou-se por intermédio da Informação nº 136/23-CI (Peça nº 23) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados retratam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) com proposta de reconhecimento da regularidade do demonstrativo de execução orçamentária do mês de outubro de 2023, conforme Instrução nº 1062/23-CGE (Peça nº 24).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do no Parecer nº 11/24 - PGC (Peça nº 25), opinou pelo reconhecimento da regularidade atos de execução orçamentária sob análise.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que o presente processo se deteve ao exame da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas relativa ao mês de outubro de 2023 quanto ao atendimento dos seus aspectos legais frente ao que se dispõe, em especial, na Resolução TCEPR nº 09/2007[2]; no artigo 523 do Regimento Interno; na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tal contexto, tem-se que os esclarecimentos e demais elementos de convicção disponíveis na Instrução nº 1062/23 - CGE (Peça nº 24) e na Informação nº 136/23-CI (Peça nº 23) trazem razoável segurança quanto à adequação da relatórios de natureza contábil e orçamentária acostados a feito em relação à representação apropriada dos fatos administrativos vinculados a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas relativos ao mês de outubro de 2023.

Assim, acolho à fundamentação da CGE e proponho o reconhecimento da regularidade dos atos de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do mês de outubro de 2023.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único do artigo 523[3] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar, com o trânsito em julgado, o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Designado pela Portaria nº 283/2023.
2. Regula a arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.
3. Art. 523. (...)
- Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-805696/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 258/24 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Obras Paralisadas. Barbosa Ferraz. Imbituva. Marialva. Pitanga. Pontal do Paraná. Santa Tereza do Oeste. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Obras Paralisadas, nos Municípios de Barbosa Ferraz, Imbituva, Marialva, Pitanga, Pontal do Paraná e Santa Tereza do Oeste.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no âmbito municipal. Tendo em vista a grande demanda e impossibilidade de fiscalizar todo o universo de obras paralisadas existentes, optou-se, então, por priorizar aqueles Municípios que tivessem obras paralisadas com data de paralisação definitiva a partir de 2018 e que atendessem aos critérios de:

(I) Materialidade, quanto ao montante de recursos financeiros aplicados;

(II) Relevância, no que diz respeito à destinação das edificações para as áreas da saúde, da educação e da moradia.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 972/23 (peça 71), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 11 (onze) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Auditoria (peças 5 a 70).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi reatuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4752/23 (peça 73) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante das fiscalizações, na área de Obras de Paralisadas, nos Municípios de Barbosa Ferraz, Imbituva, Marialva, Pitanga, Pontal do Paraná e Santa Tereza do Oeste, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigilas.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, área de Obras de Paralisadas, nos Municípios de Barbosa Ferraz, Imbituva, Marialva, Pitanga, Pontal do Paraná e Santa Tereza do Oeste.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.1		
Considerando o art. 7, art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando concepção, licitação, contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.1		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ¹	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Pontal do Paraná ²	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ³	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.
ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.2		
Considerando o art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento para adequada comunicação formal entre as partes contratuais, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de notificações e da aplicação de sanções;		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.2		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ¹	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ²	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Pontal do Paraná ³	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ⁴	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.
ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.3		
Considerando o art. 7 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.3		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ¹	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ²	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Pontal do Paraná ³	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ⁴	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.
ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.4		
Considerando o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.4		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ¹	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ²	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Pontal do Paraná ³	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ⁴	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.
ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.5		
Considerando o art. 40, art. 7 e art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Que o Controle Interno do Município acompanhe o andamento das obras, através de seus cronogramas, verificando a situação dos repasses de recursos financeiros dos Convênios firmados, assim como dos pagamentos às empresas contratadas, até a devida conclusão e entrega à população.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ¹	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.

RECOMENDAÇÃO 2.6		
Considerando o art. 40, art. 7 e art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimentos de recebimento de materiais adquiridos para obras, bem como de controle de estoques, de modo a evitar que fiquem por longo tempo guardados e sejam deteriorados ou se tornem obsoletos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Pontal do Paraná ¹⁷	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.7		
Considerando o art. 40, art. 7 e art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento gerencial de modo a tratar as alterações de projetos, considerando que caso sejam constatadas alterações de projetos, em especial durante a fase de execução, que estas modificações sejam tratadas em projeto atualizado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal que trate da providência descrita acima, projeto estrutural atualizado da obra auditada ¹⁸ , contemplando as alterações encontradas no Anexo II ¹⁹ (fls. 8 a 11) e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Pitanga ²⁰	MAÍCOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, CPF n.º 043.260.959-89, atual Prefeito do Município de Pitanga, ou quem vier a substituí-lo.	OSVALDO RACHELLE, CPF n.º 395.478.259-68.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.1		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas proporcionar informações sobre o acompanhamento e a evolução das obras municipais, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:		
Criar, no Portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (links do site da prefeitura, captura de telas, arquivos específicos ou o link que encaminhe o usuário ao Portal de Informações para Todos, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Pontal do Paraná ²¹	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ²²	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.2		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se aos Municípios abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar a utilização de dados sobre as obras e informações tempestivas, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:		
Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil) pela prestação de informações ao SIM-AM, para utilização do mesmo como uma ferramenta de gestão.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (o procedimento formal, nos termos dessa recomendação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ²³	EDENILSON APARECIDO MILOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ²⁴	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Marialva ²⁵	VICTOR CELSO MARTINI, CPF n.º 008.537.509-80, atual Prefeito do Município de Marialva, ou quem vier a substituí-lo.	RENATA NOLASCO PETRANCINI, CPF n.º 092.798.379-66.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.2		
Município de Pontal do Paraná ²⁶	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ²⁷	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.3		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se aos Municípios abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município:		
Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM. Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Alameda.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (o procedimento formal, nos termos dessa recomendação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ²⁸	EDENILSON APARECIDO MILOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ²⁹	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.3		
Município de Marialva ³⁰	VICTOR CELSO MARTINI, CPF n.º 008.537.509-80, atual Prefeito do Município de Marialva, ou quem vier a substituí-lo.	RENATA NOLASCO PETRANCINI, CPF n.º 092.798.379-66.
Município de Pontal do Paraná ³¹	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ³²	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.4		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para o acompanhamento da evolução das obras municipais:		
Revisar e corrigir³³ os dados das intervenções n.º 12321-1-2021, n.º 12321-2-2022 e n.º 12321-1-2022, inseridos no PIT- SIMIAM, de modo a permitir a divulgação correta dos dados, e consequentemente o acompanhamento das obras por agentes externos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas e arquivos específicos sobre as correções de dados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Imbituva ³⁴	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.

- a) - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, área de Obras de Paralisadas, nos Municípios de Barbosa Ferraz, Imbituva, Marialva, Pitanga, Pontal do Paraná e Santa Tereza do Oeste.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.1		
Considerando o art. 7, art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando concepção, licitação, contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.1		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ²	EDENILSON APARECIDO MILOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Pontal do Paraná ³	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ³	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.2		
Considerando o art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento para adequada comunicação formal entre as partes contratuais, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de notificações e da aplicação de sanções;		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.2		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ⁴	EDENILSON APARECIDO MILOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ⁵	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Pontal do Paraná ⁶	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ⁷	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.3		
Considerando o art. 7 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.3		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ⁸	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ⁹	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Pontal do Paraná ¹⁰	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ¹¹	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.4		
Considerando o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCPEPR, que adotem, no prazo de 6 meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.4		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ¹²	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ¹³	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Pontal do Paraná ¹⁴	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ¹⁵	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.5		
Considerando o art. 40, art. 7 e art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCPEPR, que adote, no prazo de 6 meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Que o Controle Interno do Município acompanhe o andamento das obras, através de seus cronogramas, verificando a situação dos repasses de recursos financeiros dos Convênios firmados, assim como dos pagamentos às empresas contratadas, até a devida conclusão e entrega à população.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ¹⁶	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.6		
Considerando o art. 40, art. 7 e art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCPEPR, que adote, no prazo de 6 meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimentos de recebimento de materiais adquiridos para obras, bem como de controle de estoques, de modo a evitar que fiquem por longo tempo guardados e sejam deteriorados ou se tornem obsoletos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Pontal do Paraná ¹⁷	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.7		
Considerando o art. 40, art. 7 e art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCPEPR, que adote, no prazo de 6 meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar procedimento gerencial de modo a tratar as alterações de projetos, considerando que caso sejam constatadas alterações de projetos, em especial durante a fase de execução, que estas modificações sejam tratadas em projeto atualizado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal que trate da providência descrita acima, projeto estrutural atualizado da obra auditada ¹⁸ , contemplando as alterações encontradas no Anexo II ¹⁹ (fs. 8 a 11) e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Pitanga ²⁰	MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, CPF n.º 043.280.959-89, atual Prefeito do Município de Pitanga, ou quem vier a substituí-lo.	OSVALDO RACHELLE, CPF n.º 395.478.259-68.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.1		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCPEPR, que adotem, no prazo de 6 meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (links do site da prefeitura, captura de telas, arquivos específicos ou o link que encaminhe o usuário ao Portal de Informações para Todos, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Pontal do Paraná ²¹	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ²²	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.1		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCPEPR, que adotem, no prazo de 6 meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (links do site da prefeitura, captura de telas, arquivos específicos ou o link que encaminhe o usuário ao Portal de Informações para Todos, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Pontal do Paraná ²¹	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ²²	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.2		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se aos Municípios abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a possibilitar a utilização de dados sobre as obras e informações tempestivas, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:		
Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil) pela prestação de informações ao SIM-AM, para utilização do mesmo como uma ferramenta de gestão.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (o procedimento formal, nos termos dessa recomendação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ²³	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ²⁴	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.
Município de Marialva ²⁵	VICTOR CELSO MARTINI, CPF n.º 008.537.509-80, atual Prefeito do Município de Marialva, ou quem vier a substituí-lo.	RENATA NOLASCO PETRANCINI, CPF n.º 092.798.379-66.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.2		
Município de Pontal do Paraná ²⁶	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ²⁷	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.3		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se aos Municípios abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município:		
Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atividade.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (o procedimento formal, nos termos dessa recomendação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Barbosa Ferraz ²⁸	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF n.º 917.627.079-34, atual Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, ou quem vier a substituí-lo.	KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, CPF n.º 043.673.459-12.
Município de Imbituva ²⁹	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.3		
Município de Marialva ³⁰	VICTOR CELSO MARTINI, CPF n.º 008.537.509-80, atual Prefeito do Município de Marialva, ou quem vier a substituí-lo.	RENATA NOLASCO PETRANCINI, CPF n.º 092.798.379-66.
Município de Pontal do Paraná ³¹	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF n.º 055.717.339-69, atual Prefeito do Município de Pontal do Paraná, ou quem vier a substituí-lo.	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO SERENA KLOSS, CPF n.º 031.142.919-02.
Município de Santa Tereza do Oeste ³²	ELIO MARCINIAK, CPF n.º 663.677.439-87, atual Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, ou quem vier a substituí-lo.	VERA LUCIA BISS, CPF n.º 555.189.409-63.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.4		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência , com vistas a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para o acompanhamento da evolução das obras municipais:		
Revisar e corrigir³³ os dados das intervenções n.º 12321-1-2021, n.º 12321-2-2022 e n.º 12321-1-2022, inseridos no PIT- SIM/AM, de modo a permitir a divulgação correta dos dados, e consequentemente o acompanhamento das obras por agentes externos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas e arquivos específicos sobre as correções de dados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Imbituva ³⁴	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.4		
Município de Imbituva ³⁴	CELSO KUBASKI, CPF n.º 285.864.769-00, atual Prefeito do Município de Imbituva, ou quem vier a substituí-lo.	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 034.028.289-44.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 817660/23

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 259/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Edificação Escolar. Cândido de Abreu. Castro. Cerro Azul. Cornélio Procopio. Coronel Domingos Soares. Francisco Beltrão. General Carneiro. Goioerê. Guaratuba. Lapa. Nova Fátima. Pato Branco. Prudentópolis. Quitandinha. Rio Bonito do Iguçu. Tijucas do Sul. Umuarama. União da Vitória. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de edificações Escolares, nos Municípios de Cândido de Abreu, Castro, Cerro Azul,

Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Francisco Beltrão, General Carneiro, Goioerê, Guaratuba, Lapa, Nova Fátima, Pato Branco, Prudentópolis, Quitandinha, Rio Bonito do Iguaçu, Tijucas do Sul, Umuarama e União da Vitória.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a gestão municipal de manutenção e conservação das edificações escolares em relação ao planejamento, à estrutura organizacional, à eficácia e à equidade, recomendando ações que permitam a correção e a melhoria das condições de utilização das instalações físicas para todos os usuários, no âmbito municipal. E tendo como objetivos específicos:

a) Aprimorar o planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais com a elaboração ou complementação de um plano de manutenção e conservação das edificações escolares;

b) Fomentar o desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações;

c) Estabelecer procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações;

d) Proporcionar condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários;

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 977/23 (peça 79), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 16 (dezesseis) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Auditoria (peças 4 a 78).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4759/23 (peça 80) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante das fiscalizações, na área de edificação escolar, nos Municípios de Cândido de Abreu, Castro, Cerro Azul, Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Francisco Beltrão, General Carneiro, Goioerê, Guaratuba, Lapa, Nova Fátima, Pato Branco, Prudentópolis, Quitandinha, Rio Bonito do Iguaçu, Tijucas do Sul, Umuarama e União da Vitória, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, área de edificação escolar, nos Municípios de Cândido de Abreu, Castro, Cerro Azul, Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Francisco Beltrão, General Carneiro, Goioerê, Guaratuba, Lapa, Nova Fátima, Pato Branco, Prudentópolis, Quitandinha, Rio Bonito do Iguaçu, Tijucas do Sul, Umuarama e União da Vitória.

ACHADO 01 - GESTÃO INSUFICIENTE PARA O ADEQUADO PLANEJAMENTO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 1.1

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares e a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Formalizar plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, roteiro e periodicidade das inspeções, atividades essenciais de manutenção, responsáveis pela execução da manutenção, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade

do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karolinne de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97

Recomendação 1.2

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais com a previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27

Recomendação 1.3

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, responsáveis pela execução da manutenção, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94

Recomendação 1.4

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, a inclusão do documento Regimento Escolar citado, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90

Recomendação 1.5

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, roteiro e periodicidade das inspeções, atividades essenciais de manutenção, responsáveis pela execução da manutenção, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65

Recomendação 1.6

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Adequar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, responsáveis pela execução da manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

ACHADO 02 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL INSUFICIENTE (RECURSOS FINANCEIROS, HUMANOS, MATERIAIS, DE COMUNICAÇÃO E REGISTROS) PARA GARANTIR A GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIOrg; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Elaborar ato administrativo que estabeleça responsabilidades e atribuições às pessoas responsáveis pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (ato administrativo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karoline de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 2.2		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIOrg; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares, incluindo dados sobre as necessidades mais recorrentes de manutenção. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (estudo e dados, avaliação pelo Controle Interno do referido estudo e dos dados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
Recomendação 2.3		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIOrg; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Criar sistema que formalize os fluxos de comunicação entre as unidades demandantes e responsáveis pelas intervenções de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e que registre os serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal do fluxo de informações, telas do sistema, avaliação pelo Controle Interno do referido sistema), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30

CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 2.4		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIORG; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioritizações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários, avaliação pelo Controle Interno da estimativa a ser utilizada para inclusão na LOA), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30

CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68

Recomendação 2.5		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIORG; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karolinne de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 3.1		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 - Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais — Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais — Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K. Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações: Elaborar procedimento padrão e controles para a realização de inspeções e manutenções preventivas e corretivas delas decorrentes, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimentos e controles formais relativos a essas recomendações, avaliação pelo Controle Interno dos procedimentos e controles estabelecidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07

GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karolinne de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 3.2		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 - Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais — Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais — Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K. Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos usuários e dos gestores das edificações escolares, em relação à manutenção e conservação, que avaliem, inclusive, as formas de atendimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (pesquisa de satisfação documentada e prevista nos documentos que regem os trabalhos de manutenção e conservação das edificações escolares), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91
Recomendação 3.3		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 – Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais – Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais – Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K.. Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (planilha e/ou sistema de controle dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91
Recomendação 3.4		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 – Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais – Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais – Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K.. Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (documentação interna prevendo prazo máximo e controles de cumprimento), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18

PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

ACHADO 04 - GESTÃO DESIGUAL DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.1		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Arts. 205 e 211; Manual para garantir inclusão e equidade na educação – ONU; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao atendimento integral dos requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade dos espaços físicos das edificações escolares, a realizar planejamento da distribuição de recursos possibilitando aprendizado dos alunos e exercício das atividades laborais dos demais usuários em todas as edificações escolares: Realizar estudo de forma a identificar as deficiências em todas as edificações escolares municipais, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos, no que se refere à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (estudo, plano de ação, avaliação pelo Controle Interno do estudo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30

CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, área de edificação escolar, nos Municípios de Cândido de Abreu, Castro, Cerro Azul, Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Francisco Beltrão, General Carneiro, Goioerê, Guaratuba, Lapa, Nova Fátima, Pato Branco, Prudentópolis, Quitandinha, Rio Bonito do Iguaçu, Tijucas do Sul, Umuarama e União da Vitória.

ACHADO 01 - GESTÃO INSUFICIENTE PARA O ADEQUADO PLANEJAMENTO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS
Recomendação 1.1
Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares e a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação: Formalizar plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, roteiro e periodicidade das inspeções, atividades essenciais de manutenção, responsáveis pela execução da manutenção, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade

do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karolinne de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97

Recomendação 1.2

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais com a previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27

Recomendação 1.3

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, responsáveis pela execução da manutenção, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94

Recomendação 1.4

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, a inclusão do documento Regimento Escolar citado, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90

Recomendação 1.5

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Complementar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, roteiro e periodicidade das inspeções, atividades essenciais de manutenção, responsáveis pela execução da manutenção, documentos de referência e/ou acervo de normas técnicas para os serviços de manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65

Recomendação 1.6

Considerando a possibilidade de melhorias de gestão identificadas, considerando a seguinte bibliografia: Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras – TCEPR; Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição – TCU; Acórdão n.º 1769/2022 – Tribunal Pleno – TCE-PR; Norma ABNT NBR 14037:2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações – Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Análise do Sistema de Manutenção Predial em Instituições de Ensino Público Estadual – Pinhais/PR, Suzuki, Diogo – UFPR; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar o planejamento das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, a garantir a eficiente aplicação de recursos, com manutenção tempestiva, correta, eficiente e durável, evitando custos desnecessários, subsidiando a Administração Municipal com dados e informações das edificações escolares para melhoria das atividades relacionadas às ações de manutenção e conservação:

Adequar o plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais contendo identificação e quantificação das edificações, responsáveis pela execução da manutenção e previsão orçamentária para futuras manutenções, com informações completas e periodicamente atualizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

ACHADO 02 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL INSUFICIENTE (RECURSOS FINANCEIROS, HUMANOS, MATERIAIS, DE COMUNICAÇÃO E REGISTROS) PARA GARANTIR A GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIOG; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação:

Elaborar ato administrativo que estabeleça responsabilidades e atribuições às pessoas responsáveis pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (ato administrativo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouché, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÉ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karoline de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 2.2		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIORG; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares, incluindo dados sobre as necessidades mais recorrentes de manutenção. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (estudo e dados, avaliação pelo Controle Interno do referido estudo e dos dados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97

Recomendação 2.3		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIORG; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Criar sistema que formalize os fluxos de comunicação entre as unidades demandantes e responsáveis pelas intervenções de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e que registre os serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal do fluxo de informações, telas do sistema, avaliação pelo Controle Interno do referido sistema), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30

CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 2.4		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIORG; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias priorizações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários, avaliação pelo Controle Interno da estimativa a ser utilizada para inclusão na LOA), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68

Recomendação 2.5		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Art. 37; ENAP – Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – SIORG; Lei n.º 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná; Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras; Ferreira, Franciele Maria Costa, 2017; Elaboração de Plano de Manutenção Predial nas Escolas Públicas – Leal, Eduardo Obes; Araújo, Davi Santiago; Pires, Rachel Cristina Santos. ISBN: 978-65-87809-72-4; Qualidade da Infraestrutura das Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil – Unesco – 2019; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a eficiente aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e conservação dos recursos municipais destinados à manutenção das edificações escolares e a incrementar as ações da administração para planejamento e execução das ações relacionadas à manutenção e conservação das edificações escolares, com consequente cumprimento do Plano de Manutenção e Conservação: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias, avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karolinne de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 3.1		
Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 - Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais — Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais — Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K. Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações: Elaborar procedimento padrão e controles para a realização de inspeções e manutenções preventivas e corretivas delas decorrentes, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimentos e controles formais relativos a essas recomendações, avaliação pelo Controle Interno dos procedimentos e controles estabelecidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07

GUARATUBA	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, CPF 018.691.799-60	Erika Karolinne de Assis, Controle Interno, CPF 076.291.729-66
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 3.2

Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 - Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais – Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais – Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K., Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações:

Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos usuários e dos gestores das edificações escolares, em relação à manutenção e conservação, que avaliem, inclusive, as formas de atendimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (pesquisa de satisfação documentada e prevista nos documentos que regem os trabalhos de manutenção e conservação das edificações escolares), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18

PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 3.3

Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 - Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais – Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais – Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K., Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações:

Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (planilha e/ou sistema de controle dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

Recomendação 3.4

Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Fonte de Critério: NPT 028 – Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); ABNT NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ABNT NBR 14718:2020 – Guarda-corpos para edificação; NPT 002 - Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e antigas; ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão; ABNT NBR 15575-2:2013 – Edificações habitacionais — Desempenho – Parte 2: Requisitos para os sistemas estruturais; Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, TCU – 4ª Edição; Manutenção de Prédios Públicos – Uma Questão de Gestão, Revista Eletrônica de Administração (Online) ISSN: 1679-9127, v. 18, n.2, ed. 35, Jul-Dez 2019; Norma ABNT NBR 15575-1:2013 - Edificações habitacionais — Desempenho Parte 1: Requisitos gerais; Norma ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Norma ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade; Resolução SESA/PR nº 318/2002; Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009; Arquitetura Escolar - O projeto do ambiente de ensino - Doris C. C. K., Kowaltowski; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aos usuários a utilização de edificações escolares que atendam os requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade de seus espaços físicos, a estimular a eficiente aplicação dos recursos financeiros municipais, a melhorar a fase de planejamento das ações de manutenção e conservação das edificações escolares, a permitir a utilização de todos os espaços físicos da edificação escolar e a melhorar o aprendizado dos alunos e as condições para o exercício das atividades laborais dos demais usuários das edificações:

Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (documentação interna prevendo prazo máximo e controles de cumprimento), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30
CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
CORONEL DOMINGOS SOARES	Jandir Bandiera, Prefeito Municipal, CPF 383.803.310-87	Dirlei de Lima, Controle Interno, CPF 066.091.819-69
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Millani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GENERAL CARNEIRO	Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 568.065.159-91	Elder José de Oliveira, Controle Interno, CPF 072.218.499-94
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18

PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
QUITANDINHA	José Ribeiro de Moura, Prefeito Municipal, CPF 078.958.109-44	Ana Paula de Rezende, Controle Interno, CPF 030.079.149-65
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

ACHADO 04 - GESTÃO DESIGUAL DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Considerando a bibliografia a seguir relacionada: Constituição Federal, Arts. 205 e 211; Manual para garantir inclusão e equidade na educação – ONU; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú BBA; que estabelece boas práticas administrativas, fundamentais para uma desejável gestão pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao atendimento integral dos requisitos mínimos de saúde, segurança, salubridade, conforto e acessibilidade dos espaços físicos das edificações escolares, a realizar planejamento da distribuição de recursos possibilitando aprendizado dos alunos e exercício das atividades laborais dos demais usuários em todas as edificações escolares:

Realizar estudo de forma a identificar as deficiências em todas as edificações escolares municipais, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos, no que se refere à manutenção e conservação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação comprobatória (estudo, plano de ação, avaliação pelo Controle Interno do estudo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CÂNDIDO DE ABREU	Renan Menck Romanichen, Prefeito Municipal, CPF 059.071.679-47	Marilete Mazurek de Moraes, Controle Interno, CPF 089.444.459-07
CASTRO	Álvaro Telles, Prefeito Municipal, CPF 337.330.409-10	Alessandro Ferrão Sandrini, Controle Interno, CPF 017.885.779-30

CERRO AZUL	Patrik Magari, Prefeito Municipal, CPF 036.420.589-06	Luiz Antonio Paulus, Controle Interno, CPF 631.740.579-49
CORNÉLIO PROCÓPIO	Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, CPF 521.746.549-20	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Controle Interno, CPF 852.785.569-00
FRANCISCO BELTRÃO	Cléber Fontana, Prefeito Municipal, CPF 020.762.969-21	Patrícia Regina Miliani, Controle Interno, CPF 009.819.289-27
GOIOERÊ	Roberto dos Reis de Lima, Prefeito Municipal, CPF 897.614.809-68	Patrícia Zamprone, Controle Interno, CPF 052.805.709-07
LAPA	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal, CPF 042.224.489-90	Carlito Machado dos Santos Filho, Controle Interno, CPF 863.554.229-00
NOVA FÁTIMA	Roberto Carlos Messias, Prefeito Municipal, CPF 688.798.739-20	Eduardo Sabo Zolyomy, Controle Interno, CPF 033.061.499-18
PATO BRANCO	Robson Cantu, Prefeito Municipal, CPF 441.436.649-68	Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controle Interno, CPF 008.381.889-82
PRUDENTÓPOLIS	Osnei Stadler, Prefeito Municipal, CPF 678.754.409-04	Ariel Alex dos Santos, Controle Interno, CPF 068.347.189-90
RIO BONITO DO IGUAÇU	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal, CPF 333.481.709-15	José Almeri Lopes Dahmer, Controle Interno, CPF 787.215.209-68
TIJUCAS DO SUL	José Altair Moreira, Prefeito Municipal, CPF 319.442.809-87	Christiano Camargo, Controle Interno, CPF 038.169.959-50
UMUARAMA	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, CPF 209.204.159-20	Daniel Dutra de Souza, Controle Interno, CPF 052.630.869-97
UNIÃO DA VITÓRIA	Bachir Abbas, Prefeito Municipal, CPF 580.588.429-15	Luiz Renato Carvalho Pinto, Controle Interno, CPF 353.070.999-91

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-823406/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMPI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 260/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Área de Violência de Gênero. Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS). Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A 3ª Inspetoria, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização realizou na área de violência de gênero, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal, e decorre de uma Auditoria Coordenada proposta pela Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS).

A auditoria tinha como objetivo geral verificar as ações governamentais em prol da erradicação da violência contra a mulher, avaliando o impacto da pandemia (2019-2021). Três (03) questões orientaram a fiscalização, as quais foram desdobradas em subquestões da seguinte maneira:

Questão 1. As políticas, programas e/ou ações dos estados participantes foram eficazes para abordar o problema da violência contra a mulher?

1.1 Que políticas, programas e/ou ações o Estado tem realizado para enfrentar a violência contra as mulheres?

1.2 Os estados estabeleceram mecanismos de articulação com a sociedade civil a respeito do desenho e execução das políticas, programas e/ou ações associadas ao enfrentamento da violência contra a mulher?

1.3 As políticas, programas e/ou ações abrangeram todos os tipos de violência contra a mulher definidos na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”?

1.4 Quais são os desafios para que seu Estado cumpra o compromisso de erradicar a VCM na Agenda 2030?

Questão 2. As políticas, programas e/ou ações estatais realizadas pelos Estados participantes utilizaram os recursos alocados de maneira eficiente?

2.1 Os recursos alocados (financeiros, físicos, tecnológicos e/ou humanos, entre outros) permitem alcançar os objetivos definidos nas políticas, programas ou planos

auditados?

2.2 As políticas, planos, programas e/ou ações estatais analisadas foram executadas de maneira oportuna de acordo com o planejado?

Questão 3. As respostas dos estados participantes para enfrentar a violência contra a mulher durante a pandemia foram eficazes?

3.1 As medidas adotadas pelos Estados permitiram identificar e assistir as mulheres em situação de violência durante a pandemia?

3.2 Os mecanismos de monitoramento e/ou acompanhamento às mulheres em situação de violência foram eficazes?

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 978/23 (peça 4), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 34 (trinta e quatro) recomendações que foram compiladas do referido Relatório (peça 3).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi reatuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 42/23 (peça 5) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela 3ª Inspetoria, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante das fiscalizações, na área de violência de gênero.

A meu ver, irrefutáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela 3ª Inspetoria, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, na área de violência de gênero aos seguintes Órgãos: Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL), Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), Secretaria de Estado da Educação (SEED), Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP-PR), Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR) e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF).

1. Recomendar à Secretaria de Estado da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa:

1.1 fomentar o fortalecimento do CEDM para o exercício das competências atribuídas na Lei Estadual nº 17504/2013 no Regimento Interno do CEDM (item 3.1 - achado 1);

1.2 orientar ao CEDM que divulgue em seu site na internet a formalização de demandas discutidas em reuniões e os respectivos resultados (item 3.1 – achado 1);

1.3 desenvolver estudo sobre os dados disponíveis acerca das violências contra a mulher no Paraná e sobre estratégias para o atingimento da meta 5.2 da Agenda 2030 (item 3.1 - achado 2);

1.4 Aprimorar a coerência entre as ações anuais realizadas, em todas as unidades executoras da política, e as iniciativas do PPA (item 3.2 - achado 3);

1.5 Estudar meios de criar mecanismos de registro da alocação de custos (diretos e indiretos), em todas as unidades executoras da política, que permitam identificar os valores específicos despendidos quando do acompanhamento das peças orçamentárias, vis-à-vis à execução física de suas metas (item 3.2 - achado 3);

1.6 Registrar e dar transparência às motivações das alterações orçamentárias e de metas físicas das Iniciativas convergentes à Política (item 3.2 - achado 3);

1.7 Aprimorar a coerência entre as ações previstas no PEDM e aquelas constantes do PPA, nas diversas unidades executoras da política (item 3.2 - achado 4);

1.8 Prover e prever os recursos necessários para execução das ações estabelecidas no PEDM no PPA (item 3.2 - achado 4);

1.9 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além da SEMPI, a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, o MPPR, a SESA e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

1.10 Registrar diagnóstico/evidências que justifiquem a definição de ações e metas que compõem o PEDM, além de (item 3.2 - achado 6):

1.10.1 Estabelecer plano de ação conjunto que defina as prioridades de curto prazo (ações anuais) para atendimento das metas do período, com estimativa de custos para realização das ações.

1.10.2 Atribuir responsabilidade pelo monitoramento tempestivo do Plano, bem como fluxos, manuais ou normas que definam as atividades de monitoramento e avaliação do cumprimento de metas.

1.10.3 Publicar periodicamente o monitoramento das metas do Plano.

1.11 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SESP, TJPR e MPPR).

1.12 Criação de canal de comunicação multinível periódico entre a Secretaria Estadual responsável pela política pública da mulher e as unidades especializadas municipais, para o fortalecimento da política (item 3.3 – achado 7).

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania: instituir plano de ação para atingimento da meta prevista na ação 3.2.7 do Plano Estadual de Direitos da Mulher 2022-2025 (item 3.1 - achado 2).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

3.1 Aprimorar a coerência entre as ações anuais realizadas, em todas as unidades executoras da política, e as iniciativas do PPA (item 3.2 - achado 3);

3.2 Estudar meios de criar mecanismos de registro da alocação de custos (diretos e indiretos), em todas as unidades executoras da política, que permitam identificar os valores específicos despendidos quando do acompanhamento das peças orçamentárias, vis-à-vis à execução física de suas metas (item 3.2 - achado 3);

3.3 Registrar e dar transparência às motivações das alterações orçamentárias e de metas físicas das Iniciativas convergentes à Política (item 3.2 - achado 3);

3.4 Aprimorar a coerência entre as ações previstas no PEDM e aquelas constantes do PPA, nas diversas unidades executoras da política (item 3.2 - achado 4);

3.5 Prover e prever os recursos necessários para execução das ações estabelecidas no PEDM no PPA (item 3.2 - achado 4);

3.6 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além da SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, a SEMIPI, o MPPR, o TJPR, a SESA e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

3.7 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SEMIPI, TJPR e MPPR).

3.8 fornecer estrutura administrativa suficiente para que a CODEM possa desempenhar suas atribuições adequadamente (item 3.3 - achado 7).

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde:

4.1 Aprimorar a coerência entre as ações anuais realizadas, em todas as unidades executoras da política, e as iniciativas do PPA (item 3.2 - achado 3);

4.2 Estudar meios de criar mecanismos de registro da alocação de custos (diretos e indiretos), em todas as unidades executoras da política, que permitam identificar os valores específicos despendidos quando do acompanhamento das peças orçamentárias, vis-à-vis à execução física de suas metas (item 3.2 - achado 3);

4.3 Registrar e dar transparência às motivações das alterações orçamentárias e de metas físicas das Iniciativas convergentes à Política (item 3.2 - achado 3);

4.4 Aprimorar a coerência entre as ações previstas no PEDM e aquelas constantes do PPA, nas diversas unidades executoras da política (item 3.2 - achado 4);

4.5 Prover e prever os recursos necessários para execução das ações estabelecidas no PEDM no PPA (item 3.2 - achado 4);

4.6 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além da SESA, a SEMIPI, a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, o MPPR, o TJPR e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

5. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

5.1 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além do TJPR, a SEMIPI, a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, a SESA, o MPPR e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

5.2 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SEMIPI, SESP e MPPR).

6. Recomendar ao Ministério Público do Paraná:

6.1 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além do MPPR, a SEMIPI, a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, a SESA, o TJPR e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

6.2 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SEMIPI, SESP e TJPR).

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

g) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

h) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

i) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela 3ª Inspeção, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, na área de violência de gênero aos seguintes Órgãos: Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL), Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), Secretaria de Estado da Educação (SEED), Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP-PR), Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR) e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF).

1. Recomendar à Secretaria de Estado da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa:

1.1 fomentar o fortalecimento do CEDM para o exercício das competências atribuídas na Lei Estadual nº 17504/2013 no Regimento Interno do CEDM (item 3.1 - achado 1);

1.2 orientar ao CEDM que divulgue em seu site na internet a formalização de demandas discutidas em reuniões e os respectivos resultados (item 3.1 – achado 1);

1.3 desenvolver estudo sobre os dados disponíveis acerca das violências contra a mulher no Paraná e sobre estratégias para o atingimento da meta 5.2 da Agenda 2030 (item 3.1 - achado 2);

1.4 Aprimorar a coerência entre as ações anuais realizadas, em todas as unidades executoras da política, e as iniciativas do PPA (item 3.2 - achado 3);

1.5 Estudar meios de criar mecanismos de registro da alocação de custos (diretos e indiretos), em todas as unidades executoras da política, que permitam identificar os valores específicos despendidos quando do acompanhamento das peças orçamentárias, vis-à-vis à execução física de suas metas (item 3.2 - achado 3);

1.6 Registrar e dar transparência às motivações das alterações orçamentárias e de metas físicas das Iniciativas convergentes à Política (item 3.2 - achado 3);

1.7 Aprimorar a coerência entre as ações previstas no PEDM e aquelas constantes do PPA, nas diversas unidades executoras da política (item 3.2 - achado 4);

1.8 Prover e prever os recursos necessários para execução das ações estabelecidas no PEDM no PPA (item 3.2 - achado 4);

1.9 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além da SEMIPI, a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, o MPPR, o TJPR, a SESA e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

1.10 Registrar diagnóstico/evidências que justifiquem a definição de ações e metas que compõem o PEDM, além de (item 3.2 - achado 6):

1.10.1 Estabelecer plano de ação conjunto que defina as prioridades de curto prazo (ações anuais) para atendimento das metas do período, com estimativa de custos para realização das ações.

1.10.2 Atribuir responsabilidade pelo monitoramento tempestivo do Plano, bem como fluxos, manuais ou normas que definam as atividades de monitoramento e avaliação do cumprimento de metas.

1.10.3 Publicar periodicamente o monitoramento das metas do Plano.

1.11 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SESP, TJPR e MPPR).

1.12 Criação de canal de comunicação multinível periódico entre a Secretaria Estadual responsável pela política pública da mulher e as unidades especializadas municipais, para o fortalecimento da política (item 3.3 – achado 7).

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania: instituir plano de ação para atingimento da meta prevista na ação 3.2.7 do Plano Estadual de Direitos da Mulher 2022-2025 (item 3.1 - achado 2).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

3.1 Aprimorar a coerência entre as ações anuais realizadas, em todas as unidades executoras da política, e as iniciativas do PPA (item 3.2 - achado 3);

3.2 Estudar meios de criar mecanismos de registro da alocação de custos (diretos e indiretos), em todas as unidades executoras da política, que permitam identificar os valores específicos despendidos quando do acompanhamento das peças orçamentárias, vis-à-vis à execução física de suas metas (item 3.2 - achado 3);

3.3 Registrar e dar transparência às motivações das alterações orçamentárias e de metas físicas das Iniciativas convergentes à Política (item 3.2 - achado 3);

3.4 Aprimorar a coerência entre as ações previstas no PEDM e aquelas constantes do PPA, nas diversas unidades executoras da política (item 3.2 - achado 4);

3.5 Prover e prever os recursos necessários para execução das ações estabelecidas no PEDM no PPA (item 3.2 - achado 4);

3.6 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além da SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, a SEMIPI, o MPPR, o TJPR, a SESA e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

3.7 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SEMIPI, TJPR e MPPR).

3.8 fornecer estrutura administrativa suficiente para que a CODEM possa desempenhar suas atribuições adequadamente (item 3.3 - achado 7).

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde:

4.1 Aprimorar a coerência entre as ações anuais realizadas, em todas as unidades executoras da política, e as iniciativas do PPA (item 3.2 - achado 3);

4.2 Estudar meios de criar mecanismos de registro da alocação de custos (diretos e indiretos), em todas as unidades executoras da política, que permitam identificar os valores específicos despendidos quando do acompanhamento das peças orçamentárias, vis-à-vis à execução física de suas metas (item 3.2 - achado 3);

4.3 Registrar e dar transparência às motivações das alterações orçamentárias e de metas físicas das Iniciativas convergentes à Política (item 3.2 - achado 3);

4.4 Aprimorar a coerência entre as ações previstas no PEDM e aquelas constantes do PPA, nas diversas unidades executoras da política (item 3.2 - achado 4);

4.5 Prover e prever os recursos necessários para execução das ações estabelecidas no PEDM no PPA (item 3.2 - achado 4);

4.6 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além da SESA, a SEMIPI, a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, o MPPR, o TJPR e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

5. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

5.1 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além do TJPR, a SEMIPI,

a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, a SESA, o MPPR e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

5.2 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SEMIPI, SESP e MPPR).

6. Recomendar ao Ministério Público do Paraná:

6.1 Criação de Grupo de Trabalho envolvendo, ao menos, além do MPPR, a SEMIPI, a SESP, com representantes da Polícia Científica, Civil e Militar, a SESA, o TJPR e o CEDM. O Grupo de Trabalho deve definir responsável pela coordenação e monitoramento da implementação do Protocolo como um todo e desenvolver plano de ação definindo, ao menos responsáveis pela execução de cada recomendação do Protocolo de Enfrentamento ao Feminicídio e prazo de execução de cada recomendação. (item 3.2 - achado 5)

6.2 institucionalizar ambiente de debate regular que inclua, com as mesmas prerrogativas, todos os poderes e atores relevantes para a política de enfrentamento às violências contra a mulher, no nível estadual, visando ao alinhamento conjunto dos planejamentos institucionais para a execução e o monitoramento da política para o fortalecimento dos direitos da mulher, em especial considerando o aspecto de proatividade (item 3.3 - achado 7; em conjunto com SEMIPI, SESP e TJPR).

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

b) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-710221/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 264/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de registro de ato concessivo de aposentadoria. Incorporação de verba transitória relativa a período sem contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Precedentes. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC em face do Acórdão nº 2416/22-S2C, que, à unanimidade[1], negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jorge Nakagawa, no cargo de Agente Administrativo, em razão de incorporação da verba transitória "Gratificação SMF", cujo cálculo considerou determinado período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária, violando o princípio contributivo.

Pleiteou-se a reforma de aludido acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria.

Mediante o Despacho nº 245/22-GATAP (peça 32), o recurso foi admitido.

Por intermédio da Instrução nº 1138/23-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovidimento do recurso (peça 39).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 295/23-SPC, peça 40).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O objeto dos autos é o exame da legalidade da aposentadoria concedida ao Sr. Jorge Nakagawa no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Município de Curitiba, com proventos integrais, a partir de 01/09/2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em suas razões recursais, a entidade previdenciária municipal alegou, em síntese, que o artigo 6º da Lei nº 14.526/14 incorporou duas gratificações aos vencimentos básicos dos titulares dos cargos de Analista de Finanças e Contador: a Gratificação de Produtividade Fiscal e a Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira; que tais gratificações eram (e ainda são) pagas a diversos outros cargos, como o de Agente Administrativo, cujos servidores exercem atividades condizentes com seu recebimento; que, somente com a Lei nº 14.779/15 foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre as duas gratificações, criando também a forma de

incorporação aos proventos de aposentadoria, observados os critérios da Lei nº 10.817/03; que, se o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006, e a contribuição não realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo, não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido; que, mesmo com essa ausência de contribuição, o Regime Próprio de Previdência do Município tem alcançado o equilíbrio financeiro e atuarial; que a verba foi incluída nos proventos por meio do cálculo de proporcionalidade da média, de modo que o acréscimo não violou o princípio contributivo.

Nos termos do acórdão recorrido, a negativa de registro ao ato de inativação decorreu do cálculo incorreto da verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

A referida verba somente poderia ser incorporada aos proventos a partir da edição da Lei Municipal nº 14.779/15, que estabeleceu a incidência da respectiva contribuição previdenciária.

A Constituição Federal dispõe expressamente acerca do caráter contributivo dos regimes próprios de previdência social:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Desse modo, não é possível que se estabeleça o pagamento de valores relativos à incorporação de gratificação transitória sem que tenha havido a participação do servidor/segurado em seu custeio, sob pena de afronta direta ao princípio constitucional da contributividade, inerente ao sistema previdenciário.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os "aportes suplementares destinam-se a compensar o déficit do regime próprio previdenciário, ou seja, serve para todos os benefícios pagos pelo regime. Não são destinados, especificamente, à cobertura do déficit gerado pela ausência de contribuição previdenciária relativa à gratificação em tela, o que, eventualmente, poderia ser entendido como contribuição previdenciária para fazer frente ao pagamento proporcional da gratificação em questão. Assim, os repasses do tesouro garantem o equilíbrio atuarial do regime previdenciário como um todo, mas não da verba transitória."

Cumprе ressaltar que, na apreciação de casos análogos ao que ora se examina, em que também se detectou a ausência de contribuição previdenciária relativa a período em que houve incorporação de verbas transitórias aos proventos, esta Corte vem decidindo pela negativa de registro aos atos de inativação. Citam-se, como exemplos, os Acórdãos nº 1388/22-STP[2] e nº 2208/22-STP[3].

Não obstante tenha sido instaurado incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15, deixo de determinar o sobrestamento dos presentes autos pois, caso a tramitação do referido incidente se prolongue poderá ocorrer a incidência do prazo decadencial estabelecido no Prejulgado 31 desta Corte, com o registro tácito de ato manifestamente ilegal.

Assim, na medida em que os argumentos recursais não possuem o condão de afastar a irregularidade apontada nos autos, acompanho as manifestações uniformes no sentido de se manter a negativa de registro do ato de inativação.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2416/22-S2C, ficando a cargo do ente previdenciário promover a revisão do ato caso os efeitos da decisão a ser proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 700025/23 venham a ser favoráveis ao interessado.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

4. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Divergente)

Com a máxima vênha à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

Da análise dos autos, observo que o presente recurso de revista se insurge contra a decisão proferida no Acórdão n.º 2416/22 da Primeira Câmara (peça 26), que negou registro à aposentadoria de Jorge Nakagawa, em decorrência da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba transitória "Gratificação SMF 200" em período anterior ao ano de 2015.

A incorporação da referida gratificação em período anterior a Lei Municipal nº 14.779/2015 – que institui de forma expressa a contribuição previdenciária sobre a "Gratificação SMF 200", permitindo sua incorporação aos proventos de aposentadoria – estaria amparada pelo artigo 13, § 3º, da Lei Municipal nº 14.526/14[5].

De acordo com o referido dispositivo, a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação SMF 200, no período entre outubro de 2006 e janeiro de 2015, foi imposta ao Município de Curitiba.

Apesar do contido na referida lei, a decisão atacada está fundamentada no entendimento de que os referidos artigos ofendem a Emenda Constitucional n.º 20/1998, que passou a exigir a contribuição previdenciária do segurado.

No entanto, observo que nos autos de n.º 514992/21, que trata de ato de inativação de outra servidora do Município de Curitiba, ao tratar sobre a Gratificação SMF 200 e o procedimento próprio adotado pela municipalidade para o pagamento das contribuições ao regime próprio de previdência social não recolhidas pelos servidores, pelo Acórdão n.º 1.068/23 da Segunda Câmara, decidido pelo encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno, para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15:

ACÓRDÃO Nº 1068/23 - Segunda Câmara

Ementa: Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Proposta de Decisão Vencida: Negativa de registro. Voto Vencedor: encaminhamento ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15

Diante do contido no Acórdão nº 1.068/23 da Segunda Câmara, instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual aguarda a apresentação de contraditório pelo Município de Curitiba, para posterior instrução pelas unidades técnicas.

O processo n.º 514992/21 então foi sobrestado até a decisão final quanto à

constitucionalidade ou não do artigo 13, § 3º, da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.

Deste modo, considerando que o caso em apreço é idêntico àquele feito, compreendo que este recurso de revista deve ser sobrestado até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23, pois conforme venho sustentando em meus votos: onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

Quanto à eventual registro tácito do ato de inativação, face a incidência do prazo decadencial estabelecido no Prejulgado n.º 31 desta Corte, compreendo que não é causa legítima para manutenção da negativa de registro do ato, pois entendo que o servidor não deve ser prejudicado com base na hipótese de demora por parte desta Corte no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, sobretudo quando analisado que o afastamento do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14 implicará em substancial redução no valor dos proventos do interessado, cujos valores foram concedidos com amparo em norma legal não impugnada.

Destaco ainda, dado ao contexto ora analisado, que eventual manutenção da negativa de registro do ato afrontaria o disposto no artigo 21, parágrafo único, parte final da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6].

Em face do exposto, divergindo do ilustre Relator, **VOTO** pelo SOBRESTAMENTO do feito, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2416/22-2C, ficando a cargo do ente previdenciário promover a revisão do ato caso os efeitos da decisão a ser proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 700025/23 venham a ser favoráveis ao interessado;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) pelo sobrestamento, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. **Votaram** os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Ref. Recurso de Revista nº 120947/22. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. **Unânime.** **Votaram** também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Ref. Recurso de Revista nº 93188/22. Minha relatoria. Unânime. **Votaram também NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

4. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

5. Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015).

6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº:-769521/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 267/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação. Reconsideração da decisão agravada. Revogação da Cautelar. Pelo provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1565/23-GCILB, por meio da qual suspendi cautelarmente a Tomada de Preços nº 009/2023.

O referido certame foi realizado pelo Município de Campo Largo com vistas à “seleção e contratação de empresa empreiteira para execução pelo Regime de Empreitada por preço global por lotes específicos, de conformidade com as especificações e quantidades constantes do memorial descritivo, planilha de custos e serviços e cronograma físico financeiro dos serviços de implementação, execução e elaboração”.

Entretanto, por meio de Representação da Lei nº 8.666/93 atuada sob o nº 738359/23, a representante Stefany Novaski Teixeira noticiou possíveis irregularidades no certame, qual seja a exigência simultânea da garantia e capital social/patrimônio líquido.

Vislumbrando periculum in mora e fummus boni iuris nas alegações da interessada, suspendi cautelarmente o certame em 16 de novembro de 2023.

Irresignada com a suspensão da licitação, a municipalidade recorreu da decisão, informando a esta Corte que há equívoco na decisão, uma vez que a garantia exigida em edital é para formalização de contrato – e não garantia de proposta/participação, cuja cumulação com outros requisitos de qualificação econômico-financeira é vedada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Reexaminando os autos originários, especialmente o instrumento convocatório, verifico que o recurso merece guarida. A garantia exigida no edital em exame não é a garantia de proposta/participação, e sim a garantia contratual.

Há diferença entre os dois institutos, de modo que a garantia de proposta é um requisito de qualificação econômico-financeira, aferido para verificar a possibilidade de participação no certame. Portanto, como se destacou no despacho recorrido, não pode ser exigida cumulativamente com capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Por outro lado, a garantia contratual – caso do edital em análise - é uma facilidade da Administração para assegurar a plena execução do contrato, bem como evitar prejuízos ao patrimônio público, conforme expresso nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 8.666/93: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Lei 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Em síntese, tem-se que a garantia de proposta destina à fase de participação, para comprovar a capacidade financeira para adimplir contrato futuro, ao passo que a garantia contratual visa assegurar a entrega do que já está contratado.

No que diz respeito à garantia para formalização contratual, não há qualquer óbice para que se exija no edital, de modo concomitante, capital social ou patrimônio líquido mínimo. Há, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Contas da União pela possibilidade, in verbis:

[...]9. Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993.[2]

Assim, parece-me que não subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão de medida cautelar, cabendo a revogação da decisão para permitir o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo, revogando a medida cautelar de suspensão de certame consubstanciada no Despacho nº 1565/23-GCILB, nos autos de Representação nº 738359/23.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (Representação da Lei nº 8666/93 de nº 738359/23).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo, revogando a medida cautelar de suspensão de certame consubstanciada no Despacho nº 1565/23-GCILB, nos autos de Representação nº 738359/23.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (Representação da Lei nº 8666/93 de nº 738359/23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2397/2017, Plenário. Ministro relator Aroldo Cedraz. Data da sessão 25/10/2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2284333/NU-MACORDAOINT%20asc/0>

PROCESSO Nº:-22160/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 272/24 - TRIBUNAL PLENO

Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 5, item I, do Relatório de Homologação de Recomendações do Relatório de Acompanhamento, realizado para o examinar aspectos fiscais e de conformidade constantes no texto e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2024, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Acompanhamento resultante da fiscalização realizada junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

A fiscalização teve como objetivo geral examinar aspectos fiscais e de conformidade constantes no texto e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2024, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Como objetivos específicos, a 4ª ICE elencou os seguintes pontos:

- Analisar a consistência e conformidade das informações constantes nos anexos de metas, tendo como critério o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 13ª edição; e
- Verificar a consistência dos valores das linhas dos demonstrativos que possuam maior risco de distorção relevante, mediante realização de procedimentos analíticos. A 4ªICE explicita que a fiscalização decorre do disposto no art. 29, I2 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do art. 258, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR).

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela SEFA, foram definidos e descritos cinco Resultados de Acompanhamento, a saber:

Achado 1 – Distorções nas metas fiscais devido à ausência de restos a pagar;

Achado 2 – Necessidade de revisão das projeções das metas de resultados primário;

Achado 3 – Deficiências na conformidade com normativos que dispõem sobre o conteúdo da LDO;

Achado 4 – Ausência de informações sobre o fundo em repartição (fundo financeiro) no anexo de metas fiscais;

Achado 5 – Ausência de encaminhamento do anexo de compatibilidade do AMF com o PLOA dos exercícios anteriores.

Relativamente ao Achado 1, a 4ª ICE, em síntese, apontou que no Anexo de Metas Fiscais que acompanhou o PLDO de 2024, a projeção das despesas feita pelo Poder Executivo foi em montante idêntico à estimativa da pretensão de arrecadação (receitas), uma praxe usualmente adotada pela Secretaria da Fazenda, lastreada no Princípio do Equilíbrio Orçamentário, mas sem aderência à realidade, já que tal situação é, basicamente, improvável de acontecer.

Ocorre que, para ser possível apresentar o Anexo de Metas Fiscais dessa forma, a previsão de desembolso com Restos a Pagar, que são as despesas feitas em anos anteriores, mas não pagas, deve ficar de fora, e esse método contradiz o estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, na 13ª edição de seu Manual de Demonstrativos Fiscais, publicado em 2022.

A nova sistemática imposta pela STN advém da ideia de que as Metas Fiscais devem ser estimadas aplicando-se o Princípio do Regime de Caixa, ou seja, prevendo-se o que, efetivamente, deverá ingressar nos cofres públicos e os desembolsos que também acontecerão de fato, fornecendo uma visão mais exata do quanto de dinheiro sobrarão na caixa do Ente público para gerir a sua dívida.

No caso do Estado do Paraná, a nova regra não foi adotada na elaboração do Projeto da LDO de 2024, resultando em uma estimativa de Despesas Primárias (despesas sem computar juros) a menor, e, por óbvio, um Resultado Primário (receitas menos despesas) a maior.

Além disso, as estimativas incorretas de resultado primário e o resultado nominal (receitas menos despesas, aí incluídos os juros) são as bases para a definição da necessidade de limitação de empenho, de movimentação financeira e a recondução da dívida estatal aos limites legais, nos termos dos artigos 5º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas acabam comprometidas, pela falta de aderência das estimativas da LDO à realidade.

Chamada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda alegou dificuldades em estabelecer uma metodologia para estimar o pagamento de Restos a Pagar, mas afirmou estar inibida em dar atendimento às recentes alterações no MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar de ver com preocupação as constantes atualizações que a STN promove.

A 4ª ICE, apesar de reconhecer as intenções da Entidade em adotar o Regime de Caixa nas futuras estimativas de Metas Fiscais, entende como premente que o Poder Executivo passe a adotá-lo, ao projetar as Despesas Primárias e elaborar o Anexo de Metas Fiscais, não apenas em razão do cumprimento das novas disposições, mas também porque as projeções terão mais aderência à realidade, favorecendo os usuários da informação. Assim, sugere a homologação da seguinte recomendação:

- Que a SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, nas futuras Propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observe as instruções de preenchimento do Manual de Demonstrativos Fiscais, relacionadas ao Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais, especialmente quanto à projeção dos Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias, assim como das demais Despesas Primárias, devendo ser realizadas pelo regime de caixa, por afetarem as metas de resultado primário, a dívida consolidada líquida e o resultado nominal.

No caso do Achado 2, a 4ª ICE identificou que o Poder Executivo utilizou índices macroeconômicos distintos para projetar o quantum de despesas e receitas o Estado terá em 2024, sem justificar com maior clareza as razões da distinção.

Como exemplo, a Inspeção apontou que, na projeção das receitas tributárias, o Estado utilizou as estimativas futuras da inflação e do PIB Brasil divulgadas pelo Banco Central, em 20/01/2023.

Já no caso da projeção das despesas foram utilizadas as estimativas futuras do IPCA, PIB Brasil, Taxa de Juros e Taxa de Câmbio, também divulgadas pelo Banco Central, mas em 10/03/2023, que continham projeções diferentes das divulgadas em janeiro,

além do PIB do Paraná, advindo do IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social.

Como resultado, enquanto sobre as despesas foi aplicado um índice de correção de 5,52%, no caso das receitas aplicou-se 5,39%.

A Inspeção também identificou que os setores responsáveis pela gestão da dívida pública e dos precatórios informaram em processos internos que subsidiaram a elaboração da LDO, índices distintos daqueles que ao final compuseram o Projeto encaminhado à Assembleia Legislativa do Paraná, sem maiores esclarecimentos.

A 4ª ICE concluiu que, ainda que o Estado possa utilizar índices distintos entre despesas e receitas ou mesmo para determinados grupos de despesas ou de receitas, a utilização diversa somada à ausência de justificativas, certamente contribui para a distorção observada entre o que o Poder Executivo projeta de despesas e receitas em sua LDO e o que de fato ocorre, quando da execução do orçamento, pois, ao menos desde 2018, há um “choque com a realidade”, já que em todos os anos desde então o Estado estimou um déficit fiscal, mas ao final ocorreu superávit.

Como exemplo, para 2022 a previsão do Estado era de um déficit de R\$ 4,6 bilhões, ou seja, a estimativa era de que se gastaria esse montante a mais do que a arrecadação, mas o ano se encerrou com um superávit de R\$ 5 bilhões. A diferença se deve em parte pela não inclusão dos Restos a Pagar nas estimativas, objeto do Achado anterior, mas em parte porque as estimativas precisam ser melhoradas.

Todo esse cenário não guarda relação com os artigos 4º e 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem a necessidade de evidencição das premissas, da memória e da metodologia de cálculo dos resultados pretendidos.

Instada a se manifestar a Secretaria da Fazenda concordou com os apontamentos, aduzindo que está em tratativas internas para criar um departamento que trará melhorias para o desenvolvimento do Anexo de Metas Fiscais que compõe o Projeto de LDO, tendo em vista que as informações que o compõem advêm de diversos setores, concluindo que, para as próximas LDOs serão aperfeiçoados os critérios de utilização de índices, de modo que sejam mais convergentes, bem como deixarão mais transparentes os fundamentos que levarem à utilização de índices distintos.

No entanto, em que pese o reconhecimento da problemática, a unidade técnica entende pela necessidade de expedição das recomendações abaixo elencadas, em razão da relevância do tema e para o devido acompanhamento por esta Casa:

Que a Secretaria de Estado da Fazenda:

- Elabore os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais a partir de premissas econômicas consistentes e o mais atualizadas possível, previamente ao envio à Assembleia Legislativa;

- Justifique com maior clareza e detalhamento, quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais do ano anterior, as razões das divergências significativas que forem apuradas entre as metas previstas e as metas realizadas;

- Estabeleça procedimentos de controle garantindo que as premissas utilizadas para projeção das despesas sigam critérios uniformes; ou, quando verificado que devem seguir premissas distintas, que seja dada a devida transparência no PLDO.

Em relação ao achado 3, a 4ª ICE esclarece, em síntese, que a Constituição do Estado do Paraná de 1989[1] e a Lei Complementar Estadual n.º 231/2020[2] preveem conteúdos mínimos para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam: a) As políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento; b) O plano de prioridades das aplicações financeiras; e c) Destaque dos projetos de maior relevância.

Deste mínimo previsto, a Unidade Técnica constatou a ausência do destaque dos projetos de maior relevância no PLDO, a serem financiados pela Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná.

Questionada, a SEFA respondeu de forma inconclusiva, não indicando onde estariam explicitados os destaques no corpo do projeto de lei, conforme relata a 4ª ICE.

A Unidade Técnica observa que por ocasião da emissão do acórdão de Parecer Prévio das contas do Governador relativo ao exercício de 2020[3], este Tribunal de Contas emitiu uma série de recomendações no sentido de haver maior clareza aos conteúdos essenciais obrigatórios da LDO.

Concluiu no sentido de que o achado não foi resolvido pela Administração Estadual, permanecendo a situação da falta de clareza e objetividade relativas ao destaque dos projetos de maior relevância no PLDO.

Outro ponto trazido pela 4ª ICE é a ausência no PLDO de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme preconiza a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

Conforme explicitado pela Unidade Técnica, não foi possível identificar claramente o tratamento dessas matérias a partir da leitura do texto do PLDO 2024.

Questionada, a SEFA apresentou resposta na qual faz menção ao Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento, documento que é publicado anualmente, e constitui peça complementar ao Balanço Geral do Estado, e que se propõe a subsidiar o Poder Legislativo na apreciação e análise das principais ações e obras realizadas e dos dispêndios ocorridos no exercício.

Neste sentido, a 4ª ICE destaca que a SEFA, em sua resposta, se ateve ao produto resultante da avaliação dos programas pelo orçamento (relatório), quando o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da necessidade de se dispor sobre normas que tratem dessa avaliação.

Assim, a Unidade Técnica entende que o PLDO 2024 pode ser aperfeiçoado no sentido de incorporar, com clareza e objetividade, normas relativas ao controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas de governo.

Por fim, trouxe neste achado a inclusão indevida de riscos remotos dentre os riscos relativos a Demandas Judiciais.

Conforme relata a 4ª ICE, a Procuradoria Geral do Estado – PGE editou a Resolução PGE n.º 1/2021, na qual estabelece critérios e procedimentos na prestação de informações sobre ações judiciais contra o Estado do Paraná, suas autarquias e fundações públicas representadas pela PGE, que possam representar riscos fiscais. Na citada resolução, foi criada uma classificação de riscos atrelada às suas respectivas probabilidades de ocorrência (probabilidades de perdas), subdividindo-os em riscos prováveis, possíveis e remotos, e ficou estabelecido pela PGE que somente os riscos prováveis e possíveis integrarão o Anexo de Riscos Fiscais da LDO[5].

Neste sentido, conforme ressalta a 4ª ICE, a inclusão de valores referentes a ações judiciais de risco remoto no Anexo de Riscos Fiscais o coloca em desacordo com o §1º do artigo 2º da Resolução PGE n.º 1/2021.

Questionada, a SEFA respondeu que apenas consolida integralmente as informações

fornecidas pela PGE.

A Unidade Técnica concluiu não ser adequado incluir os valores referentes a riscos remotos no quadro denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências por não atender ao disposto na Resolução PGE n.º 1/2021.

Como recomendações, a 4ª ICE sugere as seguintes medidas:

Que a Secretaria de Estado da Fazenda:

- Destaque, nas propostas de LDO dos próximos exercícios, de forma clara e objetiva, os projetos de maior relevância dentre aqueles do plano de prioridade de aplicações financeiras dos agentes financeiros oficiais de fomento;
- Disponha, nas propostas de LDO dos próximos exercícios, de forma clara e objetiva, sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Integre, nas propostas de LDO dos próximos exercícios, no conjunto das Demandas Judiciais (parte componente do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), os valores a título de riscos prováveis e possíveis.

Em relação ao Achado 4, a Unidade Técnica, em resumo, explicita que a Lei Complementar n.º 101/2000 determina que o Anexo de Metas Fiscais deve conter avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência[6]. Esclarece ainda que o Manual de Demonstrativos Fiscais[7] preconiza um modelo a ser seguido, obrigatoriamente, pelos Estados, no qual subdivide Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS em dois componentes: Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e Fundo em Repartição (Plano Financeiro). Essa subdivisão visa organizar as informações no caso de o Estado ter realizado segregação de massa de beneficiários do RPPS, como é o caso do Estado do Paraná.

Neste sentido, a 4ª ICE informa que constatou que o Demonstrativo 6, constante do PLDO 2024, contemplou apenas informações do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), esquecendo-se de também prover informações da avaliação financeira e atuarial do Fundo em Repartição (Plano Financeiro).

Questionada, a SEFA respondeu que houve um erro formal na elaboração do projeto de lei, o que fez com que o quadro com a avaliação financeira e atuarial do Fundo em Repartição ficasse de fora, mas já foram tomadas providências para correção, junto à Assembleia Legislativa do Paraná.

Em face do respondido pela Administração Estadual, a Unidade Técnica concluiu sugerindo a emissão da seguinte recomendação:

Que a Secretaria de Estado da Fazenda:

- Adote mecanismos de controle nos processos de elaboração e consolidação dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, que acompanham as propostas de LDO, com a finalidade de garantir que o conjunto de demonstrativos esteja completo e em conformidade com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Em relação ao Achado 5, a 4ª ICE explica que a Lei Complementar n.º 101/2000 determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO, neste sentido, deverá ser encaminhado, juntamente com o PLOA, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.[8]

Segundo a 4ª ICE, além da obrigação legal na elaboração do documento, trata-se de mecanismo que busca compatibilizar o orçamento (receita arrecadada e despesa fixada sob a ótica do empenho) com as Metas Fiscais em que a perspectiva de elaboração se dá pela ótica fiscal (receita arrecadada e despesa paga).

Entretanto, conforme relata a Unidade Técnica, na análise dos orçamentos dos anos anteriores, não se observou o atendimento do respectivo dispositivo. Assim, a 4ª ICE entende que, em virtude da necessidade de adequação da metodologia de elaboração do Anexo de Metas Fiscais com a adoção do regime de caixa para as despesas primárias (Achados 1 e 2) e a inclusão do pagamento de restos a pagar no cálculo das metas anuais (Achado 1), deva ser considerado este achado como forma de evitar inconsistência quando do envio do atual PLOA.

Questionada, a SEFA respondeu que o Anexo de Compatibilidade do Anexo de Metas Fiscais com o PLOA vem sendo apresentado no corpo do texto da justificativa dos Projetos de Lei Orçamentária Anual anteriores. No caso do PLOA 2023, por exemplo, estaria disponível no Portal da Transparência e no Projeto de Lei n.º 432/2022. Respondeu ainda que irá incluir como anexo ao PLOA/2024 o demonstrativo da compatibilidade.

Concluiu a Unidade Técnica que, apesar de ter se comprovado a publicação do demonstrativo, há a necessidade de se formalizar a recomendação de que à Secretaria de Estado da Fazenda, ao elaborar os próximos Projetos de Lei Orçamentária Anual, publique o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais na forma de anexo do referido projeto de lei (ao invés de ser alocado em outras partes do projeto).

É o Relatório

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[9], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam a análise da consistência e conformidade das informações constantes nos anexos de metas, tendo como critério o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e a verificação da consistência dos valores das linhas dos demonstrativos que possuam maior risco de distorção relevante, mediante a realização de procedimentos analíticos.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2024 e para exercícios seguintes. As recomendações relacionadas decorrentes da Proposta de Homologação de Recomendações se dirigem à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 5, item I, do Relatório de Homologação de Recomendações do Relatório de Acompanhamento, realizado para o examinar aspectos fiscais e de conformidade constantes no texto e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício

financeiro de 2024, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos termos dos artigos 267-B, caput[10] e 381, III, c/c 382[11] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[12];

IV – Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações contidas no capítulo 5, item I, do Relatório de Homologação de Recomendações do Relatório de Acompanhamento, realizado para o examinar aspectos fiscais e de conformidade constantes no texto e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2024, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III- Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV- Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Constituição Estadual de 1989

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

(...)

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância; (grifo nosso)

2. Lei Complementar Estadual n.º 231/2020

Art. 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, sem prejuízo do contido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e versará também sobre: (...)

§ 2º. As políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento deverão ser acompanhadas de plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância. (grifo nosso)

3. Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21 - Tribunal Pleno. Processo n.º 249350/21. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2020/pdfs/parecerPrevio.pdf>.

4. Lei Complementar Federal n.º 101/2000

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (grifo nosso)

5. Art. 2º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Risco Fiscal – a possibilidade da ocorrência de eventos relativos a demandas judiciais que venham a impactar negativamente as contas públicas;

II – Risco Provável – o risco fiscal em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com necessário dispêndio de recursos públicos no exercício financeiro seguinte é maior do que a de não ocorrer;

III – Risco Possível – o risco fiscal em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com necessário dispêndio de recursos públicos no exercício financeiro seguinte é menor que provável, mas maior que remota;

IV – Risco Remoto – aquele em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com necessário dispêndio de recursos públicos no exercício financeiro seguinte é pequena;

(...) § 1º. Integrarão o Anexo de Riscos Fiscais da LDO os valores a título de riscos prováveis e possíveis. (grifo nosso)

6. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; (grifo nosso)

7. Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, 2022, p. 133-134.

8. Lei Complementar n.º 101/2000

(...)

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados

nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso).

9. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

10. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

11. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-751150/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-JULIANA GLEICE BERHALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 289/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Erro de cálculo. Reanálise dos autos pela CGM apontou pela inexistência de dano ao erário. Procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar, proposto por Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e Leonor Rabelo de Andrade, em face do Acórdão n.º 807/2023 da Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 166.338/20, que julgou irregulares as contas de Izabete Cristina Pavin, Azielê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade, Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda, com determinação de restituição do valor de R\$ 713.942,72, solidariamente entre o Município de Colombo e os responsáveis, diante de superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, no Pregão Presencial n.º 51/2016.

Sustentam que os pareceres institutórios deteriam erro material, levando a decisão à erro. Isso porque, o processo litigatório e o contrato dela decorrente – firmado entre a municipalidade e a empresa Blumenauense Refeições Coletivas, para fornecimento de merenda escolar, com prestação de serviços e fornecimento de materiais/insumos – estariam fora da esfera de mando ou gestão das recorrentes, pois apenas fazem parte do corpo técnico nutricional do Município de Colombo, de modo que sustentam sua ilegitimidade passiva.

Defendem que a decisão recorrida se fundamenta no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que apontou que a remuneração prevista no edital de licitação, para o cargo de nutricionista, destoa dos valores praticados no mercado de trabalho e àqueles previstos em concurso público.

No entanto, a remuneração prevista deve ser considerada como um equívoco, pois não abrange apenas o salário dos profissionais, mas também os serviços de apoio técnico nutricional, que é composto por: (i) entrega em noventa e dois pontos; (ii) fornecimento de uniformes completos para as profissionais da cozinha; (iii) entrega de materiais para controle de qualidade, higienização de alimentos e local de trabalho. Além disso, a prestação de serviço não envolveria a totalidade do contrato. Embora destaquem a importância e necessidade do contrato formalizado, frisam que as interessadas não estão inclusas no fator ganho salarial, pois são servidoras públicas concursadas, cujo salário decorre de Lei, não possuindo cargo de gestão administrativa.

O acórdão também reproduziria planilha da unidade técnica, a qual possui erro de cálculo. Relatam que a previsão orçamentária para aquisição de alimentos era no valor de R\$ 8.663.155,06. Os serviços corresponderiam ao percentual de 20% daquele, o que perfaria o montante de R\$ 1.732.631,01. Ocorre que foram executados apenas 50,53% do contrato, de forma que a empresa contratada, a qual não possui vínculo com as petionantes, recebeu não o valor de R\$ 1.732.631,01, mas de R\$ 875.547,53, que considerado ao pagamento das nutricionistas (quando na verdade englobaria a prestação de serviços diversos), implicaria no valor médio de R\$ 4.489,99 por profissional (15 profissionais ao longo de 13 meses), se calculados nos mesmos critérios da tomada de conta extraordinária. Na composição do pagamento, também não teriam considerado os encargos salariais.

Sustentam que os serviços contratados foram devidamente prestados, não cabendo as recorrentes a elaboração de planilha de preços, nem mesmo indicar como se chegou ao valor estimado no edital, já que suas funções são meramente técnicas.

Assim, aduzem que a determinação de restituição solidária dos valores é desproporcional, pois no edital de licitação só contribuíram da seguinte forma, no âmbito de suas competências: (i) descrição dos alimentos licitados, com as informações nutricionais relevantes para avaliação da qualidade; (ii) realização de cálculos de quantitativos estimados de acordo com o número de alunos inscritos e elaboração de cardápios de acordo com os grupos atendidos; (iii) realização de pesquisa de mercado através de cotação/orçamentos de preços de produtos alimentícios, uma vez que existe divergências nas embalagens e composição nutricional; (iv) exercício do trabalho de acompanhamento e execução das ações que são de competência e responsabilidade na área nutricional.

Argumentam ainda, que tomaram conhecimento dos fatos apenas no dia 16/09/2023, quando notificaram a contratada para prestar esclarecimentos e informações detalhadas acerca dos custos envolvidos, incluindo todos os encargos trabalhistas, benefícios e impostos sob regime celetista destes profissionais.

Diante do exposto, pediram cautelarmente pelo afastamento da sanção aplicada às petionantes.

Por meio do Despacho n.º 1.649/23 (peça 6), conheci o pedido de rescisão. Na

sequência, com fundamento no art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5.298/23 (peça 7), realizou exame exauriente do pedido. Manifestou-se no sentido de que o pedido se enquadrava no disposto no art. 77, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, que vincula o pedido à erro de cálculo ou material. Isso porque, relatam que a Instrução n.º 4.919/21 do processo n.º 166.338/20, que fundamentou a condenação, apresentava erro de cálculo, de modo que em reconsideração dos valores, observado que inexistia dano ao erário na contratação dos serviços de apoio nutricional. Assim, se manifestam pela procedência do pedido, para que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária de autos n.º 166.338/20, afastando a condenação de ressarcimento de valores ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 28/24 (peça 9), se manifestou pela improcedência do pedido formulado. Embora tenham destacado que, no que concerne ao erro de cálculo, pareça assistir razão as requerentes, não seria caso de rescindir a decisão impugnada, na medida que seguiria sem justificativa o elevado valor previsto como remuneração às nutricionistas, quando comparado ao piso da categoria definido à época dos fatos, bem como o valor estimado na fase interna do processo licitatório.

Além disso, ressaltaram que no processo de origem não restou esclarecido, detalhadamente, tampouco comprovado os valores despendidos para a prestação dos serviços de apoio técnico nutricional que integravam a remuneração paga, de modo que não há como se presumir que tenha ocorrido uma eventual condição especial a amparar o sobrepreço na contratação.

É o relatório.

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão. Quanto ao pedido cautelar, tendo em vista a análise exauriente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que o feito está apto para julgamento.

Pois bem.

Inicialmente destaco que a tomada de contas extraordinária (autos n.º 166.338/20), que culminou na condenação de restituição de valores ao erário, foi instaurada para averiguar possível superfaturamento na remuneração das nutricionistas.

A decisão impugnada (acórdão n.º 807/2023, peça 112 daquele feito) tomou como base da sua fundamentação a Instrução n.º 4.919/21 (peça 86 daquele feito). A instrução técnica apontou que o valor da aquisição de alimentos era de R\$ 8.663.155,06, e que os serviços das profissionais correspondiam a 20% desse valor, ou seja, R\$ 1.732.631,01.

Considerando o número de profissionais disponibilizados para o cumprimento do contrato, a unidade técnica pontuou que a remuneração mensal de cada nutricionista seria de R\$ 8.885,28, valor que seria muito superior ao piso da categoria (R\$ 1.980,00). A unidade técnica também apurou que cada profissional custava em torno de R\$ 5.000,00 para empresa contratada, remanescendo um valor de R\$ 3.885,28 pago a maior por cada nutricionista.

Embora o contraditório tenha levantado que o contrato teve o percentual utilizado de aproximadamente 50% ao final; e que o cálculo para o salário de nutricionista deve ser considerado um equívoco, pois o montante pago por serviço de apoio técnico nutricional está atrelado à aquisição de gêneros alimentícios, a argumentação foi refutada pela unidade. Isso porque, conforme a tabela abaixo, a coordenadoria compreendeu que os custos dos produtos seriam inexpressivos, permanecendo injustificado o valor pago à empresa:

Item	Preço	Qt. Mês	Qt. Ano	Valor total
Touca	R\$ 0,32	720	8640	R\$ 2.764,80
Termometro	R\$ 19,79		92	R\$ 1.820,68
Luvas(100)	R\$ 2,40	180	2160	R\$ 5.184,00
Saco de amostra	R\$ 0,10	13700	164400	R\$ 16.440,00
Uniforme	R\$ 295,23		180	R\$ 17.477,40
Total				R\$ 43.686,88

Deste modo, o montante pago a maior à cada profissional, somado aos meses trabalhados, resultaria em um sobrepreço de R\$ 757.629,60, que ensejou na determinação de restituição de valores ao erário.

Contudo, em reanálise da documentação do processo originário, a unidade técnica, a partir da Informação n.º 186/23 – COSIF (peça 120, dos autos 166.338/20), apontou que foi pago à empresa o valor de R\$ 5.975.465,56, sendo o montante de R\$ 995.911,56 destinado aos serviços das nutricionistas.

Observaram que com base na apuração da Instrução n.º 4.919/21 (peça 86, dos autos 166.338/20) – na qual a unidade técnica apurou que valor de cada profissional custaria o valor mensal de R\$ 5.000,00 para contratada – a remuneração das 15 nutricionistas, pelo período de 12 meses, totaliza R\$ 900.000,00, restando pendente de explicação apenas o valor de R\$ 95.911,56.

Neste contexto, considerando a tabela de serviços acima mencionada, e tendo em vista o erro aritmético no cálculo dos uniformes, pois consta R\$ 17.477,40, quando deveria constar R\$ 53.141,40, restaria pendente de justificativa apenas o valor de R\$ 16.560,68. Entretanto, não foi estimado/calculado pela unidade os valores relativos à aquisição de álcool e água sanitária, de modo que se manifestaram pela descon sideração do valor remanescente.

Portanto, com base na reanálise da Coordenadoria de Gestão Municipal, compreendo que inexistiu prejuízo ao erário.

Nesse diapasão, considerando o erro de cálculo apresentado, que culminou na equivocada condenação de restituição de valores ao erário pelas recorrentes, o Acórdão n.º 807/23 da Segunda Câmara deve ser rescindido.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue-o procedente para o fim de desconstituir o Acórdão n.º 807/23 da Segunda Câmara, julgando regulares as contas de responsabilidade de Izabete Cristina Pavin, Azielê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade, Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda; e consequentemente afastando a condenação de restituição de valores indicada, conforme argumentação acima exposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, julgá-lo procedente para o fim de desconstituir o Acórdão n.º 807/23 da Segunda Câmara, julgando regulares as contas de responsabilidade de Izabete Cristina Pavin, Aziolê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade, Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda; e consequentemente afastando a condenação de restituição de valores indicada, conforme argumentação acima exposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-31321/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 292/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Município de Faxinal. Contratação de profissionais de saúde mediante credenciamento. Procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 3), com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Faxinal, representado pelo Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, Prefeito Municipal no período de 15/01/2021 a 31/12/2024, noticiando, em síntese, os seguintes achados:

(i) irregularidade no uso de processos de credenciamentos para a prestação de serviços de saúde[1] [2], em substituição ao Concurso Público;

(ii) credenciamento irregular da empresa de parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para cargo público, visto constar na relação dos profissionais da empresa Carine Pereira da Silva – Clínica de Fisioterapia – Eireli, a Sra. Isabela Pastore Wielewski Catangallo, nora do Prefeito Municipal, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo.

Conforme registrado pela Representante, a empresa Carine Pereira da Silva – Clínica de Fisioterapia – Eireli assinou Declaração de Não Parentesco (peças 12 e 13) em aparente descompasso com a realidade ao afirmar não existir parentesco entre seu corpo técnico e o contratante, evidenciando possível fraude ao processo licitatório.

Diante do exposto, a CAGE requereu a concessão de medida liminar para que fossem suspensos os trâmites para a contratação do objeto dos Editais de Credenciamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022 do Município de Faxinal, na fase em que se encontravam, e, quanto ao mérito, que:

“[...] e) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que seja expedida a Determinação ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, inscrito sob CNPJ n.º 75.771.295/0001-07, com fundamento no art. 244, II, 3º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 90 dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam, conforme indicado no Apêndice nº 1;

f) Diante dos indícios de possível infração penal conforme descrito nos fatos desta proposta de representação, que se encaminhe ao Ministério Público para que adote as providências que julgar pertinentes, quanto à declaração de parentesco em aparente descompasso com a realidade da empresa CARINE PEREIRA DA SILVA – CLÍNICA DE FISIOTERAPIA – EIRELI.

g) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa diária prevista o art. 87, §7º da LOTC no caso de descumprimento da cautelar a tempo e modo, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo. Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, nos termos do art. 85, V26, e 9527 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.”

Mediante o Despacho n.º 94/23-GFSC (peça 19), recebi a presente Representação e determinei a citação do Município para que apresentasse documentos e esclarecimentos prévios no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a intimação dos interessados para apresentação de documentos e defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Instado, o Município de Faxinal apresentou defesa preliminar (peça 32) limitando-se a esclarecer que: o Edital de Credenciamento n.º 04/2021 já foi encerrado ou rescindido, uma vez que tem a vigência de 01 (um) ano de contratação, pugnando pela perda do objeto; e sustentando o amparo legal do regime de credenciamento na contratação de profissionais da área de saúde, requerendo assim, a improcedência do feito.

Contudo, consoante expus no Despacho n.º 210/23-GFSC (peça 35), o Município deixou de se manifestar preliminarmente quanto o Edital de Credenciamento n.º 07/2022, o qual ainda se encontrava vigente, bem como quanto aos apontamentos das possíveis irregularidades narradas pela CAGE na exordial.

Ainda por meio do Despacho supramencionado, por entender que suspender as contratações do Edital de Chamamento n.º 07/2022 em sede de liminar poderia colocar a população do Município em situação de desamparo, indeferi o pedido formulado nesse sentido.

Após, determinei a derradeira intimação do Município para apresentação de defesa e de documentação (peça 38) e, na sequência, a instrução do processo pelas unidades desta Corte.

Em resposta (peças 43 a 58), o Município apresentou defesa reforçando a argumentação anteriormente exposta em relação à legalidade dos credenciamentos

e argumentou que o credenciamento é modalidade de contrato com cláusulas uniformes, de modo que não há negociação para a fixação dos direitos e obrigações das partes e que não seria relevante o parentesco da subcontratada com o Prefeito. Sustentou também ser descabida a aplicação de punição à credenciada, empresa Carine Pereira da Silva – Clínica de Fisioterapia – Eireli, e que a Sra. Isabela Pastore Wielewski Cantagallo teria rescindido o contrato de credenciamento no momento que assumiu o cargo de Secretária Municipal.

Na sequência, por meio da Instrução n.º 4964/23-CGM (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM registrou que: a previsão de credenciamento da Lei Estadual n.º 15.608/2007 não visa alterar regras gerais sobre o sistema de saúde elaborado pela Constituição Federal, que prevê a participação do particular na prestação dos serviços de maneira complementar, e, muito menos, visa liberar a Administração Pública do dever de realizar concurso público; a Portaria n.º 2567/2016-GM-Ministério da Saúde[3], citada pelo Prefeito em sua defesa, prevê a participação da iniciativa privada apenas de forma complementar; o Chefe do Poder Executivo, deliberadamente, optou por credenciar diversos profissionais de saúde ao invés de realizar concurso público, em afronta à Constituição Federal e à Lei Municipal.

Em relação as Declarações de Não Parentesco por parte da empresa Credenciada e o Município, em suposto descompasso com a realidade, a CGM não constatou a apresentação de declaração falsa, não se fazendo necessária a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante do exposto, a CGM entendeu pela procedência da Representação com a adoção das seguintes medidas:

“- Que seja “expedida Determinação ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, inscrito sob CNPJ n.º 75.771.295/0001-07, com fundamento no art. 244, II, 3º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 90 dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam, conforme indicado no Apêndice nº 1:

a) Abstenha-se de prorrogar os contratos com os profissionais credenciados que estejam ocupando cargos previstos no quadro permanente do Município, providenciando as substituições, se necessárias, por servidores admitidos via Processo Seletivo, no prazo de 90 dias

b) Realize Concurso Público para substituir os profissionais credenciados ou temporários que estejam ocupando cargos previstos no quadro permanente do Município

c) Se caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, realize Processo Seletivo para contratações temporárias, nos termos do art. 37, inciso IX da CF.

Sugere-se, igualmente nos termos propostos pela CAGE, o “impedimento de obtenção de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer n.º 1023/23 (peça 62), considerando a prática reiterada da terceirização irregular do serviço público de saúde por parte do Município ao promover a contratação de profissionais da área da saúde via Chamamento Público, em afronta ao mandamento constitucional do concurso público, corroborou integralmente com o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da contratação da prestação de serviços de saúde por meio credenciamentos.

Primeiramente, rememoro que o Município de Faxinal realizou procedimentos de credenciamentos, mediante os Editais de Chamamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022, para a contratação de pessoal da área da saúde.

Em suma, o credenciamento consiste em um processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciar-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas, sendo previsto e regulamentado na nossa legislação estadual[4], bem como aceito pelo Tribunal de Contas da União para o fim de contratação de serviços médicos-assistenciais.

Contudo, algumas diretrizes devem ser observadas e, a principal delas, é que o credenciamento deve ser utilizado de forma complementar, consoante tratado na Portaria n.º 2.567/2016-GM-Ministério da Saúde[5], para suprir demanda reprimida. Este também é o posicionamento adotado por esta Egrégia Corte de Contas:

“Portanto, o credenciamento pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, bastando que seja precedido de estudos que demonstrem suas vantagens à contratação direta ou a inviabilidade de competição, sendo que os profissionais de saúde contratados poderão atuar tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas.” (grifo nosso). Acórdão n.º 359/2020 – Tribunal Pleno. Processo n.º 84711-0/18. Representação. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

No caso em tela, conforme exposto pela CAGE em sua exordial (peça 3), “em que pese a existência no quadro de cargos para psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, farmacêutico, enfermeiro, técnico de enfermagem, fonoaudiólogo, nutricionista e dentista, o jurisdicionado vem promovendo a contratação por credenciamento.”

Desta forma, observado que a prática de contratação de profissionais de saúde mediante credenciamento é reiterada, não tendo o Município demonstrado de nenhuma forma que se trata de contratação complementar, resta demonstrado que o Município extrapolou a possibilidade jurídica de utilização do credenciamento que, ressalta-se, pode ser utilizado, de forma complementar.

Contudo, suspender as contratações oriundas dos Editais de Chamamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022, ora tratados, não é mais possível, tendo em vista que os contratos foram encerrados, conforme verificado no portal da transparência do Município[6].

E mais, considerando a autonomia do Poder Executivo Municipal para propor deliberação quanto aos atos de gestão, deixo de estabelecer medidas relativas à realização de concurso público e/ou realização de processo seletivo para contratações temporárias.

Pelo exposto, a título de aprimoramento da gestão municipal, entendo que deve ser expedida recomendação ao Município de Faxinal no sentido de que se utilize do credenciamento somente de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, nos termos do entendimento legal e jurisprudencial,

em específico, do Acórdão n.º 359/20-TP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II.I Do credenciamento da empresa Carine Pereira da Silva – Clínica de Fisioterapia – Eireli.

Consoante relatado, o Município de Faxinal, por meio do Chamamento Público n.º 04/2021, credenciou a empresa Carine Pereira da Silva – Clínica de Fisioterapia – Eireli, onde a Sra. Isabela Pastore Wielewski Catangallo, nora do Prefeito, exercia suas atividades.

Alega a Representante que a emissão da Declaração de Não Parentesco (peça 12) pela empresa mencionada, afirmando não existir parentesco entre seus dirigentes/sócios ou responsáveis legais e o contratante, o Município de Faxinal, evidencia possível fraude ao processo licitatório.

Todavia, da análise da documentação acostada aos autos, não vislumbro fraude à licitação, corroborando o opinativo exposto pela da CGM (peça 61), nos seguintes termos:

"Na primeira parte da declaração consta que não existe parentesco entre os dirigentes/sócios ou responsáveis legais da empresa com ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração direta ou indireta do Município de Faxinal.

A Sra. ISABELA PASTORE WIELEWSKI CATANGALLO prestava serviços na clínica, mas não era sócia nem responsável legal da empresa."

Assim, não verificada a suposta fraude processo licitatório, deixo de acolher o pedido da Representante no que tange ao encaminhamento ao Ministério Público.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Faxinal, nos seguintes termos:

(i) Utilize-se de Processo de Credenciamento apenas de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, nos termos do entendimento legal e jurisprudencial, em específico, do Acórdão n.º 359/20-TP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[7].

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Faxinal, nos seguintes termos:

(ii) Utilize-se de Processo de Credenciamento apenas de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, nos termos do entendimento legal e jurisprudencial, em específico, do Acórdão n.º 359/20-TP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Edital de Chamamento n.º 04/2021 – Inexigibilidade n.º 04/2022, juntado na peça 6 dos presentes autos.

"2 – OBJETO E FINALIDADE

2.1 – O presente Chamamento Público tem por objetivo o Credenciamento de Profissionais para prestação de serviços junto as Unidades Básicas de Saúde, conforme suas necessidades, de acordo com a Tabela de Procedimentos constante deste Edital;"

2. Edital de Chamamento n.º 07/2022 – Inexigibilidade n.º 17/2022, juntado na 9 dos presentes autos.

"2 – OBJETO E FINALIDADE

O presente Chamamento Público tem por objetivo o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SAÚDE VOLTADOS AOS ATENDIMENTOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA PARA DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E PROCEDIMENTOS A SEREM REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS E CLÍNICAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme suas necessidades, de acordo com a Tabela de Procedimentos constante deste Edital"

3. Súmula: Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Lei Estadual n.º 15.607/07. Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Decreto Estadual n.º 4.507/09. REGULAMENTO DO CREDENCIAMENTO

5. SÚMULA: Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

6.

<https://faxinal.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tpolitacao=9&licitacao=12> . Acesso em 18/01/2024.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-561726/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ALLAN VINICIUS FELISMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PELOSO FILHO, EUDES CAVALLARI JUNIOR, MARIA DEZOLINA SOUZA BREGONDI, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, TATIANE LINO MIGUEL

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 293/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Restrição geográfica para microempresas e empresas de pequeno porte. Justificativa genérica. Pela procedência e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por MAX CESTAS.COM LTDA, em face do Pregão Presencial n.º 16/2023 do Município de Lupionópolis, cujo objeto é a "aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para diversos setores da administração pública municipal, ou seja, educação, saúde, assistência social, administração, conforme especificações constantes do termo de referência", no valor máximo total de R\$ 1.028.952,41 (um milhão e vinte e oito mil e novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

De acordo com o representante, o edital de licitação restringiu a participação do certame para empresas sediadas nos Municípios de Lupionópolis, Cafeara, Santo Inácio, Centenário do Sul e Jaguapitã, sob a fundamentação de promoção de crescimento econômico, o que não seria plausível. Sustenta que a restrição geográfica prejudica os princípios da proposta mais vantajosa e da isonomia, não se encaixando no previsto no Prejudicado n.º 27 deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1.277/23 (peça 11), recebi a representação, mas deixei de acolher o pedido cautelar, face ao perigo de dano reverso que eventual suspensão/interrupção do contrato traria, considerando o caráter elementar do objeto da licitação (gêneros alimentícios e material de limpeza para secretarias da Administração Municipal).

No contraditório apresentado junto à peça 63, o gestor público sustentou que o tratamento diferenciado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) não é uma faculdade, mas uma obrigação constitucional, tendo as duas primeiras seu próprio estatuto, regulamentado pela Lei n.º 123/2006, que lhes confere tratamento diferenciado.

Complementando a norma federal, dentro de sua competência legislativa, a municipalidade editou o Decreto n.º 101/2017, pela qual restou definido que o Município "poderá" realizar licitações exclusivas no âmbito local, deixando claro ser ato discricionário da administração pública.

Assim, defende que a restrição geográfica visou promover o aumento de empregos, o desenvolvimento municipal e melhores condições de vida aos seus munícipes, estando em perfeita legalidade. Aduz que houve ampla divulgação do instrumento convocatório e pesquisa de mercado, bem como existiam três potenciais fornecedores com sede local, de modo que inexistiria irregularidade.

Na oportunidade de sua defesa, também apresentou a íntegra do procedimento licitatório (peças 27/65).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.568/23 (peça 69), manifestou-se pela procedência da representação, em face das justificativas genéricas apresentadas para a restrição geográfica. Consequentemente, pela expedição de recomendação ao Município, para que nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n.º 27 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.142/23, seguiu o entendimento da unidade técnica, pela procedência da representação, com expedição de recomendação à municipalidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Prejudicado n.º 27 deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento quanto a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que previsto expressamente em lei local ou no instrumento convocatório, devidamente justificado.

Destaco que na fundamentação do Prejudicado, está descrito o seguinte, in verbis:

"(...) Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico4, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica."

Da análise da documentação anexa, vislumbra-se que embora a justificativa apresentada para a restrição geográfica traga argumentação válida, por outro lado, é demasiadamente genérica, de modo que se não houve maior detalhamento, estudo ou plano de ação que lhe dê fundamento, poderá ser usada indiscriminadamente em qualquer procedimento licitatório. Vejamos seu teor:

"A realização de procedimentos licitatórios cuja participação é exclusiva para Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, encontra respaldo legal na Lei Complementar n.º 123/06 (alterada pela Lei Complementar n.º 147/14), mais precisamente no disposto no inciso I do art. 48 da referida Lei, a grande maioria das empresas localizadas no Município de Lupionópolis e limite regional estão enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou são Microempreendedores Individuais, os quais, por equiparação, são também contemplados com os benefícios das Leis acima citadas. O crescimento e o desenvolvimento do Município vêm proporcionando inúmeras oportunidades de

negócios às micro e pequenas empresas instaladas na cidade e na região e cada vez mais o município tem empregado esforços para a construção de um ambiente que permita a essas empresas um melhor aproveitamento dessas oportunidades e a conversão destas em inclusão social, emprego e renda. O Município de Lupionópolis, vem concedendo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas visa ampliar sua participação nas licitações municipais e assim impulsionar o desenvolvimento socio econômico da cidade. Há que se considerar que as contratações públicas são de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. O planejamento adequado das compras governamentais é um fator relevante em favor do desenvolvimento local e regional, visto que pode privilegiar os pequenos negócios sediados no município e região. Assim, o Município de Lupionópolis busca realizar licitações voltadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento econômico e social da cidade, sempre ancorado nas legislações pertinentes e nas políticas públicas de que visam esse desenvolvimento. Considerando que o Município cumpre as regras para a formação de preços não somente em cotação com fornecedores locais e regionais e nem só com fornecedores cadastrados como MPEs, assim com base nestes critérios entendemos que os preços máximos apresentados no presente Edital de Licitação, demonstram o valor mais próximo ao praticado no mercado, portanto qualquer preço proposto pelas participantes inferior ao estimado como preço máximo não ensejará prejuízo, ou possibilitar questionamento que a aplicação do benefício foi prejudicial.

(...)
Isso posto, podemos atribuir como vantagem o número de pequenas empresas que atuam neste ramo de negócios, portanto se o Município realizar a aquisição destas empresas facilitará a negociação de entrega, sem falar no desenvolvimento econômico e social que ocorrerá, bem como, no desenvolvimento regional do município de Lupionópolis. Portanto não se pode de maneira alguma alegar que o referido procedimento pode ou vira a causar prejuízo a Municipalidade por conter a cláusula de preferência para contratação de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, pelo contrário, esta cláusula se aplicada trará benefícios econômicos à região pela circulação de valores, geração de empregos e ainda pelo recolhimento de impostos, se adquirida de empresas de fora do território. Considerando que a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas locais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, proteção dos empregos, geração de renda, bem-estar da população, e ainda contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais, os quais serão revertidos e investidos na cidade para benefício de toda população. Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro em benefício das pequenas empresas, com certeza será de grande valia e efetivamente auxiliara o desenvolvimento econômico das empresas que se consagrarem vencedoras, isso incentivará a manutenção dos empregos e possibilitará a geração de novos empregos.

Conforme levantamento efetuado junto ao Setor de Tributação deste Município e Municípios limítrofes, podemos constatar a existência de um quantitativo superior a 3 (três) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte "ÂMBITO LOCAL". Conforme certidões e CNPJ que compõe este processo administrativo. Diante da pesquisa efetuada no Setor Tributário do Município constatamos a existência um número superior de 3 (três) empresas sediadas âmbito local em condições de competir no presente processo licitatório."

Deste modo, seguindo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que a representação deve ser julgada procedente, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Presencial n.º 16/2023 do Município de Lupionópolis, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Presencial n.º 16/2023 do Município de Lupionópolis, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-43929/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EXILAINE GASPAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 298/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Atraso na entrega dos módulos do AM. Dificuldades enfrentadas processo de migração de dados entre empresas prestadoras de serviço ao Município. Risco de dano reverso. Deferimento excepcional.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente, diante de pendências relacionadas a Agenda de Obrigações Municipais.

Aduz o requerente que o não envio dos módulos do SIM-AM se deu em virtude da dificuldade enfrentada no processo de migração e conversão de dados necessário diante da troca da empresa de informática que prestava serviços ao ente municipal. No entanto, afirma que vem empreendendo esforços para sua regularização, trazendo documentos de peças 4 a 11, para demonstrar o alegado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 273/24, peça 13, informando que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa 175/22, que trata da Agenda de Obrigações, existindo pendências relativas à entrega do AM, relativas aos meses 9, 10 e 11, de 2023, o que impede a emissão de certidão ao referido ente municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 251/24, peça 14, de que o requerente estaria apto a obter a certidão requerida, no âmbito de suas atribuições.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 94/24, peça 15, pelo indeferimento do pedido, ante o não atendimento à agenda de obrigações municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima retratado, o Município de São Sebastião da Amoreira está com restrições para obtenção de certidão liberatória em virtude de pendências relacionadas ao atraso no envio dos módulos AM, relativos aos meses 9, 10 e 11 de 2023.

Apesar disso, entendo que as justificativas apresentadas pelo ente municipal, retratadas nos documentos juntados nas peças 4 a 11, demonstram que o ente está enfrentando dificuldades, nem sempre de fácil solução, no processo de migração de dados entre empresas prestadoras de serviços de informática.

Dessa forma, de maneira excepcional, entendo pelo afastamento dessa restrição, para fins de obtenção da certidão requerida.

Acrecente-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, em especial, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias.

Assim, dada a necessidade de juízo de ponderação, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], excepcionalmente, entendo possível o deferimento da certidão requerida.

Saliento, por fim, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município[2], que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal, excepcionalmente, defira o pedido de certidão liberatória ao Município de São Sebastião da Amoreira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de São Sebastião da Amoreira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Acórdão nº 3765/23 - Pleno, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações. Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

PROCESSO Nº:-331782/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOŁOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH,

REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 299/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Expedição de cautelares para determinar ao ente previdenciário que, em síntese, abstenha-se de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição em desacordo com o Prejulgado 28, revise o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas nessas condições, adequando-se o valor dos proventos, e que proceda ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Procedência. Aplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores públicos municipais de Paranaguá. Inexistência de indícios de má-fé ou erro grosseiro. Ausência de aplicação de sanções.

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, convertida em Representação, por meio do Despacho nº 1519/21, do Gabinete da Presidência, em face do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA “visando dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 593.585/18, bem como para o fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte, assim como interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência”.

Explicou que o Prejulgado 28 definiu enunciados acerca da interpretação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, versando sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais estarem subordinados a Regime Próprio de Previdência Social e vinculados a regime jurídico estatutário até a data limite contida na redação do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e na Emenda Constitucional nº 70/2012

No entanto, restou relatado pelo Parquet que, após um ano do trânsito em julgado do referido Prejulgado, identificou nos atos de inativação oriundos do Paranaguá Previdência e PiraquaraPrev que os representantes legais dessas entidades jurisdicionadas ainda não haviam adotado as providências cabíveis para adequar e revisar os procedimentos administrativos de análise e concessão de benefícios previdenciários ao entendimento vinculante fixado por este Tribunal.

Salientou, inclusive, que as autarquias previdenciárias continuavam a efetuar o cálculo de aposentadorias em contrariedade às regras específicas de suas leis municipais, fundamentando-os em regras de transição das citadas Emendas, em inegável violação aos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 28 e em desrespeito à legislação municipal.

Desse modo, aduziu que, além de ofensa ao Prejulgado aludido, há prejuízo aos regimes previdenciários citados, já deficitários, uma vez que o cálculo dos proventos dos servidores com base nas emendas constitucionais mencionadas (última remuneração do cargo efetivo) resulta no pagamento de valores superiores àqueles calculados pela regra geral da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica, c/c os artigos 16, incisos II e III, 400 e 401, inciso V, do Regimento Interno, requereu a concessão de medida cautelar nominada pela Presidência deste Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, determinando que:

(I) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados esta indevida opção de cálculo para os proventos de inativação; (II) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, dando-se prioridade ao processos atualmente em trâmite neste Tribunal; incumbindo as autarquias notificar os respectivos segurados das razões da adequação do cálculo dos proventos aos dispositivos municipais de regência; (III) na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior; (IV) considerando que nos atuais processos em curso nesta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias proceder, no prazo máximo de 90 dias, o recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte; (V) seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28; (VI) seja determinado às dotas Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por ocasião da instrução dos feitos oriundos das autarquias Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observam a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28; (VII) que se proceda à citação dos representantes legais da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber: Adriana Maia Albini – Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência; Raul da Gama e Silva Luck - Controlador Geral do Município de Paranaguá; Luciana Camargo Franco, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Marcia Regina Das Neves, integrante

do controle interno da Paranaguá Previdência; João Fulgêncio Neto, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara; e Gilberto Mazon, Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara; (VIII) sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado n.º 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas pelos arts. 87, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (IX) sejam os Prefeitos Municipais de Paranaguá e de Piraquara alertados que o não cumprimento do Prejulgado nº 28 e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no impedimento da certidão liberatória em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (X) seja ao final determinado, em relação a cada entidade previdenciária, dos Municípios de Paranaguá e Piraquara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para oportuna apuração dos danos causados pela não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos.

Após redistribuição a este Relator, determinada pelo Gabinete da Presidência pelo Despacho nº 1519/21 (peça 12), foi deferida em parte a medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 750/21, de peça 16, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias. Além disso, por meio do referido despacho foi determinada a citação das entidades envolvidas e seus respectivos representante legais, bem como comunicada a Coordenadoria Geral de Fiscalização com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, inclusive, quanto à realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo.

Na sequência, a cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1331/21 (peça 34).

Diante da Informação nº 3819/21 da Diretoria de Protocolo, que noticiou o falecimento do Sr. João Fulgêncio Neto em 20.05.2021, e, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas na peça 31, que apontou que o interessado foi Superintendente de Piraquaraprev, por curto período, apenas quatro meses, foi deferido, por meio do Despacho nº 820/21, sua exclusão do polo passivo da autuação.

Na sequência, por meio da peça 41, o PiraquaraPrev informou que irá proceder à revisão dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas em desconformidade com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, apresentando cronograma de atividade para tanto. A mesma entidade formulou questionamentos a respeito do tema (peças 45/46 e 73/74).

E, nas peças 56/59, o Paranaguá Previdência apresentou recurso de revista contra o Acórdão nº 1331/20-STP.

Também se manifestaram nos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1773/21 (peça 60) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 449/21 e petições apresentada pela 4ª Procuradoria de Contas nas peças 61 a 68.

Por meio do Despacho nº 960/21 (peça 75), inicialmente, deferi, no item 2, o cronograma apresentado pelo PiraquaraPrev, na peça 41, que previa prazo de 49 dias úteis para a conclusão da revisão, contados a partir do dia 12/07/2021, indicado pela autarquia como prazo para notificar os segurados acerca das razões de adequação dos benefícios.

Na sequência em seu item 3, respondi aos questionamentos formulados pelo referido ente previdenciário, o qual tomo a liberdade de reproduzi-los:

No que tange aos questionamentos propostos pelo PIRAQUARAPREV, na fl. 02 da peça nº 46, acolho, em parte, os esclarecimentos prestados pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 449/21 (peça 54), de lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger.

Registro que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1773/21 (peça nº 60), não se manifestou sobre o mérito desses questionamentos.

Com relação à primeira questão, relativa à possibilidade de a revisão das aposentadorias limitar-se àquelas concedidas após a data do trânsito em julgado do prejulgado nº 28, assiste total razão ao Órgão Ministerial, pela negativa da resposta, na medida em que o referido incidente processual buscou dirimir a questão com efeitos normativos, sendo aplicável, inclusive, aos processos que, na época, encontravam-se pendentes de julgamento, como é o caso do próprio processo em que foi instaurado.

Pelo mesmo fundamento, também deve ser negativa a resposta ao segundo questionamento, referente à possibilidade de a revisão limitar-se às aposentadorias em análise no Tribunal, valendo reprimir, contudo, a observação contida no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, que, ao deferir a medida cautelar, preservou a competência dos respectivos relatores para decisão sobre a matéria:

Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidirem a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28 (fl. 7 da peça nº 34).

Em caso de processos em trâmite, portanto, a análise da revisão dos atos deve ser apresentada incidentalmente nos mesmos autos, preservando-se a autoridade do relator para decisão da matéria.

Com relação à revisão das aposentadorias que já tenham sido registradas pelo Tribunal, acompanho a manifestação Ministerial na parte em que indica que esse

procedimento deve ser levado a efeito por meio da instauração de processo de Revisão de Proventos, conforme previsto nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98/2014, precedido do correspondente processo administrativo, que a seguir será tratado de forma mais minudente.

Divirjo do douto Procurador com relação à necessidade de instauração do mesmo processo de Revisão de Proventos quando não houver decisão definitiva desta Corte acerca do ato de aposentadoria, ainda que decorrido o prazo quinquenal de tramitação. Isso porque nos autos de Recurso de Revisão nº 98681/21 foi instaurado incidente de prejudicado tendo por objeto, justamente, a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, originário do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, pelo qual o Plenário dessa Corte Suprema reconheceu a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, nos seguintes termos: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Estando a matéria pendente de decisão quanto aos efeitos e às hipóteses de aplicação dessa orientação do STF, entendo que, não havendo decisão definitiva desta Corte, eventual revisão do benefício, por ora, pode se operar nos mesmos autos em que foi apresentado o ato de benefício originário.

No que tange à quarta indagação, relativa à autonomia do órgão previdenciário para revisar as aposentadorias já registradas, na esteira do raciocínio da resposta à questão anterior, conforme bem observado pelo douto Procurador, a Súmula nº 473 garante essa autonomia, ao dispor que “a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Entretanto, entendo pertinente uma observação, a fim de que se preserve a legitimidade e a legalidade dos atos revisionais. Em todas as hipóteses de revisão de atos já emitidos, independentemente de ter havido ou não remessa dos autos a esta Corte, ou mesmo de estar ou não pendente decisão quanto ao registro, deve a entidade previdenciária atentar para a necessária observância do devido processo legal, oferecendo ao beneficiário do ato, em todos os casos, a oportunidade de prévia manifestação, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de direito constitucional absolutamente inafastável, previsto no art. 5º LV, no rol dos direitos individuais, e que, no âmbito desta Corte, especificamente em relação aos atos de pessoal, por meio do Prejudicado nº 11, foi estabelecida, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a obrigatoriedade de cientificação dos interessados, no caso de decisão contrária a seus interesses.

Ainda nessa oportunidade, conforme proposto pelo Ilustre Procurador, observada a garantia do direito de defesa, deverá ser: “(1º) instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos; (2º) elaborado o cálculo em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação aos segurados, a ciência da possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; (4º) aferir a opção dos servidores/segurados, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível, e (5º) adotar as medidas administrativas decorrentes, promovendo o retorno do servidor ao quadro ou a edição do ato revisional, com registro dos valores correspondentes no Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários” (fls. 4 e 5 da peça nº 54).

Reitero, entretanto, a ressalva contida no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, em relação às “hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas, que merecem análise aprofundada nos processos individuais de aposentadorias” (fl. 6 da peça nº 43), de modo a exigir da autoridade administrativa, em todos os casos, a verificação da condição individual de cada servidor, a fim de que sejam preservadas situações em que, de conformidade com o próprio Prejudicado nº 28, o servidor pode ter implementado o requisito de ingresso no serviço público, como servidor estatutário, nas datas indicadas nas regras de transição contidas Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012.

Acolho, por fim, a pertinente sugestão do Douto Procurador, no sentido de “considerando que o objetivo da adequação dos benefícios à fórmula de cálculo previsto na legislação municipal objetiva minimizar o dano ao erário e aos recursos previdenciários, sendo perfeitamente conhecidos quais os 241 atos e segurados alcançados, como ordem de prioridade plausível de ser adotada, que atende tanto aos princípios constitucionais da eficiência bem como da eficácia, (...) se iniciar os procedimentos de revisão de proventos pelos benefícios de maior valor, ficando os de menor para a parte final do cronograma apresentado na peça 41”.

Acrescento como fundamento a essa sugestão, além da eficiência na preservação dos recursos públicos, a preservação, ainda que provisória, da situação individual dos beneficiários de maior vulnerabilidade social, assim entendidos, presumivelmente, os que auferem menores proventos.

Também no item 4, do despacho retro, ficou consignado que se mostraram suficientes as informações prestadas pelo ente previdenciário de Piraquara quanto ao atendimento aos itens 4.1 e 4.3, do Despacho nº 750/21, ficando, pendente, somente, a comprovação do atendimento integral da determinação contida no item 4.3, que se dará quando da conclusão do cadastramento noticiado, que atualmente se encontra em curso.

Por fim, foi esclarecido que a medida de cadastramento determinada por esta Corte de Contas deve atingir preferencialmente os segurados inativos, dado que se trata de medida acessória, com a finalidade de viabilizar a sua intimação por ocasião de eventual necessidade de revisão de seus benefícios previdenciários.

No item 5, restou advertido o Paranaguá Previdência que regularizasse sua representação processual, bem como comprovasse o atendimento à cautelar expedida, uma vez que eventual admissão de recurso em face da referida medida cautelar não teria efeito suspensivo.

Na sequência, o PiraquaraPrev apresentou nova manifestação, acostada nas peças 777/18 e 79/80, indicando as dificuldades operacionais em atender plenamente o cronograma originalmente estabelecido, razão pela qual requereu a prorrogação de seu prazo, além de ter solicitado esclarecimento de dúvidas que surgiram no curso da implementação das medidas[1].

Ainda, nas peças 96/99, o Paranaguá Previdência apresentou a regularização da sua representação processual. E, na peça 103, o referido ente previdenciário formulou

questionamentos similares[2] ao PiraquaraPrev sobre o alcance e forma de cumprimento da medida cautelar, o quais foram objeto de manifestação do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente, nas peças 104 e 131.

Também apresentou manifestação no feito, nas peças 115 a 130, a APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná intitulada “representação com pedido liminar”, na qual apontou descumprimento pelo Instituto de Previdência de Piraquara – PIRAQUARAPREV, do Despacho nº 960/21, na medida em que nos processos revisionais abertos pelo ente previdenciário não está sendo oportunizado direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, conforme demonstra nos autos, a título exemplificativo, interessados Sonia Maria Curvello e Dulcinéia Marcia P. Machado, referente aos autos 229697/21 e 530676/19, respectivamente.

Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars”, para “determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRAQUARA que suspenda as revisões de proventos e pensões e desaposeições aos substituídos que se aposentaram pelas EC nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, ao menos até que seja conferido o devido processo legal, com a oferta do contraditório e ampla defesa”.

Por meio do Despacho nº 1278/21, peça 132, item 1, o Recurso de Revista interposto pelo Paranaguá Previdência, na peça 58, não foi conhecido, em razão de sua inadequação e intempestividade, conforme art. 407, §2º, do Regimento Interno.

Em seu item 2, restou consignado que os esclarecimentos formulados pelos entes previdenciários seriam objeto de apreciação Colegiada, diante da complexidade do tema e da relevância da matéria, o que, naquele momento, prejudicou a deliberação da prorrogação de prazo solicitadas nas peças 80 e 101.

Por fim, foi deferida a inclusão da APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, como terceira interessada, bem como de seus respectivos procuradores, oportunidade em que foi determinada a oitiva prévia do PiraquaraPrev, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse justificativas e documentos sobre as alegações trazidas pela APP Sindicato, a fim de comprovar terem sido observados o princípio do contraditório e o devido processo legal, juntando a correspondente documentação, sob pena de deliberação, independente da sua prévia manifestação.

Em atendimento, o PIRAQUARAPREV apresentou manifestação acostada na peça 137, na qual, primeiramente, o Superintendente atual pontuou que assumiu recentemente a entidade, mas que buscou dar pleno atendimento à determinação cautelar, inclusive em relação ao item 4.2, do Acórdão nº 1331/21 – Pleno, indicando, somente, que o prazo não foi observado, em razão da necessidade de sua prorrogação já declinada nos autos.

Esclareceu, ainda, que:

(...) está cumprindo o cronograma, dando ciência e notificando todos os aposentados e pensionistas, das razões de adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão conforme determinado na decisão, encontrando dificuldades ainda, com relação a beneficiário acamado, o qual estamos agendando a visita no domicílio do mesmo, outros que não moram mais neste município, entre outras situações. Após já iniciado os processos de revisão, conforme cronograma apresentado, por meio do despacho 960/21, no qual ressaltou a observância do contraditório em todos os atos de revisão, este Instituto esclarece por fim, que oportunizou o contraditório apenas para os segurados que tiveram suas aposentadorias homologadas por esta Corte ou que estão a mais de cinco anos registrados junto ao Tribunal de Contas do Estado para análise.

Aduziu, também, que o prazo para o exercício do contraditório levou em consideração o fixado no Prejudicado 11.

Por fim, destacou que:

Contudo esclarecemos que, podemos oferecer o contraditório a todos os beneficiários envolvidos, porém no mês de julho já foram feitas as revisões de 40 benefícios, publicado os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha e no mês de agosto, foram realizadas as revisões de 47 benefícios, publicados os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha, exposto a situação, caso determinado por esta Corte que, oportunizemos o direito ao contraditório para todos os beneficiários, os quais já cumprimos com a decisão do Acórdão 1331/21 com relação às revisões, resta saber se: 1 - Estes atos já revisados devem ser suspensos ou anulados, até se cumprir o prazo do contraditório e parecer dos mesmos? 2 - Caso seja determinado por este egrégio Tribunal o direito ao contraditório a todos os beneficiários, solicitamos a dilação de prazo não mais para a data de 19 de novembro, conforme solicitado no despacho 80, mas que sejam considerados, mais 15 dias úteis, 10 de dezembro para que possamos cumprir com todos os trâmites de chamamento, notificação, ciência e prazo para os segurados apresentarem os seus recursos e os mesmos serem analisados, ressaltando que passamos de 74 segurados que apresentarão o contraditório para 241 processos que serão analisados os seus recursos.

Diante dos esclarecimentos prestados, por meio do Despacho nº 1324/21, peça 138, restou consignado que o PIRAQUARAPREV, não observou o devido processo legal para promover a retificação dos benefícios previdenciários para se adequar ao Prejudicado 28, deste Tribunal, conforme determinado cautelarmente pelo Despacho nº 750/21 (peça 16), homologado pelo Acórdão 1331/21 – Pleno e reiterado pelo Despacho nº 960/21 (peça 75).

Isso porque o referido ente previdenciário afirmou que apenas ofereceu contraditório prévio àqueles beneficiários cujos atos já haviam sido objeto de registro junto a esta Corte de Contas e àqueles editados há mais de cinco anos.

No entanto, essa distinção não tem amparo legal e constitucional, na medida em que todos os interessados atingidos pela retificação de seus benefícios previdenciários detêm a garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição da República, por se encontrarem em pleno gozo de seus proventos, tendo esses mesmos atos surtido efeitos jurídicos e financeiros desde a sua edição, ainda que verificada eventual irregularidade.

Dessa forma, foi determinada nova expedição de medida cautelar em face do PIRAQUARAPREV, determinando a suspensão dos efeitos dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposeições implantadas, em cumprimento ao Despacho nº 750/21, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos advertidos no Despacho nº 960/21, até a conclusão do referido processo administrativo revisional.

Pela petição juntada na peça 142, juntada às 23:53 do dia 21/09/2021, acompanhada dos documentos das peças 143/147, o Dr. Gabriel Guy Lèger apresentou extenso arrazoado, em que se refere a pleitos dos representantes da APP- Sindicato e da

autarquia Municipal de Piraquara apresentados em reunião on line com o mesmo Procurador do Ministério Público de Contas; “informa que tomou conhecimento da Proposta de Voto nº 391/21-GCIZL, que será levada a apreciação na próxima sessão do Tribunal Pleno, de 22/09/2021” (fl. 5) e, após transcrever o conteúdo da referida proposta (fls. 5/12) e traçar um “panorama” da situação, com referência às decisões já proferidas, inclusive, com nova transcrição da Proposta de Voto nº 391/21, aponta que “há uma certa incongruência no conteúdo objeto do Despacho nº 1324/21-GCIZL e na Proposta de Voto nº 391/2021 entre a determinação de novo prazo de 30 dias para a integral revisão dos 249 benefícios” e que “a suspensão dos efeitos das 87 revisões já levadas a efeito só vem a agravar a insegurança jurídica que permeia o tema, já bastante saturado de decisões contraditórias” (fl. 20), asseverando que “tratando-se de cumprimento de medida cautelar, nada obsta que a fase do contraditório se efetive após a correção do benefício, em momento subsequente à interrupção do pagamento que se resente de falta de legitimidade” (fl. 23). Indicou, a fls. 24/30, decisões judiciais que indeferiram liminares contra os atos revisionais, além de outras situações em que “o próprio segurado, ao tomar ciência da revisão do benefício, textualmente afirma que irá buscar a tutela jurisdicional, deixando explícita a renúncia ao debate na via administrativa” (fl. 30/31).

Apresentou, a propósito, a seguinte sugestão “Fixação do prazo de 90 dias para retificação de todos os atos revisionais, passando a valer os efeitos retificatórios no dia 1º de janeiro de 2022, excetuando-se apenas os feitos que demandem cumprimento de decisão nos termos do art. 302 do Regimento Interno ou em decorrência de proventos cautelares já determinados pelos respectivos Relatores, cuja autonomia na instrução do expediente há que se preservar” (fl. 32).

Ao final, manifestou-se de forma contrária à proposta de sobrestamento com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, entendendo que “Não há de que confundir o direito dos relatores proporem o sobrestamento dos feitos (...) com o dever do gestor previdenciário de promover a retificação do ato irregular, quando toma ciência do seu vício intrínseco”, tendo o Despacho nº 750/21 apresentado ressalva nesse sentido.

Caso indeferidos os pedidos, propugnou-se que fosse “recebida a presente manifestação do RECURSO DE AGRAVO, em razão da violação ao preceito constitucional decorrente do art. 40, § 12, da CF/88, que atrai para os RPPS a prescrição decenal consignada no artigo 103-A da Lei Federal nº 8.213/991; facultando-se a todos os interessados a apresentação de contrarrazões”.

Por meio do Acórdão nº 2288/21 (peça 153), por unanimidade dos votos, os membros do Tribunal Pleno decidiram:

I - Deixar de conhecer as questões 1, 2 e 3 apresentadas pelo PiraquaraPrev na peça 80, bem como, as questões 1, 3 e 4, do Paranaguá Previdência, apresentadas na peça 103;

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;

III - ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1324/21-GCIZL (peça nº 138), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

IV - deferir ao PiraquaraPrev e ao Paranaguá Previdência novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar;

V - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21, conforme disposto no item 3.1., bem como seja comunicado ao PIRAQUARAPREV da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

VI - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

Além disso, após consignar ter sido indevida a antecipação da proposta de voto 391/21, não restou conhecida a manifestação do Ministério Público de Contas formulada na peça 142, inclusive, como recurso de agravo, dada sua apresentação intempestiva, anterior à existência de qualquer decisão que consubstanciasse a materialidade da insurgência proposta.

E, quanto ao sobrestamento proposto, restou advertido que se restringe “à suspensão dos efeitos da execução da liminar contida no item 4.2 do Acórdão nº 1331/21, emitida de forma genérica, indistintamente a todos os casos de descumprimento do Prejulgado nº 28, com o objetivo de eximir os gestores responsáveis de seu cumprimento, nos casos abrangidos pelo Tema 445 do STF, como medida de racionalidade administrativa e segurança jurídica, até a decisão do Prejulgado 324000/21.”.

O PiraquaraPrev apresentou requerimento, na peça 156, no qual solicitou a cisão do processo de representação, a fim de que o cumprimento da liminar e demais questões atinentes ao Município de Piraquara e autarquia previdenciária se dê de forma distinta das questões relativas ao Município de Paranaguá e respectiva autarquia previdenciária, conforme já sustentado oralmente na Sessão do Pleno do dia 22 de setembro do corrente ano.

Por meio do Despacho nº 1498/21, peça 166, em homenagem aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, o pedido formulado restou acolhido, para o fim de determinar o desmembramento do feito, mediante a formação de novos autos de Representação, exclusivamente para essa mesma entidade, incluindo na autuação, além do Ministério Público de Contas, os representantes legais já indicados do referido ente previdenciário, bem como os respectivos procuradores, além da terceira interessada já habilitada nos autos, APP Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Paraná e seus respectivos procuradores.

Mediante a Informação 7024/21, peça 167, a Diretoria de Protocolo indicou que promoveu a instauração dos autos de Representação 65779-3/21.

Após a certificação do decurso de prazo pela Diretoria de Protocolo e determinação de nova intimação do ente previdenciário, o Paranaguá Previdência apresentou manifestação nas peças 176/177, na qual informou, em síntese, que vem engendrando esforços para o integral atendimento à cautelar, mas que devido a entraves burocráticos necessita de mais prazo para sua conclusão, apresentando ao final relação das revisões já realizadas e aquelas pendentes, conforme fls. 5 a 7, da peça 177.

Assim, por meio do Despacho nº 143/22 (peça 178), os autos foram encaminhados

ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria de Gestão Municipal para respectivas manifestações.

Primeiramente, o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Agravo, nas peças 180/182, em face do item II, do Acórdão 2288/21 – Pleno.

E, na sequência, juntou aos autos, na peça 184, cópia de Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça proferido em sede de Mandado de Segurança Cível impetrado pelo Paranaguá Previdência sob nº 0038468-80.2021.8.16.0000, que denegou a segurança.

Ato contínuo, manifestou-se, mediante Parecer nº 137/22, peça 185, considerando “demasiadamente dilatado” o prazo de 180 dias requerido pelo ente previdenciário, tendo em vista o tempo transcorrido desde a edição do Prejulgado 28.

Ainda assim, mencionou que “Conforme acompanhamento semanal das publicações realizado no Diário Oficial do Município (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) constata-se que a autarquia previdência promoveu tão somente 61 revisões de atos e 44 anulações, decorrente de opções dos servidores por retornar à atividade”.

Aduziu, ainda, que “nos termos das Portarias nº 3.556/2021, nº 3.618/2021, nº 3.746/2021, e nº 3.890/2021, foram especialmente designados para “prestar assessoria jurídica imediata à autarquia Paranaguá Previdência, por prazo indeterminado” quatorze Procuradores Municipais”.

Sendo assim, sugeriu:

(...) concessão de um derradeiro prazo de 90 dias é mais do que razoável e suficiente para que autarquia previdenciária cumpra a determinação cautelar homologada pelo Pleno deste Tribunal, desde que seja abarcado 100% dos atos de inativação e pensão cujos benefícios violaram o preceito do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e respectivas normas constitucionais de regência.

Ao final, reproduziu sua argumentação trazida em sede de Recurso de Agravo, em relação ao prazo decenal para revisão dos atos de aposentadorias, em confronto ao sobrestamento determinado nestes autos relacionado ao Tema 445, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução nº 712/22, peça 186, ratificou a conclusão do aludido opinativo no sentido de ser concedido prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da cautelar objeto do item 4 do v. Acórdão nº 1331/21-STP (peça 34), sem prejuízo de eventual prorrogação acaso demonstrada a efetiva necessidade, oportunamente.

Por oportuno, informou que:

(...) tomou ciência a respeito da decisão denegatória da segurança, proferida nos autos nº 0038468- 80.2021.8.16.0000 (peça 184), por meio do qual a Paranaguá Previdência objetiva o reconhecimento de que o Prejulgado nº 28-TCE/PR ofenderia o ordenamento jurídico. Em consulta à plataforma PROJUDI, informa-se que aludida decisão, proferida em 11/02/22, ainda não transitou em julgado.

Por intermédio do Despacho nº 396/22, peça 187, foi recebido o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas na petição acostada nas peças 180/182, em face do item II, do Acórdão nº 2288/21 – Pleno, “na parte em que determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21 – Pleno, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21”, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, c/c art. 407, ambos do Regimento Interno.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo prestou a Informação nº 2356/22, indicando a autuação do Recurso de Agravo 116575/22.

Na sequência, por meio do Despacho nº 631/22 (peça 190), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca do mérito.

A unidade técnica, na Instrução nº 2506/22 (peça 192), opinou, preliminarmente, pela apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaguá Previdência, na peça 177, para o cumprimento integral da medida cautelar objeto do item 4 do Acórdão nº 1331/21-STP. No mérito, pela procedência da Representação, tendo em vista a irregular concessão de aposentadorias aos servidores públicos do Município de Paranaguá embasadas em regras transitórias de inativação, visto que somente passaram a ocupar cargo público efetivo a partir de 01/01/07, não podendo se jubilar pelo art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12, conforme Prejulgado nº 28-TCE/PR. Subsidiariamente, pela improcedência da Representação, consoante opinião pessoal do auditor de controle externo subscritor do opinativo, em virtude do disposto no art. 24 da LINDB, bem como em razão dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 567/22 (peça 193), manifestou-se conclusivamente:

- a) Pela exclusão do polo passivo da presente representação das entidades e das pessoas que passaram a vincular-se à Representação nº 657793/21;
- b) Pelo reconhecimento da perda de objeto do pedido de dilação de prazo formulado pela Paranaguá Previdência na Petição objeto da peça 177, ante o natural decurso do prazo;
- c) Pelo julgamento de mérito de procedência desta Representação, confirmando-se as medidas cautelares expedidas no Acórdão nº 1331/21-STP (peça 34), parcialmente alteradas pelo Acórdão nº 2288/21-STP4 (peça 153), com a finalidade de assentar a incidência dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28 aos servidores do Município de Paranaguá;
- d) Pela emissão de determinação à Paranaguá Previdência, para que, no prazo de 15 dias, demonstre ter deflagrado os procedimentos administrativos internos de revisão de proventos atinentes a todos os 280 benefícios elencados pela própria autarquia previdenciária na manifestação objeto da peça 177 (vide Relatório de Benefícios - peça 177 - fls. 05 a 07); e
- e) Encaminhamento dos autos à DIJUR para acompanhamento do trâmite do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, na forma do art. 159-B do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 1274/22 (peça 198), a preliminar suscitada foi parcialmente acolhida determinando-se a exclusão da autuação dos interessados que passaram a compor o polo passivo da Representação nº 657793/21.

Posteriormente, a Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça 202, na qual informou que recebeu demanda oriunda da 4ª Procuradoria de Contas deste Tribunal aparentemente divergente à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP de suspensão da execução cautelar em relação aos atos de benefícios protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, destacando o representante ministerial a necessidade de observância aos Temas nº 331 e 839, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceriam prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários, alertando-

se, ainda que a ocorrência de “dano aos recursos afetos aos fundos de natureza previdenciária poderia gerar a oportuna apuração de responsabilidades por meio de tomada de contas extraordinária”.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1352/22 (peça 205), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca da orientação encaminhada ao Paranaguá Previdência.

Em atendimento, o ilustre representante ministerial, por intermédio do Parecer nº 342/23, inicialmente traçou extenso contexto fático que permeia a presente Representação, notadamente o advento do Prejulgado nº 28 e aparente descuido das entidades previdenciária em proceder ao imediato cumprimento da decisão vinculante proferida naquele incidente, destacando, ainda, que o entendimento firmado por este Tribunal teria sido confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de julgamento de Mandado de Segurança interposto pelo Paranaguá Previdência, além de estar em consonância com a jurisprudência de tribunais estaduais.

Após, sustentou que orientação ministerial não se deu em desprestígio das determinações dessa Corte, mas que a decisão proferida no Prejulgado nº 324000/21, que versou sobre a aplicabilidade do Tema nº 445/STF, não teria afastado os institutos da decadência/prescrição nas hipóteses de flagrante violação constitucional, devendo ser observado, neste caso, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 839, indicando decisões judiciais neste sentido.

Vieram os autos conclusos.

2. Primeiramente, cumpre destacar que os presentes autos não se prestam à discussão sobre os termos do Prejulgado 28 ou, ainda, a modulação dos seus efeitos. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de conhecimento e análise do pedido de modulação dos efeitos do referido Prejulgado[3], diretamente nos respectivos autos originários, para efeito do que dispõem os arts. 412 e 413 do Regimento Interno, tendo, inclusive, tal providência sido determinada no julgamento do processo de Representação nº 65779-3/21, estando, atualmente, o referido incidente[4] em pauta de julgamento virtual do Tribunal Pleno, para apreciação da modulação dos efeitos. Nessa ordem de ideias, o objeto dos presentes autos cinge-se à análise, à luz da legislação regente dos servidores municipais de Paranaguá, se o Prejulgado nº 28 seria de fato aplicável, em todos os seus termos.

Em consonância com os opinativos unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada procedente, para o fim de reconhecer a aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos servidores do Município de Paranaguá, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos nº 1331/21 e nº 2288/21, ambos do Tribunal Pleno.

O ponto central reside no fato de que o arcabouço legislativo municipal não deixa dúvidas de que os servidores até 2006 eram ocupantes de empregos públicos e regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A evolução legislativa traçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2506/22 (peça 192), permite concluir que, com a edição da Lei Complementar nº 46/2006, os até então ocupantes de empregos públicos celetistas foram transpostos para cargos de servidores estatutários e, por meio da Lei Complementar nº 53/2006, passaram a se vincular ao regime próprio de previdência municipal, senão vejamos:

a) A Lei Municipal nº 886/72 adotou, via de regra, o regime jurídico estatutário para disciplinar as relações dos servidores para com o Poder Público, mas prevendo o regime celetista em algumas situações:

Art. 1º O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Paranaguá.

(...)

Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

b) As leis municipais nº 1329/82, 1479/87 e 1566/89 não alteraram tais regimes jurídicos híbridos: as duas primeiras reenquadraram os servidores e a terceira dispôs, basicamente, sobre aposentadoria a ser concedida a estes;

c) Contudo, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, datada de 05/04/90, que previa a adoção do regime celetista dispôs:

Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 6º [ADCT] O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes. (destacou-se)

d) Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 046/2006 estabeleceu o regime jurídico estatutário[5]:

Art. 2º - Constitui objetivo fundamental desta lei, instituir o Regime Estatutário, assegurando aos servidores públicos do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas, identidade de critérios de recrutamento, de provimento, de desenvolvimento de carreira, auferimento de vantagens e direitos, submissão aos deveres e responsabilidades, obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Art. 3º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei:

I - Os servidores do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;

II - Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo e Legislativo.

III - Os servidores do Poder Legislativo que forem nomeados por concurso público a partir da vigência desta lei.

IV - Os servidores do Poder Executivo Municipal, de suas autarquias e fundações públicas que se encontrarem a cinco anos ou menos para se aposentar poderão optar pelo regime celetista ou estatutário.

Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

e) Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 47/06 determinou a submissão ao regime jurídico estatutário para os servidores do Poder Executivo que não manifestassem a opção pelo regime a lhes ser aplicado[6]:

Art. 1º - Os incisos V e VI do Artigo 3º da Lei Complementar 046/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V - O prazo de opção a que se refere o inciso IV deste artigo será de 120 dias após a publicação da lei;

VI - Os servidores que se enquadram no inciso IV deste artigo, que não manifestarem opção pelo regime serão automaticamente considerados estatutários na forma desta Lei."

f) Por fim, a Lei Complementar Municipal nº 53/2006 instituiu o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade[7]:

Art. 1º. Nos termos do que estabelece o art. 40 da Constituição Federal, é instituído por esta Lei Complementar o Regime Próprio de Previdência do município de Paranaguá.

Parágrafo único. O Regime de Previdência de que trata este artigo compreenderá o Plano de Benefício, o seu respectivo Plano de Custeio e a Estrutura de Gestão.

Art. 2º. São beneficiários do Regime de Previdência instituído por esta Lei Complementar os servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo e seus dependentes, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e nos demais atos normativos de dela decorram.

Nesse diapasão, considerando que nas datas limites previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012 os servidores municipais de Paranaguá não ostentavam a condição de ocupantes de cargo público, não podem fazer jus às regras de transição previstas nas referidas emendas para se aposentar, nos termos do entendimento consolidado no Prejulgado nº 28, in verbis:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

Em acréscimo, cumpre destacar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento de Mandado de Segurança impetrado pelo Paranaguá Previdência, denegou a segurança, cuja origem era a aplicabilidade do Prejulgado 28 às inativações desse ente.

Neste sentido, destaco relevante excerto da fundamentação desse Acórdão recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, proferido no referido Mandado de Segurança 0038468-80.2021.8.16.0000:

"(...) 17. Deveras, a posterior modificação da natureza do vínculo com a Administração Pública não os posiciona "retroativamente" na hipótese de incidência da norma transitória, já que não eram, à época seus destinatários. Denota-se que o raciocínio delineado pela impetrante abre as portas para a perpetuação indevida de regime extinto pela Emenda Constitucional nº 41/03, criando – a partir de interpretação ampliada da expressão "ingresso no serviço público" – mecanismo que permite a aposentação, pelo regime anterior, de servidores não abarcados pelas regras de transição".

(...)

19. Em quinto lugar, em que pese a compreensão isolada da Corte Paulista, a jurisprudência pátria, aí incluído este Sodalício, tem entendido que as regras transitórias em questão exigem o ingresso em cargo efetivo até a data limite fixada nas respectivas Emendas Constitucionais. (...)

Por fim, relativamente ao argumento ministerial de que o Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicabilidade foi assegurada neste Tribunal, por força do que restou decidido no Prejulgado nº 31, não seria cabível ao presente caso, por se tratar de situação flagrantemente inconstitucional, cujo reconhecimento não deve ser afastado pelos institutos da prescrição e da decadência, ouso divergir, na medida em que, tanto não se tratava de “situação flagrantemente inconstitucional” que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão “ingresso no serviço público”, não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, confirmando as cautelares expedidas nos Acórdãos nºs 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, bem como, a situação de descumprimento do referido incidente, existente ao tempo da instauração destes autos.

Deixo de sugerir a aplicação de quaisquer sanções aos responsáveis pelo ente previdenciário, uma vez que ausentes indícios de dolo ou má-fé, ou mesmo de erro grosseiro.

Ademais, entendo que o objeto dos presentes autos, com o presente julgamento, restou plenamente atendido, com a confirmação da liminar expedida, referente à necessária observância do Prejulgado nº 28, com a resposta a todas as dúvidas apresentadas, pertinentes com o caráter genérico com que foi conhecida a medida proposta pelo Ministério Público de Contas, ressaltando-se o tratamento das demais questões em demandas pontuais, nos respectivos autos de revisão de benefícios.

Reitero, para esse efeito, que, sanadas as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 28, em termos genéricos e abstratos passíveis de conhecimento nesta Representação, todas as demais questões de natureza prática e específica, inclusive aquelas que, nessas condições, envolverem a não observância das diretrizes desse mesmo incidente, somente poderão ser analisadas em autos específicos, com relatoria própria, preservando-se assim, o princípio do juízo natural e as competências dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, na condução dos processos de sua competência, conforme já assentado no Acórdão nº 1331/21, destes mesmos autos.

Por esse motivo, após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser extinto o presente processo, ficando dede já autorizado seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas contra a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência do Município de Piraquara, em que informa que na data de 20/05/2020 ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão n. 541/2020, que retificou o Prejulgado n. 28. Diz que restou consolidado o entendimento de que as migrações de empregos públicos para cargos estatutários, decorrentes de leis editadas após 31/12/2003, não autorizam a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição fixadas pelas emendas constitucionais.

Diante disso, requereu a concessão de medidas cautelares, a fim de que as representadas se abstenham de facultar aos servidores dos respectivos municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das emendas constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12, bem como que revisem, de ofício, todas as aposentadorias concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n. 28, mediante a edição de atos revisionais. No mérito, formulou o Ministério Público de Contas os seguintes pedidos:

I. A Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se ABSTENHAM de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados esta indevida opção de cálculo para os proventos de inativação;

II. A Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara REVISEM, no prazo de 30 dias, o cálculo de TODAS as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, dando-se prioridade ao processos atualmente em trâmite neste Tribunal; incumbindo as autarquias notificar os respectivos segurados das razões da adequação do cálculo dos proventos aos dispositivos municipais de regência;

III. Na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior;

IV. Considerando que nos atuais processos em curso esta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias proceder, no prazo máximo de 90 dias, o cadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte; V. Seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28;

VI. Seja determinado às doutas Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, que por ocasião

da instrução dos feitos oriundos das autarquias Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observa a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28; VI. Que se proceda à citação dos representantes legais da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara, e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais, para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber: Sra. Adriana Maia Albini – Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência; Sr. Raul da Gama e Silva Luck – Controlador Geral do Município de Paranaguá; Servidora Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027) - integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; . Servidora Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054) - integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Sr. João Fulgêncio Neto - Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara; Sr. Gilberto Mazon - Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara;

VII. Sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas nos artigos 87, 89 e 97 da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

VIII. Sejam os Prefeitos Municipais de Paranaguá e de Piraquara alertados que o não cumprimento do Prejulgado nº 28 e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no impedimento da certidão liberatória em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX. Seja ao final determinado, em relação a cada entidade previdenciária, dos municípios de Paranaguá e Piraquara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para oportuna apuração dos danos causados pela não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos.

Pelo exposto, propõe o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgar procedente a representação, sem a aplicação de sanções, para confirmar as cautelares expedidas nos Acórdãos n. 1331/21 e n. 2288/21, com a finalidade de determinar a aplicação do Prejulgado n. 28 aos servidores municipais.

Todavia, divirjo da decisão proposta pelo relator.

Compulsando os autos, bem como os acórdãos n. 1331/21 e 2288/21, infere-se que a questão fundamental reside na aplicação imediata, pelas autarquias previdenciárias dos Municípios de Piraquara e Paranaguá, do entendimento consolidado no Prejulgado n. 28, inclusive, com a revisão de atos anteriormente emitidos.

Conforme o disposto no Despacho n. 766/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido nos autos n. 593585/18, a retificação do Acórdão nº 1603/19, que deu origem ao Prejulgado n. 28, foi proposta de ofício, em razão da presença de inconsistências materiais no enunciado que dificultavam a sua interpretação.

Ocorre que nos autos n. 593585/18 está pendente de julgamento pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Acórdão n. 541/20, que retificou o Prejulgado n. 28.

Assim, tendo em vista que a presente ação não abrange apenas a aplicação imediata do entendimento consolidado no Prejulgado n. 28 aos atos de inativação protocolizados após a publicação do acórdão retificador, mas também abrange pedido de revisão dos atos de inativação homologados quando da vigência de entendimento diverso do consignado no referido Prejulgado, verifica-se que a prolação de decisão de mérito na presente lide poderia ocasionar prejuízo, decorrente da possibilidade de sobrevir decisão de modulação dos efeitos no acórdão que retificou o Prejulgado n. 28.

A título exemplificativo, destaca-se que em razão da decisão proferida no presente processo, as autarquias previdenciárias podem realizar a revisão de ato de inativação que, posteriormente, deva ser novamente alterado, em razão de eventual decisão de modulação dos efeitos proferida nos autos nº 593585/18.

Diante disso, demonstra-se contraproducente o julgamento do mérito da presente lide, antes de ser julgado o pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n. 28, razão pela qual, com fundamento no preceituado pelo art. 427 do Regimento Interno, VOTO no sentido de sobrestar o presente feito até que seja julgado o pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n. 28, discutido nos autos n. 593585/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1. Os servidores INATIVOS que já tinham completado todos os requisitos para aposentadoria. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão? 2. Quem na época da

aposentadoria, na qual se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade (ex. 53 anos de idade e 34 de contribuição), porém hoje tem 55 anos de idade e os mesmos 34 anos de contribuição. Como revisar? O cálculo seria normal pelo tempo de contribuição, sem computar o tempo que ficou aposentado na idade, usando a data da revisão? É necessário pagar algum pedágio, visto já ter contribuído há mais? 3. Quem ainda não completou a idade e que tinha se aposentado pela Regra de Transição 47/2005 (ex.: servidora aposentou em 2019 com 51 anos de idade e 34 anos de contribuição) Hoje tem 53 anos de idade, precisa retornar a trabalhar? Se não precisar retornar, qual a data do cálculo da revisão? 4. Os processos registrados neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cinco (5) anos ou mais (Homologados ou não homologados), devem ser revisados. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão?) 2. 1. Considerando que estamos falando de revisão de atos de aposentadoria, solicitamos que seja esclarecido qual data de aposentadoria deve ser considerada para o cálculo? Ou melhor, acaso o servidor inativo, no transcorrer do tempo até a revisão, já tenha obtido todos os requisitos para a aposentadoria deverá ser considerada, como data da aposentadoria aquela do requerimento ou então do momento da revisão? 2. Ainda sobre qual data deve ser considerada para o cálculo da revisão, qual das aludidas datas deve ser considerada no caso de processos registrados e homologados neste TCE há mais de 5 (cinco) anos? 3. Foi verificado que existem diversos casos peculiares, tal como aqueles em que o servidor se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade, mas no momento da revisão já teria atingido os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 34 anos de contribuição. Nesse caso, esmiuçando melhor questionamento já apresentado, no cálculo seria utilizado o tempo que o requerente ficou aposentado ou é necessário aplicar outro fator tenho em vista que a idade foi atingida e talvez adimplido mais contribuições? 4. Por fim, no caso daqueles servidores (as) que sem aplicar a Regra de Transição 47/2005 não teriam atingido a idade na época da aposentadoria, mas que agora, no momento da revisão, já atingiram a idade necessária, terá que haver retorno à atividade ou poderá ser executada somente a revisão com a permanência na inatividade? 3. "Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao Paranaguá Previdência excluí-los de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando-se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE" (peça 174, fl. 36). 4. Autos nº 593585/18 5. Disponível em file:///tcprofiles/usersprofiles\$/tc513873/Downloads/Lei%20Comp%20n%C2%BA%20046%20-%20I.pdf. 6. Disponível em file:///tcprofiles/usersprofiles\$/tc513873/Downloads/Lei%20Comp%20n%C2%BA%20047%20(1).pdf 7. Disponível em file:///tcprofiles/usersprofiles\$/tc513873/Downloads/Lei_Complementar_0053%20(2).pdf.

PROCESSO Nº:-501278/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADO / PROCURADOR-KESSILYN MENDES CORDEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 302/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas. Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 057/2023 – Sistema de Registro de Preços do Município de Contenda, que tem por objeto a “contração de empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, notadamente o Anexo 01”, em regime de menor valor global por lote, referente a 9 (nove) linhas agrupadas em um único lote, com o valor máximo estimado de R\$ 2.986.235,84. Por meio do Despacho nº 1012/23 (peça 9), ratificado pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno (peça 22), recebeu-se a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e deferiu-se o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2023 do Município de Contenda. Devidamente notificado, o Município de Contenda informou que, em atendimento à medida cautelar proferida, suspendeu o certame em questão. Não obstante, apresentou pedido de reconsideração (peças 18/20), trazendo as justificativas a seguir expostas. Informou, inicialmente, que o Município de Contenda busca há um ano realizar a contratação do serviço de transporte escolar, sendo que a primeira licitação (Pregão Eletrônico nº 72/2022), que foi objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, acabou sendo revogada, a fim de promover os devidos ajustes em atenção aos apontamentos trazidos pelo Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 350/2022. Na sequência, relatou que publicou o Pregão Eletrônico nº 03/2023, considerando a necessidade do serviço para o atendimento do transporte dos alunos para o ano letivo que se iniciaria em 6 de fevereiro de 2023. No entanto, após impugnações ao edital apresentadas pelos licitantes interessados, decidiu, mais uma vez, pelo cancelamento do certame para a realização de ajustes ao edital. Assim, nas duas ocasiões em que houve a revogação do certame (Pregão Eletrônico nº 72/2022 e o 003/2023), aduziu que a Administração teve que se valer da contração emergencial de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos, visto se tratar de serviço público que não poderia ser interrompido ou deixar de ser prestado durante o semestre letivo. Salientou que, desde o Pregão Eletrônico nº 072/2022, a Administração municipal optou por dividir em dois lotes as linhas de transporte escolar a serem executadas, sendo que, no presente Pregão Eletrônico nº 003/2023, optou pela contratação por lote único. Posto isso, defendeu que a opção de lote único seria a melhor escolha para a Administração e que, diversamente do alegado pela representante, não resultaria em prejuízo à competitividade do certame. Em corroboração, informou que até a suspensão deste Pregão Eletrônico nº 57/2023, o sistema da plataforma BLL já havia registrado o recebimento de 11 (onze) propostas, conforme atestado por documento em anexo (peça 20), o que se equipararia à competitividade da licitação anterior (nº 14/2021), que contou com a participação de 12 licitantes. Bem assim, alegou que a contratação emergencial vigente no município igualmente se mostrou mais econômica em virtude da contratação de uma única empresa, que apresentou menor preço em comparação às demais propostas. Destacou, ainda, que o Município carece de servidores e, especialmente, de pessoal técnico para as áreas que demandam atuação especializada, sendo que o

Departamento de Transporte Escolar seria ocupado por um único servidor com diversas atribuições. Deste modo, a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível. Finalmente, citou jurisprudência dessa Corte de Contas acerca da possibilidade de aglutinação dos serviços em lote único, sendo que, no presente caso, não haveria diversidade de serviços (natureza distinta), mas o mesmo serviço de transporte escolar para todas as linhas, autorizando a aglutinação prevista pelo art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Na sequência, o Município apresentou petição complementar (peça 25), em que trouxe razões adicionais de ordem econômica para justificar a escolha da licitação por lote único. A este respeito, alegou: Planilha de Custos Operacionais - Despesas Administrativas. Na planilha de Custos no processo licitatório pode ser constatado que as despesas administrativas de uma empresa são os custos relacionados à gestão, administração e operação da organização. Quando essas despesas são calculadas sobre o valor do quilômetro (KM) percorrido, pode-se considerar como parte dos custos operacionais diretos. Isso pode incluir, por exemplo, os custos de manutenção da frota, gastos com combustível, depreciação dos veículos, salários dos motoristas e monitores escolares, despesas de escritório e outros custos associados à operação dos veículos. A título de despesa administrativa, se estimou que cada contrato teria um custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. É o que consta da planilha de custo e foi orçado. Considerando que se estaria licitando nove linhas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano, caso, por exemplo, nove prestadores de serviço distintos fossem habilitados para prestar o serviço, um para cada linha. Com a opção pelo lote único, esta Administração entendeu que estaria economizando em relação ao gasto com essa despesa administrativa, ou seja, na medida em que apenas uma empresa preste o serviço do transporte escolar para as nove linhas (lote único), o gasto com essa despesa administrativa seria de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, ou R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por ano. Isso resulta, a princípio, numa economia para o município de até R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) ao ano ou R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) por mês, caso fosse necessário se contratar até outras oito empresas para a prestação de serviço. Assim, entendeu esta Administração que a opção pelo lote único representará uma economia e diminuição da despesa para o município, que não precisará desembolsar até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada contrato de prestação de transporte escolar que deveria firmar, caso o pregão fosse realizado por itens (cada linha representando um item – lote). Ao estabelecer a disputa em lote único, a despesa em questão fica limitada a até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensal. Some-se a isso a eficiência na gestão de um contrato ao invés da gestão de até nove contratos, considerando a carência de pessoal para tanto, conforme já explanado no Pedido de Reconsideração apresentado à Vossa Excelência. Finalmente, acrescentando ao que já apresentado no Pedido de Reconsideração mencionado, a divisão em lotes diminui significativamente a possibilidade de alguma(s) da(s) linha(s) não atrair interessados, ou seja, a licitação resultar deserta para uma ou outra. A linha, individualmente considerada, pode não atrair concorrentes, pois economicamente inviável. Neste sentido ao adotar o lote único os custos administrativos ficam centralizados em um contrato, reduzindo neste caso os valores dos custos administrativos e ensinando a economicidade da administração pública. Desaglutinação do lote e custo do KM rodado – Veículo reserva. As rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, as quais percorrem em poucos locais asfaltados, as quais necessitam no mínimo de um veículo reserva. A desaglutinação neste contexto colabora para o aumento do custo do KM rodado, se cada item precisar conter um carro reserva, isso pode aumentar o custo por quilômetro para cada linha individual. Isso ocorre porque a necessidade de fornecer um carro reserva para cada item aumentaria os custos operacionais da frota, incluindo a manutenção e a disponibilidade de veículos de reserva. Portanto, a desaglutinação do lote pode potencialmente elevar os custos operacionais totais, afetando o custo final por quilômetro rodado. Lote Único e facilitação da gestão e fiscalização: Optar por um lote único em um contrato pode simplificar a gestão e a fiscalização desse contrato. Isso ocorre porque a administração de um único lote é mais direta e envolve menos complexidade em comparação com o gerenciamento de múltiplos lotes separados. Além disso, no contexto específico da gestão de usuários, como alunos, um lote único pode permitir uma abordagem mais integrada e coesa, facilitando o acompanhamento e a coordenação das atividades relacionadas. Aumento da possibilidade de melhor preço e compensação de custos de linha O uso de um lote único pode potencialmente aumentar a possibilidade de obter um melhor preço global no contrato. Isso ocorre porque a empresa contratada pode ser capaz de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta. Por exemplo, os custos mais elevados de uma linha específica podem ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo. Ausência de risco de falta de apresentação de propostas: Ao optar por um lote único, há uma redução do risco de linhas específicas não receberem propostas por parte das empresas concorrentes. Isso ocorre porque a atratividade do contrato pode ser maior quando as empresas concorrentes veem a oportunidade de oferecer seus serviços em um pacote mais abrangente. Portanto, a possibilidade de ficar com linhas sem apresentação de propostas é reduzida, o que pode contribuir para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores. Diante disso, requereu “a reconsideração da decisão proferida e objeto do Despacho nº 1012/2023 e a devida autorização para prosseguimento do Pregão Eletrônico 57/2023 para a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar em lote único” (peça 18, fl.8), bem como “se dispondo esta Administração a complementar o edital de licitação do Pregão Eletrônico 057/2023, com as justificativas em razão das quais se optou pela adoção do lote único, fazendo os ajustes necessários para tanto.” (peça 25, fl.3) No Despacho nº 1097/23 – GCIZL (peça 28, confirmado pelo Acórdão nº 2439/23 –

Tribunal Pleno), considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas pela Administração para fundamentar a escolha da licitação por lote único, bem como o perigo de dano reverso à Administração, decorrente da vigência provisória de contratações emergenciais sucessivas com o mesmo objeto, a medida cautelar concedida foi revogada.

Na peça 30, a representante formulou pedido de reconsideração da decisão, a fim de manter a medida cautelar de suspensão do certame; alternativamente, pleiteou a expedição de determinação para que "a Administração realize o certame desde que por ITEM ou LOTES de no máximo 2 itens com a devida JUSTIFICATIVA, tendo em vista a urgência da realização".

No Despacho n. 1201/23 (peça 42), o pedido de reconsideração da representante foi indeferido, diante da insuficiência de novos argumentos para alterar as razões e fundamentos trabalhados no Despacho n. 1097/23 (peça 28).

O Município de Contenda apresentou contraditório às peças 46/49.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após cotejar os documentos e informações juntados ao presente caderno processual, manifestou-se pela improcedência da representação, ao fundamento de que a municipalidade apresentou razões de ordem técnica e econômica aptas a justificar a aglutinação em lote único.

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou as conclusões alcançadas pelo setor técnico, nos termos do Parecer n. 1006/23 (peça 52).

É o relatório.

2. A presente representação não comporta guarida.

Inicialmente cabe destacar que a opção pela aglutinação de itens do objeto em lote único, por si só, não é vedada, a despeito de ser exceção. Isto, evidentemente, desde que a escolha venha acompanhada de obrigações justificativas de ordem técnica e econômica.

Neste sentido, inclusive, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (súmula nº 247[1]), e desta Corte de Contas (Acórdão nº 931/2020[2] – Tribunal Pleno – prolatado em sede de Consulta).

No presente caso, salutar destacar que não foi trazido ao feito nenhum elemento novo que pudesse relativizar a negativa (Despacho 1201/23 – peça 42) do pedido de reconsideração realizado pela representante (peça 30), a fim de retornar com a suspensão do certame; ou, alternativamente, expedir determinação para que "a Administração realize o certame desde que por ITEM ou LOTES de no máximo 2 itens com a devida JUSTIFICATIVA, tendo em vista a urgência da realização".

Por outro lado, diferentemente, ao que interessa ao protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reforçar os fundamentos constantes do Despacho nº 1097/23[3], que cancelou a continuidade do certame.

Com efeito, muito embora, num primeiro momento, se revelaram insuficientes as justificativas apresentadas pelo Município de Contenda à impugnação do edital relativa à opção pela não divisão do objeto do certame, é fato que, após a intervenção desta Corte de Contas[4], a municipalidade logrou êxito em demonstrar justificativas de ordem econômica e técnica que ampararam sua decisão pela aglutinação das nove linhas de transporte escolar em análise em lote único (peça 25).

Por elucidativo, oportuno relembrar as justificativas apresentadas pela municipalidade que, por sua vez, compuseram a fundamentação do Despacho n. 1097/23 (confirmado pelo Acórdão nº 2439/23 – Tribunal Pleno), que autorizou a retomada do Pregão Eletrônico nº 057/2023:

"Nesse sentido, em primeiro lugar, a Administração aduziu que estimou, a título de "Custos operacionais - despesas administrativas", o custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês/contrato. Assim, caso fossem licitadas nove linhas distintas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano.

Em segundo lugar, esclareceu que as rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, percorrendo poucos locais asfaltados, o que exigiria a disponibilidade de, no mínimo, um veículo reserva. Nesse contexto, a desaglutinação do objeto para linhas individuais acarretaria o aumento do custo do KM rodado por linha, devido a necessidade de inclusão de exigência de carro reserva por linha, ao invés do conjunto.

Em terceiro lugar, reforçou a carência de pessoal, de modo que a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível.

Em quarto lugar, pela perspectiva econômica, justificou que os custos mais elevados de uma linha específica poderiam ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo. Deste modo, as licitantes poderiam ser capazes de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta, obtendo-se uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Finalmente, em quinto lugar, pela perspectiva da competitividade, salientou que a desaglutinação das linhas aumentaria o risco de linhas específicas não receberem propostas, de modo que a licitação por lote único contribuiria para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores."

Nesse sentido, em que pese a alegação do representante de que as justificativas da Administração não passariam de suposições sem suporte fático-probatório, o desenrolar do certame provou justamente o contrário.

Isto porque, com base nas informações e documentos acostados aos autos, ao se comparar o último certame realizado em 2021 (Pregão n. 014/21 - 09 lotes segregados), com o Pregão Eletrônico nº 57/2023 (lote único), constata-se que o certame ora em análise contou com a (i) participação de 19 empresas, dentre as quais, inclusive, a representante que finalizou a disputa na quarta colocação (peça 47); bem como que resultou, em relação ao preço máximo fixado, numa (ii) economia da ordem de 46,72% ou R\$ 1.394.183,82 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), tendo sido o certame adjudicado por R\$ 1.592.052,02 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cinquenta e dois reais e dois centavos) (peça 49).

Ainda a título de comparação, o Pregão n. 014/21 (peça 48), realizado em 2021 com 09 lotes segregados, contou com a (i) participação de 12 empresas; e, em relação ao preço máximo fixado, teve (ii) economia de 27,49% ou R\$ 601.391,75 (seiscentos e um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), importando a somatória de todos os lotes adjudicados em R\$ 1.581.397,25 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Com isso, constata-se que os valores totais adjudicados nos dois Pregões são praticamente iguais, mesmo com o peso da inflação acumulada ao longo de 2 anos

entre a realização de ambos os certames, fato digno de nota, especialmente por conta dos impactos inflacionários sobre os custos.

Sob esse prisma, em linha com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4705/23 – peça 51) e Parecer n. 1006/23 do Ministério Público de Contas (Peça 52), não restaram demonstradas irregularidades no do Pregão Eletrônico nº 57/2023, notadamente pelo fato de que as justificativas apresentadas pelo Município de Contenda para aglutinação do objeto em lote único, além de terem se mostrados tecnicamente suficientes, na prática restou comprovado ser a melhor opção sob o aspecto econômico, especialmente pela ampla competição (19 empresas licitantes), que refletiu em significativa economia ao erário, da ordem de 46,72% ou R\$ 1.394.183,82 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

3. Peça 28, confirmado pelo Acórdão nº 2439/23 – Tribunal Pleno.

4. Despacho nº 1012/23 (peça 9).

PROCESSO Nº: 553936/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

ADVOGADO / PROCURADOR-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 303/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 112/2023. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico). Exigência de planilha de preços idêntica ao modelo contido em Edital. Ausência de diligência para ajuste da planilha. Excesso de formalismo. Saneamento pela Administração. Súmula 473 do STF. Princípio do formalismo moderado. Ausência de prejudicados. Pela procedência, sem multa.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná e A. Dufek Serviços de Limpeza, em razão de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 39/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município.

A representante alegou, em síntese, que os itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2 do edital estariam eivados de irregularidade e impedem a modificação/adaptação da planilha de custos pelo particular, vedando, inclusive, o acréscimo de despesas não contempladas na planilha disponibilizada pelo Departamento de Licitações.

Em razão disso, relatou que 9 de um total de 11 participantes foram desclassificadas antes da fase de lances, restando a disputa entre a atual prestadora dos serviços, A. Dufek, e a licitante Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, tendo a primeira se sagrado vencedora "com expressivos 33,28% de margem de lucro e 50,16% de BDI" (peça 12).

Mediante o Despacho nº 1241/23 (peça 27), com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolhi o pedido cautelar formulado e determinei a imediata suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 39/2023 do Município de Três Barras do Paraná e demais atos decorrentes, até o julgamento final da presente Representação, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A decisão liminar foi, então, ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36).

Ato contínuo, a representante apresentou recurso de Embargos (peças 38/39), requerendo que houvesse manifestação sobre o pedido de item "a.1" da inicial, a fim de determinar que a autoridade assegurasse a participação desta Representante em eventual contratação emergencial que vier a realizar relativa ao objeto da licitação em questão.

O recurso de Embargos foi recebido pelo Despacho nº 1359/23 (peça 42).

Na sequência, o Município de Três Barras do Paraná apresentou nova petição (peça

47) requerendo a revogação da medida liminar concedida, em razão do saneamento da suposta irregularidade, através da anulação parcial da decisão de desclassificação das licitantes.

A municipalidade informou que, em observância à decisão liminar exarada por esta Corte, optou por rever seus atos, tendo anulado parcialmente, com fulcro na Súmula nº 473[1] do STF, a decisão que desclassificou as três empresas pelo não atendimento ao item 9.1.2.2 do edital.

Nesse sentido, alegou que:

Por fim, as empresas **JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** foram desclassificadas por apresentarem planilha diversa do disponibilizado, conforme Item 9.1.2.2. Ou seja, as referidas licitantes apresentaram custos e informações que não constavam no modelo constante no edital.

Não se pode olvidar que houve violação formal às regras do edital. No entanto, seguindo os termos da decisão cautelar desta Corte de Contas a municipalidade entendeu que tal irregularidade poderia ser sanada, uma vez que a inclusão de outros custos e informações pelas licitantes não extrapolou o preço máximo do orçamento apresentado pelo Município.

Com anulação parcial de sua decisão, a municipalidade passou a admitir a classificação de 5(cinco) empresas, as quais poderão participar da fase competitiva do certame, conforme preceitua o item 10.4 do edital, segundo o qual: "O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances."

Portanto, conforme se vê, as nulidades apontadas na decisão desta Corte restaram sanadas, uma vez que não há mais desclassificação de propostas por razões estritamente formais, em relação às quais não tenha recaído a preclusão administrativa. Igualmente, retoma-se a possibilidade de maior competitividade, e, por consequência, maior chance de economicidade.

Dá a verossimilhança das alegações do Município, no sentido de que não persistem as razões que levaram à concessão da medida liminar.

Por outro lado, informou que manteve a decisão de desclassificação das licitantes que não apresentaram a planilha de custos (Sanetram Saneamento Ambiental Eireli, PRV Ambiental Ltda, Vernasce Administradora de Serviços Ltda e Sematrans Serviços, Manutenção e Transportes Eireli) ou que apresentaram a planilha identificada (Bonin Serviços e Empreendimentos Ltda e Transresíduos Ambiental), diante da violação expressa dos itens 9.1.2 e 9.1.2.1 do edital, ressaltando que essas licitantes igualmente não apresentaram qualquer recurso contra a desclassificação, incidindo a preclusão administrativa.

Finalmente, salientou que o atual contrato administrativo, de nº 259/2021, que tem por objeto a prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, já foi recentemente prorrogado e sua vigência se encerraria em 24/11/2023, razão pela qual destacou a urgência na retomada do trâmite do Pregão Eletrônico nº 39/2023, para a reabertura da fase competitiva entre as licitantes.

O pedido da municipalidade restou acolhido nos termos do Acórdão n. 3018/23-STP (peça 55), tendo sido determinada a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1241/23 (peça 27) e ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36), a fim de que o Município representado, querendo, pudesse dar continuidade ao processo licitatório. Na oportunidade também foi assentada a perda de objeto dos embargos de declaração opostos no evento 39.

O município representado não exerceu contraditório que lhe fora oportunizado. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n. 5380/23 (peça 60), manifestando-se pela procedência da representação sem, contudo, sugestão de aplicação de pena.

Por fim, a 6ª Procuradoria de Contas, nos moldes do Parecer n. 57/24 (peça 62), corroborou os fundamentos utilizados pelo setor técnico, exarando opinativo pela procedência da representação e pontuando não se fazer necessária a "atuação sancionadora desta Corte". É o relatório.

2. Em linha com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 6ª Procuradoria de Contas, a presente representação é procedente.

Relembre-se que a insurgência objeto da presente representação residia no fato de que diversas licitantes foram, com base nos itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2 do edital, desclassificadas sumariamente por não terem apresentado planilha de custos com a proposta do modo identificado no instrumento convocatório, situação que demonstrava um excesso de apego formal por parte da Administração e que, inclusive, deu lastro à suspensão do certame nos termos do Despacho nº 1241/23 (peça 27).

Contudo, conforme assentado no Acórdão n. 3018/23-STP (peça 55), que revogou referida medida cautelar, após a intervenção desta Corte de Contas, a Administração, com esteio na Súmula 473 do STF, revisou seus atos, de modo que, a um só tempo, logrou êxito em sanar mácula relativa ao excesso de formalismo constante dos itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2 do edital, bem como prestigiou o princípio do formalismo moderado reconhecidamente aplicado tanto no âmbito deste Tribunal[2], quanto no âmbito do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2.546/2015 – PLENÁRIO A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. É necessário visar a finalidade da licitação, a busca da proposta mais vantajosa, evitando apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere prejuízo à Administração, não há por que não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da

proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ademais, conforme relatado, a referida postura receptiva e proativa do município para com o entendimento deste Tribunal contribuiu para que não houvesse prejuízo ao erário ou a terceiros, motivo pela qual, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não subsiste razões a fundamentar aplicação de multa aos envolvidos.

No mesmo sentido, a esse respeito, foi o entendimento da CGM (Instrução n. 5380/23 - peça 60), no que foi acompanhada pelo MPC (Parecer n. 57/24 - peça 62): Diante dos fatos narrados e, por meio da análise de todas as justificativas e documentação fornecidas, juntamente da providência indicada por parte do Município em anular o ato de desclassificação, esta Unidade entende ser viável o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 39/2023.

Considerando o saneamento da irregularidade, mediante atuação tempestiva da Administração, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao caso concreto, esta Unidade Técnica opina pela procedência da presente representação, sem a aplicação de penalidades.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/1993 sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/1993 sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Acórdão nº 3724/18 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 277335/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBSON CARLOS NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 308/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Exercício de 2022. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maximiliano Andres Orfali, Diretor Geral da Copel Distribuição S/A durante o exercício de 2022.

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização foram tratadas em procedimentos específicos. Nesse sentido, nas fls. 08/15 da peça 21, apresentou demonstrativo com as inconsistências identificadas[1] e informou que foi apresentada proposta de Homologação de Recomendações autuada sob n.º 52.816-1/22, julgada pelo Acórdão n.º 1846/22 do Tribunal Pleno.

Por fim, na fl. 15 da peça 21, a Inspeção informou que, considerando seu escopo de atuação, não existem inconsistências que devam ser incorporadas à análise da presente prestação de contas, acrescentando que, "ao longo do ano de 2022 – realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020, notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 26.219-1/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel. Nesse sentido, iniciou-se a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20), com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controle interno da Companhia".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 650/23 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 917/23 (peça 23), acompanhou a manifestação técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Copel Distribuição S/A no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 4ª ICE, analisados em procedimentos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Maximiliano Andres Orfali, Diretor Geral da Copel Distribuição S/A no exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Maximiliano Andres Orfali, Diretor Geral da Copel Distribuição S/A no exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Os Achados de n.º 01 - Da possibilidade de se ter uma maior publicidade acerca de chamada pública para pré-qualificação permanente; n.º 02 -Do marco temporal estabelecido para pré-qualificação; n.º 03 -Da necessidade de haver equivalência entre a experiência exigida a título de qualificação técnica e os termos do contrato; n.º 04 - Da aplicação de quantitativos mínimos à exigência de qualificação técnico-operacional prevista para o fabricante dos equipamentos e n.º 05 - Da necessidade de deixar claro os requisitos exigidos para eventual substituição de integrante do consórcio contratado.

PROCESSO Nº:-151079/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 318/24 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Contratos com publicidade. Alegação de ausência do critério subjetivo da ação. Decisão que demonstrou a culpa do interessado. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto pelo Sr. SÉRGIO RIBEIRO, ex-vereador do município de Curitiba, em face do Acórdão n. 415/16 – Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 28913/13, instaurada com o fim de apurar a regularidade de gastos com publicidade e propaganda despendidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011.

O acórdão rescindendo julgou IRREGULARES as contas dos gestores, com determinação de restituição dos valores pagos, e aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas, referentes aos achados n. 63 e 66 do Relatório de Auditoria n. 29/12 que abordaram, respectivamente:

(i) a subcontratação da empresa Agência Jornal Do Bairro Alto Ltda., entre maio de 2007 e abril de 2011, pelas agências Visão Publicidade (R\$1.650,00) e Oficina da Notícia (R\$2.200,00); e

(ii) da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., entre maio/2016 e junho/2008, pela Visão Publicidade (R\$126.500,00).

O Sr. SÉRGIO RIBEIRO foi condenado em razão do Achado n. 66, já que, na condição de Vereador, teria atuado com culpa in eligendo e in vigilando, ao permitir que a empresa AP Publicidade & Propaganda fosse subcontratada pelas empresas de comunicação, mesmo tendo conhecimento de que a sociedade era de propriedade do Sr. Enemar de Moura Passos, servidor comissionado lotado em seu gabinete.

O Requerente alega a inexistência de dolo, culpa, ou benefício decorrente da contratação que legitimasse a condenação a ele imputada. Ainda, defende que na sua condição de superior hierárquico, o controle se restringia à função pública exercida pelo Sr. Enemar de Moura Passos, não podendo ser responsabilizado por atividades deste na esfera privada.

O pedido liminar foi indeferido pelo Despacho n.º 228/22 (peça 11), do então relator Cons. Fernando Guimarães, ante a ausência dos requisitos autorizadores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1322/22 (peça 16), opinou pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, tendo em vista que o interessado utilizou "trechos e expressões isolados [...] de forma a desconfigurar o contexto integral do embasamento legal e fático dado na decisão que levou a sua condenação".

Acrescentou que a decisão foi adequadamente fundamentada, abordando o conhecimento do então Vereador a respeito da indevida subcontratação e sua participação nos programas de rádio da empresa intermediária, que é de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete. Discorreu que a responsabilidade do interessado foi pautada na culpa in vigilando e in eligendo, que foi extensamente abordada no Acórdão rescindendo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 162/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 22), corroborou a conclusão alcançada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o constante dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela improcedência do pedido, conforme passo a expor.

O Requerente embasa seu pedido de rescisão no inciso V do art. 494 do Regulamento Interno, aduzindo que houve expressa violação a dispositivo de lei, notadamente quanto aos artigos 37, §6º e 93, IX da Constituição Federal; art. 10 da Lei n.º 8.429/1992; art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 87, IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

1. Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...]

2. Art. 93 da CF. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

3. Art. 10 da Lei n.º 8.429/1992. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

4. Art. 67 da Lei 8.666/93. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. [...]

5. Art. 87, IV, "g" da LO. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual, resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...]

A condenação do peticionário decorre do achado n. 66 do Relatório Preliminar nº 29/12, que constatou a desnecessidade de contratação do serviço de publicidade, tendo em vista a existência de estrutura na Câmara de Vereadores capaz de desempenhar tal tarefa.

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada pela Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência amplamente demonstrada.

No que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação da Rádio Paraná – AM 1060 e da Rádio Continental de Curitiba não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda., cujo sócio era servidor comissionado e esteve lotado junto ao gabinete do Vereador Sérgio Ribeiro.

Neste ponto, a ausência de responsabilidade alegada pelo Requerente não merece acolhimento, restando clara a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

O peticionário somente colaciona trechos e expressões isolados, utilizados no corpo da decisão, de forma a desconfigurar o contexto integral do embasamento legal e fático que levou à sua condenação.

No Acórdão n. 415/16 restou claro não só o conhecimento do peticionário quanto a irregularidade, mas também sua participação nos programas de rádio com a empresa subcontratada pelo servidor comissionado de seu gabinete parlamentar.

O próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por "algumas vezes" do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02), aparentemente por influência do próprio Agente político, no intuito de beneficiá-lo.

A responsabilidade do Requerente foi abordada de início pela decisão rescindendo, que esclareceu que a culpa atribuída ao ex-Vereador foi reconhecida porque, "por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos", e que "a possibilidade de subcontratação de empresas de comunicação com programa de rádio era de conhecimento comum na Câmara Municipal".

Nesse sentido, "o desconhecimento de tais fatos jamais poderiam ser alegados pelo interessado, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete (o Sr. Enemar de Moura Passos), o próprio Ex-Vereador admitiu, em sua defesa, que participou por 'algumas vezes' do programa de rádio do servidor, como convidado (peça n. 53, fl. 02)".

Assim sendo, resta claro que o então Vereador tinha condições de saber que a empresa subcontratada AP Publicidade & Propaganda era de propriedade de seu funcionário.

Ainda que o Agente Político não tenha ingerência sobre a vida privada do servidor, os fatos demonstram o seu conhecimento acerca da irregularidade, caracterizando a presença de omissão e negligência no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado e justificam a penalização aplicada pelo órgão fracionário e mantida pelo plenário deste Tribunal de Contas.

Considerando que os argumentos do interessado não são capazes de desconstituir ou de alterar a decisão adotada em caráter definitivo por esta Corte, a IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Sérgio Ribeiro e consequente manutenção do Acórdão nº 415/16 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Sérgio Ribeiro e consequente manutenção do Acórdão nº 415/16 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-348248/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDE LA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 319/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Superveniência da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23-TP. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Pela extinção sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados em 28/05/2013, conforme extrato de autuação juntada à peça 02, para o fim de apurar suposto dano ao erário decorrente da Representação proposta por ANA LÚCIA MAZETO GOMES (ex-prefeita do Município de Califórnia - PR, gestão 2013/2016) e por ALFREDO JOSÉ G. DI LANDRO (ex-controlador interno) em face de LUIS ROBERTO WOIDE LA (ex-contador) e de AMAURI BARICHELLO (ex-prefeito, gestão 2005/2008 e 2009/2012) e outros, na qual encaminharam cópia de ofício enviado ao Ministério Público Estadual, descrevendo possíveis irregularidades cometidas na gestão 2009/2012.

Após longa tramitação os autos foram redistribuídos ao Conselheiro, aposentado, Nestor Baptista, que por meio do Despacho nº 610/22 (peça 333), determinou, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, considerando uma possível lesão ao erário.

Na ocasião, estava em curso o Processo Judicial sob nº 0001439-23.2013.8.16.0114, na Vara Cível de Marilândia do Sul, tratando dos mesmos fatos. Tal processo judicial decorre de Inquérito Civil nº MPPR-0087.12.000025-9. Razão pela qual, determinou, ainda, nova citação das partes e solicitou ao juízo da Comarca de Marilândia do Sul cópia ou acesso aos citados autos judiciais.

Apesar da manifestação das partes, não houve qualquer resposta por parte do citado juízo.

Sequencialmente, os autos foram redistribuídos a este Relator em 26/01/2023, conforme documento juntado à peça 349.

Reconhecendo que a tardança na tramitação processual, poderia impedir o atingimento do que se propõe a missão institucional do Tribunal de Contas do Paraná, haja vista a dificuldade de, após uma década, ser realmente possível reproduzir determinadas provas ou mesmo atingir a verdade processual mais coerente com a verdade real, determinei o encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, informando-lhe da tentativa frustrada de auferimento do acesso aos autos nº 0001439-23.2013.8.16.0114, solicitando providências, conforme Despacho nº 300/23 - GCAZ.

Nesse interim, por meio da petição intermediária nº 463694/23, a empresa METAFA-Fabricação de Estruturas Metálicas Ltda, requereu o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente.

Oportunamente, o processo judicial foi juntado nas peças 367 a 375.

Ato contínuo determinei a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas acerca do contido nos autos, que de forma unânime, pugnam pelo reconhecimento da prescrição nos termos do Prejulgado nº 26.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução processual os autos inicialmente recebidos como Representação foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 08/07/2002 (peça nº 333), o que interrompe a prescrição.

Ocorre que as irregularidades em tese ocorridas teriam acontecido na gestão de 2009/2012.

Nesse contexto, na lógica da revisão do Prejulgado nº 26, as multas e sanções pessoais estariam prescritas. É como opina a Instrução nº 5039/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 378) in verbis:

“Desse modo, considerando o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades cometidas na gestão 2009/2012 estaria prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 11/07/2022) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 1039/23, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça nº 379), mesmo entendendo que a pretensão ressarcitória decorrente de lesão ao erário não seria atingida pela prescrição, opinou pela aplicabilidade do Prejulgado nº 26, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos seguintes termos:

“Veja-se que as alegadas ilicitudes presentes na Representação nº 348248/13 apresentam indícios de lesão aos cofres públicos, os quais, na visão desta Procuradoria de Contas, gerariam à Corte a averiguação da existência de dano ao erário que, caso constatado, deveria ser reparado pelos responsáveis.

Logo, este representante do Parquet manifesta o seu entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5º do texto constitucional.

Contudo, não se pode desconsiderar a redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26, motivo pelo qual não se opõe ao opinativo da unidade técnica pelo trancamento das contas do Município de Califórnia e o consequente arquivamento do feito, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória.”

Desse modo, acolho os opinativos constantes da Instrução nº 5039/23-CGM e no

Parecer nº 1039/23 do Ministério Público de Contas, que de forma unanime, opinam pelo trancamento das contas do Município de Califórnia e o consequente arquivamento do feito, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória, considerando as premissas fixadas no Prejulgado nº 26.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas;

II - determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-223197/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 321/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC para a parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa SYSMAR INFORMATICA LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários para atendimento de necessidades de diversas áreas da administração pública municipal, conforme descritivo técnico. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em datacenter e todas as demais condições, conforme especificações técnicas deste termo de referência”.

Aduziu a representante que havia diversas irregularidades na fase interna do certame, com estabelecimento de requisitos restritivos, que conduziram o objeto para uma solução única e possível direcionamento da contratação; falhas na pesquisa de preços, uma vez que não há orçamento de três potenciais fornecedores; ausência de manifestação da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Previdência no procedimento que pretende contratação de soluções integradas; e irregularidades na forma de demonstração de exigências técnica. A representante detalhou as irregularidades arguidas:

1. A pesquisa de preços considerou orçamentos apresentados apenas por duas empresas, sendo que a apenas a empresa IPM SISTEMAS teria apresentado orçamento com cotação de todos os itens inseridos na planilha pelo Município e, como a empresa representante questionou a existência de irregularidades no Termo de Referência inicial, esta não foi consultada pelo Município após as adequações que foram promovidas para apresentação de nova cotação de preços;

2. O fato de apenas uma empresa ter apresentado a cotação completa demonstra que não há padronização de itens que consistem em soluções usuais de mercado, mas solução única, uma vez que apenas uma empresa atenderia a todos os requisitos e soluções da forma que são exigidos

3. Há exigência de que a solução a ser contratada seja nativamente web, sem considerar outra tecnologia amplamente difundida no mercado;

4. O Edital teria similaridade com outros certames com restrições semelhantes que tiveram a participação apenas da empresa IPM SISTEMAS, o que corroboraria as alegações de possível direcionamento;

5. Há no edital exigência de cumprimento de 100 % dos requisitos técnicos e 90 % dos requisitos funcionais de cada módulo do sistema na prova de conceito, o que se revelaria desarrazoado e feriria a competitividade;

Por meio do Despacho nº 120/2023-GCAZ[2] foi determinada a intimação do Município de Arapoti para apresentação de manifestação preliminar acerca dos

termos da representação.

O Município apresentou manifestação no sentido de que as irregularidades apontadas já tinham sido afastadas em resposta à impugnação ao Edital, sendo que a exigência de sistema ativo web, que não constituiria restrição à competitividade e consistiria na busca por "atingir otimização e eficiência nos serviços e segmentos públicos, através da unificação e compartilhamento em tempo real das informações, conforme apresentado na resposta a impugnação" e remeteu às respostas à impugnação ao edital.

Recebida a manifestação, por meio do Despacho nº 267/2023-GCAZ[3], foi efetuado o juízo positivo de admissibilidade, tendo sido considerado que havia elementos indicativos de irregularidade na pesquisa de preços e nas exigências de requisitos técnicos para a prova de conceito e foi indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame.

Citado, o Município de Arapoti apresentou suas razões de contraditório[4], na qual se manifestou exclusivamente quanto à exigência de 90% de atendimento aos requisitos técnicos, que teria sido baseada em estudo técnico interno e experiência anterior, tendo defendido que margem maior traria o risco de a empresa não conseguir adequar o sistema e trazer prejuízos tanto na implantação quanto na execução.

Na sequência, os agentes públicos Luciano Aguiar Rocha, Fabio Lopes Sampaio e Luis Antonio Bispo apresentaram as suas razões de contraditório[5], nas quais trouxeram considerações semelhantes ao Município.

Apresentados os contraditórios, o processo foi enviado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, para o Ministério Público de Contas (MPC) para parecer, conforme Despacho nº 636/23-GCAZ[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3263/23-CGM[7], manifestou-se pela parcial procedência da representação, tendo considerado adequada a exigência de plataforma nativamente web, por se tratar de escolha discricionária do gestor quanto ao objeto da contratação, segundo precedentes desta Corte; defendeu que houve irregularidades na pesquisa de preços, consistente na falta de diversificação de informações e de fontes, motivo pelo qual sugeriu a aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Sr. Fábio Lopes Sampaio, Secretário Municipal da Fazenda, e ao Sr. Luis Antonio Bispo, Secretário Municipal de Administração; e, por fim, considerou a exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema como excessiva, que somente poderia ser aceitável em casos excepcionais, com justificativa técnica específica e robusta, não presente no objeto contratado, para o qual caberia a exigência de 70% para ambos os requisitos, conforme análise efetuada pela DTI em processo sobre contratação semelhante, tendo opinado pela expedição de recomendação ao Município. Por fim, apontou a inexistência de prejuízo à empresa SYSMAR, por não possuir a íntegra da solução nativamente web e, portanto, não atender a requisito do certame considerado regular.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação no mesmo sentido da unidade técnica, tendo opinado pela parcial procedência da representação, com aplicação das multas e expedição da recomendação sugeridas pela unidade técnica, consoante Parecer nº 671/23-5PC[8].

Antes do julgamento, os interessados Fábio Lopes Sampaio e Luis Antonio Bispo apresentaram nova manifestação e documentos complementares acerca da pesquisa de preços, os quais foram recebidos com remessa para a unidade técnica e para o Ministério Público de Contas para complementação da instrução e do parecer, conforme Despacho nº 969/23-GCAZ[9].

Em nova manifestação, efetuada na Instrução nº 4297/23-CGM[10], a unidade técnica considerou que os novos elementos trazidos não foram suficientes para afastar as falhas na pesquisa de preços, especialmente pela resposta expressa de negativa à empresa que queria apresentar cotação em apenas dois dias após a emissão de declaração de esgotamento dos meios de busca, tendo mantido o opinativo pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação no mesmo sentido da unidade técnica, consoante Parecer nº 845/23-5PC[11].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A análise das informações e documentos constantes dos autos leva à conclusão de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela parcial procedência da Representação.

De plano, a instrução confirmou que a definição por sistemas em plataforma nativamente web foi feita de modo regular, com fundamento em critérios técnicos e nos benefícios desta tecnologia, hipótese na qual constitui escolha discricionária do gestor, conforme precedentes desta Corte:

(...)

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

(TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018).

(...)

45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que "a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada."

(TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 95111/19 – Acórdão nº 3295/19 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Sessão: 16/10/2019).

A adequação da escolha da solução tecnológica restou bem fundamentada pela unidade técnica no caso[12]:

Portanto, a escolha pela solução tecnológica a ser adotada está no âmbito discricionário do gestor e não pode ser considerada como restrição indevida à

competitividade se devidamente justificada, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes

Ademais, torna-se imperioso registrar que todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela Administração Pública em alguma medida são potencialmente restritivas de competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las. A esse respeito, ensina Renato Geraldo Mendes:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornar concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.

É natural que o Ente Público quando da elaboração de um Edital, realize escolhas condizentes com suas necessidades, as quais podem afastar do certame possíveis participantes inidôneos, inexperientes e sem a qualificação necessária, sem que isso signifique qualquer violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Assim, não procede a representação neste item.

Quanto à pesquisa de preços, constata-se que houve irregularidade. De plano observa-se que houve apenas uma cotação de preços que abrangeu todos os itens licitados e foram usadas apenas duas cotações de preços obtidas com fornecedores, o que é insuficiente à formação de uma cesta de preços diversificada e adequada. A análise inicial poderia sugerir haver justificativa para tanto, mas a instrução processual demonstrou inequívoca falha dos agentes públicos.

No caso, observa-se que houve pesquisa inicial de preços sobre contratos de outros Municípios para objeto semelhante, quais sejam, Município de Cerro Azul, Pontal do Paraná, Campo Magro, Guaíra e Câmara Municipal de Campo Magro, e após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município sobre a necessidade de apresentar os valores estimados dos itens que integravam a contratação houve substituição dos preços dos contratos anteriores por pesquisa de preços com fornecedores.

A pesquisa obteve apenas dois retornos positivos, com cotações da empresa PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA. e da empresa IPM SISTEMAS LTDA., sem que tenham sido esgotados os meios de obtenção de outras referências de mercado.

Neste ponto revela-se totalmente contraditória a própria argumentação do representado trazida como defesa para a alta exigência de atendimento de requisitos funcionais e técnicos no edital como fundamento na experiência de outros municípios em contratações semelhantes, sem utilizar tais contratações como fontes de formação do preço de mercado dos itens licitados, considerando ainda tratar-se de itens comuns, licitados por pregão.

No caso, existindo contratações semelhantes em outros municípios, era exigível dos agentes públicos a pesquisa de fontes diversas de preços, inclusive realização de diligências para que eventuais valores obtidos fossem adequados à realidade do edital, com especificações e atualizações devidas. Neste sentido, tem-se o Acórdão 4624/2017 - Tribunal Pleno com força normativa, proferido em sede de consulta, que traz as diversas fontes de preços de referência que devem ser utilizadas pelos agentes públicos ou ter sua impossibilidade devidamente justificada:

O que se reforça com esta resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Como consta no processo, pode-se afirmar que a contratação de sistemas de gestão tem sido realizada por vários Municípios em moldes semelhantes ao analisado nesta representação de modo que, ainda que não fosse alcançada a exatidão entre os itens, seria possível obter preços diversos para itens correspondentes, com a realização de diligências adequadas sobre estas contratações e obtenção de várias fontes conjugadas, além do devido aprofundamento nos contatos com empresas da área, que se resumiu a envio de e-mail, que por muitas vezes sequer é lido ou pode ser direcionado à caixa de spam.

A análise da íntegra do processo no Portal da Transparência demonstra que melhora na pesquisa de preço foi objeto de tratamento pela Procuradoria do Município[13]. Ocorre que houve interpretação errônea da exigência apresentada, com substituição da origem das fontes de pesquisa por mera cotação, ao invés de se proceder ao detalhamento dos preços em itens com diversificações de fontes e análise crítica em relação aos contratos anteriores.

Por fim, restou inequívoco que houve tentativa da empresa representante de apresentar orçamento, o que lhe foi negado sob argumento de que a fase havia sido encerrada, cujo e-mail foi enviado apenas dois dias após a emissão de declaração de esgotamento dos meios de pesquisa e que foi afastado apenas com justificativa de fase encerrada e deveria ser valorado adequadamente, diante da ausência de fontes de preço suficientes no caso.

Neste contexto, considerando a irregularidade na atuação dos agentes públicos, com inequívoca falta de diligência devida, plenamente adequada a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 115/2005 aos responsáveis.

Por fim, quanto aos percentuais de atendimento de 100% dos requisitos técnicos e 90% dos funcionais dos sistemas, a instrução processual também concluiu que se revelaram excessivos, sem que tenha representado prejuízo à contratação ou à empresa representante.

Cumprе rememorar que foi apontada a existência de manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) sobre no processo de Representação nº 372407/22, no qual a unidade entendeu serem adequados os percentuais de 70% em cada requisito objeto daquele processo. Trago novamente o excerto pertinente da manifestação da unidade naquela oportunidade:

(...)

A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é

verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.

Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.

Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelo, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.

Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...)

O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes. Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação.

Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência de 70% de cada categoria de requisitos é razoável, não tendo sido demonstrada a motivação da necessidade de diferenciação de percentual para cada uma delas.

Na decisão que indeferiu a cautelar foi considerada a existência de divergência técnica que poderia justificar a diferença de entendimento, consignando-se a necessidade de aprofundamento na instrução.

Pois bem. Em sede de contraditório o Município não trouxe nenhuma justificativa técnica adequada, com análise específica dos itens do sistema e de sua indispensabilidade desde o início da contratação, a justificar a alta exigência, tendo apresentado justificativas genéricas de que seria necessário “escolher uma empresa de software com requisitos que possibilitem a contratação de tecnologia de mercado que proporcione ao município, melhores condições de entregar para a sociedade uma gestão com qualidade, economicidade, entre outros”. Bem como afirmou que margem maior do que 10% para os requisitos técnicos poderia implicar incapacidade da empresa de adequar o sistema na sua integralidade, sem comprovar tais afirmações. A inserção de requisitos técnicos constitui sempre uma restrição à competitividade, como já mencionado no tópico antes, esta restrição será regular ou não a depender da justificativa técnica apresentada. No caso, constatou que não foi apresentada justificativa adequada para a restrição, que representou restrição indevida.

As afirmações trazidas em contraditório são contrárias às afirmações da DTI sobre implantação de novos sistemas, no sentido de ser normal a existência de intercorrências e os sistemas serem implantados de modo progressivo.

Assim, reputa-se que é indevidamente restritiva, em regra, a exigência de cumprimento integral dos requisitos técnicos e 90 % dos requisitos funcionais de imediato. A referência de 70 % apresentada pela DTI possui respaldo técnico e serve como norte a ser recomendado ao Município, sem prejuízo da fixação de percentuais inferiores ou superiores, devidamente justificada de modo técnico, específico e exaustivo, sendo inadequadas quaisquer justificativas genéricas, como as trazidas em sede de contraditório.

Neste contexto, seria possível a exigência de níveis elevados de cumprimento para itens essenciais, cuja funcionalidade de plano seja obrigatória, com justificativa específica para cada item que demonstre tal essencialidade já no início da implantação. Importante observar que, em regra, tais itens já estarão atendidos no percentual de 70%. Na hipótese de serem elencados itens essenciais em percentual superior à referência trazido pela DTI seria possível superá-lo como exigência técnica devidamente justificada.

Não obstante a irregularidade do item, considerando que se trata de questão técnica e que não há nos autos notícia de prejuízo ao Município ou afastamento de licitante, uma vez que a empresa representante não possuía os módulos em ambiente web, condição que lhe afastou do certame de modo regular, entendo que não há necessidade de sancionamento dos gestores, sendo adequada e suficiente a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

3. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico nº 23/2023-PMA e da exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema licitado, em razão da ausência de justificativa técnica.

Em razão da irregularidade na pesquisa de preços, determino a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Fábio Lopes Sampaio, Secretário Municipal da Fazenda, e ao Sr. Luis Antonio Bispo, Secretário Municipal de Administração.

Para além, entendo necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento[14], ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação formulada pela empresa SYSMAR INFORMÁTICA LTDA. EPP. em face do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários para atendimento de necessidades de diversas áreas da administração pública municipal, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas”.

A representante aponta as seguintes irregularidades: diversas impropriedades na fase interna do certame, com estabelecimento de requisitos restritivos, que conduziram o objeto para uma solução única e possível direcionamento da contratação; falhas na pesquisa de preços, uma vez que não há orçamento de três potenciais fornecedores; ausência de manifestação da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Previdência no procedimento que pretende contratação de soluções integradas; e irregularidades na forma de demonstração de exigências técnicas.

O voto do Conselheiro relator é no sentido de determinar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação, a fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico n. 23/2023-PMA e da exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema licitado, em razão da ausência de justificativa técnica, com a aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal de Administração, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao município para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados e individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Dirijo parcialmente do voto do relator apenas para acrescentar a DETERMINAÇÃO de vedar a possibilidade de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços oriundo do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Ainda, proponho que as recomendações constantes no voto do Relator sejam necessariamente observadas já no próximo certame a ser realizado pela municipalidade. No mais, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico nº 23/2023-PMA e da exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema licitado, em razão da ausência de justificativa técnica;

II - determinar, em razão da irregularidade na pesquisa de preços, a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Fábio Lopes Sampaio, Secretário Municipal da Fazenda, e ao Sr. Luis Antonio Bispo, Secretário Municipal de Administração;

III - DETERMINAR a vedação da possibilidade de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços oriundo do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA;

IV - expedir RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento, ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório, sendo necessariamente observadas já no próximo certame a ser realizado pela municipalidade;

V - determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Relator Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI apresentou proposta pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 9.

3. Peça nº 13.

4. Peça nº 21.

5. Peça nº 27.

6. Peça nº 28.

7. Peça nº 29.

8. Peça nº 30.

9. Peça nº 33.

10. Peça nº 35.

11. Peça nº 36.

12. Peça nº 29, págs. 5-6.

13.

<http://systransparencia.arapoti.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.cod>

Entidade=71&formulario.exercicio=2023&formulario.codLicitacao=13&formulario.codTipoLicitacao=6. Acesso em 26/10/2023.
14. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).
(...)
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 253871/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 322/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 52/2003. Manifestações da 4ª ICE e do MPC pela procedência parcial com determinações. Conhecimento e Procedência Parcial da Representação com expedição de Determinações à SEAP e a SEED e Recomendações.

1- RELATÓRIO

Os autos tratam de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEED, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2003, para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital. De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03) foram identificadas:

- I) Falha na formação do preço referencial do item 1, do lote 2 (lousa digital) com risco de sobrepreço;
II) Falha na formação de preço referencial do lote 1 (projeto e suporte) com risco de sobrepreço;
III) Ausência de estudo técnico preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de educação traçadas pelo estado;
IV) Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital foi publicado no dia 16/03/2023 com prazo de abertura das propostas para o dia 31/03/2023. Prazo este que foi prorrogado para o dia 10/04/2023 em função de correção necessária a ser realizada no anexo II, conforme informou o Relatório de Fiscalização (peça 03, p.6). Valor estimado de R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Por meio do Despacho nº 201/23 (18 de maio de 2023), homologado pelo Acórdão nº 1318/23 - Tribunal Pleno, recebi a representação e concedi a medida cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico SEAP/DECON, nº 52/2023, referente aos Achados 1, 2 e 4, no estado em que se encontra. Retornaram os autos para deliberações após a apresentação de defesa pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP (peça nº 23) e da Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED (peça nº 29).

A Secretaria de Estado da Administração e Previdência afirmou que a responsabilidade pela formação de preços e das especificações técnicas são da Secretaria de Estado da Educação.

A Secretaria de Estado da Educação manifesta-se no sentido de que a aquisição dos equipamentos visa atender as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Currículo do Ensino Médio da Rede Paranaense. Aduz que as diferenças das cotações se devem a utilização de tecnologias diferentes. Anexou orçamentos (peça nº 30), mapa de preços (peça nº 32).

Quanto a existência de cláusula restritiva, a Secretaria de Estado da Educação apresentou justificativas da Diretoria de Tecnologia e Inovação Coordenação de Infraestrutura e Equipamentos (peça nº 31).

A Secretaria de Estado da Educação - SEED, informou na peça nº 29, que: "Ressalte-se ainda, que várias empresas participaram do Pregão Eletrônico e ofereceram seus lances, tanto para o Lote 01, que teve deságio de 47,49%, quanto para o Lote 02, teve deságio de 44,58%."

Embora não tenha sido possível encontrar a Ata de Resultado do Pregão, nota-se nos documentos acostados na peça nº 27, fls. 484 a 507, emitidos junto ao sistema licitacoes-e.com.br, que houve considerável deságio, tanto para o Lote 01, quanto para o Lote 02.

Considerando as justificativas ofertadas no sentido de que, a eventual falha na formação de preços não gerou o sobrepreço ante os descontos oferecidos na fase de lances, revoguei a medida cautelar por meio do Despacho nº 544/23 - GCAZ (peça nº 33) e homologado no Acórdão nº 2764/23 - STP (peça nº 40).

Ocasão em que também revoguei a cautelar referente ao achado 04, que trata da ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva, uma vez que a ampla disputa e participação de empresas fornecedoras, conforme colacionado acima, foram suficientes para demonstrar que não houve restrição de competitividade do certame.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à manifestação conclusiva da 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ª ICE e do Ministério Público de Contas - MPC, Despacho nº 1071/23 - GCAZ (peça 43).

A 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ª ICE, na Instrução nº 114/23 (peça nº 45) concluiu pela:

- a) Manutenção do achado 01, com expedição de determinação à SEED, para que nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos com prestação de serviços de instalação e treinamento, realize a apropriação ou a composição unitária dos itens de modo segredo, possibilitando a avaliação apropriada dos custos e quantitativos dos serviços e equipamentos, contribuindo na identificação de potenciais sobrepreços e na mitigação de riscos envolvidos, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, preceitos que encontram correlação à nova lei de licitações nº 14.133/2021 conforme Art. 6º, inciso XXIII, alínea "ii" e Art. 47.
b) Manutenção do Achado 02 com a alteração dos encaminhamentos propostos no

Relatório de Fiscalização: Especificamente para o Achado 02, item 2.2 do Relatório de Fiscalização (peça 3), sugere-se que sejam expedidas as seguintes determinações à SEED e à SEAP: i. ampliar, sempre que possível, a pesquisa de preços, verificando se os preços das cotações realizadas junto aos fornecedores estão adequados ao preço de mercado (Decreto Estadual 4993/2016, arts. 9º e 10); ii. sejam expedidas justificativas circunstanciadas nos processos de contratação, explicando detalhadamente as cotações e os preços de referência não considerados no cálculo do valor de referência.

c) Manutenção do Achado 03 com a alteração dos encaminhamentos propostos no Relatório de Fiscalização (peça 3) para: Especificamente para o Achado 3, sejam expedidas as seguintes determinações: À SEAP: i. Assegurar que o ETP seja acostado aos processos licitatórios em suas fases iniciais (Lei 8.666/1993, art. 5º 50 de 53 inc. IX; Lei 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto Nº 3.555/2000, art. 2, Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I e Art. 11, Lei nº 14.133, art. 18, inciso I). À SEED: i. Fazer constar do PETI e especificamente do PDTI a previsão das aquisições de soluções de TI. (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I); ii. Sempre que houver previsão para treinamento, apresentar o planejamento que inclua cronograma, descrição do seu conteúdo, número de turmas e pessoas a serem treinadas (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 16, inc. I, alínea b); iii. Definir e apresentar critérios objetivos que permitam avaliar o impacto da implementação para verificar se os objetivos da contratação foram atendidos (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art.11, inc. V); iv. Incluir análise das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. II, alínea e); v. Apresentar justificativas que comprovem a necessidade de contratação (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. I; Lei 8.666/1993, art. 5º, inc. IX; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto nº 3.555/2000, art. 21).

d) Manutenção do Achado 04 com a alteração dos encaminhamentos propostos no Relatório de Fiscalização (peça 3) para: i. Especificamente para o Achado 04, item 2.4.5 do Relatório de Fiscalização (peça 3), sugere-se que seja expedida determinação à SEAP para que a Secretaria proceda à atualização do seu check-list de verificação dos processos licitatórios, no qual conste a necessidade de inclusão de justificativa circunstanciada para que se possa exigir a documentação de fabricante, comprovando ser revenda autorizada ou permissão de venda em processos licitatórios futuros, consoante Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I e art. 44, § 1, termos que foram mantidos pela Nova Lei de Licitações, conforme art. 9º da Lei Federal 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 958/23 (peça nº 43), opinou pela procedência parcial da representação com expedição de determinações conforme a 4ª ICE.

2) FUNDAMENTAÇÃO.

2.1) ACHADO 01 - Falha na formação do preço referencial do item 1, do Lote 2 (Lousa Digital) - Risco de Sobrepreço.

Lote 2	Descrição	Código GMS	Exigências	QTDE	V. Unit em R\$	V. Total em R\$
Item 1	Lousa de película interativa Digital - para atendimento das Escolas da Rede Estadual. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	61067	Garantia de 36 meses	2163	9.838,75	21.281.216,25
					Valor unitário máximo (CRITÉRIO DE DISPUTA)	Valor total máximo
					9.838,75	21.281.216,25

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03, p.8), foram detectadas falhas na formação do preço referencial para o item 01 do Lote 2, com risco de sobrepreço em razão de ausência de apropriação ou composição de serviços previstos no item 1 e deficiências na pesquisa de preços realizada para a formação do preço referencial.

O item 1, comporta a aquisição de equipamento, sua instalação e treinamento de uso do equipamento, porém na formação de preços (Mapa de Formação de Preços), não consta de maneira individualizada o custo de cada item da formação do preço, em desacordo com o que determina os §§ 2º, 4º e 6º do Art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Ainda quanto ao item 1, restou identificado que enquanto a aquisição prevê 2.163 unidades, o treinamento apresenta apenas 1 unidade.

O Relatório de Fiscalização também aponta que no Mapa de Formação de Preços (peça 04), que o preço fornecido pela internet possui valor de R\$ 4.707,58 (quatro mil, setecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) e o valor de referência utilizado pelo Edital é de R\$ 9.838,75 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que conduz a afirmação de que o serviço de instalação e treinamento representa 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do item, valor este, significativo o suficiente para ser cotado de forma individualizada.

Instados a se manifestar, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (peça nº 23) informou que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência é da Secretaria de Estado da Educação. Apresentou justificativa constante do Processo nº 19.626.258-0, para não utilização do preço obtido junto a internet, in verbis:

"Já a utilização do preço médio, por refletir de maneira mais realista os preços praticados, promove maior competitividade ao certame, com a presença de maior número de interessados, atendendo a um dos objetivos da Lei de Licitações e aos princípios gerais da Administração Pública. Justifica-se a utilização do valor médio destes itens visto que o objeto se trata de equipamentos eletrônicos que tem uma grande volatilidade com dólar, taxas de importação e frete."

A Secretaria de Estado da Educação em sede de razões de contraditório, para justificar a formação de preços relata que:

"a) Ao definir especificações genéricas para os equipamentos a serem adquiridos, permitindo a participação de empresas que utilizam diferentes tecnologias, o titular da pasta teve por objetivo ampliar a concorrência;

b) Previamente à Formação dos Preços, foram encaminhadas a várias empresas, solicitações de orçamentos, contemplando a cotação individualizada de produtos e serviços de instalação e treinamento, porém, nenhum deles foi respondido na forma

solicitada.”

Considerando a informação prestada na peça nº 29, de que havia sido concedido um desconto de 44,58%, para o Lote 02, a cautelar foi revogada, pois a possibilidade de sobrepreço referenciada pela 4ª Inspeção de Controle Externo não restou configurada.

Contudo, o fato de ter havido descontos tão significativos, pode ser um indicativo que os valores encontrados pela Secretaria de Estado da Educação para formação de preços, podem não refletir a realidade praticada no mercado.

Conforme pontuou a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 114/23 (peça 45),

“Não obstante a mitigação do risco de sobrepreço no caso concreto, o elevado desconto obtido no Pregão Eletrônico corrobora os apontamentos do Achado 01, em função da não segregação do item em materiais e serviços e da subsequente pesquisa de preços insuficiente, majorando indevidamente o valor de referência, que não refletiu o preço de mercado dos bens e serviços que se pretendia contratar, impondo risco ao Estado em ter de arcar com sobrepreço, caso não tivesse havido ampla concorrência.”

Assim, embora o sobrepreço não tenha se configurado, as irregularidades apontadas na formação de preços no Relatório de Auditoria (peça nº 03) não foram sanadas, motivo pelo qual, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acolho o opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo, disposto na Instrução nº 114/23 (peça 45), para que seja expedida determinação à SEED no seguinte sentido:

- que nas próximas contratações que envolvam aquisição de equipamentos com prestação de serviços de instalação e treinamento, realize a apropriação ou a composição unitária dos itens de modo segregado, possibilitando a avaliação apropriada dos custos e quantitativos dos serviços e equipamentos, contribuindo na identificação de potenciais sobrepreços e na mitigação de riscos envolvidos, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea “f” e art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, preceitos que encontram correlação à nova lei de licitações nº 14.133/2021 conforme Art. 6º, inciso XXIII, alínea “i” e Art. 47.

2.2) ACHADO 02 – Falha na formação de preço referencial do Lote 1 (Projetor e suporte) com risco de sobrepreço.

TABELA DE REFERÊNCIA						
Lote 1	Descrição	Código GMS	Exigências	QTDE	V. Unit em R\$	V. Total em R\$
Item 1	Projetor multimídia: mínimo 3.800 lumens padrão ISO 21.118 ou ANSI. Tecnologia 3LCD ou DLP. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	65348	Garantia 36 Meses equipamento e 36 meses lâmpada em caso de queima.	2163	7.305,00	15.800.715,00
Item 2	Suporte de Teto para projetor multimídia. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	55818	Garantia de 36 meses	2163	323,33	699.362,79
				Soma dos valores unitários dos itens (CRITÉRIO DE DISPUTA)		Valor total máximo
				7.628,33		16.500.077,79

Afirma o Relatório de Fiscalização que os itens cotados para o Lote 01, são “itens de prateleira”, comuns, que podem obter diversas fontes de verificação de preços e que a SEAP adotou apenas a cotação realizada junto aos fornecedores, o que estaria em desacordo com o que estabelece o Art. 10 § 2º do Decreto Estadual nº 4993/2016, que dispõe:

“Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 2.º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não refitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.”

Além disso, o Relatório aponta que a desconsideração dos preços da internet para o cálculo do valor médio não foi devidamente justificada. Para o item suporte de teto, a média de preços desconsiderou o menor preço, sem apresentar justificativa.

Em sua justificativa, a SEED afirmou que não foram considerados os preços da internet devido ao fato de que esses preços não consideram os diversos locais de entrega e para a desconsideração do menor preço, afirmou que seguiu a Instrução Normativa nº 65/2021 - SEGES/ME.

Novamente para o ocorrido no Lote 1, verifica-se que o deságio foi de 76,8% no preço para os suportes e de 46,2% para os projetores, mas não houve o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e a falha na formação de preços referencias, também pode ser evidenciada pela amplitude do desconto.

Da mesma forma concluiu a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 114/23 (peça nº 45):

“O elevado desconto reforça a retidão do Achado 02, pois evidencia que a pesquisa de preços foi insuficiente, vez que não conseguiu refletir o preço dos itens praticados pelo mercado, o que levou risco ao Estado em arcar com elevado sobrepreço, caso não tivesse havido ampla concorrência. Portanto, esta equipe de fiscalização entende que as impropriedades apontadas pelo Relatório de Fiscalização persistem.” (grifos nosso)

Assim, considerando que as irregularidades não foram sanadas, mas o sobrepreço não se configurou, devendo as decisões deste Tribunal guardar proporcionalidade e razoabilidade, acolho o opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 114/23, para que:

a) Expeça-se a SEED determinação para que nas próximas contratações para ampliar, sempre que possível, a pesquisa de preços, verificando se os preços das cotações realizadas junto aos fornecedores estão adequados ao preço de mercado (Decreto Estadual 4993/2016, arts. 9º e 10);

b) Expeça-se a SEED e a SEAP, determinação para que sejam expedidas

justificativas circunstanciadas nos futuros processos de contratação, explicando detalhadamente as cotações e os preços de referência não considerados no cálculo;

2.3) ACHADO nº 03 – Ausência de Estudo Técnico Preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de Educação traçadas pelo Estado.

O achado em análise traz vários questionamentos acerca das justificativas permeadas para a contratação dos equipamentos.

Segundo consta do relatório de fiscalização (peça nº 03), não restou demonstrado que a disponibilização dos equipamentos como recursos pedagógicos, terá como consequência aprimorar e melhorar a prática pedagógica e o processo de Ensino, como consta da justificativa para a contratação.

Para a equipe de fiscalização a ausência de estudo técnico preliminar afronta o disposto no Art. 6º, IX da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 1/2019/SGD/ME, que embora dirigida ao Poder Executivo Federal, esclarece quais as justificativas necessária para a contratação de soluções de Tecnologia, em complementos as leis de licitação.

Ainda, o relatório informa que não há comparações entre as tecnologias a serem adquiridas e alternativas disponíveis no mercado e os benefícios dessa escolha para o objetivo pretendido.

Após a manifestação preliminar da SEED (peça 05), a 4ª Inspeção de Controle Externo, considerou que:

“Apesar de terem sido apresentadas algumas justificativas e elementos que permitem identificar que houve, em certa medida, estudos preliminares que embasaram a licitação, estes não foram registrados no curso do processo licitatório nas fases em que deveriam constar, ou seja, os estudos preliminares apresentados extemporaneamente não cancelam a regularidade do ETP, tendo em vista inexistir base comparativa da solução escolhida nesta licitação e de outras preteridas pela Administração para atendimento de sua pretensão contratual; não se vislumbra motivação no procedimento interno de contratação de que a solução escolhida seja a mais adequada/razoável ao interesse público, justamente porque existe apenas um modelo para satisfação da pretensão contratual. (...)”

A representação quanto a este achado, não foi recebida, pois os apontamentos feitos pela Inspeção no Relatório de Auditoria, poderiam ser objeto de recomendações e não de sanções, como forma de aperfeiçoar a gestão. Contudo, verifico que é possível incluir as determinações sugeridas pela 4ª ICE, como recomendações, quais sejam:

a) À SEAP: Assegurar que o ETP seja acostado aos processos licitatórios em suas fases iniciais (Lei 8.666/1993, art. 5º 50 de 53 inc. IX; Lei 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto Nº 3.555/2000, art. 2, Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I e Art. 11, Lei nº 14.133, art. 18, inciso I).

b) À SEED:

1) Fazer constar do PETI e especificamente do PDTI a previsão das aquisições de soluções de TI. (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I);

2) Sempre que houver previsão para treinamento, apresentar o planejamento que inclua cronograma, descrição do seu conteúdo, número de turmas e pessoas a serem treinadas (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 16, inc. I, alínea b);

3) Definir e apresentar critérios objetivos que permitam avaliar o impacto da implementação para verificar se os objetivos da contratação foram atendidos (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art.11, inc. V);

4) Incluir análise das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. II, alínea e);

5) Apresentar justificativas que comprovem a necessidade de contratação (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. I; Lei 8.666/1993, art. 5º, inc. IX; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto nº 3.555/2000, art. 21. Lei nº 14.133, art. 18, inciso I).

2.4) ACHADO 04: Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital do PE 52/2023 em seu anexo I.I, item 2.26, exige:

“Anexo I.I – Especificações Técnicas

2.26 Documento do fabricante comprovando ser revenda autorizada ou que possui permissão para a comercialização dos equipamentos no Brasil.”

De acordo com o relatório de Fiscalização a exigência se tornaria uma cláusula restritiva de participação de licitantes, sem a devida justificativa, o que é vedado pelo inciso I do Art. 70 da Lei Estadual 15.608/2007.

Em sua manifestação, a SEED afirmou que a exigência visa garantir a qualidade do produto e que verificou que as principais empresas dos ramos atendem a essa exigência (Benq, Epson, Optoma, ViewSonic).

Já no Despacho que revogou a medida cautelar, foi possível identificar que a alegação de que tal exigência afastaria concorrência não se configurou, pois nas imagens colacionadas no Acórdão nº 2464/23-STP é possível verificar que 20 (vinte) empresas participaram da concorrência para o Lote nº 1, e 9 (nove) empresas para o Lote nº 09.

Novamente, corroboro com o entendimento da 4ª ICE de que, embora não tenha se configurado a restrição de competitividade, é importante que haja no processo, justificativa para a inclusão de cláusulas restritivas de participação. O que de fato não ocorreu.

Assim, entendo que a irregularidade não foi afastada, e assim, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, pode ser acolhido o opinativo da 4ª ICE para que especifique-se determinação à SEAP e a SEED, para que procedam à atualização do seu check-list de adequação do processo licitatório, de modo que conste a necessidade de inclusão de justificativa circunstanciada para que se possa exigir a documentação de fabricante, comprovando ser revenda autorizada ou permissão de venda, em processos licitatórios futuros, consoante Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I e art. 44, §1º, termos que foram mantidos pela Nova Lei de Licitações, conforme art. 9º da Lei Federal 14.133/2021.

3) VOTO

Por todo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação interposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEED, pelas irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2003, para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital, em razão dos achados:

1-Falha na formação do preço referencial do item 1, do Lote 2 (Lousa Digital) com risco de sobrepreço;

2- Falha na formação de preço referencial do Lote 1 (Projetor e suporte) com risco de sobrepreço;

4 - Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

Em razão das irregularidades apontadas, DETERMINO:

I - Achado 1, que a SEED nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos com prestação de serviços de instalação e treinamento, realize a apropriação ou a composição unitária dos itens de modo segredo, possibilitando a avaliação apropriada dos custos e quantitativos dos serviços e equipamentos, contribuindo na identificação de potenciais sobrepreços e na mitigação de riscos envolvidos, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, preceitos que encontram correlação à nova lei de licitações nº 14.133/2021 conforme Art. 6º, inciso XXIII, alínea "f" e Art. 47;

II - Achado 2, que à SEED e à SEAP:

a) ampliem, sempre que possível, a pesquisa de preços, verificando se os preços das cotações realizadas junto aos fornecedores estão adequados ao preço de mercado (Decreto Estadual 4993/2016, arts. 9º e 10);

b) sejam expedidas justificativas circunstanciadas nos processos de contratação, explicando detalhadamente as cotações e os preços de referência não considerados no cálculo do valor de referência.

III - Achado 4, que a SEAP proceda à atualização do seu check-list de verificação dos processos licitatórios, no qual conste a necessidade de inclusão de justificativa circunstanciada para que se possa exigir a documentação de fabricante, comprovando ser revenda autorizada ou permissão de venda em processos licitatórios futuros, consoante Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I e art. 44, § 1, termos que foram mantidos pela Nova Lei de Licitações, conforme art. 9º da Lei Federal 14.133/2021.

Recomenda-se, em razão do Achado 3, que:

a) a SEAP assegure que o Estudo Técnico Preliminar seja acostado aos processos licitatórios em suas fases iniciais (Lei 8.666/1993, art. 5º 50 de 53 inc. IX; Lei 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto Nº 3.555/2000, art. 2, Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I e Art. 11, Lei nº 14.133, art. 18, inciso I).

b) a SEED:

b.1) faça constar do PETI (Plano Estratégico de Tecnologia da Informação) e especificamente do PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) a previsão das aquisições de soluções de TI (tecnologia da informação). (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I);

b.2) Sempre que houver previsão para treinamento, apresentar o planejamento que inclua cronograma, descrição do seu conteúdo, número de turmas e pessoas a serem treinadas (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 16, inc. I, alínea b);

b.3) Defina e apresente critérios objetivos que permitam avaliar o impacto da implementação para verificar se os objetivos da contratação foram atendidos (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art.11, inc. V);

b.4) Inclua análise das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. II, alínea e);

b.5) Apresente justificativas que comprovem a necessidade de contratação (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. I; Lei 8.666/1993, art. 5º, inc. IX; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto nº 3.555/2000, art. 21).

Com o trânsito em julgado da presente representação determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação interposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEED, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente, pelas irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2003, para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital, em razão dos achados:

1-Falha na formação do preço referencial do item 1, do Lote 2 (Lousa Digital) com risco de sobrepreço;

2- Falha na formação de preço referencial do Lote 1 (Projetor e suporte) com risco de sobrepreço;

4 - Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

II - Em razão das irregularidades apontadas, DETERMINAR:

(i) Achado 1, que a SEED nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos com prestação de serviços de instalação e treinamento, realize a apropriação ou a composição unitária dos itens de modo segredo, possibilitando a avaliação apropriada dos custos e quantitativos dos serviços e equipamentos, contribuindo na identificação de potenciais sobrepreços e na mitigação de riscos envolvidos, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, preceitos que encontram correlação à nova lei de licitações nº 14.133/2021 conforme Art. 6º, inciso XXIII, alínea "f" e Art. 47;

(ii) Achado 2, que à SEED e à SEAP:

(ii.i) ampliem, sempre que possível, a pesquisa de preços, verificando se os preços das cotações realizadas junto aos fornecedores estão adequados ao preço de mercado (Decreto Estadual 4993/2016, arts. 9º e 10);

(ii.ii) sejam expedidas justificativas circunstanciadas nos processos de contratação, explicando detalhadamente as cotações e os preços de referência não considerados no cálculo do valor de referência.

(iii) Achado 4, que a SEAP proceda à atualização do seu check-list de verificação dos processos licitatórios, no qual conste a necessidade de inclusão de justificativa circunstanciada para que se possa exigir a documentação de fabricante, comprovando ser revenda autorizada ou permissão de venda em processos licitatórios futuros, consoante Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I e art. 44, § 1, termos que foram mantidos pela Nova Lei de Licitações, conforme art. 9º da Lei Federal 14.133/2021.

III - Recomendar, em razão do Achado 3, que:

(a) a SEAP assegure que o Estudo Técnico Preliminar seja acostado aos processos

licitatórios em suas fases iniciais (Lei 8.666/1993, art. 5º 50 de 53 inc. IX; Lei 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto Nº 3.555/2000, art. 2, Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I e Art. 11, Lei nº 14.133, art. 18, inciso I).

(b) a SEED:

(b.1) faça constar do PETI (Plano Estratégico de Tecnologia da Informação) e especificamente do PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) a previsão das aquisições de soluções de TI (tecnologia da informação). (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 10, inc. I);

(b.2) Sempre que houver previsão para treinamento, apresentar o planejamento que inclua cronograma, descrição do seu conteúdo, número de turmas e pessoas a serem treinadas (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 16, inc. I, alínea b);

(b.3) Defina e apresente critérios objetivos que permitam avaliar o impacto da implementação para verificar se os objetivos da contratação foram atendidos (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art.11, inc. V);

(b.4) Inclua análise das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. II, alínea e);

(b.5) Apresente justificativas que comprovem a necessidade de contratação (Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019, Art. 11, inc. I; Lei 8.666/1993, art. 5º, inc. IX; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inc. I; Decreto nº 3.555/2000, art. 21).

IV - Determinar, com o trânsito em julgado da presente representação o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-473525/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 323/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Alto Piquiri. Inobservância dos requisitos legais e procedimentais de inexigibilidade de licitação. Afronta às disposições do Prejulgado nº 06. Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade. Dano ao erário configurado. Pela procedência, com aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao erário, de forma solidária.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Tratam os autos de Representação, instaurada a partir de ofício enviado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, por meio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0003.23.000213-5, que tem por finalidade "apurar a existência de ilegalidade no Procedimento de Dispensa nº 09/2023 (Procedimento Administrativo nº 21/2023) do Município de Alto Piquiri/PR, do qual adveio o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023, cujo objeto é a contratação da empresa Luciano Júlio Peteno de Matos (02095592921) para prestar serviços de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)".

Em apertada síntese, concluiu o parquet em seu procedimento investigativo que na contratação em voga não restou demonstrada a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização profissional contratado, devendo tais serviços serem realizados pelos servidores efetivos do ente municipal, que já possui em seu quadro 02 (dois) profissionais da área jurídica, devidamente investidos por intermédio de concurso público, os quais possuem conhecimento técnico suficiente para o exercício das funções para as quais a empresa Luciano Júlio Peteno de Matos (nome fantasia 2L LICITAÇÕES) foi contratada.

Nesse contexto, entendeu que a Administração Pública Municipal tem utilizado da contratação direta de tais serviços, em situações não permitidas pela legislação, seja pela desnecessidade da contratação, seja pela não caracterização da singularidade do serviço, seja, ainda, pela ausência de notória especialização do profissional.

Destacou, ademais, que o profissional Luciano Júlio Peteno de Matos (2L Licitações) não possui qualificação para a prestação do serviço em exame, tendo em vista que se trata de profissional recém-formado, pois "colou grau no dia 08/02/2023 e pouco mais de uma semana já estava firmando o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023 com o Município de Alto Piquiri/PR), com notório vínculo de amizade/compadrio com o Gestor Municipal e sem qualquer especialização profissional compatível com as tarefas desempenhadas junto à Administração Pública".

Tendo em conta tais fatos, considerou inicialmente o órgão ministerial que o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023, decorrente da Dispensa nº 09/2023, celebrado entre o Município de Alto Piquiri/PR e a empresa Luciano Júlio Peteno de Matos (2L Licitações), deve ser imediatamente encerrado, pois, conforme diligências realizadas junto ao site do Portal da Transparência, o Município de Alto Piquiri vem sendo onerado, de forma evidentemente desnecessária, mensalmente, em R\$5.052,50 (cinco mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme contrato firmado[1].

Diante disso, expediu a Recomendação Administrativa nº 07/2023[2] a fim de "Recomendar ao Município de Alto Piquiri que, em estrita observância ao princípio da legalidade, abstenha-se de terceirizar serviços permanentes/corriqueiros da Administração Pública, notadamente sem a observância dos requisitos legalmente previstos para tanto, bem como, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, declare nulo de pleno direito o Procedimento de Dispensa nº 09/2023 e, em consequência, encerre, imediatamente, o Contrato Administrativo nº 18/2023". Assim, com base nos autos do Inquérito Civil, dado o suposto desrespeito às regras legais, os fatos foram encaminhados a este Tribunal de Contas a fim de que sejam

tomadas as medidas pertinentes para o caso.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, consoante disposto no Despacho nº 743/23 – GCAZ[3].

Promovida a citação das partes, a empresa 2L LICITAÇÕES apresentou suas razões de defesa[4], com a respectiva documentação pertinente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de Luciano Julio Peteno de Matos, Serviços Administrativos & Planejamento Ltda (SEAPLAN) e Edgar Guimarães & Advogados Associados e demais certidões expedidas, alegando que se trata de questões pontuais que poderiam ter sido apresentadas ao Ministério Público Estadual (MP-PR).

No que se refere à colação de grau ter ocorrido apenas no dia 08/02/2023, sustenta que foi a 3ª graduação realizada pelo Sr. Luciano Júlio Peteno de Matos, já que, no ano de 2007, formou-se em Pedagogia e, em 2012, em Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, possuindo capacidade técnica para o contrato.

Quanto à assessoria, apontou que os serviços de implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos vão além de apenas conhecimentos jurídicos, pois há outros documentos como a elaboração do termo de referência, estudo técnico preliminar e plano anual de compras, os quais devem ser estudados com todas as Secretarias, realização de levantamento das licitações realizadas, dos orçamentos, suas alterações e muitas outras situações e informações.

Já no que diz respeito ao vínculo de amizade/compadrio com o gestor público, salientou que não possui nenhum grau de parentesco e, portanto, não há proibições para participar das licitações, destacando, ainda, que o endereço indicado no contrato corresponde a um imóvel de uso residencial, mas que sua forma de atuação não era em ponto fixo.

Destacou, ademais, que houve equívoco na contratação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, por dispensa, uma vez que deveria ter sido realizada nos termos do art. 74, inciso III, por inexigibilidade. Contudo, tal situação ocorreu por erro do Município, o que demonstra a necessidade dos serviços, pois os agentes não possuem todo o conhecimento necessário e nem estrutura para a realização de todas as etapas e procedimentos da Nova Lei de Licitações.

Ao cabo, defendeu a necessidade da contratação, tendo em vista que no 1º Termo Aditivo que declarou a rescisão contratual não se baseou na Lei nº 14.133/21, mas, sim, nos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Por seu turno, o Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, Sr. Giovane Mendes de Carvalho, deixou transcorrer o prazo sem a devida apresentação do contraditório, conforme Certidão de Decurso do Prazo nº 798/23 – DP[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ante a inobservância dos requisitos legais da contratação, ao desrespeito ao regimento exposto no Prejulgado nº 06, assim como pelos fortes indícios de favoritismo na contratação em análise, opinou pela procedência da presente Representação, com expedição de determinação ao Município de Alto Piquiri para que encerre o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023; determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 25.260,00 (vinte e cinco mil e duzentos e sessenta reais), somados aos demais valores que eventualmente tenham sido pagos em decorrência Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023, de forma solidária entre a empresa L2 LICITAÇÕES e o prefeito, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO; e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “d”, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, prefeito e responsável pela contratação irregular, nos termos da Instrução nº 4572/23 – CGM[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), corroborou o opinativo técnico da CGM “pela procedência desta Representação, cabendo a sanção de restituição ao erário no valor de R\$ 25.262,00 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais), alusivo ao valor pago à empresa 2L Licitações, solidariamente, entre a empresa e o Sr. Giovane Mendes de Carvalho, Prefeito, como também a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “d” da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável pela contratação irregular”, consoante Parecer nº 874/23 – 6PC[7]. É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

De imediato, cabe registrar o que dispõe o Prejulgado nº 06[8] desta Corte de Contas a respeito da possibilidade de contratação de consultorias técnicas:

Consultorias contábeis e jurídicas – Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

De acordo com o disposto no referido prejulgado, que tem força normativa e vinculante[9], resta explícito que a contratação de consultoria jurídica, existindo assessor jurídico efetivo no quadro de servidores do Município, somente será possível no caso de questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou se trate de demanda de alta complexidade. No mesmo sentido é o entendimento exposto na doutrina, conforme ensinamentos de Joel De Menezes Niebuhr[10]:

“Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, verdadeiramente singulares, que fogem do padrão normal das causas e assuntos tratados ordinariamente por seus procuradores. A contratação de novos advogados estranhos ao corpo jurídico da entidade pressupõe o reconhecimento da incapacidade ou inadequação dos presentes para aportar aos fins visados pela Administração Pública. [...] Muitas vezes, exigir a atenção adequada do corpo jurídico a questões complexas, que requerem estudos mais profundos provoca o desatendimento de questões ordinárias, cujo volume usualmente já demanda dedicação integral. Essas hipóteses, de casos excepcionais, denotam a singularidade do objeto do contrato e, por isso, autorizam a contratação de profissional detentor de notória especialização, o que, por sua vez, como delineado no tópico antecedente, é realizada através da inexigibilidade de licitação pública. Aliás, esse tipo de contratação é o que deve suceder como regra, porque as entidades administrativas devem possuir corpo jurídico próprio para tratar de suas questões ordinárias, como, por exemplo, cobrança de dívida ativa, defesa trabalhista, proposição de demanda tributária etc.

Para outras questões e casos singulares, situadas fora do trato diário de seu corpo jurídico, podem contratar outros profissionais, quer para elaborar parecer que oriente

as atividades dos advogados da própria entidade, quer para defender os interesses da entidade em certos litígios. Os profissionais a serem contratados também devem ser singulares, detentores de notória especialização, tanto que só os assim qualificados reúnem os atributos para curarem devidamente de casos complexos, o que leva à subjetividade dos critérios de comparação entre eles, enfim, redundando em inexigibilidade de licitação pública”.

Fixadas as premissas iniciais acerca dos requisitos para contratação de consultorias jurídicas, assim como em relação ao procedimento licitatório adequado, a fim de evidenciar a irregularidade no caso em tela convém destacar alguns pontos.

O primeiro diz respeito ao equívoco no embasamento legal da contratação, na qual se utilizou a Dispensa Licitatória, quando deveria ser usada utilizada a Inexigibilidade de Licitação, que serve para contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme previsão dos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

O segundo trata da inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois houve a contratação de pessoa com notório vínculo de amizade/compadrio com o gestor máximo do ente municipal, conforme evidenciado pelo MP-PR[11], sendo que o administrador público não pode levar em conta suas preferências pessoais ou vínculos afetivos, devendo agir com respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

Nesse ponto, por oportuno, vale registrar o disposto nos autos do Inquérito Civil nº 0003.23.000213-5[12]:

Em prosseguimento, realizadas diligências ministeriais investigativas, constatou-se que:

a) Luciano Júlio Peteno de Matos e Giovane Mendes de Carvalho possuem vínculo de amizade/compadrio notório, posto ser o Gestor Municipal e sua esposa, de nome Marília, padrinhos de batismo de uma das filhas de Luciano e sua esposa, de nome Marie Jane (cf. fotografia anexa); [...]

Não obstante, aduz o contratado que o vínculo de amizade/compadrio não consta no rol das vedações, ou seja, que tal fato não inviabilizaria a contratação em voga.

Em relação a tal argumento, em que pese ser lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional, o vínculo de amizade/compadrio, ao contrário do alegado, configura, sim, óbice para a contratação, pois se estará diante de hipótese que se distancia do interesse público, na medida que a motivação do ato se deu por critérios pessoais, o que afronta de plano o princípio da impessoalidade, que estabelece exatamente o contrário: deve o administrador público, no exercício de seu mister, abster-se que qualquer escolha pessoal, a fim de atingir a imparcialidade na defesa do interesse público, excluindo preferências ou aversões pessoais ou partidárias.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.192.332/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 19/12/2013.)

Em terceiro plano, não restou demonstrada a natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado, tendo em vista que, considerando a demanda ordinária em um município, claramente a assessoria e implantação de nova lei em procedimentos licitatórios não se trata de especificidade, mas, sim, assunto comum e rotineiro. De igual forma, a notória especialização padece de comprovação, uma vez que se trata de profissional recém-formado na área jurídica (o Sr. Luciano Júlio Peteno de Matos colocou grau no dia 08/02/2023[13] e pouco mais de uma semana depois, no dia 14/02/2023, firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023 com o município de Alto Piquiri/PR).

Para além, convém registrar uma vez mais o exposto pelo MP-PR:

Em prosseguimento, realizadas diligências ministeriais investigativas, constatou-se que: [...]

c) Luciano Júlio Peteno de Matos, conforme publicações junto à mídia social denominada Facebook, colou grau, obtendo o título de Bacharel em Direito, apenas na data de 08.02.2023 (cf. fotografias anexas); d) Luciano Júlio Peteno de Matos, ao que consta do Currículo Lattes anexo, não possui formação/especialização em gestão pública, não sendo a elaboração/apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DIREITO À ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS” e a participação do 1º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos da EMD, com carga horária de 20 horas-aula, junto à Escola Mineira de Direito, com todo o respeito, documentos hábeis a comprovar capacitação especial na área do Direito Público Administrativo, nem especificamente em Direito Municipal e, nesse aspecto, a especificidade dos serviços atualmente prestados junto à Administração Municipal.

Muito embora justifique o interessado que seu notório saber decorre, também, de outras duas graduações (Pedagogia e Tecnologia em Gestão da Produção Industrial), tal justificativa não merece prosperar, pois não restou demonstrado nos autos a pertinência temática de tais cursos com o objeto da contratação em análise. Oportuno registrar, ademais, que o município já conta com 02 (dois) profissionais da área jurídica, devidamente investidos por intermédio de concurso público, quais sejam, Marta Richter Cabral e Maycon José Giacomelli Ferreira. Dentre as atribuições do(s) Procurador(es) Jurídico(s) de Alto Piquiri/PR, dadas pela Lei Municipal nº 383/2017, destaca-se: “Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal”, assim como “Assessorar na análise de contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações travadas entre o ente público e terceiros”.

Ou seja, é requisito básico para o desempenho da função de Procurador Jurídico ter o conhecimento a respeito dos procedimentos e contratos decorrentes de certames licitatórios. Nessa perspectiva, verifica-se que tais profissionais já possuem conhecimento técnico suficiente para o exercício das funções para as quais a empresa Luciano Júlio Peteno de Matos (2L LICITAÇÕES) foi contratada.

Nessa perspectiva, caracterizada está a irregularidade, já que a contratação das

atividades só poderia ser concretizada com a devida justificativa pormenorizada, acompanhada de documentação que pudesse, efetivamente, esclarecer que se tratava de tarefa extremamente diversa das exercidas de forma corriqueira pelos integrantes do quadro funcional da Administração, demonstrando-se a vantagem financeira e qualitativa. Por conseguinte, houve contratação de atividade típica dos servidores públicos, a qual deve ser desempenhada por servidores de carreira, devidamente investidos por intermédio de concurso público.

Para além da irregularidade da contratação em voga, não se pode olvidar que dela resultou o dispêndio de recursos públicos.

Em relação a tal aspecto, assim destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Em relação ao pedido de restituição integral dos valores pagos à empresa, entende-se adequada tal medida, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como porque vislumbra-se fortes indícios da existência de fraude na contratação.

Em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, constata-se o pagamento de cinco parcelas no valor de R\$5.052,00, havendo ainda mais cinco meses de contrato: [...]

Dessa forma, sugere-se a determinação de restituição do valor total de R\$25.260,00 (vinte cinco mil e duzentos e sessenta reais) de forma solidária entre a empresa L2 LICITAÇÕES e o prefeito, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO.

Em diligência realizado no citado Portal de Informações para Todos – PIT[14], constam os seguintes pagamentos referente ao contrato em exame:

Propostas	Ação	Participante	Convitado	Comissão	Publicação Edital	Obras	Pagamentos	Convênio	Contrato
Empenho	Emissão	Credor	Descrição			Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/D/E/M
4905/2023 Ordinário	13/07/2023	Cadastro Inconsistente	Contratação de empresa para prestar serviços de Assessoria e Implantação de Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14/193/2021			5.052,50	5.052,50	5.052,50	100%
4105/2023 Ordinário	15/06/2023	Cadastro Inconsistente	Contratação de empresa para prestar serviços de Assessoria e Implantação de Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14/193/2021			5.052,50	5.052,50	5.052,50	100%
3040/2023 Ordinário	15/05/2023	Cadastro Inconsistente	Contratação de empresa para prestar serviços de Assessoria e Implantação de Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14/193/2021 (Cfome documentado em anexo)			5.052,00	5.052,00	5.052,00	100%
2337/2023 Ordinário	14/04/2023	Cadastro Inconsistente	Contratação de empresa para prestar serviços de Assessoria e Implantação de Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14/193/2021 (Cfome documentado em anexo)			5.052,50	5.052,50	5.052,50	100%
1914/2023 Ordinário	03/09/2023	Cadastro Inconsistente	Contratação de empresa para prestar serviços de Assessoria e Implantação de Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14/193/2021 (Cfome documentado em anexo)			5.052,50	5.052,50	5.052,50	100%

De acordo com tais dados, foram efetivados 5 (cinco) pagamentos ao contratado, totalizando o montante de R\$ 25.262,40 (vinte cinco mil e duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim, verificada a despesa decorrente da contratação em exame, frise-se: irregular, e ausente a comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado, imprescindível se faz a devida recomposição dos valores ao erário, de forma solidária entre o gestor público e o contratado, no montante de R\$ 25.262,40 (vinte cinco mil e duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Por via de consequência, entende-se cabível, também, a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[15], ao Sr. Giovane Mendes de Carvalho, na qualidade de administrador máximo do ente municipal, pelos motivos apresentados.

Quanto ao pedido de anulação do 1º Termo Aditivo de Rescisão Contratual, por suposta ausência do devido processo legal, deixa-se de analisar tal pleito, tendo em vista que se concluiu, nesta análise, pela irregularidade do próprio procedimento licitatório (Procedimento Administrativo nº 21/2023) e, por conseguinte, do contrato dele decorrente (Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023).

Em aremate, considerando a rescisão contratual destacada, não se revela mais oportuna a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de determinação ao ente municipal.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação instaurada a partir de ofício enviado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil n. 0003.23.000213-5, que tem por finalidade apurar a existência de ilegalidade no Procedimento de Dispensa n. 09/2023 do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, do qual adveio o Contrato de Prestação de Serviços n. 18/2023, cujo objeto é a contratação da empresa L2 LICITAÇÕES, cujo responsável é Luciano Júlio Peteno de Matos, para prestar serviços de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos, no valor de R\$ 5.052,50 mensais.

Alega o representante que não restou demonstrada a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização do profissional contratado (que colou grau no dia 08/02/2023 e, duas semanas depois, firmou o contrato com o município, sendo que tem notório vínculo de amizade com o gestor), devendo tais serviços serem realizados pelos servidores efetivos da administração municipal, que já possui em seu quadro dois profissionais da área jurídica.

O Conselheiro relator propõe a procedência da representação, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, do serviço de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos, dada a ausência de comprovação da natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito, e com determinação de restituição do valor de R\$ 25.262,40 (referente aos cinco pagamentos até então realizados), de forma solidária entre a empresa L2 LICITAÇÕES, na figura de seu representante legal Luciano Júlio Peteno de Matos, e o Prefeito Municipal, Giovane Mendes de Carvalho.

Divirjo parcialmente do voto do relator tão somente no que toca à devolução de valores, uma vez que não consta dos autos, de forma inequívoca, a ausência de prestação do contratado.

A restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

O ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

(AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11.3.2009, destacado).

Na mesma toada segue a jurisprudência desta Corte de Contas:

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES TRAZIDAS AO CONHECIMENTO DESTA CORTE ATRAVÉS DE DENÚNCIA – DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE – OUTRAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NOS AUTOS EM EPIGRAFE – FUNDAMENTOS TRAZIDOS DA MELHOR DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA – VÍCIOS INSANÁVEIS E INCONVALIDÁVEIS – NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES EM TELA – CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DESFAZIMENTO DAS ADMISSÕES – REFUTADAS: SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS – SERVIÇOS PRESTADOS – DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS A TÍTULOS INDENIZATÓRIOS – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO GESTOR À ÉPOCA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.[16] (Acórdão n. 1807/06, 2ª Câmara)

Diante do exposto, proponho voto parcialmente divergente tão somente para retirar das sanções aplicadas a condenação à restituição de valores, diante da prestação do serviço contratado. No mais, acompanho o relator.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, do serviço de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos, dada a ausência de comprovação da natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado.

Determinar a restituição de valores ao erário municipal, de forma solidária, no montante de R\$ 25.262,40 (vinte cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), entre a empresa L2 LICITAÇÕES, na figura de seu representante legal, Sr. LUCIANO JÚLIO PETENO DE MATOS, e o Prefeito Municipal, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO.

Determinar a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, na qualidade de administrador máximo e ordenador de despesas do ente municipal, por contratar serviço sem a observância dos critérios legais.

Para além, determinar que seja efetivado o desentranhamento das peças 23 a 43, por se tratar da mesma documentação protocolizada na peça 22 sucessivas vezes, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, do serviço de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos, dada a ausência de comprovação da natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado;

II - determinar a restituição de valores ao erário municipal, de forma solidária, no montante de R\$ 25.262,40 (vinte cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), entre a empresa L2 LICITAÇÕES, na figura de seu representante legal, Sr. LUCIANO JÚLIO PETENO DE MATOS, e o Prefeito Municipal, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO;

III - determinar a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, na qualidade de administrador máximo e ordenador de despesas do ente municipal, por contratar serviço sem a observância dos critérios legais;

IV - determinar, para além, à Diretoria de Protocolo (DP) que seja efetivado o desentranhamento das peças 23 a 43, por se tratar da mesma documentação protocolizada na peça 22 sucessivas vezes, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas (MPC);

V - determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido) apresentou proposta parcialmente divergente tão somente para retirar das sanções aplicadas a condenação à restituição de valores, diante da prestação do serviço contratado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 04, fls. 64 a 74.

2. Peça n.º 04, fls. 206 a 224.

3. Peça n.º 08.

4. Peças n.º 16 a 44.

5. Peça n.º 44.

6. Peça n.º 45.

7. Peça n.º 46.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344741.pdf>

9. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]

Art. 414. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

10. JOEL DE MENEZES NIEBUHR, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Ed. Dialética, 2003, p. 198-200.

11. Peça n.º 04, fl. 06.

12. Peça n.º 04, fl. 06: "Em prosseguimento, realizadas diligências ministeriais investigativas, constatou-se que: a) Luciano Júlio Peteno de Matos e Giovane Mendes de Carvalho possuem vínculo de amizade/compadrio notório, posto ser o Gestor Municipal e sua esposa, de nome Marília, padrinhos de batismo de uma das filhas de Luciano e sua esposa, de nome Marie Jane (cf. fotografia anexa);".

13. Peça n.º, fl. 88.

14. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacao/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?idLicitacao=2008406&IdEntidade=12181&NrAnoLicitacao=2023>

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] d) contrator ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

16. Grifos não constam do original.

PROCESSO Nº:-480475/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, JOSIMAR

APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO I PROCURADOR-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 324/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Piraquara. Contrato Administrativo n.º 52/2021. Suposta negativa injustificada de pedidos de realinhamento dos preços. Interesse eminentemente privado. Ausência de interesse público apto a justificar a atuação deste Tribunal de Contas. Pelo não conhecimento e pela extinção da presente Representação sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pela empresa CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na qual relata possível irregularidade praticada no âmbito do Contrato Administrativo n.º 52/2021, firmado junto ao citado ente municipal, cujo objeto se consubstanciou na realização de pavimentação em vias urbanas com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), incluindo os demais serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, Sinalização de trânsito, iluminação pública, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, pelo valor global de R\$ 3.729.231,00 (três milhões, setecentos vinte e nove mil e duzentos e trinta e um reais), conforme petição apresentada[1].

Em apertada síntese, a avertida irregularidade diz respeito à suposta negativa injustificada, pelo Município de Piraquara, de pedido de realinhamento dos preços propostos em relação aos termos do contrato administrativo n.º 52/2021, notadamente do aditivo DMT (distância média de transporte).

Conforme narrado, tal pedido foi negado sob fundamento de que a planilha de orçamento base deve servir somente como referência geradora de preço, não sendo possível atrelá-la ao valor final e que o erro da orçamentação seria da contratada, motivo pelo qual os valores não seriam devidos.

Todavia, ressaltou a Representante que a DMT indicada no projeto básico é superior à licitada, tendo em vista a indicação errônea no Edital de Licitação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o que impactou diretamente a elaboração de outros preços, tais como: Brita 4A, Brita Graduada, Demolição de Concreto Simples (Calçada e outros), Lastro de brita e Aterro com areia grossa.

Afirmou que para a elaboração de sua proposta foi levada em consideração a Composição de Custo Unitário de cada serviço fornecidos pela própria administração, e que os erros existentes não podem ser ignorados, merecendo os valores serem restituídos à contratada.

Expôs, ainda, que o Preço Global com BDI para a execução dos serviços passa de R\$ 3.729.231,00 (três milhões setecentos e vinte e nove mil duzentos e trinta e um reais) para R\$ 3.959.740,050 (três milhões novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) conforme cálculo apresentado, sendo a diferença a ser restituída de DMT no valor de R\$ 226.082,06 (duzentos e vinte e seis mil oitenta e dois reais e seis centavos).

Por fim, enfatizou que houve reconhecimento do erro pela própria administração pública em outros editais, conforme apontado na exordial[2], e que, em virtude disso, não há como prejudicar outras empresas que celebraram contrato com a administração pública antes de referido reconhecimento.

Assim, diante das impropriedades supramencionadas, pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R\$ 226.082,06 (duzentos e vinte e seis mil oitenta e dois reais e seis centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, assim como determinada a citação do Município de Piraquara para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 780/23 – GCAZ[3].

Regularmente citado, o Município de Piraquara trouxe aos autos as respectivas razões de contraditório[4], por meio das quais informou resumidamente os fatos, destacando a ausência de requisitos para a admissibilidade da Representação, no sentido de que a empresa representante está se utilizando do processo para que os Conselheiros julguem os pedidos de reequilíbrio (que foi fundamentalmente indeferido) e de reajuste (inclusive deferido em 29/09/2022, mesmo após o encerramento do prazo final de execução).

Ressaltou que não restou demonstrada a irregularidade, que a revisão do contrato não é matéria a ser tratada por meio de Representação, nos termos do art. 113 da

Lei n.º 8.666/93 e que tal procedimento apenas pretende condenar o Município ao pagamento de valores indevidos.

Apresentou, ainda, preliminar de prevenção para análise conjunta de processos existentes neste Tribunal de Contas, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, tendo em vista que a empresa Affari Construções e Participações Societárias Eirelli, representada pelo mesmo advogado dos presentes autos, apresentou outras 2 (duas) Representações sob os n.º 480270/23 e n.º 480394/23, com os mesmos fundamentos, para a condenação do Município ao pagamento de valores.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, tendo sido finalizada a execução do contrato e os serviços devidamente prestados, não foram constatados indícios de dano ao erário, inexistindo interesse público que justifique a atuação deste Tribunal de Contas; que a questão envolve única e exclusivamente interesse privado não sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, o qual se não solucionado de forma consensual entre as partes, poderá ser questionado no âmbito do Poder Judiciário, que já apresentou manifestação na Representação n.º 480270/23, supramencionada, no mesmo sentido aqui exposto, por se tratar de mesma questão referente a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual, opinando, ao final, pelo não conhecimento desta Representação, conforme exposto na Instrução n.º 5396/23 – CGM[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluindo pelo não conhecimento do presente expediente, ante a ausência de indícios de irregularidades ou de interesse público para justificar o exercício do controle externo por esta Corte de Contas, por se tratar exclusivamente de interesse particular da representante, consoante disposto no Parecer n.º 1116/23 - 5PC[6].

Por derradeiro, e após instrução, a Representante carrou manifestação ao feito[7], por meio da qual apresentou impugnação "em face do Despacho proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que não reconheceu a representação por ela formulada", reiterando que há interesse público nos presentes autos.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca à última manifestação apresentada nos autos, equivoca-se a parte Representante, na medida em que não houve nenhum despacho proferido que não reconheceu a Representação por ela formulada, ao contrário, pois a presente demanda foi recebida, em sede de cognição sumária, nos termos do Despacho n.º 780/23 – GCAZ[8].

Com efeito, o que se verifica é que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram, em sede de instrução, pelo não conhecimento desta Representação, por se tratar exclusivamente de interesse particular da representante.

Ademais, requereu a Representante, ao final, o acolhimento da impugnação a fim de que "sejam sanadas as omissões e contradições apontadas". Uma vez mais confunde-se a Representante, na medida em que a decisão indicada pela Representante, qual seja: "Despacho proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que não reconheceu a representação por ela formulada" nem mesmo existe, ou seja, não há omissões ou contradições a serem sanadas.

Nessa perspectiva, para além dos motivos e fundamentos desconexos, entendo que tal manifestação impugnatória sequer merece ser admitida, uma vez que se encontra finalizada a instrução processual (Instrução e Parecer conclusivos)[9] e não foi apresentado nenhum documento novo, conforme preceitua o art. 357[10] do Regimento Interno.

Em segundo plano, de igual forma entendo não ser hipótese de distribuição por prevenção, uma vez que não está presente, entre os procedimentos citados[11] e o em exame, a comunhão de objetos, conforme dispõe o art. 346, inciso VIII[12] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021)

Para além, tenha-se presente que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.

Firmadas as premissas inaugurais, verifica-se que a matéria trazida aos autos para discussão trata de conflito de interesses entre a Construtora Lotiza do Brasil Ltda e o Município de Piraquara, em relação ao Contrato n.º 52/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R\$ 226.082,06, ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação ao tema, conforme registrado nos autos pela unidade técnica, há decisões no sentido de que não compete a esta Corte de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário, pois ausente o interesse público, a saber:

Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno: "[...] Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido

exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais inculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito [...]. [Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL]

Acórdão n.º 2184/19 – Tribunal Pleno: “[...] Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

[...] Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas [...]. [Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES].

Na mesma linha é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que destaca a preocupação no sentido de evitar que os instrumentos da denúncia/representação se transformem em verdadeiros mandados de segurança administrativos:

ACÓRDÃO 48/2012 - PLENÁRIO. [...] Por oportuno, faz-se mister a elaboração de um breve comentário acerca da denúncia, aplicável à representação, instrumento colocado à disposição do cidadão ou do representante para o resguardo do interesse público. Inicialmente, frisa-se que, nos termos do art. 74, § 2º, da Carta Magna, ‘qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União’.

Sem maiores delongas, ressalta-se que referido dispositivo almeja a proteção do erário, em face de irregularidades e ilegalidades que poderiam ocasionar lesões a ele. Assim, estes instrumentos não podem servir para aqueles que se sentem prejudicados em face de uma decisão administrativa.

[...] Do contrário, os institutos da denúncia e representação poderiam se transformar em verdadeiros ‘Mandados de Segurança Administrativos’ e permitir a tutela de interesses individuais.

Assim, considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal, e tendo em vista que esse instituto não se presta para a tutela do interesse subjetivo da recorrente, resta evidente a ausência de legitimidade para a interposição do presente recurso.

Por derradeiro, esclarece-se que a recorrente pode buscar o seu pretenso direito nas vias administrativa e judicial. [...] [RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. PROCESSO: 032.242/2010-7. DENÚNCIA (DEN). DATA DA SESSÃO: 18/01/2012]

Na mesma toada, assim reforçou o mesmo Tribunal, por meio de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito de sua competência, que resultou no Acórdão 321/2019 - TCU - Plenário:

[...] 27. Da mesma forma que não compete a esta Corte atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular que não importe dano ao erário deve ser tratado pela própria Administração mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, declaração de inidoneidade, rescisão unilateral de contrato e execução de garantias). 28. Não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob risco de se imiscuir em competências alheias, nas contendas sobre a aplicação de cláusulas puramente comerciais sem indicativos de prejuízos ao interesse público (Acórdãos 1.236 e 2.202/2017 - Plenário, da minha relatoria). [...] [RELATOR: ANA ARRAES. PROCESSO: 013.967/2012-6. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DATA DA SESSÃO: 20/02/2019].

Para mais, com base na documentação constante nos autos, é possível verificar que o Município de Piraquara instaurou o apropriado procedimento administrativo correspondente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste, assim como apresentou os fundamentos de fato e de direito relacionados ao pleito, em observância ao devido processo legal.

À vista disso, resta evidente que a presente demanda não preenche os requisitos materiais para que possa ser processada pela via de Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos dos art. 113 da Lei nº 8.666/93, art. 170 da Lei nº 14.133/21 e art. 275 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que tal hipótese não se presta aos fins de uma ação de cobrança.

Assim, com base nas decisões supracitadas, bem como da reanálise dos fundamentos apresentados no presente caso concreto após regular tramitação, não obstante o recebimento deste procedimento em sede de cognição sumária, entendendo

necessário reexaminar os requisitos de admissibilidade, com fulcro nos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, perfilho-me ao entendimento pronunciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que o pleito em análise se afigura como interesse particular, não merecedor de tutela por parte deste Tribunal de Contas, não sendo passível, portanto, a utilização de tal meio para a satisfação de interesses privados.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e, por conseguinte, pela extinção e encerramento da presente demanda, sem resolução do mérito.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECIMENTO desta Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, por conseguinte, pela extinção e encerramento da presente demanda, sem resolução do mérito;

II - determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, feitas as devidas anotações, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 03, fls. 25 e 26.

3. Peça n.º 23.

4. Peças n.º 29 a 47.

5. Peça n.º 48.

6. Peça n.º 49.

7. Peça n.º 51.

8. Peça n.º 23.

9. Peças n.º 48 e 49.

10. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

11. Processo n.º 480270/23 e Processo n.º 480394/23.

12. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-561610/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 325/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93, em face do Pregão Presencial nº 009/23, do Município de Inajá. Revogação da licitação após o recebimento da Representação pelo TCE/PR. Perda de Objeto. Encerramento e arquivamento, após ciência do MPC e comunicação do Douto Plenário.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa MAX CESTAS.COM LTDA, representada por RAPHAEL MICHEL NASSER, por intermédio de sua advogada, Dra. Barbara Meller da Silva, OAB/PR sob nº 69.924, na qual foram apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Presencial sob nº 009/23, do Município de Inajá.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 31/08/2023, às 09h00min.

(ii) Modalidade: Pregão Presencial;

(iii) Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS FRIGORÍFICOS, HORTIFRUTTI, PANIFICAÇÃO, COPA e COZINHA, MATERIAIS DE LIMPEZA e de HIGIENE PESSOAL, conforme descritos e especificados no Anexo I deste instrumento convocatório, destinados ao atendimento de toda a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, para Departamentos e Divisões e no atendimento a TODOS OS PROGRAMAS ofertados por esta municipalidade. Com entrega fracionada de produtos perecíveis, para até 48h (quarenta e oito) horas a partir da data da

solicitação, e para produtos não perecíveis, com prazo de até 05 (cinco) dias.”;

(iv) Valor Total Estimado: R\$2.572.465,70 (Dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Antes de receber a Representação ou deliberar sobre a cautelar requerida, por intermédio do Despacho nº 983/23 (peça 10), determinei, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do município para esclarecimentos preliminares.

Após a análise dos documentos juntados, sem deferir a medida cautelar requerida, recebi a Representação, conforme Despacho nº 1099/23 (peça 16) e determinei a citação do município.

O Município de Inajá, em sua petição juntada à peça 23 e documentos anexos (peças 24 a 31), informou, conforme trecho abaixo reproduzido, que em razão do citado Despacho nº 1099/23, que recebeu a Representação, entendeu pertinente revogar o procedimento licitatório do edital nº 009/23.

“Excelência, assim que o Município tomou conhecimento da medida cautelar, dentro do prazo do contraditório, o Chefe do Poder Executivo decidiu revogar o Pregão Presencial 009/23, visto que quando do recebimento da notificação já havia finalizado o procedimento, bem como realizado os contratos com os fornecedores.”.

Além de juntar documentos comprovando que comunicou os participantes da revogação do certame (peças 24 a 31), juntou aos autos a cópia publicação, nos atos oficiais do município, da revogação do certame (peça 37).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado documentalmente pelo Município de Inajá, o procedimento licitatório fora revogado, tendo os participantes vencedores sido comunicados da decisão.

Com a revogação do procedimento licitatório, sem que se tenha conhecimento de prejuízo a terceiros ou à Administração, o exercício do controle externo restou esgotado, notadamente porque os fatos que fundamentaram o recebimento deste Representação deixaram de existir.

Pelos motivos expostos, em contempla ao Princípio da Razoabilidade, Economicidade, Eficiência e Eficácia a Representação deve ser encerrada.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

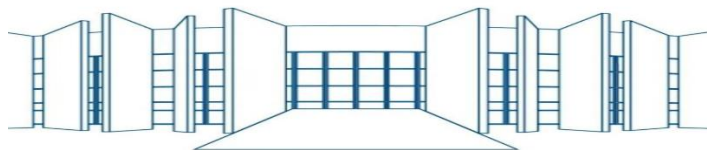
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-468521/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 121/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos

Municípios do Extremo Oeste. Exercício de 2022. Existência de decisão determinando a extinção do CONDOEXTE. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da ausência de prestação de contas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste (CONDOEXTE), relativa ao exercício de 2022, nos termos do artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme constou no Despacho n.º 2460/23 - GP (peça 4).

À peça 3, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que integravam o CONDOEXTE os Municípios de “Serranópolis do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Itaipulândia, Foz do Iguaçu, Medianeira, Missal e Santa Terezinha de Itaipu”; que, na Assembleia realizada em 26/06/2015, optou-se pela extinção do consórcio, cuja responsabilidade caberia ao então Prefeito de Foz do Iguaçu, Reni Clóvis de Souza Pereira; que o referido gestor foi afastado do cargo antes do encerramento do consórcio; o CNPJ do CONDOEXTE passou a constar como “inapto por omissão de declarações perante a Receita Federal, conforme consulta efetuada em 25/11/21”; que tramita o processo n.º 275880/23, acerca da proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), visando a “regularização das prestações de contas que atualmente tramitam, além de eventuais processos que venham a ser instaurados”; que foram solicitados 270 (duzentos e setenta) dias para tal regularização; que o processo ainda não teria sido instruído; que o último balanço patrimonial apresentado pelo CONDOEXTE é de 2014 e havia saldos; que, de 2015 a 2021, foram instauradas outras tomadas de contas ordinárias; que não foi localizado processo de prestação de contas de extinção de entidade; que ainda não há TAG firmado; e que deve ser instaurada “Tomada de Contas Ordinária para o exercício de 2022, com vistas à regularização e baixa das pendências”.

Pelo Despacho n.º 972/23 - GCFSC (peça 7), os autos foram encaminhados à CGM para manifestação, pugnando a Unidade Técnica (Informação n.º 61/23 - CGM, peça 8) pela intimação do atual gestor da municipalidade, Francisco Lacerda Brasileiro, para fins de contraditório.

Por intermédio do Despacho n.º 1024/23 - GCFSC (peça 9), determinei a autuação e a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do representante legal Francisco Lacerda Brasileiro, para que apresentasse “a documentação componente da prestação de contas relacionada no Anexo 8 da Instrução Normativa nº 178/2023, e ainda a remessa dos dados mensais do SIM-AM, atendendo assim o § 2º, do art. 10 da instrução normativa mencionada anteriormente”.

À peça 14, o Poder Executivo Municipal de Foz do Iguaçu – firmado pelo seu atual gestor, Francisco Lacerda Brasileiro – aduziu, em suma, que:

- eivado de boa-fé, vem buscando todos os meios possíveis para efetivamente encerrar o CONDOEXTE, tendo demonstrado “as diligências realizadas nos custos e cronograma apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do memorando nº 15892/2023, levado ao conhecimento desse Tribunal por meio do processo nº 275880/23, cuja finalidade é a formalização de” TAG;
- “o Consórcio Intermunicipal sofreu e/ou sofrerá Tomadas de Contas Ordinárias, aliado ao fato de que as Tomadas de Contas em curso têm o mesmo objetivo, qual seja apurar a ausência de Prestação de Contas”;
- “as prestações de contas cujos documentos não estão na posse da gestão, ou seja, ainda que esteja o gestor na mais cristalina boa fé em fazer o determinado, contudo, independe de sua vontade”;
- o TAG pleiteado não visa “mudar o julgado, mas, sim apresentar as prestações de contas, isto porque são elas imprescindível ao integral cumprimento na regularização das demais prestações de contas dos exercícios posteriores até então não prestadas, possibilitando assim a Extinção por completo da Entidade, ou seja, não ocorrerá a extinção da entidade se não houver as prestações de contas dos procedimentos com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria” (sic);
- deve ser aplicado o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) por se tratar situação peculiar e que demandará considerável tempo para ser resolvida, “diligências junto aos demais municípios que integraram ao Consórcio, bem como diligências junto de outros órgãos, além de dispêndios de recursos financeiros”;
- os presentes autos precisam ser suspensos por 270 (duzentos e setenta) dias, vez que o processo de Requerimento Externo n.º 275880/23 – de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – ainda tramita e carece de decisão final.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para considerações conclusivas (Despacho n.º 1379/23 - GCFSC, peça 16).

A CGM, por meio da Instrução n.º 4643/23 (peça 18), informou que costumava pedir o trancamento das contas em exercícios anteriores do CONDOEXTE, porém, reviu o seu posicionamento “principalmente, com o intuito de que seja feita a extinção do Consórcio de acordo com a Instrução Normativa n.º 161/2021, uma vez que se encontra inativo”. Assim, se posicionou para que seja “determinado em Acórdão para que o Município de Foz do Iguaçu formalize a Prestação de Contas de Extinção de Entidade do CONDOEXTE”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 918/23 - 4PC (peça 19), discordou do opinativo da Unidade Técnica e se manifestou pela conversão do presente expediente em prestação de contas de extinção de entidade, com a respectiva emissão de notificação ao prefeito do Município de Foz do Iguaçu para que complemente a instrução da CGM, em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa caso não atenda tal determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, a presente foi instaurada em razão da falta da apresentação de documentos de prestação de contas anual do CONDOEXTE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Destaco que o caso já foi objeto de análise por esta Casa, no que tange ao exercício de 2020 desse consórcio, por meio do Acórdão n.º 1297/22 - S1C (peça 9), proferido nos Autos n.º 82246/22, de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Naquela decisão, o então relator determinou o trancamento da Tomada de Contas Ordinária e o seu consequente arquivamento.

No caso dos presentes autos, após busca realizada no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal, não verifiquei a existência de repasses ao CONDOEXTE, no exercício de 2022, tendo em vista que, desde 23/11/2018, a entidade se encontra inapta – pela omissão de declarações – junto à Receita Federal do Brasil.

Penso que o opinativo da CGM – para que seja determinada, em acórdão, a formalização da extinção do CONDOEXTE – não comporta seguimento, eis que o Processo n.º 74319-2/17 (peça 243) já possui decisão nesse sentido[1], com prazo para que seja apresentada a prestação de contas de extinção da entidade até 27/08/2024. E considerando que já foi estabelecido tal prazo, também não vejo como seguir o entendimento do MPC – para conversão desta tomada de contas em prestação de contas de extinção de entidade, “com notificação do prefeito para complementação da instrução em 30 dias”.

Desta forma, em face da determinação supracitada, oriunda do Acórdão n.º 314/23 - 2ª Câmara, entendo que a presente Tomada de Contas Ordinária perdeu o seu objeto, de modo que determino a sua extinção, sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO, sem julgamento de mérito, da presente Tomada de Contas Ordinária do CONDOEXTE, referente ao exercício de 2022.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- EXTINGUIR, sem julgamento de mérito, a presente Tomada de Contas Ordinária do CONDOEXTE, referente ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://is.gd/LuflJh>. Acesso em 06/11/2023.

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 609515/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CAMILA CHEVONICA, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 122/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária, pela improcedência. Contas regulares com ressalva. Prazo de 90 (noventa) dias para a Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí apresentar edital do concurso público, visando a contratação de servidor efetivo no cargo de contador.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 09.09.2019 (peça 4), por determinação do item III do Acórdão n.º 2093/19 – S1C (peça 3) para verificar a legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015.

Determinada a citação dos interessados (peça 6), houve apenas a manifestação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí através de seu então presidente Sr. Edini Gomes, noticiando o afastamento do contador servidor efetivo do órgão, Sr. Fabio da Fonseca Nunes, em decorrência de denúncia de irregularidades praticadas no exercício de sua função a qual ensejou a instauração de Processo administrativo disciplinar.

Informou ainda que em razão desses fatos teria sido procedida a contratação de serviços terceirizados, nos moldes prestos no Prejudicado nº 06 deste Tribunal, aludindo ainda que não seria possível a abertura de novo concurso público enquanto não decidido em definitivo o processo judicial movido pelo ex-servidor contra a decisão que o exonerou do cargo efetivo o contador.

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 2638/22 – CGM (peça 28) indicou dois instrumentos contratuais celebrados com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda – EPP, CNPJ 05.648.706/0001-88: o Contrato n.º 18/2015, com vigência de 20/07/2015 até 20/07/2020, e o Contrato n.º 63/2020, com vigência de 30/09/2020 até 30/09/2022, ambos tendo por objeto a prestação de serviços especializados de contabilidade pública.

O atual Presidente da Câmara, o Sr. José dos Santos, através da peça 36, se manifestou, afirmando que as funções técnicas de contabilidade são, atualmente, exercidas pelos profissionais da Empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos LTDA – EPP, contratada por procedimento licitatório, após as denúncias recebidas e afastamento do então Contador do ente.

Informou que o Sr. Fábio da Fonseca Nunes ingressou com ação judicial para reintegração ao cargo e por isso a Câmara Municipal havia decidido por aguardar a conclusão da demanda.

Ainda, asseverou que diante dos questionamentos desta Corte de Contas iniciou procedimento licitatório para contratar empresa para a realização de concurso público para o cargo de contador.

A unidade técnica através da Instrução nº 105/23 – CGM (peça 39) sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, na figura do atual Presidente, o Sr. José dos Santos, para comprovar a adoção de medidas efetivas para a realização de concurso público.

O então atual Presidente, juntou aos autos, através das peças 49/61, os documentos

referentes à contratação de empresa para a realização do concurso e afirmou que assim que o concurso for realizado encaminhará a documentação complementar relativa ao provimento do cargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 4754/23 – CGM (peça 63) ao consultar o Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, constatou o registro do processo de dispensa de licitação nº 09/2023 com o objeto “Contratação de serviço técnico especializado, objetivando o planejamento, organização e realização de concurso público para provimento de cargo efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí/PR”.

A referida dispensa de licitação foi homologada em 06/09/2023 e resultou na contratação da Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAÍ.

Entretanto, após consulta aos portais da Prefeitura e Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí, da UNESPAR e de sites especializados em concursos públicos na internet não foi encontrada a publicação do Edital do Concurso Público para a seleção de contador do quadro efetivo de servidores da Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí.

Nesse contexto, ressaltou que o Prejulgado nº 6, deste Tribunal de Contas, estabelece a necessidade de realização de concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal, para a seleção, entre outros, de contadores do Poder Legislativo.

O citado Prejulgado estabelece os seguintes critérios para a terceirização:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato;

Portanto, uma vez que exonerado o contador efetivo em 2015 e diante da ausência de qualquer tentativa de realização de concurso público pelo ente nos anos subsequentes, a contratação da empresa terceirizada para a realização de serviços contábeis ocorreu em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Ainda, haveria a possibilidade de terceirização no caso em que, devidamente motivado, o cargo estivesse em extinção ou inexistisse o cargo. Entretanto, a terceirização dos serviços técnicos de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas, está sujeita a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressalta-se ainda que apesar de o valor máximo pago à terceirizada ser superior ao valor a ser pago a servidor efetivo, opinou pela não aplicação da sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano aos gestores do período, haja vista que a diferença não seria significativa e teria que considerar outras variáveis, a exemplo das progressões no respectivo plano de carreira.

Quanto a efetiva prestação dos serviços contratados, o envio das prestações de contas e dos dados eletrônicos da entidade ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) a esta Corte de Contas, bem como a publicação dos demonstrativos contábeis e fiscais, disponíveis no portal de transparência da entidade, demonstram a sua realização.

Por fim, em consulta aos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, gerados com base nos dados encaminhados no SIM-AM, a unidade técnica constatou que durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2022 as despesas com a terceirização de serviços de contabilidade não foram devidamente contabilizadas no elemento 34 da despesa (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), em afronta ao §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000. Sujeito, portanto, a incidência da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por tais motivos, opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e, José dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, em face da i) terceirização dos serviços técnicos de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6, desta Corte de Contas; ii) da contabilização das despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a aplicação das sanções previstas no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 937/23 – 4PC (peça 64) corroborou parcialmente a manifestação da unidade técnica, pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, tão somente para reconhecer-se a não observância ao preceito do artigo 18 da LRF.

Considerou não caracterizada a ofensa ao Prejulgado nº 6, diante das ações de reintegração e anulatórias propostas pelo servidor demitido, bem como opinou pela exclusão de responsabilização do Sr. Valdir Correia de Moraes, gestor em 2015 e 2016, vez que não regularmente inserido no polo passível. Por fim, concordou com a necessidade de emissão de determinação para que a Câmara Municipal comprove a efetiva publicação do edital de concurso público, visando o provimento da vaga do contador, sugeriu o prazo de 60 (sessenta) dias para tanto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, divirjo da manifestação da unidade técnica e acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas.

No que tange à irregularidade da terceirização dos serviços contábeis, verifica-se que pertinente a cautela da administração em não prover o cargo enquanto pendente de trânsito em julgado as ações judiciais que almejavam a reintegração ao cargo.

A Câmara Municipal abriu processo administrativo disciplinar e entrou com representação judicial contra o Contador Efetivo o Sr. Fabio de Fonseca Nunes em razão da apuração de possíveis irregularidades cometidas no exercício de suas funções.

A ação de reintegração objeto dos autos nº 0000518- 15.2017.8.16.0085 foi proposta em 06/06/2017; julgada improcedente, em primeira instância em 07/05/2019, confirmada a decisão pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR em 14/08/2020, tendo transitado em julgado em 19/10/2020.

E, para além da referida ação o servidor demitido propôs em 24/08/2020 ação

anulatória; julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada, em 25/08/2022; cuja decisão veio a ser confirmada pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR, em 11/07/2023, ainda pendente de trânsito em julgado, face à interposição de Embargos de Declaração apresentados em 02/08/2023, rejeitados em 29/09/2023.

Aguarda-se, portanto o decurso de prazo para o trânsito em julgado dessa segunda ação.

Paralelamente às referidas ações, observa-se que também tramitou a Ação Civil Pública nº 0000354-16.2018.8.16.0085, objetivando o ressarcimento ao erário, julgada procedente em 24/02/2023, com trânsito em julgado ocorrido em 20/04/2023. É fato que após a exoneração do contador ocupante de cargo efetivo em 2015 deveria a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí realizar concurso público, entretanto, diante do exposto, é justificável que a terceirização dos serviços tenha se prolongado até o corrente ano, tendo em vista que as demandas judiciais recomendam cautela.

Deste modo, diante das ações de reintegração e anulatórias retromencionadas, não está caracterizado ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Contudo, necessária a comprovação da efetiva publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, no prazo de 90 (noventa) dias, pela Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí.

No que tange aos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, no período de 01/01/2015 a 31/12/2022, se verifica que as despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade não foram devidamente contabilizadas no elemento 34 da despesa (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), em afronta ao §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000[1], caracterizando assim a irregularidade do item. Todavia, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Parquet, podendo o feito ser convertido em ressalva.

Por fim, a unidade técnica em sua instrução conclusiva opina pela aplicação de multa ao Sr. Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2016. Entretanto, dos autos, se verifica que não houve sua citação, de modo que, este não exerceu direito ao contraditório. Assim, este deve ser excluído do rol de gestores passíveis de sanção, uma vez que inócuas sua citação neste momento, diante da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, estabelecida no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária e:

1) Julgo regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí apuradas neste feito, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

2) Comprovação efetiva publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, pela Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí, no prazo de 90 (noventa) dias.

Transitada em julgada a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente está Tomada de Contas Extraordinária e:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí apuradas neste feito, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) comprovar efetiva publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, pela Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí, no prazo de 90 (noventa) dias; e

II- determinar, após transitada em julgada a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

PROCESSO Nº:-113669/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CASA LATINO AMERICANA

INTERESSADO:-CASA LATINO AMERICANA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GLADYS RENEE DE SOUZA SANCHEZ, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 123/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Instauração da presente, pela Concedente, por falta de prestação de contas da entidade Tomadora, Casa Latino Americana. Improcedência. Regularidade das contas especialmente tomadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) em face da Casa Latino Americana ante a falta de prestação de contas do Termo de Fomento n.º 5619/2019, firmado entre as partes, em 20/12/2019, e registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 43727. O acordo previa o repasse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser aplicado no atendimento à "Migrantes e refugiados internacionais, de ambos os sexos e suas famílias." [1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4256/23 - CGM, peça 6) se manifestou pela regularidade das contas, tendo em vista que não ocorreram repasses no convênio por conta da pandemia do COVID-19 que resultou na suspensão das atividades durante o referido período.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 862/23 - 3PC, peça 8) concordou integralmente com o opinativo da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório final da presente tomada de contas especial – instaurada em razão da ausência de prestação de contas – concluiu pela regularidade das contas, uma vez que inexistiram repasses do FMAS à Casa Latino Americana, de maneira que, igualmente, inexistiu danos aos cofres públicos.

A declaração de 'estado de emergência' na saúde pública, pelo Município de Curitiba (Decreto Municipal n.º 421/2020), em virtude da pandemia do Coronavírus, freou a concretização do repasses, tendo em vista a paralização das atividades da Tomadora, de modo que não foi possível dar seguimento ao acordo previamente celebrado entre as partes.

Houve apenas falha formal da entidade Tomadora ao não proceder com o encerramento da prestação de contas no SIT, gerando a instauração deste expediente.

Corroborando a inocorrência de danos, a própria CGM anexou uma captura de tela, à peça 6 (fl. 3), demonstrando a ausência de movimentação financeira.

Logo, diante do peculiar contexto fático constatado que prejudicou o andamento do Termo de Fomento n.º 5619/2019, o feito deve ser julgado improcedente e, consequentemente, devem ser aprovadas as contas especialmente tomadas da Casa Latino Americana.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas especialmente tomadas da Casa Latina Americana, de responsabilidade de THIAGO KRONIT FERRO (Presidente da Tomadora de 19/02/2019 a 02/04/2020) e FABIANO FERREIRA VILARUEL (Presidente da Tomadora de 03/04/2020 a 29/05/2022).

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar REGULARES as contas especialmente tomadas da Casa Latina Americana, de responsabilidade de THIAGO KRONIT FERRO (Presidente da Tomadora de 19/02/2019 a 02/04/2020) e FABIANO FERREIRA VILARUEL (Presidente da Tomadora de 03/04/2020 a 29/05/2022); e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

PROCESSO Nº:-516114/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOAO MANOEL HARTMANN CURY, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 124/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pelo Registro do Ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03, Leis Municipais n.º 5.780/2011 e n.º 5.773/2011 e demais dispositivos aplicados à espécie, concedida ao servidor João Manoel Hartmann Cury, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, do quadro de servidores do Município de Cascavel, admitido em 01/08/2002, em que o benefício foi calculado no valor de R\$ 5.856,24 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme Decreto n.º 14.232 de 21/05/2018, publicado no Diário Oficial do Município n.º 2050 de 31 de maio de 2018 (peça 11).

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 13792/23-CAGE (peça 14) identificou inconsistências nos dados fornecidos pela entidade, e por meio do Despacho n.º 4721/23-CAGE (peça 15), determinou a comunicação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC, em atendimento à referida Instrução.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel manifestou-se às peças 19-20, asseverando que "este processo foi recebido por esse Egrégio TCE-PR em 24/07/2018 (peça n.º 02), por consequência, nesta data já está exaurido o prazo decadencial de 05 anos estabelecido pelo Pretório Excelso no RE n.º 636553.

Nesse diapasão, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 636553 (Tema n.º 445) o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento que se aplica o prazo decadencial de 5 anos para que os Tribunais de Contas procedam ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados."

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 15219/23-CAGE (peça 21), manifestando-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, considerando o prazo decadencial de 5 anos do processo, conforme Prejulgado n.º 31.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 1124/23-2PC (peça 24), e pontuou que o presente expediente foi encaminhado para esta Corte em 24/07/2018, e que até este momento encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual concluiu pelo registro do ato de inativação, conforme o Prejulgado n.º 31.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação do servidor João Manoel Hartmann Cury, conforme Decreto n.º 14.232 de 21/05/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação do servidor João Manoel Hartmann Cury, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista do quadro de servidores do Município de Cascavel, admitido em 01/08/2002, conforme Decreto n.º 14.232 de 21/05/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação do servidor João Manoel Hartmann Cury, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista do quadro de servidores do Município de Cascavel, admitido em 01/08/2002, conforme Decreto n.º 14.232 de 21/05/2018;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

3. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-553656/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ALEXANDRA DALMINA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 125/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pelo Registro do Ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF c/c Art. 6º-A da EC 41/03 – Emenda n.º 70/12 e Lei Municipal n.º 3757/2009 e suas alterações n.º 4023/2012 e n.º 4230/2013, concedida à servidora Alexandra Dalmina, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitida em 15/06/1999, em que o benefício foi calculado no valor de R\$ 1.940,40 (um mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1558 de 30 de julho de 2018.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 14048/23-CAGE (peça 19) identificou inconsistências nos dados fornecidos pela entidade, e por meio do Despacho n.º 4797/23-CAGE (peça 20), determinou a comunicação do Município de União da Vitória, em atendimento à referida Instrução.

O Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI, manifestou-se às peças 24-25, em que apresentou relatório dos cálculos dos proventos.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 15923/23-CAGE (peça 26), manifestando-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, considerando o prazo decadencial de 5 anos do processo, conforme Prejulgado n.º 31.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 953/23-6PC (peça 29), corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando pelo registro do ato de inativação, conforme o Prejulgado n.º 31.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Alexandra Dalmina, conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Alexandra Dalmina, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitida em 15/06/1999, conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Alexandra Dalmina, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitida em 15/06/1999, conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-759226/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MURAN, ARTHUR GUSTAVO PREIZNER PANINI, CLAVIR KACHOROSKI, CLEITON LUIZ WELTER, CLEVERSON MARQUES DA CRUZ, DANIEL GOMES, DANIEL PAULO GRANDO, DEISE DA LUZ CARVALHO DA LUZ, DULCI CARLOTTO STELMACH, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA VIEIRA, GILMAR UNIAT, JAMIL PECH, JANAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, KARINA VIER, MARIA APARECIDA GONCALVES IVANISKI SZCZEBICKI, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RONI SILVANO BRACIAK, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANA DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 126/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Município de Paulo Frontin. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Paulo Frontin, para o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2015, publicado em 21/01/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 9864/23-CAGE (peça 96), concluiu que não foram identificadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica, capazes de macular o certame, desta forma, opinou pelo registro das contratações, com a seguinte determinação:

a. A fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[1]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 16/24-6PC (peça 99), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, sem prejuízo da determinação sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos.

Quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos da Instrução n.º 9864/23-CAGE (peça 96), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº:-280629/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO:-ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, CLAUDEMIR DA SILVA LUSVARDI, CRISTIANO LOPES, DONIZETE SPECATO, GERALDO GOMES, GRAZIELA APARECIDA RIPOLI FRANCO, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, PRISCILA DE PAULA ROSA DIMAS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 127/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Município de Munhoz de Mello. CAGE e MPC pelo registro. Recomendações à origem. Pelo Registro.

I. RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, efetuada pelo Município de Munhoz de Mello, para preencher vagas em cargos públicos do quadro permanente do município, mediante Concurso regulamentado pelo Edital n.º 4/2018. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 15136/23-CAGE (peça 15), sugeriu o registro das contratações, contudo, apontou a seguinte recomendação:

"a) Em futuros certames sejam enviadas comunicações relativas à convocação também por meios alternativos à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.), possibilitando a plena ciência dos convocados e a aferição do recebimento da convocação dos candidatos."
O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 942/23-4PC (peça 18), acompanhando o posicionamento da unidade técnica, pelo registro das admissões com recomendação.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a CAGE e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e recomendações ao gestor.

Face ao exposto, acompanho as manifestações da CAGE e do MPC e, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação à origem, para que em futuros certames sejam enviadas comunicações relativas à convocação também por meios alternativos à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.), possibilitando a plena ciência dos convocados e a aferição do recebimento da convocação dos candidatos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação à origem, para que em futuros certames sejam enviadas comunicações relativas à convocação também por meios alternativos à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.), possibilitando a plena ciência dos convocados e a aferição do recebimento da convocação dos candidatos; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-55095/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ANA CAROLINA LARENTIS, ANDRESSA SENEN, CAIQUE GUSTAVO HANDOHA VENDRAMIN, CELIO DE OLIVEIRA ROSENO, CHARLES AUGUSTO PERES, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, ELIS LAINE MARTINS CHELNI, ERIANE TECCHIO, GISLAINE MACEDO SEMIGUEN, HOANY DA SILVA SMAK, JOSE CARLOS GOMES, KAUAENE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LUCAS ADELINO MARITZ DA SILVA, LUCAS PENTEADO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MEIRE MICHELE PORTELA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, ROSELI APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA SENEN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 128/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Nova Cantu. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de Admissão de Pessoal complementar promovido pelo Município de Nova Cantu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2018, para o provimento dos cargos descritos na Lista de Admitidos disposta à peça 24, fls. 4 a 7.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº. 15736/23 – CAGE (peça 24), não identificou eventuais inconsistências capazes de macular o certame, opinando pela legalidade e registro dos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação:

a) Em futuros certames dar ciência aos candidatos, quanto às convocações para nomeação/posse, por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos.
O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº. 950/23 – 7PC (Peça 27), de modo que ratificou a expedição de recomendação enunciada pela unidade técnica.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Nova Cantu, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 15736/23 – CAGE (peça 24).

Face ao exposto, proponho o VOTO:
a. pelo registro das admissões complementares relacionadas nestes autos;
b. por recomendação ao Município de Nova Cantu para que o Ente, nas próximas oportunidades, dê ciência aos candidatos, quanto às convocações para nomeação/posse por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.
c. desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões complementares relacionadas nestes autos;
II- recomendar ao Município de Nova Cantu para que o Ente, nas próximas oportunidades, dê ciência aos candidatos, quanto às convocações para nomeação/posse por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos; e
III- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-434395/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEN, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FERNANDA ESTEFANI FERRAZ ANTUNES, FRANCIÊLE BARBOSA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PAULO FERREIRA DA SILVA, SANDRA MARA FARIA, SARANA SALOMAO STELLA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 129/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. PSS. Município de Carambeí. CAGE e MPC pelo registro. Recomendações à origem. Pelo Registro.

I. RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal, efetuada pelo Município de Carambeí, para o provimento de vagas temporárias no cargo de Professor de Educação Física (20h), mediante o Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 50/2021. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14472/23-CAGE (peça 33), sugeriu o registro das contratações, contudo, salientou que houve atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases processuais, e destacou que "o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames." Desta forma, sugeriu a emissão de recomendação/determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos

prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 845/23-6PC (peça 36), acompanhando o posicionamento da unidade técnica, pelo registro das admissões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a CAGE e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões.

Face ao exposto, acompanho as manifestações da CAGE e do MPC e, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação à origem, para que nos futuros processos de seleção de pessoal, atente-se ao cumprimento dos prazos de envio dos dados de cada fase das admissões, conforme a Instrução Normativa n.º 142/2018[1], uma vez que no presente caso foram registrados atrasos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação à origem, para que nos futuros processos de seleção de pessoal, atente-se ao cumprimento dos prazos de envio dos dados de cada fase das admissões, conforme a Instrução Normativa n.º 142/2018[4], uma vez que no presente caso foram registrados atrasos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-619670/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ALADIR DOS SANTOS, ALANA MONTEIRO LERMEIN, ALANA STEFANY BRIZOLA, ALEXANDRE DONATO MELO, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANYELLE BARROS, ELISANGELA BOMFIM LOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, FELIP DE LIMA DA SILVA, FERNANDA MARTINS GOMES, GISLAINE DUARTE, KEILA SANTOS, KELLY KULLER, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA CERCAL TOZETTO, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PATRICIA CAMARGO, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SABRINA APARECIDA MARTINS, SALETE DE OLIVEIRA CAMARGO BARBOSA, TATIANE ADELISE ANDRADE, TEREZINHA DE JESUS VAZ, VITORIA REGINA BUENO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 130/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Carambeí. Pela legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Carambeí, via teste seletivo, para provimento do cargo de Professor por prazo determinado.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº. 15254/23 – CAGE (peça 40), identificou eventuais inconsistências nas documentações constantes nos autos, o que não impediu o opinativo pelo registro das admissões, tendo em vista que os respectivos contratos já se encerraram.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº. 1120/23 – 2PC (Peça 43), sem prejuízo de recomendar à municipalidade que observe

os prazos fixados na IN 142/18, bem como seja conferida maior publicidade e ampla divulgação em futuros certames. Recomendou, ainda, a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº. 113/05 ao responsável pelo envio dos dados ao SIAP, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Carambeí, os contratos já se encerraram – possuíam prazo de validade de 3 (três) meses, conforme peça 10, página 7.

No que se refere à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos no Parecer nº. 1120/23 – 2PC (peça 43), elaborado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade, de modo que também afasto a sugestão de aplicação de multa pelas mesmas razões.

Face ao exposto, VOTO pelo registro das admissões presentes no presente protocolo de admissão do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ.

Desse já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões presentes no presente protocolo de admissão do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ; e

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178949/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-ANDERSON EDUARDO IZAC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 131/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ.

Exercício financeiro de 2022. Pela regularidade das contas, com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Eduardo Izac, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apurou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal (peça 6).

Aberto o contraditório, o atual Presidente esclareceu que “o relatório do controle interno e documentos relativos à formação/capacitação acadêmica, foram gerados em formato PDF e na conversão para o formato receptível pelo TCE, somente o relatório foi gerado”, assim juntou documentação anteriormente faltante (peças 12 a 14).

Todavia, a unidade técnica verificou que os documentos anexados comprovam a formação compatível dos responsáveis com a área de controle interno, contudo, no que tange aos cursos de capacitação, registrou que, considerando a tecnicidade do trabalho, é necessária a participação rotineira em cursos e eventos para aperfeiçoamento técnico, fato que não pode ser atestado por meio da documentação apresentada (peça 17).

Ao final, a CGM opinou pela aprovação das contas com ressalva, opinativo acompanhado pelo Ministério Público de Contas - MPC (peça 18).

Diante das manifestações supramencionadas, por meio do Despacho n.º 1416/23 - GCFSC (peça 19), determinei a intimação do Presidente da Câmara à época para que lhe fosse assegurado o exercício do ao contraditório e à ampla defesa, porém o prazo concedido decorreu sem apresentação de resposta (peça 22).

Posto isso, a unidade técnica apresentou a Instrução n.º 5579/23-CGM (peça 23) manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

Ato contínuo, o Parquet de Contas, mediante o Parecer n.º 1138/23-5PC (peça 24), registrou não se opor a conclusão da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Santana do Itararé atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com apontamento de ressalva, da Câmara Municipal de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2022, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício analisado, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município de Santana do Itararé relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Eduardo Izac, com a

seguinte RESSALVA: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município de Santana do Itararé relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Eduardo Izac, com a seguinte RESSALVA: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;” e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199660/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ANA PAULA RAIZEL MACEDO, LEO MENIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 132/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL SANTA TEREZA DO OESTE. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Ana Paula Raizel Macedo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1624/23-CGM (peça 13), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Desta forma, por meio do Despacho n.º 237/23-CGM (peça 14), foi determinada a intimação dos responsáveis, para o exercício do contraditório, considerando que:

“o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao ex-ordenador o acesso à pasta para que ele, querendo, possa se manifestar a respeito dos questionamentos.”

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste apresentou petição às peças 21 - 25, a fim de sanar as restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica.

Em análise do contraditório, a CGM emitiu a Instrução n.º 4090/23 (peça 28), em que entendeu que os documentos apresentados pelo Poder Legislativo estão em conformidade com o Acórdão n.º 265/08-STP, e comprovam a formação e capacitação compatível com a área de controle interno.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa inicialmente proposta e concluiu pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Santa Tereza do Oeste, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 956/23-3PC (peça 29) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Tereza do Oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Santa

Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Ana Paula Raizel Macedo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Ana Paula Raizel Macedo; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-208589/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-MARCIO PATERA, TELMA REGINA NARDI MILANO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 133/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS. Exercício Financeiro de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Telma Regina Nardi Milano, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1538/23 - CGM (peça 7), constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal na Instrução Normativa n.º 178/2023, qual seja, “documentação comprobatória da formação acadêmica de Andreza Viviane Dziubate, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos”, situação passível de aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, sem prejuízo de regularização da omissão formal.

Pelo Despacho n.º 233/23 - CGM (peça 8), foi aberto o contraditório.

O atual Presidente da Câmara respondeu às peças 12/15, buscou esclarecer que por um equívoco não fora encaminhada a documentação comprobatória da graduação e certificação da responsável pelo Controle Interno e acostou aos autos a documentação requerida às peças 14 e 15, comprovando a formação acadêmica de Andreza Viviane Dziubate, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

A Interessada Telma Regina Nardi Milano, se manifestou às peças 18/19, concordando com a manifestação do atual gestor Marcio Paterna (peças 12/15).

Em análise do contraditório, Instrução n.º 4282/23 - CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas aos autos sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 831/23 - 4PC (peça 24), não se opôs ao julgamento da regularidade das contas, acolhendo integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, com opinativo conclusivo técnico e ministerial pela regularidade das contas.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, que a entrega extemporânea dos documentos não afetou a análise, tampouco, o teor dos apontamentos relatados no Relatório do Controle Interno (peça 4) e regularizou a omissão formal identificada em primeira

análise pela Unidade Técnica (peça 7) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Telma Regina Nardi Milano. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Telma Regina Nardi Milano; e
- II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-259191/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 134/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR – EMATER. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Natalino Avance de Souza, atual Representante Legal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 855/23 - CGE (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações para que os responsáveis realizem a migração de todas as informações das entidades incorporadas para o Sistema GPM e atualize - assim que se concretizar a doação dos bens móveis ao SIMEPAR - o saldo no Sistema SIAFI.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 1056/23 – 3PC (peça 35) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas nos termos da instrução apresentada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendações, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Natalino Avance de Souza, RECOMENDA-SE, ainda, que os responsáveis realizem a migração de todas as informações das entidades incorporadas para o Sistema GPM e atualize - assim que se concretizar a doação dos bens móveis ao SIMEPAR - o saldo no Sistema SIAFI. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER, referente ao exercício financeiro de 2022,

de responsabilidade do Sr. Natalino Avance de Souza, RECOMENDA-SE, ainda, que os responsáveis realizem a migração de todas as informações das entidades incorporadas para o Sistema GPM e atualize - assim que se concretizar a doação dos bens móveis ao SIMEPAR - o saldo no Sistema SIAFI; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-637515/07

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA (FALECIDO(A) EM 2012), ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DE NAZARE, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA LUCIA RODRIGUES DE UN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA LEONICE MARTINS HIRSCH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LAVÍNIA DILETTA REALI ROMANZINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETOR - UNIÃO DA VITÓRIA, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA,

PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 141/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Conversão a partir de prestação de contas de transferência apresentada pelo Município de União da Vitória, a requerimento deste Tribunal, abrangendo todos os repasses realizados no exercício financeiro de 2007 sob a forma de transferência voluntária. 2. Impossibilidade do julgamento de mérito. Artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05. Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em face do Acórdão n.º 1279/09-Segunda Câmara[1] (peça 45), que determinou a conversão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA apresentada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA[2], relativa a todos os repasses realizados no exercício financeiro de 2007 sob a forma de transferências voluntárias, as quais, consoante demonstrativo (peça 9, fl. 18) reproduzido a seguir, teriam totalizado R\$ 513.990,73 (quinhentos e treze mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos):

Entidade	Valor (R\$)	Objeto
Instituto Piamarta	6.162,08	Desenvolver e promover o atendimento à criança e ao adolescente do município.
Associação Comercial	5.000,00	Desenvolver e promover o comércio do município.
Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente	30.000,00	Desenvolver e promover o turismo no município.
Rotary Club de Porto União	6.000,00	Desenvolver o atendimento aos municípios das cidades de União da Vitória-PR e Porto União-SC.
Conseg – Conselho Comunitário de Segurança	4.000,00	Promover o desenvolvimento comunitário, na área de segurança nas comunidades do município.
Assoc. de Moradores – Cristo Rei	2.500,00	Promover e auxiliar o desenvolvimento comunitário no município.
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	2.500,00	Promover e auxiliar, na área de segurança, no combate contra incêndios no município.
UCAUV – União Comunitária das Associações de Uva	4.000,00	Desenvolver e promover as associações de moradores do município.
ARLEP	3.000,00	Desenvolver o atendimento aos munícipes com fissuras labiopalatais da cidade.
EMATER	34.300,00	
ADAD	11.057,76	Desenvolver o atendimento às pessoas com dependência química do município.
KOALA – Proteção Animal	2.400,00	Desenvolver e promover a saúde e proteção dos animais no município.
Coral Bento Mossurunga	1.500,00	Desenvolver e promover o "Desenvolvimento da Tradição e Cultura no Município de União da Vitória – PR".
Rede Feminina de Combate ao Câncer	5.000,00	Desenvolver e promover atividades de atenção à saúde humana no município.
Centro Espírita Amor e Caridade	10.227,13	Desenvolver e promover a família no município.
APAE	21.960,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
ACAUVA	90.995,17	Desenvolver e promover o atendimento as crianças e adolescentes do município.
PROVOPAR	8.550,00	
APADEFIC	13.079,48	Desenvolver e promover o atendimento aos idosos do município.
Pastoral da Criança	9.600,00	Desenvolver e promover a criança no município.
ACARDI – Associação Casa de Apoio Restauração Divina	4.200,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo masculino no município.
Liga de Assistência das Sras. Católicas	6.151,62	Desenvolver e promover a ação social em todos os seus aspectos, estreitar os laços de amizade cristã e promover o aperfeiçoamento intelectual, assistencial, moral e religioso das senhoras de um modo geral no município.
APS	6.840,00	
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo masculino no município.
Assoc. Profeta Daniel	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo feminino no município.
Lar de Nazaré	1.897,84	
Assoc. da 3ª Idade	20.182,78	Desenvolver e promover a pessoa idosa no município.
Associação Casa de Apoio Santa Clara[3]	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo feminino e seus familiares no município.

Entidade	Valor (R\$)	Objeto
APADAF – Associação de Pais e Amigos de Deficiente Auditivo e da Fala	8.509,76	Desenvolver e promover as pessoas com deficiência auditiva e ouvintes com distúrbios da comunicação, bem como suas famílias no município.
IAVI – Instituto Ambiental Vale do Iguaçu	12.500,00	Promover e auxiliar o desenvolvimento na área do meio ambiental no município.
KOALA – Proteção Animal	1.248,00	Desenvolver e promover a saúde e proteção dos animais no município.
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	14.424,01	
Esc. Mun. Prof. Hilda Romanzini de Melo	35.176,70	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Lavinia Diletta	4.551,90	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Cemei Odete Conti	6.928,80	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Dario Bordin	6.689,40	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Vitória Fernandes	5.449,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Leonice Martins	4.343,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Cent. Mun. De Ed. Ruth Yelyta Forte	4.914,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar	7.854,20	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Estela Venâncio	3.876,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Melvin Jones	9.239,90	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Interventor Manoel Ribas	3.854,10	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Dom Pedro II	5.259,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Sagrada Família	4.796,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Prof. José Moura	13.161,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Judith Gross[4] de Lima	9.142,70	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mário Riesemberg	3.718,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Fruma Ruthenberg	5.975,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Clementina Lona Costa	5.321,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	789,00	
APMF – Padre Jacintho Pasin	10.762,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
TOTAL	513.990,73	

2. Inobstante dito Acórdão n.º 1279/09-Segunda Câmara tenha determinado a conversão do feito em tomada de contas extraordinária e a inclusão na atuação e citação dos gestores das entidades beneficiadas (assim como do então Prefeito de União da Vitória, responsável pelos repasses), a fim de que fosse apresentada a documentação faltante, devido às dificuldades na obtenção dos dados de todos os envolvidos, não foi efetuada (à época nem posteriormente) a citação desses ordenadores de despesa.

3. Consoante atestam as peças processuais 49 a 68, de 2009 a 2011 várias providências foram adotadas visando obter os dados cadastrais, ao cabo das quais o Município de União da Vitória, representado por seu então Prefeito em exercício, Warrib Motta, apresentou diversos documentos (peça 68), salientando que “os recursos repassados em 2007, a título de subvenção, não seguiram um padrão de apresentação de documentos, já que ainda não dispúnhamos de uma lei específica sobre o assunto, nem mesmo de Instrução oriunda dessa Corte de Contas”.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 2076/13 (peça 71), emitida pelo Analista de Controle Roberto Alves Ribeiro e pela Diretora da unidade, Sandra Maritza Becher de Oliveira, listou os documentos ainda faltantes referentes às prestações de contas, bem como as entidades ainda sem os dados cadastrais completos, opinando pela abertura de contraditório[5]:

I - Ato / Termo de Transferência Voluntária:

Entidade	Pç. Pg.
Centro Espírita Amor e Caridade	Ausente
APAE	Ausente
ACAUVA	Ausente
PROVOPAR	Ausente
APADEFIC	Ausente
Pastoral da Criança	Ausente
ACARDI	Ausente
Liga de Assistência das Sras. Católicas	Ausente
APS	Ausente
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião	Ausente
Assoc. Profeta Daniel	Ausente
Lar de Nazaré	Ausente
Assoc. da 3a. Idade	Ausente
Assoc. Casa de Amparo Santa Casa	Ausente
APADAF	Ausente
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	Ausente
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	Ausente

II - Plano de Trabalho:

Entidade	Pç. Pg.
Rotary Club de Porto União	Ausente
Assoc. de Moradores- Cristo Rei	Ausente
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	Ausente
ADAD	Ausente
IAVI	Ausente
KOALA	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente
Esc. Prof. José Moura	Ausente
Esc. Mun Guia Lopes	Ausente

Entidade	Pç. Pg.
Esc. Mun. Lavinia Diletta	Ausente
III - Termo de cumprimento dos objetivos:	
Entidade	Pç. Pg.
APS	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente
IV - Declaração de utilidade pública:	
Entidade	Pç. Pg.
ACAUVA	Ausente
IAVI	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente
V- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas:	
Entidade	Pç. Pg.
Cos. Municipal de Turismo e meio Ambiente	Ausente
Rotary Club de Porto União	Ausente
Conseg	Ausente
Assoc. de Moradores- Cristo Rei	Ausente
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	Ausente
KOALA	Ausente
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião	Ausente
IAVI	Ausente
KOALA	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	Ausente
Esc. Cemei Odete Conti	Ausente
CEIM. Leonice Martins	Ausente
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar	Ausente
CEIM. Estela Venâncio	Ausente
Cent. Mun. De Ed. Infantil Herbert P. Woehl	Ausente
CEIM Zila Palma Fernandes	Ausente
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	Ausente
Esc Mun. Duque de Caxias	Ausente
CEIM Maria Flenik	Ausente
Esc. Munic. Prof. Didio Augusto	Ausente
VI - Certidão Liberatória do Município:	
Entidade	Pç. Pg.
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	Ausente
ACAUVA	Ausente
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	Ausente

5. Inobstante a proposta de citação das entidades cujos responsáveis já estavam cadastrados, considerando a falta de informações relativas a outras tantas, determinei a citação somente do Município de União da Vitória, de seu então alcaide e do ex-prefeito responsável pelos repasses, Hussein Bakri, nos termos do Despacho n.º 5283/13-GATBC[6] (peça 72).

6. O Município de União da Vitória, representado por seu então Prefeito Pedro Ivo Ilkiv, mediante petição e documentos (peças 84-89), informou não ter encontrado os planos de trabalho dos termos de transferência, e que não conseguiu acesso às certidões liberatórias da época. Outrossim, apresentou a Lei Municipal n.º 2970/2002, que autorizou a realização de convênio com o Centro Espírita Amor e Caridade (peça 86, fl.1), a Lei Municipal n.º 2737/2002, que criou o Fundo Rotativo nas escolas municipais rurais e urbanas e nos centros municipais de educação infantil (peça 89, fl. 1).

7. O senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito de União da Vitória entre 01/01/2001 e 31/12/2008, mediante contraditório à peça 92, apresentou diversos documentos e justificavas.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 5597/14 (peça 93), emitida pelo Analista de Controle Roberto Alves Ribeiro e por sua Diretora Sandra Maritza Becher de Oliveira, da análise dos esclarecimentos apresentados, asseverou que os documentos apresentados sanam apenas em parte as impropriedades encontradas, uma vez que restariam ausentes ainda vários documentos, sem os quais se tornaria impossível a análise minuciosa por parte deste Tribunal. Assim, opinou pela irregularidade das contas do senhor Hussein Bakri, ex-prefeito de União da Vitória, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão das seguintes constatações:

a) ausência de atos/termos de transferência voluntária referentes às seguintes entidades: Centro Espírita Amor e Caridade; PROVOPAR; Pastoral da Criança; Liga de Assistência das Senhoras Católicas; APS; Associação Recanto da Sobriedade São Sebastião; Associação Profeta Daniel; Lar de Nazaré; Associação Casa de Amparo Santa Casa; APADAF; CEIM Ilta Lúcia Rodrigues;

b) ausência de planos de trabalho das entidades: Rotary Club de Porto União; Associação de Moradores-Cristo Rei; Associação Bombeiros Comunitários de Porto União; ADAD; IAVI; KOALA; Associação Moradores do Bairro Limeira; Escola Professor José Moura; Escola Municipal Guia Lopes; Escola Municipal Lavinia Diletta;

c) ausência de declaração de utilidade pública quanto à IAVI e à Associação Moradores do Bairro Limeira;

d) ausência de certidões liberatórias do TCE-PR referentes às transferências para o/a: Cons. Municipal de Turismo e Meio Ambiente; Rotary Club de Porto União; Conseg; Associação de Moradores-Cristo Rei; Associação Bombeiros Comunitários de Porto União; KOALA; Associação Recanto da Sobriedade São Sebastião; IAVI; Associação Moradores do Bairro Limeira; Associação de Apoio aos Dependentes de Drogas; Escola Cemei Odete Conti; CEIM. Leonice Martins; Escola Municipal Professora Maridalva de Fátima Palamar; CEIM. Estela Venâncio; Centro Municipal de Educação Infantil Herbert P. Woehl; CEIM. Ilta Lúcia Rodrigues; Escola Municipal Duque de Caxias; CEIM. Maria Flenik; Escola Municipal Professor Didio Augusto;

e) ausência de certidão liberatória municipal emitida para a Associação Bombeiros Comunitários de Porto União.

9. Ademais, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa ao senhor Hussein Bakri, com fundamento no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de transferências voluntárias sem a observância da Resolução n.º 003/2006 e da Lei Federal n.º 8666/93, e a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9927/14 (peça 94), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

11. Pelo Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara[7] (peça 96), o colegiado acolheu minha proposta de retorno dos autos à unidade técnica para que a instrução do feito fosse complementada, “mediante efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais no

exercício de 2007”.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, em atendimento ao Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara (peça 96), pela Instrução n.º 3927/15 (peça 103), emitida pelo Analista de Controle Benedito Wilson da Silva e encaminhada por seu Diretor Adjunto João Halberto Balduino Maciel, reapreciou o feito nos seguintes termos:

2.1. Análise atinente ao voto do Relator

Concernentemente aos “itens 2 e 3” do voto do e. Relator, que aponta o fato da instrução não realizar a efetiva análise das informações, restringindo-se a conferir somente se foram ou não apresentados os documentos, entendemos como oportuno relembrar a motivação que à época levou esta Egrégia Corte a solicitar tais prestações de contas, bem como, qual documentação foi delineada convenientemente para ser encaminhada pelos entes municipais.

Sabia-se inicialmente que não havia padronização nas comprovações exigidas pelos municípios paranaenses junto aos tomadores de recursos locais, e naquele período o Tribunal de Contas levantava dados para desenvolvimento do sistema informatizado de prestação de contas das transferências voluntárias, que deu origem ao SIT. Desta forma, para o exercício de 2007, foram solicitados documentos pertinentes as transferências voluntárias municipais mediante os Ofícios nºs 01/2007-DCM, 6/08-OVD-DG e 13/2008-DAT (Anexos I a III). E da mesma forma foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de tais prestações de contas para o exercício de 2008 por intermédio do art. 9º da Instrução Normativa de nº 27/2008, disponível na página eletrônica desta Corte, em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2011/12/pdf/00000853.pdf>, complementado pelo Ofício Circular nº 03/2009 - DAT (Anexo IV). Verifica-se que tais expedientes, solicitaram o encaminhamento dos seguintes documentos:

Ofício Circular 01/2007-DCM:

- Cópias de todos os instrumentos pactuais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município a entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual.

Ofício nº 6/2008-DG:

- Prestação de contas acompanhada da documentação completa conforme art. 34 da Resolução 03/06, relativa a todos os repasses efetuados pelo Município junto a entidades privadas, sejam elas consideradas do terceiro setor ou não.

Ofício nº 13/2008-DAT:

- Retificou a informação do Ofício nº 6/2008-DG quanto a documentação a ser encaminhada, discriminando o rol dos documentos que deveriam ser enviados ao Tribunal de Contas, conforme enumerado abaixo:

1. DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);
2. Ato de transferência e aditivos, se houver;
3. Plano de trabalho;
4. Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;
5. Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
6. Certidão liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

Ofício nº 03/2009-DAT:

- Orientou a forma de apresentação da prestação de contas prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008, ressaltando que os documentos deveriam ser apresentados de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 9º, quais sejam:

- a) Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao tribunal;
- b) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados;
- c) Ato de transferência e aditivos, se houver;
- d) Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- e) Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- f) Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- g) Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Ressalta-se que, tanto para o exercício de 2007, quanto para 2008, os Ofícios nºs 13/2008-DAT e 03/2009-DAT, bem como a Instrução Normativa de nº 27/2008, solicitaram basicamente os mesmos documentos que teriam análise apenas de seus aspectos formais, e por esta razão foram delineados convenientemente, sem exigir, por exemplo, extratos bancários e comprovantes de despesas.

Recordamos que a exemplo de nossas Instruções nºs 1749/10, 5670/09, 204/10 e 5514/09, integrantes dos processos nºs 637990/07, 640320/07, 29874/08, 530285/08, respectivamente, e das demais instruções conclusivas emitidas naquele período, justificávamos o procedimento como resultante de reuniões realizadas nesta Corte de Contas no início do exercício de 2008, junto a Diretoria Geral, Gabinetes dos Conselheiros, do Ministério Público e dos Auditores, quando o signatário desta Instrução esteve presente em algumas oportunidades, para definir como seriam analisados os processos à época já em poder da DAT, restando definido nessas ocasiões, que o escopo se restringiria primordialmente às questões formais dos repasses, com adoção de uma postura de caráter pedagógico, ressaltando-se as impropriedades razoavelmente atendidas e, apresentando uma série de quesitos que deveriam ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados, conforme item “Das Recomendações Gerais” constantes de todas as instruções iniciais dos processos analisados à época, a exemplo do “item 5” da instrução juntada à peça 09 dos presentes autos, sob pena de desaprovação das futuras prestações de contas de transferências municipais.

Ainda, na oportunidade, ressaltávamos que qualquer análise mais acurada, que não era o objetivo traçado para aquele período, encontraria, fatalmente, um rol de irregularidades em face do ineditismo e da falta de orientação clara quanto ao procedimento, pois mesmo considerando que ninguém poderia alegar desconhecimento dos textos legais, sabia-se que a adoção de novas metodologias demandariam um período para adequação. Assim, esperava-se que as diretrizes fixadas nas recomendações gerais retro mencionadas, servissem de precedente para guiar decisões posteriores desta Corte de Contas e orientassem a atuação dos gestores, tanto repassadores, quanto tomadores de recursos municipais, nos exercícios subsequentes.

De todo o exposto, verifica-se que nos referidos ofícios encaminhados aos municípios

paranaenses foram solicitados apenas documentos da realização formal da transferência, e por esta razão as análises do presente processo, devido as suas peculiaridades, seguiu o rumo traçado desde o princípio, atendendo aos objetivos daquelas solicitações.

Relativamente ao “item 4” do voto do e. Relator, que aponta a ausência de menção ao pagamento de valores em face de condenação em ações trabalhistas, verifica-se que o Termo de Convênio nº 10/2007, formalizado entre o Município e o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória – CONSEG, atribui que o repasse no valor de R\$ 4.000,00, seria utilizado para custeio das despesas de manutenção dos serviços prestados pelo Conselho no exercício de 2007, de acordo com a vigência prevista em sua Cláusula Quarta (peça 25 – página 41), e não para pagamento de valores em face de condenação em ações trabalhistas constantes dos recibos apresentados (peça 25 – páginas 37/38), conforme bem observado pelo e. Relator. Contudo, ressalta-se que a presente prestação de contas versa sobre o exercício de 2007, enquanto que as despesas nos valores de R\$ 3.924,85 e de R\$ 1.000,00, foram pagas, respectivamente, nos meses de Fevereiro e Abril de 2008, conforme pode ser constatado pelas respectivas datas de emissão, bem como na planilha de prestação de contas (peça 25 – página 36).

A priori, considerando a presunção de veracidade das informações dos agentes públicos somente invalidada por prova juridicamente idônea, os recibos apresentados não poderiam referir-se ao escopo desta prestação de contas, até porque em 15 de janeiro de 2008, antes da realização dos referidos pagamentos, o Município de União da Vitória emitiu o Termo de Objetivos Atingidos, considerando que para o exercício de 2007, o objeto do convênio foi atendido satisfatoriamente (peça 33 – página 38). Portanto, por não fazer parte do escopo desta análise, tais despesas antes de ser julgadas como irregulares dependem da confirmação sobre a existência de aditivo ao termo de convênio para prorrogação da data, ou mesmo da celebração de novo ajuste para o exercício seguinte. Sendo que para o ano de 2008 não houve obrigatoriedade da prestação de contas de convênios firmados com valores semelhantes ao repassado ao CONSEG, vez que deveriam ser encaminhadas as prestações de contas com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa nº 27/2008, disponível na página eletrônica deste Tribunal, em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2011/12/pdf/00000853.pdf>.

Conforme apontado no “item 5” do Voto do Relator, não foi apresentada nenhuma documentação para o Termo de Convênio nº 02/2007, formalizado entre o Município e a Associação Comercial de União da Vitória, cujo repasse no valor de R\$ 5.000,00, seria utilizado para auxílio no deslocamento de empresários da indústria de esquadrias de madeira locais, com o objetivo de expor seus produtos na FEICOM, na cidade São Paulo (peça 04 – página 02).

Entretanto, observa-se o encaminhamento dos documentos necessários, quais sejam: Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de utilidade pública – Lei 3436/2007, Certidão liberatória do Tribunal de Contas, Certidão negativa de débitos junto ao Município (peça 33 – páginas 78, 91, 128 e 199, respectivamente), bem como: Comprovação cadastral no CNPJ e Certidão Negativa junto à Receita Federal (peça 61 – páginas 345 e 346), e ainda: Plano de Trabalho, Relatório de participação na feira, Contrato para exposição, Aditivo, Cópia de cheque, Recibo de pagamento ao contratado, Transferência eletrônica bancária. Os comprovantes referem-se ao pagamento de parcela no valor de R\$ 16.893,00, relativa ao contrato de R\$ 46.062,50, onde o Município participou com R\$ 5.000,00 conforme previsão no plano de trabalho e recibo comprovando o repasse do Município em 08/03/2007 (peça 68 – páginas 76 a 85).

Portanto, para o presente apontamento foram apresentados os documentos necessários para a prestação de contas.

No tocante ao “item 6”, onde se questiona o fundo rotativo criado pela Lei Municipal nº 2737/2000 (peça 61 – página 398), entendemos que a sistemática atende ao previsto no Guia de Orientações do Fundo Rotativo – SEED – PR. Edição 2014, p. 6, disponível em:

<http://www.gestaoscolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/guiafundorotativo.pdf>, conforme o texto abaixo:

O Programa Fundo Rotativo é oriundo de programas descentralizados de recursos financeiros desenvolvidos pela SEED ao longo dos anos. Foi uma das soluções criativas encontradas para a gestão financeira dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual do Paraná, tornando-se um instrumento ágil de repasse de recursos, fundamental para a manutenção e outras despesas relacionadas com a atividade educacional.

Os recursos do Fundo Rotativo são originários do Tesouro Geral do Estado, Fundeb, Salário Educação, entre outras fontes.

A liberação de recursos pelo Programa possibilita aos gestores maior autonomia, obtendo respostas mais imediatas às necessidades básicas da unidade escolar, tais como: na aquisição de materiais de limpeza, expediente, didático, esportivo; a compra de gás, lâmpadas, entre outros; e na execução de pequenos reparos = limpeza de caixa d’água, instalação elétrica e hidráulica etc. (grifamos).

Em resumo, o Fundo Rotativo deriva de repasses de recursos mensais destinados às unidades escolares de acordo com o número de alunos matriculados, cujos recursos destinam-se a manutenção de pequenos reparos e consertos, e a aquisição de material de consumo.

Quanto ao questionamento do “item 7”, sobre a não caracterização do fundo rotativo como transferência voluntária, não encontramos legislação que trate especificamente do tema, entretanto, verificamos que este Egrégio Tribunal tem aceitado ao longo dos anos, o trâmite de prestações de contas do referido fundo como fazendo parte do rol das transferências voluntárias, a exemplo dos Acórdãos nºs 1100/09 da Segunda Câmara, 3869/12 do Tribunal Pleno, e 1196/15 da Primeira Câmara, relativos aos processos nºs 154917/08, 123957/08 e 202336/14, respectivamente. Situação que permanece inalterada no contexto atual, de acordo com os dados lançados nos SIT, exemplificados pelos nºs 20398, 25450, 25876 e 25925.

Em atendimento aos “itens 8 e 9”, considerando nossa argumentação, exposição e respostas acima, informamos que nos detivemos apenas em analisar os apontamentos identificados no voto do e. Relator, vez que a presente prestação de contas, face a ausência de complementação da documentação solicitada nas Instruções anteriores nºs 7523/08, 818/09 e 2076/13 (peças 09, 39 e 71, respectivamente), receberá invariavelmente nosso opinativo pela irregularidade, sem prejuízo das sugestões apresentadas em seguida no “item 4.1” desta instrução processual.

2.2. Análise de acordo com critérios pré-estabelecidos

Cabe destacar que nas análises até então efetuadas, quando verificadas transferências de valores considerados como significativos, em montantes iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para determinada entidade, sugerimos o desentranhamento das peças relativas a sua prestação de contas para atuação de novo procedimento de análise, e assim, se fez em diversas situações, envolvendo outros municípios, especialmente quando tratavam-se de OSCIP’s, que via de regra, celebraram parcerias com valores acima do patamar retro considerado. Entretanto, este não é o caso do processo em epígrafe, vez que os repasses individualizados para cada entidade ficou abaixo de tal valor, conforme demonstrado no início do Acórdão nº 427/15 (peça 96), e nestas situações, para os demais municípios, as análises seguiram o escopo restrito às questões formais dos repasses e ao caráter pedagógico, implícito nos ofícios anexados a esta instrução processual, que solicitaram o encaminhamento da documentação.

2.3. Análise conclusiva

Conforme destacado em nossa instrução anterior, informamos que apesar do caráter pioneiro da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2007 por este Tribunal, os documentos exigidos revestem-se de natureza tipicamente formal e apresentam-se como elementos mínimos para se aferir a aplicação dos recursos repassados.

Assim a não apresentação dos termos de convênios e dos planos de trabalhos inviabilizam a análise da correta execução do objeto conveniado, sendo o gestor repassador dos recursos o responsável pela não comprovação da realização dos procedimentos adequados para a realização e fiscalização das transferências voluntárias, nos termos que determina a Resolução 003/2006 do Tribunal de Contas e a Lei 8.666/93, ensejando na irregularidade do processo.

Desde a primeira Instrução nº 7523/08, emitida em 14/10/2008, esta Diretoria está solicitando ao Município de União da Vitória que envie a este Tribunal de Contas, os documentos exigidos nos ofícios supracitados. Os interessados, quando comparecem ao processo, apresentam justificativas inconsistentes para a não anexação dos documentos ou esclarecimentos exigidos ou declinam-se da responsabilidade de apresentá-los. Em consequência disso, o presente processo arrastou-se, sem análise conclusiva por vários anos.

Quanto às ausências dos termos de transferência voluntária, dos planos de trabalho, das declarações de utilidade pública, das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e das certidões liberatórias do Município, as justificativas apresentadas não afastam a obrigação normativa de sua apresentação, sendo que tais documentos deveriam ser exigidos pela municipalidade quando da formalização dos atos de transferências.

13. Ao final, a unidade técnica opinou pela “irregularidade deste processo de Tomada de Constas Extraordinária”, de responsabilidade do senhor Hussein Bakri, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- Atos/termos de transferência voluntária, para as entidades constantes do item 1, “a”, desta instrução processual;
- Planos de trabalho, para as entidades constantes do item 1, “b”, acima;
- Declaração de utilidade pública, para as entidades constantes do item 1, “c”;
- Certidões liberatórias do TCE-PR, para entidades constantes do item 1, “d”;
- Certidões liberatórias municipais, para as entidades constantes do item 1, “e”.

14. Alternativamente, no caso do não acolhimento da referida proposta, sugeriu a adoção de uma das seguintes medidas:

1ª) Julgar o processo em epígrafe pela irregularidade com aplicação de multa proporcional ao dano, conforme previsto no art. 85, III, e no art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, c/c o art. 10, XI, da Lei Federal nº 8429, de 02 de junho de 1992, arbitrada nos termos do art. 89, § 2º, da mesma Lei Orgânica;

2ª) Ordenar procedimentos de diligência junto ao Município e entidades envolvidas, solicitando além dos documentos indicados no “item 3”, acima, o encaminhamento dos extratos bancários e dos comprovantes das despesas (notas fiscais, recibos, guias de recolhimento, e outros);

3ª) Determinar realização de inspeção “in loco” junto ao Município e entidades, inclusive com abrangência de exercício(s) posterior(es).

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14787/15 (peça 104), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas:

Inalterado o panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado, ratifica este Parquet o consignado no Parecer Ministerial n.º 9927/14 (peça n.º 94), ao qual se acrescenta a necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Hussein Bakri, ex-Prefeito Municipal de União da Vitória, conforme sugerido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução n.º 3927/15, seguindo-se daí a necessidade de comunicação do caso ao Ministério Público Estadual, em vista da subsunção dos fatos ao art. 10, XI, da Lei Federal n.º 8429/1992, tudo isso sem prejuízo da adoção concomitante da 3ª medida proposta no item 4.1 da referida Instrução, tendo em vista, em conjunto, a configurada limitação de escopo do presente expediente; a inexistência de análise dos gastos promovidos pelos entes privados beneficiados com recursos públicos aqui relacionados, seja no exercício em liça, seja nos exercícios que se seguiram até a efetiva implantação e funcionamento do SIT-TCE/PR; bem assim a presença de indícios de ilegalidade nas movimentações, como bem enunciou o diligente Relator do feito no v. Acórdão n.º 427/15 – Segunda Câmara.

16. O feito foi levado novamente à apreciação do colegiado, por duas ocasiões consecutivas, sendo que, na última, consoante Acórdão n.º 1887/16-Segunda Câmara[8] (peça 109), foi acolhida proposta para declarar a nulidade do julgamento realizado na Sessão n.º 10 da Segunda Câmara, do dia 23/03/2016, com o consequente cancelamento do Acórdão n.º 1241/16-Segunda Câmara gerado no sistema, tendo em vista que não foi aberto prazo ao responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos itens que fundamentaram a irregularidade das contas assim como em face do aduzido no Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara (peça 96).

17. O senhor Hussein Bakri, em atendimento ao Despacho n.º 793/16-GATBC (peça 112), mediante petição n.º 673743/16 (peças 125-145), apresentou documentos, requerendo:

- Preliminarmente, com fundamento no art. 236, § 1º e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados a partir do v. acórdão nº 427/15 de 11/02/2015, eis que, todos os agentes responsáveis não foram devidamente citados, devendo ser regularizado o polo passivo, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa dos mesmos;
- No mérito, seja reformada a decisão que determinou a remessa dos autos a DAT para o reexame das informações contidas nos documentos apresentados no curso

do processo, eis que a análise já efetuada encontra-se de acordo com o entendimento técnico vigente à época dos fatos;

c)- Caso assim não entenda V. Exa., após a manifestação da DAT, requer novamente sejam dado vistas dos autos ao Requerente;

d)- sejam aceitas as justificativas acima apresentadas, em todos os seus termos, bem como juntados os documentos anexos (ATAS, LEIS MUNICIPAIS, PLANO DE TRABALHO, CERTIDÕES TCE E MUNICIPAIS), comprovando assim a regularidade das transferências voluntárias efetuadas sob a responsabilidade dos Requerente, referentes ao exercício de 2007, aprovando-se as contas, pois só assim esta-se-á fazendo e distribuindo a verdadeira e salutar Justiça.

e)- caso assim não entenda V. Exa., requer a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, eis que, as faltas ou impropriedades são apenas de natureza formal, não causaram prejuízo ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

18. Fundamentou seu requerimento com os argumentos a seguir transcritos:

PRELIMINARMENTE

Da ausência de citação de todos os responsáveis.

Segundo o acórdão nº 427/15, a conversão em tomada de contas extraordinária deu-se a fim de que, além do prefeito municipal de União da Vitória, também os gestores das entidades fossem incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes fosse oportunizado o prazo regulamentar para a apresentação de toda a documentação faltante.

Observando a autuação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 637515/07, observa-se que foram incluídos no polo passivo, apenas o nome de todas as entidades cujas contas foram tidas como irregulares.

Porém, quanto as citações, apenas foram efetuadas em nome do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, seu atual Prefeito, o Sr. PEDRO IVO ILKIV e o ex-Prefeito, o Sr. HUSSEIN BAKRI.

Ao todo, o referido acórdão teria apontado diversar entidades, 30 (trinta) ao todo, que teriam deixado de prestar regularmente suas contas e não foram regularmente citadas, através de seus representantes legais, para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, o art. 236, § 1º e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas é claro:

(...)

A inclusão dos representantes das entidades beneficiadas é obrigatória no presente caso.

Portanto, o deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos praticado a partir do v. acórdão nº 427/15 de 11/02/2015, eis que, os agentes responsáveis não foram devidamente citados, fato imprescindível para a regularidade processual.

DAS RAZÕES DE MÉRITO.

O v. acórdão nº 1887/16 propõe o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, apenas em razão que a mesma somente teria analisado a apresentação ou não dos documentos no curso do processo, sem o efetivo exame das informações neles contidas.

Tal, decisão foi justificada, sob o destaque das situações exemplificativas, as quais foram consideradas irregulares:

- Convênio nº 10/2007, pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória – CONSEG, no valor de R\$ 4.000,00;

- Convênio nº 02/2007, celebrado com a Associação Comercial de União da Vitória, no valor de R\$ 5.000,00;

- Fundo Rotativo, criado pela Lei Municipal nº 2737/2000;

Dentro deste contexto, passamos as seguintes considerações:

DA REANÁLISE PELA DIRETORIA TÉCNICA – DAT

Primeiramente, o Requerente diverge da r. decisão no tópico em que determinou a remessa dos autos para reanálise pela Diretoria Técnica-DAT.

Conforme bem exposto pela referida Diretoria, em sua manifestação (peça 103 – fls. 04), até o exercício de 2007 não havia uma padronização nas comprovações exigidas dos municípios paranaenses.

Ressalte-se que a obrigatoriedade da apresentação de tais prestações de contas somente foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 27/2008, em seu art. 9º.

Neste sentido destacamos o seguinte parágrafo, redigido pela DAT, em sua manifestação (peça 103 – fls. 04):

“Sabia-se inicialmente que não havia padronização nas comprovações exigidas pelos municípios paranaenses junto aos tomadores de recursos locais, e naquele período o Tribunal de Contas levantava dados para desenvolvimento do sistema informatizado de prestação de contas das transferências voluntárias, que deu origem ao SIT. Desta forma, para o exercício de 2007, foram solicitados documentos pertinentes as transferências voluntárias municipais mediante os Ofícios nºs. 01/2007-DCM, 6/08-OVD-DG e 13/2008/DAT (Anexos I a III). E da mesmas forma foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de tais prestações de contas para o exercício de 2008, por intermédio do arr. 9º da Instrução Normativa de nº 27/2008, disponível na página eletrônica desta Corte, em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2011/12/pdf/f/00000853.pdf>, complementado pelo Ofício Circular nº 03/2009 – DAT (Anexo IV). ...” (destaques nossos)

Em mais, conforme já destacado nos autos pela DAT, tanto para o exercício de 2007 como para o exercício de 2008, a análise dos documentos seria efetuada apenas nos seus aspectos formais, sem a exigência de extratos bancários ou comprovantes de despesas.

O procedimento adotado pela DAT, na época, resultava de reuniões junta a Diretoria Geral, Gabinetes dos Conselheiros, do Ministério Público e dos Autores, quanto signatários da referida Instrução, ocasião em que foi definido que as medidas adotadas teriam um caráter pedagógico, citando como exemplo o item 05, da Instrução Normativa juntada à peça 09 dos autos.

Portanto, a Corte tinha pleno conhecimento, que “encontraria, fatalmente um rol de irregularidades em face do ineditismo e da falta de orientação clara quanto ao procedimento”, e assim, as esperava-se que as recomendações servissem como orientação para a atuação dos gestores dos exercícios subsequentes, e não daqueles em análise, ou seja, dos exercícios de 2007 e 2008.

Vejamos:

“Recordamos que a exemplo de nossas Instruções nºs. 1749/10, 5670/09, 204/10 e 5514/09, integrantes dos processos nºs. 637990/07, 640320/07, 29874/08, 530285/08, respectivamente, e das demais instruções conclusivas emitidas naquele período, justificávamos o procedimento como resultante de reuniões realizadas nesta Corte de Contas no início do exercício de 2008, junto a Diretoria Geral, Gabinetes

dos Conselheiros, do Ministério Público e dos Auditores, quando o signatário desta Instrução esteve presente em algumas oportunidades, para definir como seriam analisados os processos à época já em poder da DAT, restando definido nessas ocasiões, que o escopo se restringiria primordialmente às questões formais dos repasses, com adoção de uma postura de caráter pedagógico, ressaltando-se as impropriedades razoavelmente atendidas e, apresentando uma série de quesitos que deveriam ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados, conforme item “Das Recomendações Gerais” constantes de todas as instruções iniciais dos processos analisados à época, a exemplo do “item 5” da instrução juntada à peça 09 dos presentes autos, sob pena de desaprovação das futuras prestações de contas de transferências municipais.

Ainda, na oportunidade, ressaltávamos que qualquer análise mais acurada, que não era o objetivo traçado para aquele período, encontraria, fatalmente, um rol de irregularidades em face do ineditismo e da falta de orientação clara quanto ao procedimento, pois mesmo considerando que ninguém poderia alegar desconhecimento dos textos legais, sabia-se que a adoção de novas metodologias demandariam um período para adequação. Assim, esperava-se que as diretrizes fixadas nas recomendações gerais retro mencionadas, servissem de precedente para guiar decisões posteriores desta Corte de Contas e orientassem a atuação dos gestores, tanto repassadores, quanto tomadores de recursos municipais, nos exercícios subsequentes.” (destaques nossos)

Portanto, ainda que existam irregularidades, o que não se acredita, pois o Requerente sempre procurou agir de acordo com a lei, entendemos por indevido uma nova apreciação pela DAT, pois como bem exposto, para os exercícios de 2007 e 2008, o orientação desta Corte de Contas era que a postura adotada tivesse apenas um caráter pedagógico.

CONVÊNIO nº 10/2007 - pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória – CONSEG.

Neste tópico, conforme muito bem colocado pela DAT, não merece prosperar a ressalva apontada no v. acórdão.

Visto que, o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária refere-se ao exercício de 2007.

O Douto Relator, apontou que recursos financeiros teriam sido utilizados para finalidade diversa daquela que constituiria o objeto do convênio, ou seja, recursos que deveriam ser utilizados para a manutenção dos serviços prestados (peça 25 – página 41), teriam sido utilizados para o pagamento de condenação em ações trabalhistas (peça 25 – páginas 37/38).

Todavia, as referidas despesas, ditas como irregulares somente foram efetuadas no exercício de 2008 (meses de fevereiro e abril/08), como bem demonstra planilha de prestação de contas (peça 25 – página 36).

Devemos destacar também, que antes de serem efetuadas as referidas despesas, o Município já havia emitido o Termo de Objetivos Atingidos, para o referido convênio, o qual foi atendido satisfatoriamente demonstra o referido documento (peça 33 – página 38).

CONVÊNIO nº 02/2007 - celebrado com a Associação Comercial de União da Vitória. Novamente carece de razão a manifestação do Douto Relator em seu voto.

Segundo o mesmo, tal convênio foi anotado como exemplo de irregularidade, eis que, não teria sido encaminhado nenhum documento referente ao mesmo.

Porém, isto não é verdade, pois todos os documentos necessários a demonstração da regularidade do convênio, bem como a regularidade da prestação de contas foram apresentados, o que aliás, foi reconhecido com muita propriedade pela análise efetuada da DAT (peça 103). [sic]

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Termo de Objetivos Atingido, Declaração de Utilidade Pública – Lei 3436/2007, Certidão liberatória do TCE, Certidão Negativa de Débitos junto ao município (peça 33 – páginas 78, 91, 128 e 199);

- CNPJ e Certidão Negativa Federal (peça 61 – páginas 345 e 346);

- Plano de Trabalho, Relatório de Participação na Feira, Contrato para Exposição, Aditivo, Cópia de Cheque, Recibo de pagamento ao contratado, transferência eletrônica bancária (peça 68, páginas 76 a 85).

Foi especificado ainda que tais documentos referem-se ao pagamento da parcela no valor de R\$ 16.893,00 relativa ao contrato de R\$ 46.062,50 onde o Município participou com R\$ 5.000,00. Tudo conforme previsão no plano de trabalho e recibo, comprovado o repasse do Município em 08/03/2007.

Desta forma Excelência, merece reforma a suposta irregularidade apontada quanto ao Convênio nº 02/2007.

FUNDO ROTATIVO – CRIADO POR LEI MUNICIPAL

O v. acórdão questiona a criação do Fundo Rotativo Municipal, instuído pela Lei Municipal nº 2737/2000, sob o frágil argumento de que não lhe pareceria lógico caracterizar como “transferência voluntária” o repasse de recursos municipais as escolas e centros educacionais, na medida em que estas integram a própria estrutura orgânica e administrativa do ente.

Neste ponto, os argumentos são contraditórios, eis que, o Douto Relator reconhece que a Lei autoriza que as APMs e APFAs administrem recursos do Fundo Municipal, porém, que o fato as Escolas integram a estrutura do próprio Município.

Excelência, tal item não merece maior discussão, eis que, o ente limitou a seguir os princípios gerais da administração pública, in casu, o princípio da legalidade. [sic]

A opinião pessoal a cerca do objeto ou objetivo da lei não pode ser discutida nesta esfera.

Tal matéria, foi objeto de apreciação pela DAT em sua manifestação (peça – 103) ocasião em que não constatou irregularidade na criação do referido Fundo Rotativo. O órgão técnico entendeu que o Fundo Rotativo atende a sistemática prevista no Guia de Orientações do Fundo Rotativo – SEED – PR. Edição 2014, p. 6, disponível em: http://www.gestaoescolar.diadia.pr.gov.br/arquivos/File/guia_fundorotativo.pdf.

Quanto ao questionamento sobre a não caracterização do fundo rotativo como transferência voluntária, muito apropriada foi a manifestação da DAT, destacando que esta Corte de Contas tem aceito ao longo dos anos, o trâmite de prestação de contas do referido fundo como fazendo parte do rol de transferências voluntárias.

Para ilustrar, foram destacados os seguintes acórdãos nºs. 1100/09 da Segunda Câmara, 3869/12 do Tribunal Pleno e 1196/15 da Primeira Câmara relativos aos processos nºs. 154917/08, 123957/08 e 202336/14, respectivamente.

E mais, a DAT destacou ainda que tal situação ainda permanece sem alteração e é aceita por esta Corte de Contas, citando como exemplos, os dados lançados nos SIT de nºs. 20398, 25450, 25876 e 25925. [sic]

Portanto Excelência, não merece reforma ou reprovação o Fundo Rotativo criado pela

Lei Municipal nº 2737/2000.

DOS DOCUMENTOS FALTANTES.

Conforme exposto anteriormente, no tópico em que contesta o reanálise dos autos pela diretoria técnica – DAT, para o exercício em questão, ou seja, para exercício de 2007, não havia uma padronização quanto aos documentos exigidos para comprovação regular das transferências voluntárias efetuadas pelos municípios paranaenses.

Associado a esse fato, destacamos entendimento de V. Excelência, exposto no v. acórdão nº 427/15, ocasião em que entende-se a dificuldade de quanto a realização de uma análise adequada, em processos extensos e relativamente antigos.

Pois bem, o Requerente exerceu o cargo eletivo de prefeito municipal de União da Vitória, por dois mandatos consecutivos.

Nestes períodos sempre procurou respeitar os princípios gerais da administração pública, dentre os quais, destacamos o respeito da legalidade e publicidade dos seus atos.

Ressaltamos que o gestor público é apenas o administrador, não possuindo todos conhecimentos técnicos para desempenhar pessoalmente todas as funções que lhe competem.

Assim, muitos dos seus atos são compostos, sendo praticados após o trâmite pelos vários órgãos técnicos que compõe a administração pública.

No caso específico das transferências voluntárias, previamente todos os convênios e seus aditivos previamente tramitaram pelo Departamento Jurídico, responsável pela confecção do competente parecer jurídico, documento hábil a atestar a legalidade dos atos então praticados.

Intimado para manifestar-se e providenciar os documentos faltantes, os quais encontram-se em poder da Prefeitura Municipal de União da Vitória e também da Câmara Municipal de Vereadores, o Requerente solicitou cópia dos documentos faltantes.

Todavia, em razão da quantidade de documentos solicitados e também lapso de tempo já decorrido apenas partes deles foram localizados.

Entretanto, em razão da ausência de padronização quanto aos documentos exigidos para comprovação regular das transferências voluntárias efetuadas, os documentos que instruem os autos devem ser analisados sob o prisma das recomendações da época dos fatos, e também pela existência de documentos subsequentes, os quais pressupõem tacitamente a existência dos documentos eventualmente faltantes. [sic] Neste contexto, destacamos e exemplificamos as seguintes entidades e situações:

- Associação de Apoio a Dependentes de Drogas - ADAD, referente Termo Aditivo Convênio nº 08/2006. Supostamente falta o plano de trabalho. Porém, o referido Convênio foi celebrado no exercício de 2006, logo o plano de trabalho deve encontrar-se na prestação de contas de 2006. Ressaltamos que o Termo Aditivo encontra-se acompanhado do competente Parecer Jurídico nº 280/2007, demonstrando assim a regularidade da tramitação e legalidade do mesmo. E mais, posteriormente, novo Convênio foi autorizado pela Lei Municipal nº 3526/2007; [sic] - Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, referente Convênio nº 14/2007. Supostamente falta a certidão liberatória municipal e a certidão liberatória do TCE/PR. Ressaltamos que o Convênio encontra-se acompanhado do competente Parecer Jurídico nº 583/2007, demonstrando assim a regularidade da tramitação e legalidade do mesmo;

A certidão liberatória municipal segue em anexo, sendo que a certidão do TCE, na época não era emitida em razão de que tratava-se de entidade pertencente a outro estado da federal. Todavia, no Município de União da Vitória, no qual a sede é contígua a do Município de Porto União, na época não havia Corpo de Bombeiro, sendo que a mesma era atendida pelo Corpo de Bombeiros de Porto União/SC.

- Associação de Moradores do Bairro Cristo Rei, referente Convênio nº 12/2007. Supostamente falta o plano de trabalho. Todavia o Convênio foi autorizado pela Lei nº 2726/99 e encontra-se acompanhado do competente Parecer Jurídico nº 504/2007, demonstrando assim a regularidade da tramitação e legalidade do mesmo; - Associação de Moradores do Bairro Limeira, referente Convênio nº 21/2007. Supostamente falta a declaração de utilidade pública. Todavia o Convênio foi autorizado pela Lei nº 2726/99 e encontra-se acompanhado do competente Parecer Jurídico nº 831/2007, bem como teve o seu projeto aprovado pela Ata nº. 03/2007 do Conselho Municipal de Assistência Social (doc. Anexos), demonstrando assim a regularidade da tramitação e legalidade do mesmo perante o Município;

- Instituto Ambiental Vale do Iguaçu-IAVI: supostamente falta o plano de trabalho, a declaração de utilidade pública, e certidão liberatória do TCE/PR, referente ao Convênio nº 023/2007. Todavia, o processo encontra-se instruído com Termo de Convênio, redigido em 06 páginas, nas quais encontra-se descrito todo o objetivo e plano de trabalho a ser desenvolvido. Assim resta suprida a suposta ausência do plano de trabalho.

- Rotary Club de Porto União – União da Vitória, referente Convênio nº 9/2007. Supostamente falta o plano de trabalho e certidão liberatória do TCE/PR. Todavia o Convênio encontra-se acompanhado do competente Parecer Jurídico nº 452/2007, demonstrando assim a regularidade da tramitação e legalidade do mesmo;

- Centro Espírita “Amor e Caridade”. Supostamente falta o ato ou termo de transferência voluntária. Todavia o Convênio encontra-se autorizado pela Lei nº. 2970/2002, demonstrando assim a regularidade da tramitação e legalidade do mesmo;

- Koala Proteção Animal. Supostamente falta o plano de trabalho. Todavia o Convênio encontra-se autorizado pela Lei nº. 3470/2007, na qual encontra-se descrito todo o objetivo e plano de trabalho a ser desenvolvido, demonstrando assim a regularidade da tramitação e legalidade do mesmo;

- Associação Lar de Nazaré. Supostamente falta o ato ou termo de transferência voluntária. Todavia conforme o Memorando nº. 017/2016, a ausência justifica-se em razão de que a referida instituição não recebeu recurso financeiros no exercício de 2007, como bem demonstram as Atas nº. 011/2006, 01/2007, 02/2007 e 001/2008 do Conselho Municipal de Assistência Social de União da Vitória (doc. anexos).

Da análise das referidas atas, observa-se que competia ao Conselho Municipal de Assistência Social, a fiscalização a cerca da regularidade dos atos e documentos das entidades beneficiadas.

Fica assim comprovado que havia um sistema interno de controle e fiscalização das transferências voluntárias.

Por tal motivo Excelência, considerando o lapso de tempo entre a realização dos atos e a presente determinação para juntada de documentos, clamamos pelo seu bom senso, e esperamos assim justificar a eventual ausência de alguns documentos.

- Centro Espírita Amor e Caridade;

- PROVOPAR;

- Pastoral da Criança;

- Liga de Assistência das Senhoras Católicas;

- Associação Pastoral da Saúde;

- Associação Recanto da Sobeiedade São Bernardo;

- Associação Profeta Daniel;

- Associação Casa de Amparo Santa Clara;

- APADAF, todas estas entidades tiveram os seus projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, aprovados pela Ata nº 03/2007 de 15/03/2007, demonstrando assim que os seus atos estavam regulares, pois passaram sob o crivo do referido órgão, que na prática consistia no sistema interno de controle da legalidade das transferências voluntárias.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 6206/22 (peça 146), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Evandro Beck Souza, Lucas Jastrombek e por sua Coordenadora Marília Zamoner, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em conta:

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, pois 15 anos passaram desde o exercício de 2007, sem a citação dos responsáveis das 67 entidades que receberam recursos municipais, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução;

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1999, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344 e Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de seis anos, desde agosto de 2016 (peça 125), conforme explicado no item 2.2 desta Instrução;

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1999, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344 e Acórdão TCU 6866/2022 – 2ª Câmara, pois mais de seis anos passaram desde o último ato inequívoco de apuração do fato que interrompeu a prescrição (peça 112), conforme explicado no item 2.3 desta Instrução;

4. A dificuldade para liquidação das contas, que implica seu trancamento, considerando que passaram 15 anos do exercício cujas contas se pretende julgar, a existência de documentos daquela época é pouco provável, pois a própria Resolução TCE/PR nº. 03/2006 limitava o período de guarda de documentos a cinco anos, contados do exame pelo órgão municipal; a possibilidade de que algumas das 67 entidades tomadoras de recursos de União da Vitória, em 2007, não existam mais; e a grande dificuldade para localizar os gestores de 15 anos atrás dessas entidades, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução.

20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 1235/22 (peça 147), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner opinou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, em face das seguintes considerações:

De partida, cumpre asseverar que não é aplicável o instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados, porquanto estes já têm conhecimento da existência do procedimento e dos andamentos processuais, uma vez que constam, ab initio, como partes da relação processual. Nesses casos, diante da verificação de qualquer irregularidade ou da necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, compete ao Tribunal de Contas tão somente promover a intimação eletrônica do(s) agente(s) para apresentação de manifestação, e não sua citação, já que o(s) responsável(is) se encontra(m) originariamente integrado(s) ao processo.

Nesse sentido foi a definição promovida pelo Prejulgado nº. 26 - TCE/PR, que estabeleceu que, “em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissão no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.

Veja-se que no presente caso não houve a incidência da prescrição sancionatória aos responsáveis por enviar esta Prestação de Contas para análise deste TCE/PR – Município de União da Vitória e Sr. Hussein Bakri –, visto que as contas foram devidamente prestadas (peças n.ºs 01 a 07) dentro do prazo de 5 anos do término do prazo final estatuído por este Tribunal.

Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, uma vez que o Prejulgado nº. 26 estabeleceu sua aplicação somente na esfera da execução, ao dispor que, “em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.

Superado esse quesito, compete esclarecer, ainda, que o mencionado Prejulgado abarcou somente a prescrição “das multas e demais sanções pessoais” aplicadas por este Tribunal de Contas, não incluindo a pretensão ressarcitória. Mesmo que autorizada a Revisão do Prejulgado nº. 26 (autos n.º 541093/17), não houve, até o momento, decisão definitiva desta Corte a respeito da aplicação da tese do STF de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, já havendo, todavia, manifestação conclusiva deste Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 279/21 - PGC, propondo “a manutenção do entendimento no âmbito deste Tribunal pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição, enquanto não houver decisão com efeito vinculante na Suprema Corte em sentido contrário”.

A conclusão acima averbada foi atingida com base em panorama histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da [im]prescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, sendo constatado que a Excelsa Corte “decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a devida constituição do débito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 40 da Lei Federal nº. 6.830/80, sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário”. Nesse sentido, a manifestação ministerial asseverou que houve expressa menção, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 636.866, de que “nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título”.

(...)

De qualquer modo, somado a tudo o que até aqui se expôs, destaca-se que a invocada incidência de prescrição sancionatória e punitiva realizada pelo órgão

técnico – da qual, pelos motivos adrede alinhavados, discorda este Ministério Público de Contas – não exige este Tribunal de seu dever constitucional de se pronunciar a respeito do mérito das contas e dos aspectos a elas subjacentes, nos termos do artigo 71, II, c/c o artigo 75 da CF/88.

Nesses termos, considerando que foi apresentada defesa a respeito das restrições indicadas, a qual trouxe documentação e argumentos capazes de, em tese, esclarecer a aplicação dos recursos, e salientando que o conteúdo de tal manifestação não pode, sob qualquer pretexto, ser ignorado por esta Corte, sob pena de malferimento não apenas à própria garantia ao contraditório e à ampla defesa insculpida no artigo 5º, LV, da CF/88, como também ao republicano direito que assiste à sociedade de ter conhecimento quanto à regularidade ou não do emprego das verbas públicas, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que aprecie as justificativas e documentos encaminhados, opinando, dessa forma, conclusivamente sobre a regularidade ou não das contas, indicando as sanções a serem aplicadas em caso de manutenção das restrições.

A título elucidativo, a aprovação de instauração de Prejulgado na Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno n.º 27, realizada no dia 28/09/2022, para “verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares”, que levou à autuação do procedimento sob o n.º 622233/22, não é capaz de impactar na análise das presentes contas, uma vez que, conforme já demonstrado, a prescrição sancionatória e ressarcitória não se implementou no caso em apreço.

Desta feita, havendo sido encaminhados documentos buscando afastar as inconsistências anteriormente apuradas, não há que se falar em trancamento das contas, especialmente se levado em consideração que o expediente permaneceu parado em poder da Unidade Técnica por mais de 6 anos aguardando avaliação.

21. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 11/23-GATBC (peça 148), pela Instrução n.º 801/23 (peça 150), emitida pelo Auditor de Controle Externo Evandro Beck Souza e conferida pelo Auditor de Controle Externo Lucas Jastrombek, opina “pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas ou, subsidiariamente, pelo trancamento das contas”, com base nas seguintes conclusões:

1. Quanto à falta do Plano de Trabalho da Escola Lavinia Diletta Reali Romanzini, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE, pois o documento foi apresentado na peça 142.

2. Quanto à falta da certidão liberatória municipal para a Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE, pois o documento foi apresentado na peça 140.

3. Quanto à ausência de citação das entidades para apresentar a documentação faltante, conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, reitera-se o opinativo da Instrução da peça 146, pelo TRANCAMENTO DAS CONTAS, pois embora esta Tomada de Contas Extraordinária tenha sido instaurada para que as entidades que receberam recursos fossem citadas, para apresentar a documentação faltante, e providências tenham sido tomadas nesse sentido, a citação não ocorreu, bem como, não foi autorizada a realização de inspeção no local.

4. Quanto à observância da Segurança Jurídica, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão da Segurança Jurídica, LINDB (arts. 23, 24 e 30) e jurisprudência deste Tribunal para casos idênticos.

5. Quanto aos baixos valores individuais das transferências, conforme explicado no item 2.5 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, tendo em vista os baixos valores individuais das transferências voluntárias contidas neste processo; o Princípio da Eficiência e a racionalidade burocrática; o escopo definido pela IN TCE/PR 27/2008 para as prestações de contas de transferências voluntárias.

6. Quanto ao caráter meramente formal das irregularidades, conforme explicado no item 2.6 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que todas as irregularidades apontadas pelas Instruções das peças 9, 71, 93 e 103 são formais e a jurisprudência do TCE/PR não reprovava contas por essa razão.

7. Quanto ao alcance dos objetivos, conforme explicado no item 2.7 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que não há provas de inexecução dos objetos dos convênios; foram apresentados os termos de cumprimento dos objetivos; e a jurisprudência do TCE/PR considera que o termo de cumprimento de objetivos faz prova relativa de execução do objeto e, consequentemente, não reprovava contas quando ele é apresentado.

8. Quanto à incorrência de dano ao erário, conforme explicado no item 2.8 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que as irregularidades identificadas são formais e, passados 14 anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, não foi apurado dano ao erário superior ao fixado pela Resolução TCE/PR 60/2017.

9. Quanto ao Convênio 10/07 – firmado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG, conforme explicado no item 2.9 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que a IN TCE/PR 27/2008, para o ano de 2008, dispensou de prestar contas as transferências voluntárias de valor inferior a R\$100.000,00 e a irregularidade identificada no Convênio 10/07, ocorrida em fevereiro/2008, no valor de R\$3.924,85, mesmo corrigida monetariamente e acrescidas de juros, fica abaixo do valor mínimo de R\$15.000,00, fixado pela Resolução TCE/PR 60/2017.

10. Quanto ao Convênio 02/07 – firmado com a Associação Comercial de União da Vitória, conforme explicado no item 2.10 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE das contas, considerando que, conforme já constatado na Instrução da peça 103, a documentação apresentada comprovou o uso do recurso municipal.

11. Quanto aos Repasses para o Fundo Rotativo das escolas municipais, conforme explicado no item 2.11 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE, pois o fundo foi criado por lei municipal; a sistemática seguia orientação geral da Secretaria Estadual de Educação; o TCE/PR não reprovava essa sistemática; a LINDB impõe que a revisão de atos leve em conta as orientações gerais da época; os repasses foram de valores muito baixos; não há evidência de inexecução dos objetos, cuja execução foi atestada pelos termos de cumprimento dos objetivos apresentados na peça 33, aos quais a jurisprudência deste Tribunal confere presunção de veracidade; não foi

detectado dano ao erário; eventual condenação de ressarcimento ao erário seria enriquecimento ilícito da Administração.

12. Quanto à falta de duas declarações de utilidade pública, conforme explicado no item 2.12 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA, pois a falta foi constatada em apenas duas transferências das 67 analisadas, representando 2,98% do espectro de análise; o documento é mera formalidade e não há materialidade suficiente para reprovação das contas.

13. Quanto à falta de certidões liberatórias do TCE/PR, conforme explicado no item 2.13 desta Instrução, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que, conforme jurisprudência e legislação, o que importa verificar é a situação de regularidade da entidade no momento de realização do ato e o sistema de emissão da certidão liberatória do TCE/PR não permite consultar situações pretéritas, nem fornece o histórico de regularidade da entidade, como faz, por exemplo, o sistema federal de emissão de certidões de regularidade fiscal.

22. Para tanto, a unidade técnica apresenta a seguinte análise:

2.1. Plano de Trabalho da Escola Lavinia Diletta Reali Romanzini

ANÁLISE:

A Instrução da peça 103 apontou ausência do plano de trabalho para a transferência realizada à Escola Lavinia Diletta Reali Romanzini.

O plano de trabalho foi apresentado na peça 142. Ademais, é preciso destacar que a transferência foi de apenas R\$2.000,00.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE, pois o documento foi apresentado na peça 142.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade

2.2. Certidão liberatória municipal da Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União

ANÁLISE:

A Instrução da peça 103 apontou ausência da certidão liberatória municipal para a transferência realizada à Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União. Ademais, é preciso destacar que a transferência foi de apenas R\$2.500,00.

A certidão foi apresentada na peça 140.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela regularidade do ponto, pois o documento foi apresentado na peça 140.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade

2.3. Ausência de citação das entidades para apresentar a documentação faltante
Os demais documentos faltantes não foram localizados na documentação juntada das peças 126 a 145. Registre-se que os documentos apresentados nessas peças são, em sua maioria, os mesmos já juntados e analisados anteriormente.

DEFESA:

Na peça 126, a defesa do ex-Prefeito alega que os documentos faltantes poderiam ter sido solicitados para as entidades que receberam os recursos e que há nulidade processual por falta de citação dessas entidades.

ANÁLISE:

Diversos Despachos e Acórdãos deste Tribunal, ao exemplo do Despacho da peça 69, registram que o julgamento das contas deve ser pautado pela busca da verdade material. Em observância a essa premissa, na busca pela verdade material, as entidades que receberam os recursos deveriam ter sido citadas para apresentarem os documentos faltantes, uma vez que esses documentos eram de guarda comum a elas e ao Município.

Neste ponto, cumpre esclarecer que este processo não é um processo de prestação de contas de iniciativa do jurisdicionado, como considerou o MPC/PR, trata-se de processo de fiscalização, uma Inspeção, iniciada pelos Ofícios deste Tribunal que constam na peça 103 (fls. 13 a 17), conforme explicaram a Instrução da peça 9 e o Acórdão da peça 45, nos seguintes termos:

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades quem estão prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal I. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional insere no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

(Peça 45, fl. 7)

Portanto, não era caso de Intimação dos responsáveis, mas de Citação deles, como consta no Dispositivo do mesmo Acórdão da peça 45, que decidiu o seguinte: Converter o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de União da Vitória, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

(Peça 45, fl. 8)

Desse trecho do acórdão, constata-se que o inicial processo de Inspeção foi convertido na atual Tomada de Contas Extraordinária, exatamente, para que as entidades receptoras dos recursos fossem citadas e lhes fosse: “oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante”.

Em cumprimento ao Acórdão da peça 45, nas peças 49 a 59, foram adotadas providências para cadastramento dessas entidades e respectivos responsáveis, culminando na Instrução da peça 71, que consignou, novamente, a necessidade de citação das entidades e responsáveis, para apresentarem a documentação faltante, no seguinte item:

Em face das constatações supracitadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, somos pela de adoção das seguintes providências:

(...)

c) Citação das entidades relacionadas no item 2.2, para apresentarem defesa, em face das irregularidades referente à ausência dos termos/atos de transferência voluntária, dos planos de trabalho, dos termos de cumprimento dos objetivos, das declarações de utilidade pública, das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e das certidões liberatórias do Município, observando a responsabilidade de cada entidade constante dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do processo. (Peça 71, fl. 13)

Assim sendo, inobstante a Inspeção ter sido convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão da peça 45, para que as entidades e responsáveis fossem citados para apresentarem a documentação faltante; nas peças 49 a 59 tenham sido tomadas providências nesse intuito; e a Instrução da peça 71 tenha solicitado, novamente, essa providência; a citação dessas entidades não ocorreu, nem há justificativa para a não realização desse ato, que poderia ter trazido os documentos faltantes ao processo.

Cumprir registrar, ainda, que a Instrução da peça 103 e o Parecer Ministerial da peça 104 solicitaram a realização de inspeção no local. Contudo, a diligência não foi autorizada.

Agora, passados 15 anos dos fatos (2007) e 10 anos da data limite para guarda dos documentos, e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição explicada na Instrução da peça 146, reputa-se inoportuna e desarrazoada a realização de diligências.

Ademais, conforme aponta a defesa na peça 126 (fls. 9 a 12), a documentação apresentada realmente indica que os documentos faltantes existiam, mas se perderam, por causa do longo transcurso de tempo entre os fatos (2007) e a intimação pessoal do ex-Prefeito para apresentá-los (2016). Ressalte-se que antes do ofício de contraditório da peça 114, todas as citações e intimações foram direcionadas ao Município de União da Vitória e respectivos prefeitos, não houve a citação ou intimação pessoal do ex-Prefeito para apresentar documentos ou se defender, o que também prejudicou a obtenção dos documentos.

Consequentemente, reitera-se o opinativo da Instrução da peça 146, pelo trancamento das contas.

Nesse sentido, existem vários julgados deste Tribunal, sendo conveniente citar como exemplo, os seguintes acórdãos recentes:

ACÓRDÃO TCE/PR 113/23 – 1ª Câmara

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito do gestor ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO TCE/PR 3059/22 – 1ª Câmara

Tomada de contas extraordinária. Convênio firmado no exercício de 2006. Apontamentos de irregularidades formais. Insuficiência de documentos para análise de mérito. Mitigação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta ministerial pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

ACÓRDÃO TCE/PR 1261/19 – 2ª Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

OPINATIVO:

Isto posto, reitera-se o opinativo da Instrução da peça 146, pelo TRANCAMENTO DAS CONTAS, pois embora esta Tomada de Contas Extraordinária tenha sido instaurada para que as entidades que receberam recursos fossem citadas, para apresentar a documentação faltante, e providências tenham sido tomadas nesse sentido, a citação não ocorreu, bem como, não foi autorizada a realização de inspeção no local.

CONCLUSÃO CGM: Trancamento das contas.

2.4. Observância da Segurança Jurídica

DEFESA:

Na peça 126, a defesa do ex-Prefeito repete as considerações feitas pela DAT, sobre os objetivos orientativos da fiscalização, estabelecidos pela Alta Administração do TCE/PR; Que os documentos faltantes estavam em poder da Prefeitura e da Câmara Municipal, mas que em razão da quantidade de documentos solicitados e do lapso de tempo já decorrido, apenas parte deles foi localizada; que o caso deve ser analisado sob o prisma das recomendações da época dos fatos, e também pela existência de documentos subsequentes, os quais pressupõem tacitamente a existência dos documentos faltantes; que as irregularidades são apenas de natureza formal e não causaram prejuízo ao erário.

ANÁLISE:

Cumprir lembrar que o exercício em análise (2007) era o primeiro ano de vigência da IN TCE/PR 03/2006 e que conforme explicaram as Instruções técnicas anteriores e lembrou a defesa do responsável, este Tribunal tinha ciência de que não havia padronização nas comprovações exigidas e que a adoção de novas metodologias de fiscalização demandaria período de adequação. Por isso, em reuniões realizadas nesta Corte de Contas, no início do exercício de 2008, junto à Diretoria Geral, Gabinetes dos Conselheiros, do Ministério Público e dos Auditores, foi definido que o escopo das fiscalizações deste tipo seria restrito, primordialmente, às questões formais dos repasses, com adoção de uma postura de caráter pedagógico e orientativo.

Nesse viés, é preciso considerar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB determina que orientações novas prevejam regime de transição para que elas sejam cumpridas de modo proporcional; que a decisão controladora considere as orientações gerais da época, vedando a aplicação retroativa de mudança de orientação geral; e que as autoridades devam atuar de forma a aumentar a segurança jurídica.

Assim sendo, considerando que era o primeiro ano de aplicação da IN TCE/PR

03/2006; que não foi concedido razoável período de transição para adequação dos municípios às novas metodologias de fiscalização; e que, na época, a orientação geral deste Tribunal era no sentido de uma fiscalização de caráter pedagógico e orientativo; entende-se que a reprovação das contas deste processo é obstada pela LINDB, arts. 23, 24 e 30.

Além disso, para irregularidades idênticas, identificadas em fiscalizações realizadas em outros municípios, seguindo a mesma orientação da fiscalização deste processo, não foram aplicadas penas, como mostram, por exemplo, os seguintes acórdãos:

(...)

Dessa forma, eventual condenação é impedida pela jurisprudência deste Tribunal para casos idênticos, LINDB e Segurança Jurídica.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão da Segurança Jurídica, LINDB (arts. 23, 24 e 30) e jurisprudência deste Tribunal para casos idênticos.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.5. Baixos valores individuais das transferências
No Acórdão da peça 96 (fl. 1) consta relação das transferências e respectivos valores. A partir dessa relação é possível constatar que a maioria das 67 transferências voluntárias contidas neste processo é de baixíssimo valor, a grande maioria não passa de R\$10.000,00.

Em 2008, por razões de eficiência e racionalidade burocrática, mediante a IN TCE/PR 27/2008, o TCE/PR limitou a análise das prestações de contas aos repasses anuais iguais ou superiores a R\$100.000,00.

Conforme relação de transferências da peça 96 (fl. 1), nenhuma transferência em análise neste processo foi de valor igual ou superior a R\$100.000,00 e somente uma supera R\$50.000,00.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, tendo em vista os baixos valores individuais das transferências voluntárias contidas neste processo; o Princípio da Eficiência e a racionalidade burocrática; o escopo definido pela IN TCE/PR 27/2008 para as prestações de contas de transferências voluntárias. CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.6. Caráter meramente formal das irregularidades

Todas as irregularidades apontadas nas Instruções das peças 9, 71, 93 e 103 são meramente formais.

Sabidamente, o TCE/PR não reprova contas por irregularidades meramente formais, como mostram, por exemplo, os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TCE/PR 2699/22 – 2ª Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a realização de despesas com servidores vinculados à Administração Pública. Falhas formais. Expedição de recomendação.

ACÓRDÃO TCE/PR 400/22 – 2ª Câmara

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

ACÓRDÃO TCE/PR 1694/21 – 1ª Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendações.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que todas as irregularidades apontadas pelas Instruções das peças 9, 71, 93 e 103 são formais e a jurisprudência do TCE/PR não reprova contas por essa razão.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.7. Alcance dos objetivos das parcerias

Não houve prova de inexecução dos objetos. Além disso, na peça 33 (fls. 12 a 78) foram apresentados os termos de cumprimento de objetivos.

A jurisprudência do TCE/PR considera que o termo de cumprimento de objetivos faz prova relativa de execução do objeto e, consequentemente, não reprova contas quando ele é apresentado, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TCE/PR 974/20 – 2ª Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Bloqueio de valores por determinação judicial. Cumprimento dos objetivos atestado pelo Concedente. Pela regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO TCE/PR 1001/19 - 2ª Câmara

Com efeito, como se observa no SIT, a SEED atestou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que o Município de Florai cumpriu os objetivos propostos, "relativo ao transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual", possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas (...)

ACÓRDÃO TCE/PR 3528/18 – 2ª Câmara

Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Resolução Estadual nº 2.206/11. Resolução Federal nº 12/11. Documentação complementar. Termo de cumprimento dos objetivos com presunção de veracidade. Comprovação da devolução de saldo e apresentação de extratos bancários da conta de aplicação durante a instrução processual. Falhas formais de atraso de informações e ausência de certidões. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Regularidade das contas com ressalva, recomendação e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

ACÓRDÃO TCE/PR 1557/13 – Plenário

(...) a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de presunção de veracidade nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara (...)

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que não há provas de inexecução dos objetos dos convênios; foram apresentados os termos de cumprimento dos objetivos; e a jurisprudência do TCE/PR considera que o termo de cumprimento de objetivos faz prova relativa de execução do objeto e, consequentemente, não reprova contas quando ele é apresentado.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.8 Ausência de dano ao erário

A Instrução da peça 71 já havia declarado o seguinte:

Quanto às ausências das declarações de utilidade pública, das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e das certidões liberatórias do Município, em que pese à obrigação normativa de sua apresentação, entendemos que, ao menos em tese, a não apresentação de tais documentos não ocasionaram prejuízo ao erário, tendo em vista que ocorreu a execução do objeto pactuado entre a municipalidade e as entidades, ressalvado o termo firmado com a Associação de Moradores do Bairro Limeira.

(Peça 71, f. 11)

E, mesmo após as Instruções posteriores, das peças 93 e 103, não foram identificados danos ao erário.

A jurisprudência do TCE/PR é pacífica no sentido de que irregularidades formais, sem prova de dano ao erário, não conduzem à reprovação das contas, como mostram, por exemplo, os seguintes acórdãos recentes:

ACÓRDÃO TCE/PR 142/23 – 1ª CÂMARA

RESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DO PODER PÚBLICO. RESSALVA ANTE A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

ACÓRDÃO TCE/PR 208/22 – 1ª CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Falha formal. Recomendação. Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no executivo municipal. Impropriedade analisada em outro processo. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Precedentes permitem a ressalva. Despesas próprias das partes. Despesas com servidor vinculado. Ausência de dano. Regularidade com ressalvas, recomendação e multa.

ACÓRDÃO TCE/PR 530/21 – 2ª CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas. Ausência de certidões. Abertura de conta corrente em banco não permitido. Inocorrência de dano ao erário. Ausência de prejuízo à fiscalização. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade com ressalvas das contas e recomendações, conforme precedentes.

ACÓRDÃO TCE/PR 1425/12 – 1ª CÂMARA

A Emenda Constitucional n.º 51/2006 excepciona a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, permitindo o processo seletivo. Assim, a terceirização do serviço de saúde ora analisada é indevida. No entanto, entendo que a ausência de dano ao erário, permite, no presente caso, converter o fato em causa de ressalva das contas, com a determinação ao Município de Abatiã no sentido de que: (...)

Mesmo a irregularidade do Convênio 10/07 – firmado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG - que será analisada especificamente a seguir, fica abaixo do valor definido pela Resolução TCE/PR 60/2017 para apuração.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que as irregularidades identificadas são formais e, passados 14 anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, não foi apurado dano ao erário superior ao fixado pela Resolução TCE/PR 60/2017.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.9. Convênio 10/07 – firmado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG

O Acórdão da peça 96 apontou a utilização de R\$4.000,00 para pagamento de ação trabalhista.

DEFESA:

Na peça 126, a defesa do ex-Prefeito alega que as contas em análise eram do ano de 2007; que as despesas impugnadas ocorreram em 2008; que foi emitido o Termo de Cumprimento de Objetivos; que o convênio foi cumprido satisfatoriamente.

ANÁLISE:

Conforme considerou a Instrução da peça 103 (fl. 6), o escopo de análise deste processo eram as despesas efetuadas no exercício de 2007. E, por sua vez, o valor de R\$3.924,85 foi utilizado para pagamento de ação trabalhista em fevereiro/2008. Assim, essa irregularidade deveria ter sido apurada na análise das contas de 2008. Todavia, o Plenário deste Tribunal, mediante a IN TCE/PR 27/2008, definiu que em 2008 estariam obrigadas a prestar contas somente as transferências que naquele ano fossem de valor igual ou superior a R\$100.000,00. O Convênio impugnado previa o repasse de R\$4.000,00 em recursos municipais. Consequentemente, por decisão do Pleno do TCE/PR, veiculada na IN TCE/PR 27/2008, as contas desse convênio não foram analisadas.

Além disso, mesmo que o débito fosse corrigido da data final do convênio (abr./2008) até a data de entrada em vigor da Resolução TCE/PR 60/2017 (fev./2017), ainda assim ficaria abaixo do valor mínimo, de R\$15.000,00, para apuração por este Tribunal, como mostra o seguinte cálculo:

Valor Inicial:	4.000,00
Data Inicial:	01/04/2008 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	17/02/2017 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	04/2008 mm/aaaa
CalcularLimparVoltar	
Valor Atualizado (A):	R\$ 6.893,84
Juros de Mora (J):	R\$ 7.376,41
Total = (A) + (J):	R\$ 14.270,25

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que a IN TCE/PR 27/2008, para o ano de 2008, dispensou de prestar contas as transferências voluntárias de valor inferior a R\$100.000,00 e a irregularidade identificada no Convênio 10/07, no valor de R\$3.924,85, mesmo corrigida monetariamente e acrescidas de juros, fica abaixo do valor mínimo de R\$15.000,00, fixado pela Resolução TCE/PR 60/2017.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.10. Convênio 02/07 – firmado com a Associação Comercial de União da Vitória

O Acórdão da peça 96 apontou o repasse de R\$5.000,00 para a Associação Comercial de União da Vitória, sem comprovação do uso.

DEFESA:

Na peça 126, a defesa do ex-Prefeito alega que todos os documentos necessários para demonstrar a regularidade do convênio foram apresentados, o que foi conhecido pela análise da DAT da peça 103; foram apresentados Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 33, fl. 78); Declaração de Utilidade Pública (peça 33, fl. 91); Certidão Liberatória do TCE/PR (peça 33, fl. 128); CND Municipal (peça 33, fl. 199); Certidões fiscais (peça 61, fls. 345 a 347); Plano de trabalho, relatório de participação na feira, contrato para exposição, aditivo, cópia de cheque, recibo de pagamento ao contratado, transferência eletrônica bancária (peça 68, fls. 76 a 85); Que o valor total do contrato para participação na exposição era R\$46.062,50 e o Município contribuiu com somente R\$5.000,00.

ANÁLISE:

Realmente, conforme já constatado na Instrução da peça 103, a documentação apresentada comprovou o uso do recurso municipal.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE das contas, considerando que, conforme já constatado na Instrução da peça 103, a documentação apresentada comprovou o uso do recurso municipal.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade.

2.11. Repasses para o Fundo Rotativo das escolas municipais

O Acórdão da peça 96 questionou o repasse de recursos a associações de pais e mestres para a compra de materiais e contratação de serviços destinados a escolas.

DEFESA:

Na peça 126, a defesa do ex-Prefeito consigna que as alegações do Relator são contraditórias, uma vez que reconhecem que lei autorizava os repasses às associações de pais e mestres; que o prefeito apenas cumpriu o que a lei determinava; que opiniões pessoais sobre o objeto ou objetivo da lei não podem ser discutidas nesta esfera; que o TCE/PR sempre considerou os repasses do fundo rotativo como transferência voluntária e tal entendimento permanece inalterado.

ANÁLISE:

O Fundo Rotativo das escolas de União da Vitória foi criado pela Lei Municipal n.º 2737/2000, não sendo possível reprovar as contas do ex-Prefeito por ele ter seguido o contido em lei aprovada pela Câmara Municipal.

Ademais, como explicou a Instrução da peça 103, a sistemática seguida pelo ex-Prefeito atendia o contido no Guia de Orientações do Fundo Rotativo – SEED – PR e este Tribunal não a reprovava, considerando os repasses para esse fundo como sendo transferências voluntárias, como fez, por exemplo, nos Acórdãos 1100/09 – 2ª Câmara, 3869/12 - TP e 1196/15 - 1ª Câmara. Situação que permanecia inalterada, de acordo com os dados lançados nos SIT nºs 20398, 25450, 25876 e 25925.

Atualmente, esse entendimento permanece, como revelam, por exemplo os seguintes acórdãos de 2018 e 2019:

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 491/19 – 2ª Câmara

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência dos Termos Aditivos. Documentos anexados não compreendem todas as alterações do Plano de Trabalho. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município da Lapa à APM da Escola Municipal Pedro Fávoro Cavalin da Lapa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 26/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), tendo por objeto a manutenção do fundo rotativo das escolas municipais.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3845/18 – 2ª Câmara

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária.

Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9226, em razão do repasse efetuado pelo Município da Lapa à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal Doutor Pedro Passos Leoni da Lapa, por meio do Termo de Convênio n.º 25/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 11.600,00 [onze mil e seiscentos reais], direcionado à manutenção do fundo rotativo das escolas municipais.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3067/18 – 2ª Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Valor de repasse inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e a APM da Escola Municipal Professor David da Silva Carneiro da Lapa, mediante Termo de Convênio nº 23/12, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), tendo por objeto a manutenção do fundo rotativo das escolas municipais.

Portanto, a sistemática adotada pelo Município seguia as orientações da SEED, que não é reprovada por este Tribunal, cumprindo lembrar que a LINDB impõe que a revisão de atos leve em conta as orientações gerais da época.

Além disso, os repasses foram de valores muito baixos, somente um dos repasses ultrapassa R\$10.000,00; não há evidência de inexecução dos objetos, cuja execução foi atestada pelos termos de cumprimento dos objetivos apresentados na peça 33, aos quais a jurisprudência deste Tribunal confere presunção de veracidade; também, não foi detectado dano ao erário. Consequentemente, eventual condenação de ressarcimento ao erário seria enriquecimento ilícito da Administração.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE dos repasses ao Fundo Rotativo das escolas de União da Vitória, pois o fundo foi criado por lei municipal; a sistemática seguia orientação geral da Secretaria Estadual de Educação; o TCE/PR não reprovava essa sistemática; a LINDB impõe que a revisão de atos leve em conta as orientações

gerais da época; os repasses foram de valores muito baixos; não há evidência de inexecução dos objetos, cuja execução foi atestada pelos termos de cumprimento dos objetivos apresentados na peça 33, aos quais a jurisprudência deste Tribunal confere presunção de veracidade; não foi detectado dano ao erário; eventual condenação de ressarcimento ao erário seria enriquecimento ilícito da Administração. CONCLUSÃO CGM: Regularidade.

2.12. Falta de duas declarações de utilidade pública

A Instrução da peça 103 apontou a falta de duas declarações de utilidade pública.

ANÁLISE:

Nenhuma Lei estabelece a declaração de utilidade pública como documento obrigatório para a formalização de transferências. Das 67 transferências analisadas neste processo, somente duas não continham o documento, o que representa apenas 2,98% do espectro de análise. Portanto, além do documento ser mera formalidade, não há materialidade suficiente para reprovação das contas.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA, pois a falha foi constatada em apenas duas transferências das 67 analisadas, representando 2,98% do espectro de análise; o documento é mera formalidade e não há materialidade suficiente para reprovação das contas.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.13. Falta de certidões liberatórias do TCE/PR

A Instrução da peça 103 apontou a falta de certidões liberatórias do TCE/PR.

ANÁLISE:

Inicialmente, registre-se a falta de finalidade de se exigir do jurisdicionado a apresentação de informação cujo próprio Tribunal é o detentor. Isso representa a prevalência do formalismo sobre a materialidade, da verdade formal sobre a real, o que não encontra mais respaldo na jurisprudência e na legislação. Portanto, o que importa verificar é a situação de regularidade da entidade no momento de realização do ato. Consequentemente, na época da fiscalização (2008), o próprio Tribunal deveria ter consultado a situação das entidades em seu banco de dados.

Cumprir registrar, como apontou a defesa do Município, a deficiência do sistema de emissão de certidão liberatória deste Tribunal, que somente emite certidão da situação na data da consulta, não permite consultar o histórico de regularidade da entidade, como faz, por exemplo, o sistema federal de emissão de certidões de regularidade fiscal, que pela simples inserção do CNPJ da entidade, permite consultar todas as certidões emitidas e o histórico de regularidade da instituição ao longo do tempo.

Assim sendo, considerando que o relevante era verificar a situação de regularidade das entidades na época de formalização das transferências e que o sistema de emissão da certidão liberatória do TCE/PR não permite consultar essa situação, opina-se pela regularidade com ressalva do ponto.

OPINATIVO:

Isto posto, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, considerando que, conforme jurisprudência e legislação, o que importa verificar é a situação de regularidade da entidade no momento de realização do ato e o sistema de emissão da certidão liberatória do TCE/PR não permite consultar situações pretéritas, nem fornece o histórico de regularidade da entidade, como faz, por exemplo, o sistema federal de emissão de certidões de regularidade fiscal.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

23. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 194/23 (peça 151), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

(...) diante das ponderações formuladas pela Unidade Técnica, e, especialmente, diante da constatação de que o presente expediente é originário de Inspeção realizada por iniciativa deste Tribunal; bem como da verificação de que as falhas são, em sua essência, de natureza formal, sendo possível relevá-las em razão da novidade da forma de fiscalização instaurada por esta Corte; estando ausentes indícios de que os recursos não tenham sido adequadamente aplicados, além de os valores envolvidos em cada transferência serem baixos; este Ministério Público entende possível o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos indicados pela CGM.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação prioritária da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva, entendo mais adequado ao caso o trancamento das contas, proposto subsidiariamente pela unidade de instrução.

2. Consoante o Relatório precedente, apesar da extensa tramitação do processo, diversos documentos relativos aos repasses realizados pelo Município de União da Vitória a outras entidades no longínquo exercício de 2007 não foram apresentados.

3. De fato, após juntar (em 2007) documentação que atendeu apenas parcialmente ao previsto nos ofícios circulares deste tribunal, devidamente citado em 2008[9] – ainda no exercício do cargo de prefeito – o senhor Hussein Bakri não apresentou os papéis faltantes. Após, propus e foi deferida pelo colegiado, consoante Acórdão n.º 1279/09-Segunda Câmara (peça 45), a conversão da Prestação de Contas de Transferência em Tomada de Contas Extraordinária, para que ficasse processualmente adequada a citação dos ordenadores de despesas de fato, de modo a permitir a eventual responsabilização desses. Todavia, tal intento não foi exitoso, também porque o então alcaide não forneceu os dados de várias entidades às quais sua gestão repassou verbas.

4. Assim, mesmo após a derradeira juntada de documentos em 2016 pelo ex-prefeito que autorizara as transferências, cuja análise ocorreu somente em 2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs, na Instrução n.º 6206/22-CGM (peça 147), o trancamento das contas, “considerando que passados 15 anos do exercício cujas contas se pretende julgar, a existência de documentos daquela época é pouco provável, pois a própria Resolução TCE/PR nº. 03/2006 limitava o período de guarda de documentos a cinco anos, contados do exame pelo órgão municipal²⁰; a possibilidade de que algumas das 67 entidades tomadoras de recursos de União da Vitória, em 2007, não existam mais; e a grande dificuldade para localizar os gestores de 15 anos atrás dessas entidades”, sem olvidar a menção, em sua fundamentação, à ocorrência de prescrição[10].

5. Em face do apontado no Despacho n.º 11/23-GATBC[11] (peça 148), a unidade técnica reanalisou a matéria (Instrução n.º 801/23-CGM, peça 150), e modificou sua posição anterior, manifestando-se, por derradeiro, conforme antes mencionado, subsidiariamente pelo trancamento das contas e primordialmente pela regularidade com ressalva dessas.

6. Embora com lacunas, o Relatório precedente evidencia a contraposição de duas abordagens distintas durante a tramitação do feito, repetindo o que ocorreu em outros processos similares por mim relatados, tratando de documentação referente às transferências voluntárias municipais efetuadas no exercício de 2007, autuados originariamente como Prestação de Contas de Transferência. A situação foi abordada no voto que fundamenta o Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara (peça 96):

Divirjo do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do presente feito à unidade técnica.

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, respectivamente, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados à título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifiquei que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realizou o efetivo exame das informações neles contidas, restringindo-se a verificar apenas a apresentação ou não da documentação no curso do processo, advindo daí o opinativo pela irregularidade manifestado pela unidade técnica e pelo parquet, no presente feito.

4. Destaco aqui duas situações a título exemplificativo. Em primeiro lugar, o convênio n.º 10/2007, pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG, no valor de R\$ 4.000,00, com o objetivo de custear despesas de manutenção dos serviços prestados pela entidade. Ao analisar os comprovantes das despesas relativas à execução do objeto conveniado, contidos às fls. 37 e seguintes da peça 25, noto que há menção ao pagamento de valores em face de condenação em ações trabalhistas, o que, em momento algum, está referendado pelo termo de convênio.

5. Ressalto também o convênio n.º 02/2007, celebrado com a Associação Comercial de União da Vitória, no valor de R\$ 5.000,00, objetivando o “auxílio no deslocamento de empresários da indústria de esquadrias de madeira locais” para fins de exposição de seus produtos em uma feira comercial a ser realizada em São Paulo, sobre o qual não foi apresentada nenhuma documentação.

6. Paira dúvida ainda a respeito do fundo rotativo, criado pela lei municipal n.º 2737/2000, nas escolas municipais rurais e urbanas e nos centros municipais de educação infantil do município de União da Vitória, cujos recursos, administrados pela direção do estabelecimento de ensino em conjunto com a Associação de Pais e Mestres das Escolas-APM, Associação de Pais, Funcionários e Amigos-APFA ou Conselho Tutelar, seriam destinados à manutenção, pequenos reparos, aquisição de material de consumo, conserto de equipamentos, dentre outros gastos.

7. Ainda que a lei permita que entidades privadas – no caso, as APM’s e APFA’s de cada escola – também administrem os recursos do fundo rotativo, não parece lógico caracterizar como “transferência voluntária” o repasse de recursos municipais às escolas e centros de educação infantil, na medida em que estas integram a própria estrutura orgânica e administrativa do ente.

8. Diante dos exemplos acima apresentados, não obstante compreender a dificuldade quanto à realização de uma análise adequada por parte da unidade técnica em tais processos, entendo necessária a complementação da instrução por parte da Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que há indícios da existência de irregularidade as quais podem ensejar até mesmo a devolução de valores dispendidos à título dos repasses efetuados no exercício de 2007.

9. Do exposto, proponho que o Tribunal determine a devolução do presente feito à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que complemente a instrução, mediante a efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais pelo município de União da Vitória no exercício de 2007.

7. Todavia, mesmo após a referida decisão colegiada, a análise da unidade técnica repetiu a mera conferência do que foi e do que deixou de ser apresentado, sem identificar outras situações questionáveis além das ali exemplificadas.

8. Ainda que descaiba neste momento voltar à discussão sobre qual abordagem seria a mais adequada à análise da regularidade das transferências voluntárias municipais efetuadas à época, ao contrário do que afirma a unidade em sua derradeira manifestação[12], ignoro que tenham ocorrido reuniões no início de 2008 envolvendo os gabinetes dos auditores, nas quais tenha ficado “definido que o escopo das fiscalizações deste tipo seria restrito, primordialmente, às questões formais dos repasses, com adoção de uma postura de caráter pedagógico e orientativo”. Não fui convidado a nenhuma reunião desta natureza, assim como desconheço que outro colega o tenha sido. Ademais, discordo da assertiva da unidade de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em especial seu artigo 24[13], impediria eventual condenação dos gestores, em virtude de suposta “mudança de orientação” do Tribunal. A meu ver, dita fiscalização constituiu tão somente na primeira oportunidade em que foram solicitados documentos referentes à concessão de transferências voluntárias pelos gestores municipais.

Não há alteração de entendimento relativa à análise de determinada matéria pelo simples fato de que essa passou a ser fiscalizada. A suposta opção pela análise meramente formal, mediante “uma postura de caráter pedagógico e orientativo”, por não ter sido normatizada, não implica em inovação à competência deste Tribunal de avaliar a observância dos princípios basilares da Administração Pública estipulados no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e impessoalidade), em consequência do que seria possível, a princípio, aplicar as penalidades previstas na legislação.

9. Fato é que, ao propor o julgamento das contas, a Coordenadoria analisa situações específicas e limitadas, que estariam regulares, referentes justamente ao que fora apontado de concreto, a título exemplificativo, no Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara, apresentando, como fundamento de ressalva dos demais aspectos e lacunas de informação, na maior parte, argumentos teóricos e genéricos[14], tais como nos itens 2.4. observância da segurança jurídica, 2.5. baixos valores individuais das transferências, 2.6. caráter meramente formal das irregularidades, 2.7. alcance dos objetivos das parcerias e 2.8. ausência de dano ao erário.

10. Todavia, entendo que os argumentos em defesa da regularidade com ressalva são insubsistentes.

11. Consoante já defendido no parágrafo 8, não haveria, a princípio, desrespeito implícito à segurança jurídica caso houvesse o julgamento. Ao contrário, parece-me incoerente com dita preocupação ressaltar as contas sem ter parâmetro para tanto, uma vez que a preservação da segurança jurídica não se faz concedendo-se uma apreciação intermediária de ressalva, que embora não seja tão boa quanto a regularidade plena, configuraria uma espécie de salvo-conduto para a irregularidade,

um meio termo “razoável”.

12. Parece-me incoerente também, ao final de tão demorada instrução, sustentar como fundamento de ressalva o fato de os valores individuais dos repasses terem sido inferiores ao limite de alçada estabelecido na Resolução TCE/PR n.º 60/2017[15], não só porque o total repassado teria sido superior a 500 (quinhentos) mil reais – em 2007 – mas também porque a aplicação de tal baliza tem por objetivo justamente dispensar a tramitação do feito, já ocorrida.

13. De igual maneira, diferentemente da CGM, que propugna que a falta de apresentação dos próprios termos de convênio relativos às mesmas 12 entidades com termos de cumprimento dos objetivos[16] constitui falha meramente formal, parece-me inadmissível – e daí irregular – o repasse de recursos públicos sem o amparo em termos de transferência (ou similar) e planos de trabalho que definam minimamente as condições e objetivos almejados.

14. Ademais, desprovido de fundamento e mesmo contraditório reconhecer o alcance de objetivos das parcerias com base em termos que atestam a efetivação de objetivos cujas definições e parâmetros são desconhecidos, já que seus termos não foram apresentados. (De todo jeito, porém, a documentação disponível comprova ter havido repasse somente em relação a 2 dessas entidades).

15. A situação está indicada na tabela a seguir, a qual demonstra as discrepâncias entre os valores dos ajustes estipulados nos termos, aqueles constantes na tabela da Instrução n.º 7523/08-DAT (da então Diretoria de Análise de Transferências) e os montantes declinados como recebidos nas prestações de contas juntadas aos autos, consoante levantamento da equipe deste gabinete:

Entidade ¹	Valor previsto no ajuste	Valor Instrução DAT	Valor nos documentos juntados
Instituto Piamarta	460 litros de diesel/mês	R\$ 6.162,08	R\$ 6.732,08 (a diferença corresponde a R\$570,00, valor padrão das demais notas fiscais)
Associação Comercial e Empresarial de União da Vitória	R\$ 5.000,00 (parcela única)	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente de União da Vitória - CONDETUR	R\$ 5.000,00 mensais (vigência: 23/07/2007 a 31/12/2008)	R\$ 30.000,00	R\$ 20.000,00
Rotary Club de Porto União – União da Vitória	R\$ 1.000,00 (parcela única)	R\$ 6.000,00	R\$ 1.000,00
Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória - CONSEG	R\$ 4.000,00 (parcela única)	R\$ 4.000,00	R\$ 5.200,00
Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Cristo Rei	R\$ 2.500,00 (parcela única)	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Associação dos Bombeiros Comunitários de Porto União	R\$ 2.500,00 (parcela única)	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
União Comunitária das Associações de União da Vitória - UCAUV	R\$ 4.000,00 (parcela única)	R\$ 4.000,00	R\$ 2.484,46
Associação de Reabilitação de Lesões Lábio-Palatais - ARLEP	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER	R\$ 34.300,00	R\$ 34.300,00	Contas não prestadas nos autos
Associação de Apoio para Dependentes do Álcool e outras Drogas - ADAD	R\$ 1.256,56 mensais, alterado para R\$ 1.382,22 pelo termo aditivo (vigência: 02/01/2006 a 31/12/2008)	R\$ 11.057,76	R\$ 10.679,68
Associação de Apoio para Dependentes do Álcool e outras Drogas - ADAD ²	Não tem o termo celebrado	R\$ 14.424,01	Não consta registro de repasses
KOALA – Proteção Animal	R\$ 400,00 mensais (vigência: 23/07/2007 a 31/12/2008)	R\$ 2.400,00	Não consta registro de repasses
KOALA – Proteção Animal ³	Não tem o termo celebrado	R\$ 1.248,00	Não consta registro de repasses
Coral Bento Mossurunga	R\$ 300,00 mensais (vigência: 01/09/2007 a 31/12/2008)	R\$ 1.500,00	R\$ 600,00
Rede Feminina de Combate ao Câncer	R\$ 5.000,00 (o termo apresentado foi celebrado em 2002, com vigência naquele exercício)	R\$ 5.000,00	Não consta registro de repasses
Centro Espírita Amor e Caridade	Não tem o termo celebrado	R\$ 10.227,13	Não consta registro de repasses
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (Escola de Educação Especial Hilda Adamio Roveda)	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 21.960,00	Não consta registro de repasses
Associação da Crianças e do Adolescente de União da Vitória - ACAUVA	Até R\$ 20.000,00 mensais (vigência: 02/01/2006 a 31/12/2008)	R\$ 90.995,17	Não consta registro de repasses
Programa do Voluntariado Paranaense do Município de União da Vitória - PROVOPAR	Não tem o termo celebrado	R\$ 8.550,00	Não consta registro de repasses

Entidade ¹	Valor previsto no ajuste	Valor Instrução DAT	Valor nos documentos juntados
Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APADEFIC	Quantia mensal equivalente a um salário-mínimo para cada interno (vigência: 02/01/2006 a 31/12/2008)	R\$ 13.079,48	R\$ 14.479,48
Pastoral da Criança	Não tem o termo celebrado	R\$ 9.600,00	R\$ 9.472,60
Associação Casa de Apoio Restauração Divina - ACARDI	R\$ 1.000,00	R\$ 4.200,00	Não consta registro de repasses
Liga de Assistência das Senhoras Católicas de União da Vitória	Não tem o termo celebrado	R\$ 6.151,62	Não consta registro de repasses
Associação da Pastoral da Saúde - APS	Não tem o termo celebrado	R\$ 6.840,00	Não consta registro de repasses
Associação Recanto da Sobriedade São Sebastião	Não tem o termo celebrado	R\$ 4.800,00	Não consta registro de repasses
Associação Profeta Daniel	Não tem o termo celebrado	R\$ 4.800,00	Não consta registro de repasses
Associação Lar de Nazaré	Não tem o termo celebrado	R\$ 1.897,84	Não consta registro de repasses
Associação da Terceira Idade de União da Vitória	R\$ 850,00 mensais (vigência: 02/01/2006 a 31/12/2008)	R\$ 20.182,78	Não consta registro de repasses
Associação Casa de Apoio Santa Clara - ACASC	Não tem o termo celebrado	R\$ 4.800,00	Não consta registro de repasses
Associação de Pais e Amigos de Deficiente Auditivo e da Fala - APADAF	Não tem o termo celebrado	R\$ 8.509,76	R\$ 7.854,88
Instituto Ambiental Vale do Iguaçu - IAVI	R\$ 2.500,00 mensais (vigência: 01/09/2007 a 01/08/2008)	R\$ 12.500,00	Não consta registro de repasses
APMF da Escola Municipal Professora Hilda Romanzini de Melo	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 35.176,70	R\$ 9.376,15 (Os documentos apresentados não permitem assegurar a correção do montante)
APMF do Centro de Educação Infantil Lavínia Diletti Realí Romanzini	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 4.551,90	R\$ 2.551,90
APMF do Centro de Educação Infantil Municipal Odete Conti	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 6.928,80	R\$ 4.985,80
APMF da Escola Municipal Dário Bordin	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 6.689,40	R\$ 4.689,40
APMF da Escola Municipal Vitória Fernandes	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 5.449,50	R\$ 3.449,50
APMF do Centro de Educação Infantil Municipal Leonice Martins Hirsch	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 4.343,50	R\$ 4.343,50
APMF do Centro de Educação Infantil Ruth Yelyta Forte	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 4.914,00	R\$ 4.914,00
APM da Escola Municipal Professora Maridalva de Fátima Palamar	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 7.854,20	R\$ 5.854,20
APMF do Centro de Educação Infantil Estela Venâncio Caus	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 3.876,50	R\$ 1.876,50
APMF da Escola Municipal Melvin Jones	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 9.239,90	R\$ 7.239,90
APMF da Escola Rural Municipal Interventor Manoel Ribas	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 3.854,10	R\$ 1.854,10
APMF da Escola Rural Municipal Dom Pedro II	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 5.259,50	R\$ 3.259,50
APMF do Centro de Educação Infantil Municipal Sagrada Família de Nazaré	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 4.796,00	R\$ 2.796,00
APMF da Escola Municipal Professor José Moura	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 13.161,60	R\$ 11.161,60
APMF da Escola Municipal Judith Goss de Lima	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 9.142,70	R\$ 7.142,70
APMF do Centro de Educação Infantil Municipal Mário Riesemberg	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 3.718,60	R\$ 1.718,60
APMF da Escola Municipal Fruma Ruthenberg	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 5.975,60	R\$ 3.975,60
APMF da Escola Municipal Clementina Lona Costa	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 5.321,60	R\$ 3.099,60

Entidade ¹	Valor previsto no ajuste	Valor Instrução DAT	Valor nos documentos juntados
Centro de Educação Infantil Ilta Lúcia Rodrigues	Não tem o termo celebrado	R\$ 789,00	R\$ 798,00
APMF da Escola Municipal Padre Jacintho Pasin	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 10.762,00	R\$ 1.139,40
Entidades que aparecem zeradas na tabela da Instrução n.º 7523/08-DAT (peça 9):			
APMF da Escola Municipal Professora Miguelina Hessa Treuke	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 3.749,30
APMF da Escola Municipal Prof. Dr. Vicente Codagnone	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 1.404,60
APMF da Escola Municipal Padre João Piamarta	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 3.373,80
APMF Escola Municipal Professora Dille Testi Capriglione	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 4.474,50
APMF da Escola Municipal Duque de Caxias	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 2.365,82
APMF da Escola Municipal Lina Forte	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 3.400,90
APMF do Centro de Educação Infantil Herbert Presciliano Woehl	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 1.434,00
APMF da Escola Municipal Guia Lopes	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 906,90
APMF da Escola Municipal Coronel David Carneiro	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 901,80
APMF da Escola Municipal Professora Antonieta Montanari	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 5.377,90
APMF do Centro de Educação Infantil Municipal Zuleika Pigatto Barbosa	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 3.388,00
APMF da Escola Municipal Professor Didio Augusto	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 7.345,40
APMF do Centro de Educação Infantil Municipal Zilá Palma Fernandes Luiz	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 2.243,20
APMF do Centro de Educação Infantil Municipal Maria Flenik	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 2.571,00
APM da Escola Municipal Professora Amélia Hobí	R\$ 2.000,00 (parcela única)	R\$ 0,00	R\$ 3.102,20
APMF da Escola Municipal Professor Serapião	R\$ 2.000,00 (parcela única)	Não consta	R\$ 4.338,40
Associação de Moradores do Conjunto Residencial Cidade Limeira	R\$ 5.000,00 (em 10 parcelas de R\$ 500,00 mensais)	R\$ 0,00	Não consta registro de repasses
TOTAL		R\$ 513.990,73	R\$ 228.106,85

¹ Alguns nomes de entidades foram corrigidos em conformidade com os documentos juntados aos autos.

² Tendo em vista o registro de dois repasses para a entidade na Instrução n.º 7523/08-DAT (peça 9), um dos quais condizente com o termo apresentado, assumiu-se na tabela que haveria um segundo termo.

³ Tendo em vista o registro de dois repasses para a entidade na Instrução n.º 7523/08-DAT (peça 9), um dos quais condizente com o termo apresentado, assumiu-se na tabela que haveria um segundo termo.

16. Consoante se pode depreender da tabela, em vários casos não é possível ter certeza de quais foram as quantias efetivamente repassadas pelo Município de União da Vitória no exercício de 2007 a título de transferências voluntárias, ou mesmo se houve transferência de recursos, haja vista as discrepâncias entre os valores previstos para a imensa maioria dos termos de convênio apresentados e os repasses informados nos documentos de prestações de contas juntados aos autos.

17. Ditas incertezas indicam que não só o julgamento contemporâneo do mérito foi prejudicado, mas também a apreciação segura e confiável dos documentos disponíveis. Assim, mesmo que seja possível o pronunciamento de mérito a propósito de alguns aspectos (sendo o principal deles a falta de apresentação de documentos), a precariedade da documentação apresentada, as inconsistências dela decorrentes, agravadas pela ausência, à época, de sistema informatizado específico para as transferências voluntárias (já que o SIT somente foi implantado em 2011), assim como a análise superficial da unidade instrutiva, evidenciam que manifestação com tal conteúdo seria parcial e desprovida de grau aceitável de confiabilidade.

18. Ademais, considerando-se como causa primeira de tal situação a falha reiterada do então Prefeito em prestar informações e apresentar documentos a este Tribunal, agravada pelo modo como a instrução foi conduzida[17], tem-se que a situação se enquadra razoavelmente à hipótese preceituada no §1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05[18], justificando o trancamento das contas, conforme artigo 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

19. Por fim, relembro que a Coordenadoria de Gestão Municipal, apresenta precedentes desta Corte pelo trancamento das contas em situações similares:

ACÓRDÃO TCE/PR 113/23 – 1ª Câmara

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito do gestor ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO TCE/PR 3059/22 – 1ª Câmara

Tomada de contas extraordinária. Convênio firmado no exercício de 2006. Apontamentos de irregularidades formais. Insuficiência de documentos para análise de mérito. Mitigação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta ministerial pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

ACÓRDÃO TCE/PR 1261/19 – 2ª Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

20. Por todo o exposto, acompanhando o opinativo subsidiário da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho a este colegiado o trancamento das contas ora analisadas, com fundamento no já referido artigo 20, bem como no artigo 15, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

21. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o trancamento das contas ora analisadas, com fundamento nos artigos 20[19] e 15, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[20].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º[21], do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[22], do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Veja-se a fundamentação e a parte dispositiva da decisão:

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades quem estão prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal¹. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada².

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal³.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução n.º 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (que entende regulares com ressalva as contas) e do Ministério Público (que propugna pela aprovação “deste relatório”, com as recomendações da instrução técnica), o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Todavia, em que pese este relator estar seguindo usualmente a jurisprudência da Segunda Câmara para processos desta natureza, no caso em tela, peço vênia para discordar das manifestações uniformes, e, considerando a ausência de diversos documentos, tida apenas como ressalva pela instrução, porém, impossibilitando a análise quanto à regularidade dos repasses, e seguindo a linha de raciocínio exposta pelo Parecer Ministerial n.º. 2794/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, relativo à processo da mesma natureza deste (autos nº 647197/07, do Município de Bela Vista da Caroba), no sentido de que “as contas a serem examinadas e apreciadas devem ser da entidade beneficiária dos recursos repassados, somente alcançando-se à pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos, o que enseja a apuração das devidas responsabilidades em sede de tomada de contas, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do gestor da entidade repassadora quanto aos gestores das entidades beneficiárias, facultando a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa”, voto pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269º do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de União da Vitória responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 637515/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples em:

Converter o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de União da Vitória responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG votou pela aprovação das contas com ressalvas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

[Notas de rodapé:]

¹ Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

² Art. 228. As contas das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública estadual serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do Tribunal.

³ Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

⁴ Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

⁵ Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

2. Em atendimento ao Ofício n.º 01/07-DCM da Diretoria de Contas Municipais e ao Ofício n.º 13/2008-DAT da Diretoria de Análise de Transferências.

3. Nas Instruções nº 7523/08-DAT (peça 9) e n.º 2076/13-DAT (peça 71) constam erroneamente o nome da entidade como sendo "Assoc. Casa de Amparo Santa Casa".

4. A grafia correta é "Goss", conforme documentos apresentados pela escola (peça 29, fl. 164);

5. Nos seguintes termos:

Em face das constatações supracitadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, somos pela de adoção das seguintes providências:

a) Remessa deste Processo à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação às seguintes entidades e seus gestores em 2007:

(...)

b) Citação do Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Hussein Bakri, CPF nº 529.842.309-49, no cargo de ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), repassador dos recursos, para apresentarem defesa, em face das irregularidades referentes à ausência da apresentação dos documentos listados no item 2.2; bem como para apresentar os documentos necessários para o cadastro dos responsáveis pelas entidades Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Cristo Rei, Associação de Moradores do Conjunto Residencial da Cidade Limeira, Conselho Comunitário de Segurança, e Rotary Club Porto União, conforme Despacho nº 910/10, Pç. 61, do Relator do processo.

c) Citação das entidades relacionadas no item 2.2, para apresentarem defesa, em face das irregularidades referentes à ausência dos termos/atos de transferência voluntária, dos planos de trabalho, dos termos de cumprimento dos objetivos, das declarações de utilidade pública, das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e das certidões liberatórias do Município, observando a responsabilidade de cada entidade constante dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do processo.

6. 3. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de União da Vitória e do senhor Pedro Ivo Ilkiv, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada dos documentos necessários para o cadastro dos atuais responsáveis e dos responsáveis no exercício de 2007 pelas seguintes entidades: Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Cristo Rei, Associação de Moradores do Conjunto Residencial da Cidade Limeira, Conselho Comunitário de Segurança e Rotary Club Porto União, bem como dos documentos apontados no item 2.2 da Instrução n.º 2076/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 71) como ausentes.

(...)

5. Após, a mesma unidade deverá proceder à intimação do senhor Hussein Bakri, Prefeito de União da Vitória à época das transferências voluntárias aqui tratadas, em seu endereço residencial, por via postal com aviso de recebimento – AR, a fim de que possa exercer seu direito de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2076/13 (peça n.º 71), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. VOTO

Divirto do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do feito para análise da unidade técnica.

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, pela Diretoria Geral, pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados à título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realiza a efetiva análise das informações neles contidas, restringindo-se a conferir somente se foram ou não apresentados os documentos, advindo daí o opinativo pela irregularidade manifestado pela unidade técnica e pelo parquet no presente feito.

4. Destaco aqui duas situações, para exemplificar a conclusão acima. Ao analisar os comprovantes das despesas (às fls. 37 e seguintes da peça 25) relativas à execução do objeto do Convênio n.º 10/2007, pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG, no valor de R\$ 4.000,00, com o objetivo de custear despesas de manutenção dos serviços prestados pela entidade, noto que há menção ao pagamento de valores em face de condenação em ações trabalhistas, o que, em momento algum, está referendado pelo termo de convênio.

5. Já no caso do Convênio n.º 02/2007, celebrado com a Associação Comercial de União da Vitória, no valor de R\$ 5.000,00, objetivando o "auxílio no deslocamento de empresários da indústria

de esquadrias de madeira locais" para fins de exposição de seus produtos em uma feira comercial a ser realizada em São Paulo, não foi apresentada nenhuma documentação.

6. E de se questionar ainda o fundo rotativo criado pela lei municipal n.º 2737/2000, utilizado nas escolas municipais rurais e urbanas e nos centros municipais de educação infantil do município de União da Vitória, cujos recursos, administrados pela direção do estabelecimento de ensino em conjunto com a Associação de Pais e Mestres das Escolas-APM, Associação de Pais, Funcionários e Amigos-APFA ou Conselho Tutelar, seriam destinados à manutenção, pequenos reparos, aquisição de material de consumo, conserto de equipamentos, dentre outros gastos.

7. Ainda que a lei permita que entidades privadas – no caso, as APM's e APFA's de cada escola – também administrem os recursos do fundo rotativo, não parece lógico caracterizar como "transferência voluntária" o repasse de recursos municipais às escolas e centros de educação infantil, na medida em que estas integram a própria estrutura orgânica e administrativa do ente.

8. Diante dos exemplos acima apresentados, não obstante compreender a dificuldade quanto à realização de uma análise adequada, por parte da unidade técnica, em processos extensos e relativamente antigos, entendo necessária a complementação da instrução por parte da Diretoria de Análise de Transferências uma vez que há indícios da existência de irregularidade que podem ensejar até mesmo a devolução de valores despendidos à título dos repasses efetuados no exercício de 2007.

9. Assim, proponho que este colegiado endosse a proposição de devolução do feito à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que complemente a instrução mediante a efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, mediante efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procurador do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

8. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA julgada na Sessão n.º 10 da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 23/03/2016, por unanimidade, nos seguintes termos:

"I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor Hussein Bakri;

II) determinar ao senhor Hussein Bakri o ressarcimento, ao erário municipal de União da Vitória, dos valores irregularmente repassados para as seguintes entidades: Centro Espírita Amor e Caridade; PROVOPAR; Pastoral da Criança; Liga de Assistência das Senhoras Católicas; APS; Associação Recanto da Sobeiedade São Sebastião; Associação Profeta Daniel; Lar de Nazaré; Associação Casa de Amparo Santa Casa; APADAF; Rotary Club de Porto União; Associação de Moradores - Cristo Rei; Associação Bombeiros Comunitários de Porto União; ADAD; IAVI; KOALA; Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória e Associação Comercial de União da Vitória, a serem calculados e atualizados em liquidação de sentença;

III) aplicar ao senhor Hussein Bakri a multa do artigo 89, §1º da Lei Estadual Complementar n.º 113/05, na proporção de 10% do valor indicado no item anterior."

2. Gerado no sistema pela Secretaria da Segunda Câmara o Acórdão n.º 1241/16-Segunda Câmara, respeitando a ordem sequencial de julgamentos ocorrida na sessão, identifiquei equívoco no relato e, por consequência, no julgamento do feito.

3. Ocorre que, por ocasião da emissão do Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara (peça 96), seguindo a proposta deste relator, ficou decidido "determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, mediante efetiva análise da documentação apresentada pelo Município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais no exercício de 2007".

4. O voto foi prolatado nos seguintes termos:

"Divirto do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do presente feito à unidade técnica.

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, respectivamente, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados à título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realizou o efetivo exame das informações neles contidas, restringindo-se a verificar apenas a apresentação ou não da documentação no curso do processo, advindo daí o opinativo pela irregularidade manifestado pela unidade técnica e pelo parquet, no presente feito.

4. Destaco aqui duas situações a título exemplificativo. Em primeiro lugar, o convênio n.º 10/2007, pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG, no valor de R\$ 4.000,00, com o objetivo de custear despesas de manutenção dos serviços prestados pela entidade. Ao analisar os comprovantes das despesas relativas à execução do objeto conveniado, contidos às fls. 37 e seguintes da peça 25, noto que há menção ao pagamento de valores em face de condenação em ações trabalhistas, o que, em momento algum, está referendado pelo termo de convênio.

5. Ressalto também o convênio n.º 02/2007, celebrado com a Associação Comercial de União da Vitória, no valor de R\$ 5.000,00, objetivando o "auxílio no deslocamento de empresários da indústria de esquadrias de madeira locais" para fins de exposição de seus produtos em uma feira comercial a ser realizada em São Paulo, sobre o qual não foi apresentada nenhuma documentação.

6. Paira dúvida ainda a respeito do fundo rotativo, criado pela lei municipal n.º 2737/2000, nas escolas municipais rurais e urbanas e nos centros municipais de educação infantil do município de União da Vitória, cujos recursos, administrados pela direção do estabelecimento de ensino em conjunto com a Associação de Pais e Mestres das Escolas-APM, Associação de Pais, Funcionários e Amigos-APFA ou Conselho Tutelar, seriam destinados à manutenção, pequenos reparos, aquisição de material de consumo, conserto de equipamentos, dentre outros gastos.

7. Ainda que a lei permita que entidades privadas – no caso, as APM's e APFA's de cada escola – também administrem os recursos do fundo rotativo, não parece lógico caracterizar como "transferência voluntária" o repasse de recursos municipais às escolas e centros de educação infantil, na medida em que estas integram a própria estrutura orgânica e administrativa do ente.

8. Diante dos exemplos acima apresentados, não obstante compreender a dificuldade quanto à realização de uma análise adequada por parte da unidade técnica em tais processos, entendo necessária a complementação da instrução por parte da Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que há indícios da existência de irregularidade às quais podem ensejar até mesmo a devolução de valores despendidos à título dos repasses efetuados no exercício de 2007.

9. Do exposto, proponho que o Tribunal determine a devolução do presente feito à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que complemente a instrução, mediante a efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais pelo município de União da Vitória no exercício de 2007."

5. Ocorre que, quando da prolação da última decisão, considerei tais itens como fundamento da irregularidade das contas¹, sem que tenha sido aberto prazo ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, o que configura violação ao devido processo legal, razão pela qual trago novamente o feito para a deliberação do colegiado com a proposta de declaração de nulidade do julgamento, conforme previsão do artigo 374¹ do Regimento Interno, com o consequente cancelamento do acórdão gerado no sistema.

6. Deixo de propor desde logo a intimação do responsável, deixando para fazê-lo monocraticamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- declarar a nulidade do julgamento, conforme previsão do artigo 374 do Regimento Interno, com o consequente cancelamento do Acórdão n.º 1241/16-Segunda Câmara gerado no sistema.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

9. O ofício encontra-se à peça 13, o aviso de recebimento à peça 14, e as petições apresentadas às peças 15 e 19.

20º [Nota de rodapé inserta no texto transcrito:]

Art. 34, § 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

10. Prescrição da pretensão sancionatória, prescrição intercorrente pela paralisação do processo por mais de três anos e prescrição intercorrente pelo decurso de mais de cinco anos desde o último ato que interrompeu a prescrição.

11. Em face da argumentação de que este TCE não acolhera as hipóteses de prescrição intercorrente mencionadas na Instrução n.º 6206/22-CGM, que estavam naquele momento ainda pendentes de definição certos aspectos relacionados à prescrição nos autos de Prejulgado n.ºs 541093/17 e 622233/22, e considerando a hipótese de o colegiado entender pela necessidade do julgamento das contas, uma vez que as limitações indicadas na referida instrução a princípio não inviabilizariam tal deliberação.

12. À peça 150, fl. 11, excluídas as notas de rodapé originais:

Cumprir lembrar que o exercício em análise (2007) era o primeiro ano de vigência da IN TCE/PR 03/2006 e que conforme explicaram as Instruções técnicas anteriores e relembrou a defesa do responsável, este Tribunal tinha ciência de que não havia padronização nas comprovações exigidas e que a adoção de novas metodologias de fiscalização demandaria período de adequação. Por isso, em reuniões realizadas nesta Corte de Contas, no início do exercício de 2008, junto à Diretoria Geral, Gabinetes dos Conselheiros, do Ministério Público e dos Auditores, foi definido que o escopo das fiscalizações deste tipo seria restrito, primordialmente, às questões formais dos repasses, com adoção de uma postura de caráter pedagógico e orientativo.

Nesse viés, é preciso considerar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB determina que orientações novas prevejam regime de transição para que elas sejam cumpridas de modo proporcional, que a decisão controladora considere as orientações gerais da época, vedando a aplicação retroativa de mudança de orientação geral; e que as autoridades devem atuar de forma a aumentar a segurança jurídica.

Assim sendo, considerando que era o primeiro ano de aplicação da IN TCE/PR 03/2006; que não foi concedido razoável período de transição para adequação dos municípios às novas metodologias de fiscalização; e que, na época, a orientação geral deste Tribunal era no sentido de uma fiscalização de caráter pedagógico e orientativo; entende-se que a reprovação das contas deste processo é obstada pela LINDB, arts. 23, 24 e 30.

Além disso, para irregularidades idênticas, identificadas em fiscalizações realizadas em outros municípios, seguindo a mesma orientação da fiscalização deste processo, não foram aplicadas penas, como mostram, por exemplo, os seguintes acórdãos:

(...)

Dessa forma, eventual condenação é impedida pela jurisprudência deste Tribunal para casos idênticos, LINDB e Segurança Jurídica.

13. Decreto-Lei 4.657/1942

art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

14. Regularidade no caso dos itens 2.1. Plano de Trabalho da Escola Lavinia Diletta Reali Romanzini, 2.2. Certidão liberatória municipal da Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, 2.10. Convênio 02/07 – firmado com a Associação Comercial de União da Vitória e 2.11. Repasses para o Fundo Rotativo das escolas municipais e regularidade com ressalva quanto aos itens 2.4. Observância da Segurança Jurídica, 2.5. Baixos valores individuais das transferências, 2.6. Caráter meramente formal das irregularidades, 2.7. Alcance dos objetivos das parcerias, 2.8. Ausência de dano ao erário, 2.9. Convênio 10/07 – firmado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG, 2.12. Falta de duas declarações de utilidade pública e 2.13. Falta de certidões liberatórias do TCE/PR.

15. Resolução TCE/PR 60/2017: Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixe-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

16. Seriam 13, mas foi excluído o repasse para o Centro de Educação Infantil Ilta Lúcia Rodrigues, por tratar-se de instituição municipal de ensino, à qual não caberia a formalização de um termo.

17. Forçoso reconhecer que a ideia de chamar ao processo as entidades tomadoras e seus gestores (em retrospecto inadequada, posto que a medida poderia ter sido dispensada, em face dos valores baixos dos repasses e do custo da análise detalhada desses), bem como a longa inação da unidade responsável, decorrente da tarefa, prejudicou e atrasou a conclusão da instrução, constituindo também, por consequência, razões para que não haja o julgamento das contas, mas sim o seu trancamento.

18. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito.

19. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito.

20. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos desta lei.

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

22. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 500117/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 143/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Rolândia. 2. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Transformação de regime celetista para

estatutário após a publicação da referida emenda. Desatendimento ao Prejulgado n.º 28 desta Corte. 3. Transcurso de tempo entre a atuação do processo e a apreciação do ato de inativação superior a 5 (cinco) anos. Prejulgado n.º 31. Oposição do Parquet de Contas à aplicação da decadência quinquenal ao ato em apreço, à luz do entendimento firmado no Tema n.º 839 da Repercussão Geral do STF, posto entender tratar-se de “ato flagrantemente inconstitucional”. Precedentes: os casos de inobservância do Prejulgado n.º 28 não se subsumem às hipóteses de “ato flagrantemente inconstitucional” que excetuem a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para a apreciação de mérito. Registro do benefício. 4. Pretensão do Ministério Público de Contas de que “seja apreciada a possibilidade de exercício do poder de autotutela pela Administração Pública municipal”. Descabimento. Incompatibilidade da análise no caso específico, em face do registro proposto, dado o registro proposto. Possibilidade, em teoria, desde que em procedimento específico.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Rolândia à senhora ROSANGELA MARIA KOLAROVIC, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 3934/2015 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 19/05/2015.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, por intermédio da Instrução n.º 7024/22 (peça 14), subscrita pela Estagiária Lilian Camila Lacerda e pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, apontou que “a data de ingresso em cargo efetivo em 01/08/2010 é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida (art. 6º da EC n.º 41/2003)”, encaminhando os autos para realização de diligência: Em que pese a manifestação da entidade de origem (peça 13), em que argumenta a alteração de regime de previdência, é sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução n.º 3640/21- CGM emitida nos autos de n.º 416059/20, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (C.L.T.), cuja cronologia é:

- Lei n.º 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).
- A Lei n.º 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- Lei Complementar n.º 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os “funcionários públicos locais”, inclusive do magistério;
- Lei Complementar n.º 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os “funcionários públicos”, inclusive do magistério;
- Lei Complementar n.º 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n.º 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n.º 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 12/05/1994 (segundo documentos acostados), vigia o regime geral de previdência (celetista), passando ao regime administrativo estatutário, tão somente, em 01/08/2010.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n.º 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazê-lo. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Sugere-se, em razão dos requisitos cumpridos pela servidora, que a entidade, após devido contraditório e cientificação da servidora, retifique o ato e fundamentem o pedido no Art. 40, § 1º, III, b, CF, devendo informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

3. O Município de Rolândia, representado por seu prefeito, senhor Ailton Aparecido Maistro, mediante petição intermediária n.º 513078/22 (peças 24-27), apresentou a seguinte resposta ao apontamento da unidade técnica:

1. PRELIMINARES.

1.1. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal já pacificou o entendimento (Tema 445 – Repercussão Geral) segundo o qual os Tribunais de Contas tem o prazo de cinco anos, a partir do momento em que recebem o processo, para que julguem a legalidade da concessão da aposentadoria.

Pois bem, conforme se denota do presente processo, o protocolo do mesmo ocorreu em 06/07/2017, assim, cogente se faz reconhecer a decadência da análise do presente ato de aposentadoria haja vista o decurso de mais de cinco anos sem a conclusão da análise do mesmo, vejamos o julgado:

(...)

Desta feita, considerando a declaração de repercussão geral, outra medida não há senão a de considerar automaticamente registrada a presente aposentadoria.

1.2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2015. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

O ato da concessão da aposentadoria é datado de 11.05.2015, assim resta transcorrido quase 8 anos que a servidora já se encontra na inatividade, negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que este Tribunal em caso análogo já entendeu acerca da necessidade de respeito à segurança jurídica, vejamos:

Ato de Inativação. Benefício concedido em 1993. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Registro do ato de inativação. Negar registro da aposentadoria após duas décadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Ressalta-se ainda, que a situação se torna irreversível, convalidando os efeitos do ato (súmula 473 do STF), no exato momento em que verifico notável demora na análise do feito.

Do sistema de tramitação processual afere-se que o processo restou em posse da edilidade em "remessa externa", pelo período de 14 (quatorze) anos, sem qualquer insurgência desta Corte de Contas.

Qualquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.

Desta forma, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso. A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Assim, verificada a boa-fé da servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas.

Tal entendimento, tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público. Portanto, entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a presente aposentadoria foi concedida em 05 de junho de 1993, transcorrendo até a presente data o decurso de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias. De outra forma, atualmente a servidora possui 70 (setenta) anos, restando inviabilizado eventual retorno da interessada à atividade. (Processo nº 64090/01 - Acórdão nº 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.)

Assim, também em respeito ao princípio da segurança jurídica, outra medida não há senão a de registrar o ato de inativação.

2. MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

2.1. DATA DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 01/08/2010, INCOMPATIBILIDADE COM A APOSENTADORIA ESCOLHIDA.

A análise da documentação da servidora que anexamos ao presente, em especial o Ofício 120/2022 do Instituto de Previdência Municipal fica evidente que a servidora Rosângela Maria Kolarovic ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido).

Considerando que a definição de cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação de concurso público de provas, ou de provas e títulos, outra conclusão não há senão a de que a servidora cujo ato de inativação está sob análise ocupava cargo efetivo.

Carvalho Filho, por sua vez, define cargos efetivos como aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos cargos funcionais.

O fato da Administração Pública Municipal, ter optado (erroneamente ou não?) pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnaturar todas as Leis que evidenciam ter a servidora, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento efetivo. A evidenciação da efetividade do cargo por ela ocupado resta notória em todo o descritivo de Leis e histórico das mesmas trazidos à baila por intermédio do Ofício 120/2022 do Instituto de Previdência Municipal, cuja íntegra faz-se imprescindível analisar por este Douto Tribunal.

Assim, considerando que a servidora sempre ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que:

I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pela servidora, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidora, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação da servidora, uma vez que inexistente afronta ao Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 21331/22 (peça 34), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, ainda que aponte a manutenção da irregularidade na concessão do benefício, opinou pelo seu registro, considerando ter expirado o prazo de cinco anos para que esse Tribunal de Contas apreciasse sua legalidade, estipulado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 445. Ao final, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, consoante a seguinte análise:

Instada a retificar a regra de aposentadoria adotada, por desconformidade frente ao Prejulgado nº 28 desta Corte, por meio da Instrução sob nº 7024/22 – CAGE, à peça 14, a Entidade não realizou a alteração solicitada (peça 25).

No petiçãoamento de peça 27, o Ente previdenciário justificou, em resumo, que deveria o ato concessório em questão ser considerado regular e registrado, aduzindo ausência de ofensa ao referido Prejulgado e incidência de decadência, assim como apontando que negar o registro implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

No tocante à irregularidade, em si, verifica-se, no caso em pauta, que o ingresso em cargo efetivo se deu com a mutação de regime funcional – de celetista para administrativo (estatutário) – e com a transformação dos empregos em cargos a partir de 26/08/10, data da promulgação da LCM nº 40/10. Assim, a aposentadoria ora deferida – art. 6º da EC nº 41/2003 – é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda

Constitucional, na esteira do contido no Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas.

Especificamente quanto à data de ingresso da servidora, da análise dos documentos acostados, constata-se que ocorreu em 12/05/1994, sob o regime celetista, "conforme o Contrato de Trabalho sob nº 033/1994" (peça 26, fls. 01, item '2.1'), vindo a ter seu "vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário" somente com a Lei Complementar nº 55/2011 (item '2.4')

Não obstante, ainda que ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20) este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, tenha reconhecido a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP), bem como seja de conhecimento desse Tribunal de Contas que as aposentadorias concedidas no âmbito dos Municípios de Piraquara e Paranaguá¹, decorrentes das regras transitórias dos artigos 8º da EC nº 20/1998, 6º, 6º-A (EC nº 70/2012) da EC nº 41/2003 e 3º da EC 41/2007, vêm sendo imputadas irregulares pelo desatendimento dos ditames estabelecidos no Prejulgado 28; verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta.

Isso porque, conforme estabelecido no Tema 445, do STF², o marco inicial de contagem do prazo dado aos Tribunais de Contas, para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, dá-se a partir da chegada do processo à Corte, isto é, da data de sua atuação. Nota-se, desse modo, que, na presente data, teve termo o prazo, iniciado em 06/07/2017 (peça 02).

Assim, em que pese a irregularidade apontada, esta Unidade Técnica entende pela regularidade e registro do ato, fundamentando-se na segurança jurídica e no princípio da razoabilidade, em virtude da decadência identificada.

[notas de rodapé:]

¹ Representação sob nº 33178-2/21.

² Tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.". Disponível em:

<[https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inci](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inci dente=4043019&numer=5)

dente=4043019&numer=5>
5. Seguiu-se a reatuação do assunto do processo, para ATO DE INATIVAÇÃO, e sua distribuição a mim, por sorteio, consoante Termo à peça 35 e Informação nº 7958/22 da Diretoria de Protocolo, à peça 36.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1100/22 (peça 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diversamente da unidade técnica, postula a prevalência do Tema de Repercussão Geral nº 839 do STF sobre o Tema nº 445, opinando pela negativa de registro da inativação:

Sobre o exame de legalidade do Decreto nº 3934/2015, é incontroverso que a servidora Rosângela Maria Kolarovic ingressou no quadro do Município de Rolândia submetida ao regime CLT, tendo somente adquirido a qualidade de servidora efetiva, ocupante de cargo público regido por estatuto, após o advento da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Portanto, não há qualquer margem de dúvida sobre a ILEGALIDADE na fundamentação do ato de inativação em apreço, nos termos definidos por este Tribunal no Prejulgado nº 28.

(...)

Resta perquirir, então, a incidência do Tema nº 445 do STF ao caso tela.

Com a devida vênia ao sustentado pela defesa do Município de Rolândia e pela Instrução nº 21.331/22-CAGE, o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas é de que a decadência quinquenal não se aplica ao ato de inativação em apreço, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 839 do mesmo Supremo Tribunal Federal.

Neste julgado, a Suprema Corte admite expressamente a possibilidade de revisão/anulação de atos administrativos, mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, caso evidenciada a VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, na medida em que as SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS não devem ser consolidadas pelo decurso do tempo, sob pena de subversão dos princípios, preceitos e regras plasmados na CF/88. Vejamos:

Tema 839 – STF:

a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 817338

EMENTA

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. (...).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento

administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas." (RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020)

Por conseguinte, restando incontroverso que a fundamentação legal do Decreto nº 3934/2015 viola de forma direta e flagrante o texto do art. 6º da EC nº 41/03, pelo fato da servidora Rosângela Maria Kolarovic não ser detentora de cargo público na data de 31/12/2003, inexistente causa impeditiva para que este Tribunal negue registro ao ato de inativação, e determine a adequação do benefício ao fundamento constitucional aplicável.

Consequentemente, este Órgão Ministerial discorda da tese de incidência do Tema nº 445 do STF ao caso em apreço para efeito de registro tácito da aposentadoria concedida à servidora Rosângela Maria Kolarovic.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3717/23 (peça 40), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pelo registro tácito do Decreto n.º 3934/15, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte:

Apesar do ato de inativação ser irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da EC 41/2003, na esteira do contido no Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas, é importante destacar que o ato de inativação da servidora foi encaminhado para análise deste Tribunal de Contas em 06/07/2017, ou seja, há mais de 6 anos, o que causa a ocorrência do registro tácito do ato de concessão do benefício, nos termos do recente Prejulgado nº 31 desta Corte.

Assim, passados mais 6 anos contados da protocolização do feito neste Tribunal, fica prejudicado o opinativo desta unidade técnica acerca do registro ou negativa de registro do ato, tendo em vista que se operou o registro tácito do ato em 07 de julho de 2017.

8. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pelo Parecer n.º 843/23 (peça 41), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, reitera seu opinativo pela negativa de registro do ato, pelo afastamento da incidência do Prejulgado n.º 31 ao presente caso, entendendo ser aplicável o Tema de Repercussão Geral n.º 839 do STF:

Com relação ao possível registro tácito do benefício, a teor do prejulgado nº 31, impõe-se a deliberação sobre o afastamento do prazo decadencial, diante da constatação de um ato flagrantemente inconstitucional.

Sobre a patente inconstitucionalidade, devidamente caracterizada no caso em tela como sustentado no Parecer nº 1100/22-4PC (peça 37), remarque-se que antes mesmo da edição prejulgado nº 28, foram proferidas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da inaplicabilidade das regras de transição a titulares de emprego público:

(...)

Remarque-se, também, que o tema foi objeto de deliberações tanto no âmbito do STJ, como do STF. Confira-se:

(...)

Destarte, inegável que se revela notoriamente inconstitucional aplicar-se as regras de transição para fins de fixação e proventos de quem, ao tempo da edição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, era titular de emprego público CLT.

Outro ponto que cabe a esta Corte deliberar no exame dos presentes autos, refere-se ao direito/dever dos Regimes Próprios de Previdência Social exercerem a autotutela, tema sobre o qual nada se disse no prejulgado nº 31.

Leitura apressada do prejulgado objeto do Acórdão nº 902/23-STP, circunscrita ao teor da Ementa, pode levar o intérprete à conclusão da incidência da decadência no expediente em exame, com possível registro tácito do Decreto nº 3934/2015.

Contudo, exame atento do inteiro teor do Acórdão nº 902/23, revela que a expressão "autotutela" é referida exatas 21 vezes, sendo que por diversas vezes o termo é citado para explicitar que o referido tema não seria objeto de exame naquela decisão. Confira-se:

(...)

Como referido, ao longo de todo o Acórdão nº 902/23-STP houve inúmeras referências ao tema da autotutela, sendo que prevaleceu o entendimento de que tal questão era alheia à deliberação objeto dos autos nº 324000/21.

No entanto, há nessa Corte, no caso específico de Paranaguá, decisão expressa ressaltando o direito do exercício de autotutela pela autarquia previdenciária.

Refiro-me ao Acórdão nº 1331/2021 do Pleno, proferido na Representação nº 331782/21, que ao fixar o prazo de 30 dias para a autarquia previdenciária revisar as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do prejulgado nº 28, a despeito de excluir do seu âmbito de abrangência os processos já distribuídos a relatores, ressaltou expressamente o direito de o Município exercer o direito de autotutela.

(...)

Tem-se uma lógica essencial nessa decisão, vez que o exercício de autotutela da administração pública em geral, e das entidades previdenciárias em particular, submete-se a outro regramento, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos expedientes de Repercussão Geral.

Em especial, cito:

1. O Tema nº 313/STF, que fixou a constitucionalidade do prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários que contrariam a legislação em vigor; Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Leading Case RE 626489, Relator Min. Roberto Barroso, trânsito em julgado em 08/10/2014.

Anote-se que por força do disposto no art. 40, § 12 da Constituição Federal, o prazo decadencial decenal também é aplicável ao RPPS.

2. O já mencionado Tema nº 839/STF, que afasta o prazo decadencial para revisão de atos contrários à Constituição Federal;

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Leading Case RE 817338, Relator Min. Dias Toffoli, trânsito em julgado em 12/11/2022.

3. O Tema nº 1157/STF, que invalida reenquadramento em quadros estatutários de

celetistas admitidos sem concurso; e, mais recentemente;

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Leading Case ARE 1306505, Relator Min. Alexandre de Moraes, trânsito em julgado em 11/06/2022.

4. O Tema nº 1254/STF, que ao reafirmar centenas de precedentes no sentido de que a estabilidade do art. 19 do ADCT não se confunde com a efetividade a que se refere o art. 40, da CF/88, fixou o entendimento de que o regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, é o do regime geral de previdência social.

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Leading Case RE 1426306, Relator Min. Ros Weber, Acórdão de mérito publicado - Publicado em 16/06/2023.

Como bem se pode perceber, todos estes temas estão a legitimar o exercício de autotutela pelo gestor previdenciário.

Não é demais lembrar, a propósito, que o panorama fático da relação funcional e da vinculação previdenciária nunca autorizou a servidora Rosângela Maria Kolarovic a optar pela regra de transição prevista no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que em 2003 a servidora era titular de emprego CLT e vinculada ao RGPS, contribuindo para o INSS.

Ainda no que tange a necessidade de afastamento da incidência do prejulgado nº 31 ao exame do presente caso, imperioso destacar não haver uma só referência no Acórdão nº 902/23 do Pleno versando sobre:

(1) o afastamento da decadência frente à inconstitucionalidade do ato;

(2) a incidência do artigo 72 da Lei Estadual nº 20656/2021, de observância obrigatória no âmbito dos processos em trâmite nesta Corte, que expressamente afasta a decadência nas situações de inconstitucionalidade; e

(3) da compatibilidade entre Teses firmadas em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou de eventual superação de antinomias entre o Tema nº 445 relativamente aos Temas nº 313, nº 839, 1157 e 1254, entendimentos estes que impõe tanto aos órgãos previdenciários quanto à Cortes de Contas o exercício do dever de autotutela.

Ressalte-se, com efeito, que exercer a autotutela não é uma mera faculdade, mas um dever da administração, que decorre do princípio da legalidade, impondo-se seu exercício sempre que constata a violação a um preceito legal ou constitucional, como é o caso dos presentes autos.

Trata-se de corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, não cabe invocar-se o prejulgado nº 31 para afastar a incidência do prejulgado nº 28.

(...)

Deste modo, a toda evidência, tem-se por inaplicável ao caso em tela o entendimento fixado no prejulgado nº 31.

Ainda que se argumente a prevalência de tal prejulgado, e a subsequente caracterização do registro tácito, pelo decurso do quinquídio decadencial; como bem destacou o Acórdão nº 902/23 do Pleno, o exercício de autotutela há de ser efetivado, ainda que casuisticamente, como mencionado na citada decisão; mas não em razão de eventual má-fé e sim pela não conformidade com o ordenamento constitucional vigente, afastando-se a indesejável permanência dos efeitos de um ato flagrantemente inconstitucional.

Contudo, na hipótese de vir a prevalecer a tese de registro tácito, subsidiariamente, propugna-se pela análise quanto à possibilidade de regular exercício do poder de autotutela pelo Município de Rolândia, visando adequar o ato de inativação em exame ao ordenamento constitucional vigente, e ao entendimento jurisprudencial já consolidado a respeito da impossibilidade de empregados públicos que tiveram seus contratos de trabalho CLT transformados em cargos públicos após a edição das EC nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, beneficiarem-se das regras de transição ali fixadas.

Ante o exposto, com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, requer-se o julgamento de mérito do presente feito, reconhecendo-se que o fundamento do ato de inativação, amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplica à servidora que, ao tempo da edição da norma, ostentava a condição de empregado CLT; e que, por consequência, não cabe registrar ou ter-se por tacitamente registrado o Decreto nº 3934/2015.

Caso prevaleça a tese de registro tácito, propugna-se, em acréscimo, que seja apreciada a possibilidade de exercício do poder de autotutela pela Administração Pública municipal, de sorte a se adequar o ato de inativação ao ordenamento constitucional vigente, afastando-se a permanência dos efeitos de um benefício manifestamente inconstitucional.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a proficiente argumentação do representante ministerial pela negativa de registro do ato de inativação, considerando existirem precedentes relativos ao Município de Rolândia em que prevaleceu a aplicação dos ditames do Prejulgado n.º 31 desta Corte[1], acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo registro do benefício.

2. Consoante assentado nos autos[2], a inativação da servidora Rosângela Maria Kolarovic, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, deu-se em violação ao Prejulgado n.º 28 desta Corte[3], uma vez que, ao tempo da edição da referida emenda, a interessada ocupava emprego público (sob o regime celetista), que findou por ser transformado em cargo (estatutário) com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 40/10, em 26/08/10.

3. O descumprimento do Prejulgado n.º 28 já motivou a negativa de registro de servidor do Município de Rolândia, tal como no Acórdão n.º 588/20-Segunda Câmara[4], mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22-Tribunal Pleno. Este também tem sido o desfecho de casos similares envolvendo servidores dos Municípios de Paranaguá e Piraquara.

4. Todavia, diferentemente de tais situações, no presente feito houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação da legalidade do benefício, já que sua autuação ocorreu no dia 06/07/17 (conforme peça 2).

5. O Parquet argumenta (à fl. 5 da peça 37) que “a decadência quinquenal não se aplica ao ato de inativação em apreço, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 839 do mesmo Supremo Tribunal Federal”, uma vez que “neste julgado, a Suprema Corte admite expressamente a possibilidade de revisão/anulação de atos administrativos, mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, caso evidenciada a VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, na medida em que as SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS não devem ser consolidadas pelo decurso do tempo, sob pena de subversão dos princípios, preceitos e regras plasmados na CF/88”.

6. Relembro, porém, que o Tribunal Pleno já confrontou a alegação de que “violação flagrante à constituição impede a aplicação do prazo decadencial de cinco anos”, mediante o Acórdão n.º 3400/23-Pleno (autos n.º 593585/18), ao apreciar pedido de modulação dos efeitos do Prejudicado n.º 28. Na ocasião, consoante voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ficou assentado que:

(...) já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejudicado 28 não se subsumem às hipóteses de “ato flagrantemente inconstitucional”, excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.

7. Desta feita, consoante o referido precedente, não cabe no presente caso, em que verificada violação ao Prejudicado n.º 28, excepcionar a aplicação do Prejudicado n.º 31 para seguir a tese fixada no Tema n.º 839 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal falha não se caracteriza como “ato flagrantemente inconstitucional”, haja vista toda a discussão que permeou a matéria até a fixação do entendimento referido.

8. Assim, inobstante a violação ao Prejudicado n.º 28, operou-se a decadência para apreciá-la, nos termos do Prejudicado n.º 31, o qual dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[5] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 3934/15 (peça 10), pelo qual foi concedida inativação à senhora Rosângela Maria Kolarovic.

9. Ademais, relembro que outros atos de inativação oriundos do Município de Rolândia com violação aos preceitos do Prejudicado n.º 28 e cumulativamente com extrapolação do prazo decadencial para apreciação da legalidade já tiveram registro concedido por este Tribunal, seja por decisão monocrática (autos n.º 173582/17, DDM n.º 4/23-GCFC e autos n.º 753562/17, DDM n.º 47/23-GALFSC respectivamente), seja por decisão colegiada (autos n.º 603650/17, Acórdão n.º 2702/23-Tribunal Pleno[6] e autos n.º 488354/17, Acórdão n.º 3691/23-Primeira Câmara[7] respectivamente).

10. Outrossim, incabível a pretensão do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 843/23, peça 41, fl. 18) de que, “na hipótese de vir a prevalecer a tese de registro tácito, seja apreciada a possibilidade de exercício do poder de autotutela pela Administração Pública municipal, de sorte a se adequar o ato de inativação ao ordenamento constitucional vigente (...)”.

11. Parece-me incompatível (ou no mínimo contraditório) que este Tribunal, na apreciação da legalidade de um ato de pessoal, conceda-lhe registro e, concomitantemente, manifeste-se, em tese, acerca da possibilidade do ente que o emitiu vir a alterá-lo, mediante exercício de autotutela. Em tese porque eventual análise jurídica que viesse a afirmar o cabimento da medida para o caso descaracterizaria, por consequência lógica, a hipótese de autotutela, revelando-se antes como um exercício típico do controle externo, cuja concretização ocorreria por meio de determinação para que houvesse a correção, incoerente com o registro.

12. Ainda que seja viável dita apreciação jurídica, essa somente poderia ser realizada em procedimento específico, em que abordadas em abstrato as hipóteses, condições e limitações para a autotutela, delimitando-o ao final, e se possível, em tese, seu cabimento. Tal debate poderia ter se dado, por exemplo, mediante inclusão no objeto do Prejudicado n.º 31 ora considerado, sendo inadequado o meio pretendido pelo Parquet de Contas.

13. De toda sorte, observo que, por ocasião do julgamento que resultou na aprovação do Prejudicado n.º 31, nos termos do Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto visto, ao final vencido, propondo que item específico da decisão dispusesse sobre a previsão de prazo decadencial de 5 anos para revisão do registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99. Na oportunidade, o Conselheiro Relator “por prudência” rejeitou a proposição, acompanhando o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas “no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos”.

14. Veja-se que o referido voto vista reproduz trecho dos Embargos de Declaração proferidos no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, que deu origem ao Tema n.º 445 do STF e, por consequência, ao Prejudicado n.º 31, em que o relator, Ministro Gilmar Mendes, afirma expressamente que, nas situações de anulação de ato de inativação já julgado legal, o procedimento seria regido pelo artigo 54 da Lei n.º 9784/99[8].

15. No mais, o quadro jurisprudencial apresentado pelo representante ministerial, mencionando diversas teses firmadas em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, não se mostra apto a modificar o entendimento aqui consignado.

16. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejudicado n.º 31:

- conceda registro ao Decreto n.º 3934/15 do Município de Rolândia.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], por unanimidade, em:

- conceder o registro ao Decreto n.º 3934/15 do Município de Rolândia.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento

Interno[10], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prejudicado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, pela Instrução n.º 7024/22 (peça 14), reproduzindo instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal emitida nos autos n.º 416059/20, apresentou a cronologia dos atos legislativos editados pelo município tratando do regime jurídico dos servidores, o que embasou o entendimento consolidado nesta Corte de que os servidores do Município de Rolândia não fazem jus às regras transitórias de inativação decorrentes das emendas constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

3. Prejudicado n.º 28 - retificado pelo Acórdão 541/20-STP:

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

(...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

4. Autos n.º 295351/17, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

5. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia em face do Acórdão nº 1651/22 – S2C (peça nº 49), dando-lhe provimento e reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005, conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11).

7. De relatoria do Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa, assim decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da aposentadoria concedida à MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão do Município de Rolândia, pelo Decreto nº 3.372/2014, de 30/12/14 (peça 11), com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003;

8. Consta do voto vista apresentado:

Primeiramente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o objeto do Recurso Extraordinário 636.553/RS, indicou nos embargos de declaração que a decisão não se refere “à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas”, visto que tal procedimento é regido pelo artigo 54 da Lei 9.784/99;

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprova-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal [Supremo Tribunal Federal. Plenário. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.553/RS. Sessão Virtual de 27/11/2020 a 4/12/2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Página 7; destaque].

A premissa adotada pelo STF, portanto, é a de que a decisão do Tribunal de Contas integra um ato administrativo complexo – submetendo-se os tribunais de contas, no exercício da competência prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República, aos limites impostos à Administração Pública em geral.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 841574/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSE GEREMIAS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 144/24 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. 2. Legalidade e registro. 3. Referência incorreta do ano do ato no sistema SIAP. Juntada de novo Relatório Circunstanciado após encerrada a instrução do feito, comprovando a correção. Desnecessidade de emissão da determinação sugerida pela unidade técnica para tal fim.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao senhor JOSÉ GEREMIAS, no cargo de Operador de Máquinas, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Resolução n.º 107/19 (peça 11), “república por incorreção”[1] (peça 43), que veio a ser revogada pela Resolução n.º 162/21[2] (peça 19), igualmente “república por incorreção”[3] (peça 58), todas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESERVA.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14898/21 (peça 24), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, registrou não ter constatado irregularidades na concessão do benefício, concluindo pela inclusão do processo na lista de registro de atos de inativação.

3. Ato subsequente, a unidade, por meio da Instrução n.º 937/22 (peça 25), formulada pelo mesmo subscritor, revisou a Instrução n.º 14898/21-CAGE (peça 24), apontando ter havido a inclusão das verbas transitórias “Serv Extraordinários Ad 50%” e “Serv Extraordinários AD 100%” em desacordo com o princípio da contributividade e com o Prejulgado n.º 7 deste Tribunal, opinando pela realização de diligência:

A instrução foi revisada e verificou-se a inclusão da verba “SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%” e “SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%”, cuja forma de apuração dos valores incorporados¹ a título de verbas transitórias não observam o princípio da contributividade (Prejulgado 7).

A legislação local autoriza a incorporação conforme se depreende do contido no art. 165, §1º da Lei Municipal n.º 39/2004²:

Art. 165 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto nos art. 44 e 46, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

§ 1º - Serão incorporados aos proventos:

I – as gratificações:

a) de função;

b) por encargos especiais;

II – os adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por serviço extraordinário;

c) por serviço noturno.

Cabe asseverar que não localizamos legislação municipal que disciplinasse adequadamente esse cálculo, haja vista que o §2º-3 do art. 165 da Lei Municipal n.º 39/2004 é flagrantemente inconstitucional frente ao princípio da contributividade (caput do art. 40 da CF), tanto que o Município, corretamente, deixou e aplicar no caso em pauta.

Os precedentes deste Tribunal de Contas indicam que a incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadorias calculadas pela remuneração do servidor no cargo efetivo – não pela “média” –, além de previsão legal autorizativa, deve levar em consideração todo o período em que o servidor recebeu tais verbas com incidência de contribuição previdenciária, proporcionalmente ao tempo de contribuição exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o valor atualizado das referidas verbas.

Todavia, segundo se abstrai do demonstrativo de cálculo (peça 18), no caso em tela, a municipalidade procedeu à somatória dos valores recebidos pelo servidor, a título de serviços extraordinários (horas extras) e dividiu o somatório pela quantidade de meses em que ele recebeu as verbas (R\$ 123.971,01/219 e R\$ 150,16/1). Após, sobre esse resultado foi aplicada a proporcionalidade do tempo de contribuição, por se tratar de aposentadoria por invalidez proporcional.

Todavia, o denominador deveria ser 420 meses (35 anos), e não 219 e 1, vez que exige-se 35 anos de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Após apurar o valor nos moldes acima, ainda deve ser aplicada a proporcionalidade do tempo de contribuição do servidor – 88,9785% decorrente de 11367 tempo efetivo de contribuição /12775 tempo de contribuição para aposentadoria integral – sobre aquele resultado.

Outro aspecto importante refere-se a ausência de certidão comprobatória que ateste o período em que o servidor recebeu as verbas transitórias com incidência de contribuição, nos moldes preconizados no art. 11, VII da IN TCE/PR n.º 98/2014. Essa certidão deve especificar quais os meses, e os respectivos quantitativos de horas e valores, em que os servidor recebeu cada uma das verbas transitórias, no caso os “SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%” e “SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%”, com incidência de contribuição. Ademais, tendo em vista a necessidade de averiguar o caso, deverá a entidade juntar a ficha financeira completa do servidor.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de realização de diligência para que a origem:

a) Promova a readequação dos proventos da aposentadoria, recalculando as verbas transitórias “SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%” e “SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%” considerando os 35 anos de contribuição exigidos para a aposentadoria integral (420 meses) e sobre o resultado aplicar a proporcionalidade do tempo de contribuição efetivamente realizado pelo servidor (88,9785%, decorrente de 11367/12775 dias);

b) Promova a correção dos dados, no SIAP, em decorrência dos ajustes indicados acima, bem como a retificação dos atos pertinentes, inclusive do ato de concessão, com a juntada de toda a documentação pertinente;

c) Apresentar certidão comprobatória, nos moldes preconizados no art. 11, VII da IN TCE/PR n.º 98/2014, conforme exposto acima, bem como a ficha financeira completa do servidor.

[notas de rodapé:]

¹ Aposentadorias cujos cálculos dos proventos se dão com base na remuneração do cargo efetivo, – não pela “média” –: Art. 6º da EC n.º 41/2003, Art. 3º da EC n.º 47/05 e EC n.º 70/12 (incluiu o art. 6º-A na EC n.º 41/03).

² Disponível em: <http://reserva.pr.gov.br/leis/lei%20nr%20039-1994.pdf>, acesso em 14/01/2022.

³ § 2º - As incorporações referidas no parágrafo anterior serão procedidas observando-se o seguinte:

I – no caso do inciso I:

a) percepção pelo servidor, por período não inferior a 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, de gratificação de função ou pelo exercício de encargos especiais;

b) incorporação da gratificação de função ou pelo exercício de encargos especiais de nível mais elevado, desde que uma ou outra tenha sido percebida por, no mínimo, 12 (doze) meses;

c) a aplicação do estabelecido em uma das alíneas do inciso I, do parágrafo anterior exclui o da outra;

d) na hipótese de a gratificação de função ou pelo exercício de encargos especiais não se conformar com a simbologia vigente à época da aposentadoria, observar-se-à a correspondência entre as gratificações equivalentes, para a formação dos proventos;

II - no caso do inciso II:

a) incorporação do adicional por tempo de serviço de acordo com o percentual percebido na data da aposentação, interrompendo-se a sua progressão;

b) percepção pelo servidor, por período não inferior a 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) alternados do adicional por serviço noturno, observando-se, para efeito de cálculo, a média obtidas dos 12 (doze) meses de maiores jornadas mensais extraordinárias ou noturnas realizadas pelo servidor no período aquisitivo do direito.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, representado por sua Diretora-Presidente, senhora Jossimara Vieira Xavier, mediante petição n.º 380647/22 (peças 39 a 45), juntou o recálculo das verbas transitórias e parecer da unidade de controle interno.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10994/22 (peça 46), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela negativa de registro do ato de inativação:

Após diligência realizada a partir da Instrução n.º 937/22-CAGE (peça 25), o órgão previdenciário apresentou resposta e documentos (peças 39-45). Na referida intervenção apontou a inadequação dos cálculos das verbas transitórias “SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%” e “SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%” e “a ausência de ausência de certidão comprobatória que ateste o período em que o servidor recebeu as verbas transitórias com incidência de contribuição, nos moldes preconizados no art. 11, VII da IN TCE/PR n.º 98/2014”.

Em que pese o recálculo das verbas, a entidade previdenciária deixou de apresentar a certidão¹ mencionada certidão exatamente pelo motivo de inexistir contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas, conforme relatou a unidade de controle interno à peça 41.

Assim, pode-se concluir que a Lei 011/2003, mais recente que a Lei 039/1994, veda expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens decorrentes do local de trabalho, no caso, o adicional por serviços extraordinários, e por conseguinte, a incorporação dessas vantagens nos benefícios de aposentadoria. (fls. 4, peça 41)

Mesmo assim, a entidade previdenciária manteve a incorporação.

Todavia, por ofensa ao princípio da contributividade (art. 40, caput da CF) e o Prejulgado 7 deste TCE-PR (Ac. n.º 3155/2014-TP), não é possível a incorporação da verba transitória aos proventos, motivo pelo qual a negativa de registro se impõe.

[Nota de rodapé:]

¹Essa certidão deve especificar quais os meses, e os respectivos quantitativos de horas e valores, em que os [sic] servidor recebeu cada uma das verbas transitórias, no caso os “SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%” e “SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%”, com incidência de contribuição. Ademais, tendo em vista a necessidade de averiguar o caso, deverá a entidade juntar a ficha financeira completa do servidor.” (fls. 2, peça 25)

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 5495/22 da Diretoria de Protocolo (peça 48), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 47.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 586/22 (peça 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “nos termos do art. 299-A, §5º do Regimento Interno”[4], opinou pelo encaminhamento do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, o que foi deferido pelo Despacho n.º 351/22-GATBC (peça 50).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5607/22 (peça 51), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, “reitera a Instrução n.º 10.994/22 (peça 46) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito do ato concessivo de inativação objeto dos presentes autos”.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 288/23 (peça 53), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo técnico.

10. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, por sua Diretora-Presidente, senhora Jossimara Vieira Xavier, mediante petição n.º 422670/23, apresentou Relatório Circunstanciado com correção de dados ou documentos captados (peça 55), certidão comprobatória de preenchimento dos requisitos para percepção de vantagens (peça 56), Resolução n.º 162/2021 republicada por incorreção (peça 58, precedida do comprovante de publicação, à peça 57), cálculo dos proventos com a exclusão das verbas transitórias (peça 59) e justificativas, à peça 60:

1.1. Não inclusão da verba transitória consistente em Serviços Extraordinários AD 50% e AD 100% para composição dos proventos da servidora. Existência de vedação legal.

Apontou-se irregularidade (...) acerca da não incorporação aos proventos da servidora das verbas transitórias relativas a serviços extraordinários consistentes em Hora-Extra AD 50% e AD 100%.

Esta autarquia previdenciária verificou em âmbito municipal a existência de norma não autorizando a incorporação das referidas verbas aos proventos de aposentadoria.

A Lei Municipal 011/2003, em seu artigo 30, assim reza:

Art. 30. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício do respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório. Sendo assim, verifica-se a ilegalidade da incorporação da verba transitória (...) podendo se concluir com base na referida disposição pela impossibilidade de incorporação das referidas verbas transitórias aos proventos do servidor. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade quanto à ausência de incorporação das verbas transitórias aos proventos do servidor, mesmo que sobre as quais tenha havido contribuição, uma vez que existente previsão legal que impede a incorporação aos proventos.

(...)

11. Em ato subsequente, mediante petição n.º 501480/23, a entidade juntou, à peça 62, NOTIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE VALOR DE PROVENTOS datada de 28/07/2023, com aposição de digital do interessado, e assinatura à rogo do Assistente Previdenciário Anderson Luiz Freire, nos seguintes termos:

Através da presente, comunico-lhe da redução ocorrida no valor dos seus proventos, em razão de correção determinada pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujo valor passará a ser de R\$ 2.581,80.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4401/23 (peça 65), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, opina pela legalidade e registro da inativação, e pela expedição de determinação, consoante a seguinte análise:

Retornam os autos a esta unidade, conforme determinado no Despacho nº 152/23 (peça 63) para análise da documentação acostada às peças 55/62.

A entidade informou que realizou a exclusão da verba transitória dos proventos de aposentadoria diante da vedação legal da incorporação. Acostou novo demonstrativo de cálculo (peça 56 e 59), republicação do ato de concessão com a correção do valor (peça 57 e 58), notificação do servidor interessado acerca da redução do valor dos proventos (peça 62). Houve correção das informações do SIAP.

Verifica-se que a irregularidade acerca da verba transitória foi sanada, de modo que em nova análise acerca dos cálculos retificados, conclui-se pela sua regularidade, conforme abaixo.

Pelo total de tempo de contribuição certificado de 11375 dias, confrontando-se com os 12775 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 89.04 % a ser aplicada no cálculo dos proventos, a qual coincide com a proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 2.581,80 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 2.901,86, já desconsiderada eventual diferença irrisória de 1%. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

Das correções efetuadas no SIAP, constatou-se apenas um equívoco formal no lançamento do ato de concessão. Na última versão da aposentadoria autuada no SIAP – versão 5 – foi informada a Resolução 162/2023, quando o correto seria 162/2021 (conforme peças 58/27), pois se optou por manter a numeração do ato e apenas republicá-lo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade sugere:

a) O registro do ato de concessão de aposentadoria;

b) A expedição de determinação à gestora atual da entidade previdenciária JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, CPF 776.356.989-15, para que corrija o número do ato de concessão informado no SIAP, para que passe a constar a Resolução 162/2021.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1084/23 (peça 66), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchski, corrobora o opinativo técnico:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, após análise dos autos, com fundamento no exame da unidade técnica, e considerando o saneamento da irregularidade anteriormente constatada, opina pelo registro do ato em apreço, sem prejuízo da determinação elencada na Instrução nº 4401/23 (peça 65).

14. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, representado pela senhora Jossimara Vieira Xavier, mediante petição n.º 735597/23 (peças 67 e 68), apresenta Relatório Circunstanciado – Correção de dados ou documentos captados – do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, comprovando ter corrigido no sistema o ano do ato da aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. De fato, uma vez que o servidor atendeu aos requisitos previstos no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, já que foi admitido no serviço público no dia 01/10/94, e o laudo médico atestou doença comum como causa da invalidez, dando ensejo a proventos proporcionais, e que foram excluídas dos proventos verbas transitórias cuja incorporação é vedada pela legislação local, cabível considerar legal a concessão do benefício, concedendo-lhe o devido registro.

3. Outrossim, tendo em conta a apresentação de novo Relatório Circunstanciado[5] (peça 68) após a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, dando conta de que foi corrigido no sistema SIAP o ano referente ao ato de concessão (a versão anterior apontava erroneamente que a Resolução 162/2021 havia sido expedida em 2023), torna-se desnecessário o acatamento da determinação sugerida pela instrução para que tal correção fosse efetivada.

4. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Na primeira Resolução n.º 107/2019, publicada no dia 19/11/19 (conforme peça 12), o valor dos proventos era R\$ 2.952,09; na republicação extemporânea (posterior inclusive à emissão e publicação da Resolução n.º 162/21, que já a revogara) por meio de jornal referente ao período de 14 a 16/05/2022 (consoante peça 42) o valor dos proventos era R\$ 2.843,76.

2. Em resposta a Aparentamento Preliminar de Acompanhamento (APA) formulado na fase de Requerimento de Análise Técnica.

3. Na primeira Resolução n.º 162/2021, publicada em jornal referente ao período de 18 a 20/09/2021 (conforme peça 20), o valor dos proventos era R\$ 2.961,11; na republicação no dia 23/06/23 (consoante peça 57) o valor final dos proventos ficou sendo R\$ 2.581,80.

4. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

5.

Dados do Benefício

Fundamento: 21 - Aposentadoria por Invalidez Proporcional - Emenda 70/2012)
Data do Requerimento: Valor não informado
Tipo de Proventos: Proporcional (Dias)
Ato Concessório: Resolução: 162 de 31/08/2021
Data da Publicação: 23/06/2023
Periódico de Publicação: JORNAL DA MANHA

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-153473/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 152/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Acúmulo de proventos em contrariedade ao estabelecido no art. 37, inc. XVI, “b”, da Constituição Federal. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 6094 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23/1/2020, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais à Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel no cargo de professora, nos termos do art. 40, §1º, inc. III, “b”, da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6430/23 (peça 22), apontou possível acumulação de proventos:

[...] Em que pese tenha sido juntado parecer, da Comissão de Acúmulo de Cargos – CAC (à peça 15), bem como despacho, da Diretoria-Geral, ambos pertencentes à Entidade, voltados à conclusão de legalidade do acúmulo de cargos da servidora, nota-se a necessidade de esclarecimentos e complementação das informações prestadas.

Isso porque, embora haja indicação de legislação que regulamenta a profissão do cargo cumulado – Secretária Executiva, por meio da Lei sob nº 7377/85, em nível

federal – impõe-se a apresentação da legislação local que (i) criou o cargo, (ii) previu as respectivas atribuições e (iii) estabeleceu o nível de escolaridade a ser exigido, a fim de que seja averiguada seu enquadramento como cargo técnico, pertencente às exceções disciplinadas pelo inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Em sede de resposta (peças 34/38), o ParanaPrevidência informou que oficiou o Município de Sapoema para prestar esclarecimentos e anexou as informações apresentadas pelo ente.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11840/23 (peça 40), opinou pela negativa de registro: [...] Em que pese tenha sido juntado parecer, da Comissão de Acúmulo de Cargos – CAC (à peça 15), bem como despacho, da Diretoria-Geral, ambos pertencentes à Entidade, voltados à conclusão de legalidade do acúmulo de cargos da servidora, verificou-se a necessidade de esclarecimentos e complementação das informações prestadas.

Instado a apresentar a legislação local que (i) criou o cargo, (ii) previu as respectivas atribuições e (iii) estabeleceu o nível de escolaridade a ser exigido, a fim de que fosse averiguado o enquadramento como técnico do cargo de Secretária Executiva, relativo à aposentadoria cumulada com o presente benefício, o Ente previdenciário solicitou ao órgão público correspondente (peça 35, fls. 01), Prefeitura Municipal de Sapoema, sendo acostada a seguinte informação:

“Atendendo ao solicitado no Ofício acima referenciado, anexamos a Lei Municipal nº 277/1990 de 31/03/1990, que menciona o cargo de Secretária Executiva pertencente ao quadro de cargos efetivos da Prefeitura Municipal.

Informo ainda que, verificamos todos os livros de Leis anterior a 1990 e não encontramos lei que criou o referido cargo.”. Grifou-se.

A justificativa apresentada, no entanto, não se mostra suficiente para afastar a configuração de acúmulo irregular.

Isso porque, considerando que a Lei apresentada tão somente menciona o cargo em seus anexos (peça 35, fls. 16 e 19), sem estabelecer as atribuições e o nível de escolaridade exigido, bem como deixa, inclusive, de o enquadrar nos grupos ocupacionais elencados no art. 8º (peça 35, fls. 10 e 11), não houve comprovação de que estaria a cumulação da servidora contemplada pela exceção disciplinada pelo inciso XVI, alínea ‘b’, do art. 37, da Constituição Federal.

Assim, considerando a vedação constitucional expressa à percepção simultânea de proventos, prevista no §10 do art. 37, restou configurado o acúmulo irregular.

Diante do exposto, ante a ausência de documentos que atestem a caracterização do cargo de Secretária Executiva como sendo de caráter técnico, bem como da declaração da servidora de que se tratava de cargo administrativo (peça 09, fls. 01), esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude do acúmulo irregular de proventos identificado.

Isso considerado, opina-se pela negativa de registro do ato concessório em apreço. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 775/23-SPC (peça 43), acompanhando o entendimento da unidade, também opinou pela negativa de registro.

Ademais, o parquet trouxe, aos autos, a informação de que a aposentadoria da interessada junto ao Município de Sapoema se deu no cargo de operador de computador, conforme previsto nos Autos nº 111155/01-TC, e não no cargo de secretária executiva, como anteriormente informado.

Diante dos opinativos pela negativa de registro, por meio do Despacho nº 142/23-GATAP (peça 44), foi determinada nova diligência à entidade previdenciária para esclarecimentos. Nas peças 47/50, o ParanaPrevidência apresentou resposta, sugerindo que este Tribunal notifique a servidora para esclarecer sobre os cargos acumulados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acatar a sugestão de notificação da interessada, pois o ônus probatório de apresentar todas as informações e documentos, inclusive de notificar a servidora interessada, compete à entidade previdenciária que concede o benefício, no caso o ParanaPrevidência.

Outrossim, constato que o processo está apto a julgamento.

No mérito, acompanho os opinativos da CAGE e do MPC, pois considero que o ato de inativação não merece registro, uma vez que o presente caso não se amolda ao art. 37, inc. XVI, “b”, da Constituição Federal[1], que admite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Embora a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio de Comissão Especial de Acúmulo de Cargos – CAC (peça nº 15), tenha opinado pela legalidade do acúmulo dos cargos ocupados pela interessada de professora e secretária executiva, verifico que o cargo que a interessada realmente ocupou no Município de Sapoema foi o de operador de computador.

Corroborando este entendimento a declaração do ente municipal (peça 9, p. 2) que informou que a servidora é inativa junto ao fundo de previdência do município e que seu benefício foi registrado neste Tribunal, por meio do Processo nº 111155/2001-TC.

Em consulta a este processo, verifica-se que a interessada se aposentou no cargo de operador de computador.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

PROTOCOLADO Nº : 111155/01- TC

PARECER Nº : 7210-01- DATJ

INTERESSADO : LUCRÉCIA GUERREIRO ABRÃO MACIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL DE SAPOEMA

APOSENTADORIA - MUNICIPAL

OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo Operador de Computador.

A Certidão de fls. 011 atesta que a interessada possui 17 anos, 09 meses e 23 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e 29 anos, 09 meses e 14 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Foi baixado o Decreto nº 023/2001, publicado no jornal “Gazeta” datado de 16 de maio de 2001, retificado pelo Decreto nº 039/2001, publicado no jornal “A Voz do Povo” de 22 a 28.07.2001 aposentando a interessada com proventos anuais e proporcionais (29/30 avos) de R\$ 11.481,36, já incluídos 17% de adicionais por tempo de serviço e Vencimento do Cargo em Comissão, conforme cálculo de fls. 011 do processo anexo, tendo sido cumprida a diligência externa solicitada por esta Corte.

As fls. 005, 006 e 010 do anexo do processo encontram-se as Certidões emitidas pelo INSS e SEAD certificando a prestação de serviços à iniciativa privada e ao Estado do Paraná, respectivamente.

A presente inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, estando o ato de fls. 013 retificado pelo de fls. 023 do anexo em condições de merecer registro, uma vez que a servidora implementou todas as condições para a sua aposentadoria antes da publicação da E.C. nº 20/98.

É o Parecer.

DATJ, em 14 de Agosto de 2001.

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA
Assessor Jurídico

Assim, na medida em que a acumulação de proventos está restrita às hipóteses previstas no art. 37, §10[2], da Constituição Federal, revela-se ilegal o acúmulo de cargos ostentado pela interessada, pois o cargo de operador de computador não apresenta ser natureza técnica ou científica.

Cumpra ressaltar, para efeito de acumulação permitida pela Constituição, que cargo técnico ou científico é aquele cujas funções exigem conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho. Logo, não se afigura como cargo técnico ou científico aquele cujas funções são de natureza simples e repetitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar.

2. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 32031/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 24/11/2011)

Desta forma, verifico não ser possível a inativação da interessada nestes autos, considerando que já recebe proventos advindos do cargo de operador de computador, sendo estes não acumuláveis.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de aposentadoria da senhora Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel no cargo de professora, em razão da irregularidade da acumulação de cargos/proventos, como estabelece o art. 37, inc. XVI, “b”, da Constituição Federal;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da senhora Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel no cargo de professora, em razão da irregularidade da acumulação de cargos/proventos, como estabelece o art. 37, inc. XVI, “b”, da Constituição Federal;

II- determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[4]; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...]

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público

2. Art. 37 (...)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

4. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-671628/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, FABIO TROSTDORF, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, WANDERLISTER DUQUE TAVARES, WEVERSON NUNES DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 154/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2016. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná para a contratação de diversos empregos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 3114/2019-S1C.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 9685/23-CAGE – Fase 4 (peça 15), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, nos termos exigidos pelo art. 11, inc. IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), no seu Parecer nº 11/24-4PC (peça 18), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9685/23-CAGE e o Parecer nº 11/24-4PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº:-141009/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, RODRIGO CARDOSO DE ALMEIDA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 155/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo para contratação temporária de agente comunitário da saúde. Aplicação do Acórdão 1015/21 – STP que negou registro às admissões iniciais. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar efetuada pelo Município de Jaguariaíva para contratação por prazo determinado de agente comunitário de saúde para cumprimento do programa nacional de saúde da família, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 2/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4630/23-CGM (peça 18), verificando a irregularidade do processo inicial, no qual houve negativa do registro (Acórdão nº 1015/21 – STP), embora tenha constatado a rescisão do contrato de trabalho do interessado, opinou pela negativa de registro do ato de admissão (Instrução nº 18427/22 – CAGE, peça 5).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1008/23-4PC (peça 20), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo é complementar aos autos nº 755950/18, nos quais prevaleceu o entendimento pela ilegalidade das admissões iniciais na forma temporária, em desacordo com a Lei 11.350/2016, com a consequente negativa de registro, acompanho os opinativos da CAGE, da CGM e do parquet pela negativa de registro da presente admissão[1].

Deixo de propor determinação para que o ente cientifique o interessado, na forma do Prejulgado 11, considerando que o contrato temporário já se encontra encerrado.

Também não cabe a aplicação de multa aos responsáveis pela contratação ilegal, pois a matéria já foi apreciada no citado processo, inclusive com a aplicação de sanção e determinação de abertura de tomada de contas extraordinária.

Ante ao exposto, proponho o voto pela negativa de registro da admissão do Sr. Rodrigo Cardoso de Almeida, objeto dos autos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da admissão do Sr. Rodrigo Cardoso de Almeida, objeto dos autos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sr. Rodrigo Cardoso de Almeida.

PROCESSO Nº:-732961/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ABNER ARAUJO QUARESMA, ADLIAN LIMA ANJOS, ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES, ADRIANO CAETANO DA SILVA, AISLANE JANAINA DA FONSECA, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALEXSSANDRA MILANESE, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CASSIA ALVES DA SILVA, ANA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA GABRIELA MENDES, ANA PAULA DA SILVA, ANANDA GEORGIA SOUZA LOPES, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDREIA APARECIDA DE TONI, BELONIR MACHADO, BRENDA MORAIS MACEDO, CAIO FELIPE DONIZETTI DE PAULA, CLAUDELICE VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDETE LESME, CLAUDIA BEATRIZ VIEIRA ESPINDOLA, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, DANNYELLA PAGLIOTTO, DIEGO PINTO HORTA, DIRCE MARIA DO NASCIMENTO, EDER MARTINS, EDSON CEZAR DE SOUZA, ELIANE TEREZINHA DA SILVA SOUZA, ELIAS DA SILVA, ELIAS DOS REIS FERREIRA, ELISIANE MORAIS, ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA, EMANUELE FACHIN DE ALMEIDA, EMILY CAROLINE DA SILVA, ESTER DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, EVA VIVIANE DE OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA FLAVIA DOS SANTOS, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIANE APARECIDA SOBRINHO, FRANCIELLE SELESTINO DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GEONICE MARIA MICHELON, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GILSON GUIDO DE SOUZA, GISELLE MAGALHAES CORREA, GRACIELE FREITAS DOS SANTOS, GUIOMAR KOVALEVICH LUIZ GOSCH DE LIMA, GUSTAVO ALMEIDA JACINTO DO NASCIMENTO, IDALECIO COUTO PEREIRA, JANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE DA SILVA TORETI, JESSICA ANGELICA BORGES DE FREITAS, JESSICA DE VASCONCELOS, JESSICA LOPES DA SILVA, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOAO BATISTA VIEIRA, JOILDO GOMES NETO, JOSIANE ANTUNES DE OLIVEIRA, JULIANA SIMOES DE ARAUJO, JURACILDA LIPRERI, KELLI CRISTINA UTZIG RAMAO, KINTIA WILLIANHE HERMOGENES DE SOUZA GOMES, LILIANA BARBOSA, LUCELENA DA SILVA BORDINHAO, LUCIENE TELES SETTI, LUIZA HELENA QUIRINO, MAICON REULISON DA SILVA ARAUJO, MARCIA AGUIRRE, MARIA ANA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA BOZON, MARIA AUDENICE SALDANHA DA SILVA, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARINES MARTINS DA CRUZ, MARINES MUNIZ NECKEL, MARLENE VELOSO MIRANDA, MARQUES REUEL PEREIRA DO BOM SUCESSO, MAYZA DE OLIVEIRA MEIRELES SANTOS, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, PATRICIA FREITAS DOS ANJOS, RAFAELA CARVALHO, RAFAELA DA SILVA DE PAULA, RAMILLY SILVA MENDES, RAQUEL NAIJA DE PAULA MELLO, RAYANE COSTA DOS SANTOS, RAYSSA VIEIRA MIGUEL, REGIANE FERRAZ DA SILVA, RITA VIEIRA DA SILVA, ROSA MARIA DA SILVA, ROSANA ROBERTA RUPPEL, ROSELAINE BONI, ROSELI ALVES GOMES, ROSELI DOMINGUES, ROSENI MACHADO COSTA ROCHA, ROSIMERI SAMPAIO DA SILVA, ROSMARI QUADRI, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLI DOMINGUES DIAS, SHIRLEI REJANE VICENTE DOS SANTOS, SIDINEY SILVA DOS SANTOS, SUELI ARAUJO DA SILVA, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, ULLI GOMES DA SILVA, VAGNER FERREIRA DE LIMA, VALDIR MARQUES VIEIRA NANQUE, VALDIVA DE SOUZA DE LIMA, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANESSA CAMARGO DA SILVA, VANUSA DE SOUZA COUTINHO, VERLAINE DE LIMA MOURA, VICTORIA CRISTINE RODRIGUES CORREA, VIVIANE GOMES DE AGUIAR, WILLIAM DA COSTA MOREIRA, WLAMIR CRISTIANO SILVA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 156/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2020. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº

1/2020 (peça 21) para provimento de funções de técnico em enfermagem.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 15575/23-CAGE – Fase 4 (peça 75), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, nos próximos certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 952/23-6PC (peça 78), acompanhando o entendimento da unidade, opinou pelo registro e determinação, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 15575/23-CAGE e o Parecer nº 952/23-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 23.

PROCESSO Nº:-327070/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-LAINE FERNANDA DEMCZUK ULIWIAK, MANOELA AGUIAR MOREIRA MIRO MDEIROS, MARCIO CAVALHEIRO BORGES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 158/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 4/2022. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Cândido de Abreu, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 4/2022 (peça 10) para provimento das funções de agrônomo e técnico agropecuário.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 16937/23-CAGE (peça 68), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise.

Além disso, verificando a reincidência do ente em não observar os prazos previstos na IN nº 142/2018, pugnou pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. II, “a”, da LC 113/2005, ao senhor Renan Menck Romanichen, gestor do município.

Contudo, no que se refere à Fase 1, e apesar das justificativas também apresentadas pelo Sr. Cesar Luiz Nunes (peça nº 62), na qual ele destaca ter havido no período excesso substancial de trabalho no Departamento de Recursos Humanos do Município (3 funcionários para um folha de pagamento de 600 colaboradores), compreende a Unidade Técnica que os motivos apresentados não são suficientes para sanar o apontamento, pois o prazo de envio da Fase 1 expirou em 25/04/22, antes da suspensão dos prazos processuais, que ocorreu em 13/05/22, e observando-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal assegurar número adequado de servidores para atender as demandas do setor do âmbito do ente.

Ademais destaca a Coordenadoria que os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 são de cumprimento obrigatório por parte dos Municípios do Estado do Paraná e principalmente, que algumas Recomendações já haviam sido emitidas neste aspecto para estimular o Município de Cândido de Abreu a prover melhorias em sua estrutura para evitar reincidências. Cabe igualmente observar que não foram apresentados documentos probatórios, como Demandas abertas perante o TCE/PR neste período relatando eventuais dificuldades em relação a Fase 1. Com isso, entende a equipe técnica que o apontamento não foi sanado, sugerindo, desta forma, a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, II, “a” da LOTC. Não sanado (Fase 1) com aplicação de multa administrativa. (grifo)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 1042/23-6PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com aplicação de multa ao gestor municipal.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 16937/23-CAGE e o Parecer nº 1042/23-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida, considerando que o atraso não suficientemente justificado pelo município foi de apenas dez dias, e considerando, ainda, que a aplicação de multas em circunstâncias semelhantes tem sido comumente dispensada por esta Corte.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 24.

PROCESSO Nº:-94979/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-CATIA LISANE EHLERS DO AMARAL, DANIEL KOHUT, JAMES KARSON VALERIO, JUCILAINE OLESCOVICZ, LAIS FERNANDA SUMOCOSKI, MARCOS PAULO SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 159/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 19/2023. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Rio Negro para o provimento provisório dos cargos de fisioterapeuta, fonoaudiólogo, motorista I, motorista transporte escolar e nutricionista, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 19/2023.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15186/23-CAGE (peça 66), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como sugeriu a recomendação/determinação no sentido de o ente atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos relativos aos processos de seleção, conforme a IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 899/23 - 3PC (peça 69), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 15186/23-CAGE (peça 66) e o Parecer nº 899/23 – 3PC (peça 69) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores discriminados na peça 66.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores discriminados na peça 66; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 66, p. 7-11.

PROCESSO Nº:-478379/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ ALVES BATISTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 161/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de LUIZ ALVES BATISTA, ocupante do cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição pela Resolução n.º 13782/2018, em 29/05/2018, com benefício no valor de R\$ 10.478,64 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 16.884/23 (peça 34), aponta que o cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, informado nos autos, difere do cargo AGENTE DE EXECUÇÃO, cadastrado no Histórico Funcional. Observa tratar-se de falha meramente formal na alimentação do sistema desta Corte, não se mostrando apta a obstar o registro.

Verifica que houve o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 06/07/2018 (peça 2), de modo a se impor o registro do ato, consoante entendimento fixado no Prejulgado n.º 31 desta Corte.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º. 1046/23 (peça 37), observa que que, com efeito, houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do processo nesta Corte (06/07/2018). Destaca, contudo, que a análise do ato concessório poderia ter se iniciado em momento anterior, considerando que a primeira apreciação da CAGE somente se operou em 30/08/2023, isto é, quando já transcorrido o prazo decadencial.

Requer, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada à Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para fins de conceder registro ao ato de inativação em análise, eis que, conforme apontou a instrução processual, operou-se nos autos o decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, tendo em vista que a protocolização do feito se deu em 06/07/2018 (peça 02), nos termos do estabelecido no Tema 445, do STF, recepcionado pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas:

“O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;”

Em razão do exposto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, determino o registro da inativação sob análise, com remessa de comunicação à Presidência desta Corte, para fins de a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro da Resolução nº 13782/2018, emitida em 29/05/2018 (peça 10), referente à aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, do senhor LUIZ ALVES BATISTA, ocupante do cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, com proventos mensais no valor de R\$ 10.478,64;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Presidência a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento. Na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da Resolução nº 13782/2018, emitida em 29/05/2018 (peça 10), referente à aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, do senhor LUIZ ALVES BATISTA, ocupante do cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, com proventos mensais no valor de R\$ 10.478,64; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Presidência a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento. Na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-462910/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BRUNNO MEHRET MOLETA, CARLOS AUGUSTO PELEK, CELSO KUBASKI, ELISA NEVES NEDER, JEAN TAFAREL BOBATO, LORENA SLUSARZ NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 164/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Médicos. Ausência de justificativa para a contratação temporária. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão. Concurso público em andamento destinado à contratação de médicos efetivos. Legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, para contratação temporária de Médicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 17383/23 (peça 42), apesar dos apontamentos iniciais de ausência de justificativas para abertura do processo seletivo simplificado e atraso no encaminhamento dos dados, opina pelo registro das admissões, tendo em vista a verificação de que o cargo de médico (40h) está contemplado no Edital do Concurso Público 01/2023, em andamento, promovido pelo Município de Imbituva.

Sugere, contudo, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1.117/23 - 4PC (peça 57), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a inicial falta de justificativas para a contratação temporária de médicos, o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, demonstrando-se a existência de concurso público em andamento destinado à contratação de médicos efetivos, tornando possível o registro das admissões, em linha com os opinativos da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

De fato, em consulta aos autos nº 566574/23, em trâmite nesta Corte, verifica-se a existência de previsão de vagas para os cargos de médico 40 horas, demonstrando, a priori, a adoção de medidas por parte do Município para sanear a inconformidade aqui apontada.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 1, a mora no envio dos dados não comprometeu, nesta oportunidade, a validade do certame, de modo que, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento dos dados, expeço DETERMINAÇÃO para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN n.º. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de novas sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17383/23 – CAGE (peça 42) e o Parecer nº. 1117/23 – 4PC (peça 45) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná);

II- expedir a determinação ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-469460/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANDRE DA SILVA BERLESI, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAROLINE DO NASCIMENTO PRADO, CAROLINE PELLEGRINI, DEYWETTY GEOVANI MOLARI, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, FRANZ DOUGLAS CAPELETO, LUCAS CARLOS CHAGAS, LUCIANO AGNELO ORO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, VAGNER MIZAEL ANDREATA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 165/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Monitor Social. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 06/2022, para contratação temporária de Monitor Social com Habilitação em: Pedagogia, Técnico em Informática, Ballet, Dança de Rua, Música e Violão e Teatro.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 17286/23 (peça 53), embora tenha identificado descumprimento do prazo de autuação, disposto no art. 9º da IN 142/2018[1], opina pelo registro das admissões, tendo em vista inexistirem condições atestando irregularidades nas contratações ou na formulação do procedimento de seleção, bem como, causas que pudessem balizar prejuízos ao erário.

Sugere, contudo, a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1109/23 – 5PC (peça 56), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco de potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, acolho a determinação para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17286/23 – CAGE (peça 53) e o Parecer nº. 1109/23 – 5PC (peça 56) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a determinação ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. o processo foi autuado em 13/09/2022, mas a designação da comissão organizadora ocorreu em 01/06/2022

PROCESSO Nº:-145250/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ALCIENE GONCALVES MONTEIRO, ALESANDRA FELICIO JOSE, ALESSANDRA DE SOUZA, ALICE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR NUNES, ALINE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DE CASTRO DA SILVA, ANA CRISTINA MODZINSKI, ANA PAULA SILVA BADU, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDREIA DE ARAUJO PAIXAO, ANDREIA PEREIRA DA SILVA, ANNA LAURA CORRALES RODRIGUES, CAMILA BENTO SILVA, CAROLINE FRANCO AFLALO MAGALHAES, CLAUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA, CRISTHIANE MARCELLE REY XAVIER, DANIEL FELIPE MATTOS DE REZENDE, DANIELLI FERREIRA SOUZA, DEBORA PARDINHO DA SILVA, DIERE CONCEICAO PEREIRA SILVA CIECZINSKI, ELISANE SANTIAGO DO NASCIMENTO, ELLEN CARLA DE ALMEIDA ARTIFON, ENDRICA FERNANDES ARAUJO, ERLAINE APARECIDA MENDES, EVERSON BARBOSA LIMA, FRANCIELI NIZER WAGNER, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIELA NERI LIMA PEREIRA, GILCA APARECIDA ROQUE, GISELLE DO ROCIO DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA RAU, ILIANE RADULSKI, IZABELLE SCHERMAK DAS NEVES, IZAIRA MARTINS DE PAULA, JANAINA MARIA DA SILVA DUTRA, JANICE CARLA ALVES BATISTA MAXIMIANO DE LIMA, JESSICA HALABURA, JOSELIS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, JOSILENE FURTADO DE JESUS BRANDAO, JULIANA CRISTINE DE SOUZA BARROS, KARINA BUSNARDO, KAROLINA MEIRA, LARISSA DOS SANTOS DE FRANCA, LAURA JATWA COIMBRA, LEANDRO SANTANA DA SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEONICE PINHEIRO GOES, LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO, MAGNO LEANDRO COSTA, MARCELO ROCHA DE ARAUJO, MARCOS FRANCA DA SILVA, MARGARETH LOPES LIMA, MARIA TEREZINHA BORTOLI DOS SANTOS, MARIANA THAIS ROSA DA SILVA, MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENE DE OLIVEIRA, MARISA CANOVA DE SOUZA, MATEUS FELIPE DE PAULA, MAURO CEZAR DA SILVA, MICHELI CRISTINA JANUARIO, MICHELLE SANTOS RODRIGUES, MIRIAM DAS GRACAS NOVAK, MIRIAN TENEDINI, MURILO BRAGA PINHEIRO, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, NOELE ALVES DORNELLES, OZEANA DE ORLANDA SANTOS, PATRICIA REGINA CICILINSKI, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MORAES, PRISCILA CRISTINA AMORIM BOZZA, RENAN TADEU BORNANCIN, RICHARD COTA NASCIMENTO, ROSA ORAVIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES DOS SANTOS, SABRINA DE OLIVEIRA, SALETE DO ROCIO DE OLIVEIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEY RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS, SILVANA SIQUEIRA ZIELINSKI, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, SIMONE MARTINS LEAL DE PAULA, SIRENE APARECIDA DOS SANTOS FIOR, SMAGNA DE ALMEIDA SANTOS, SUSAN EBERT DOS SANTOS, TAILANE CRISTINA MOTTA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANE DE JESUS THEILACKER, THAIS CHRISTOVAM PAMPLONA, VALDENI RODRIGUES FONTELLI FALVO, VALERIA ARAUJO GADOTTI DE OLIVEIRA, VANESSA DE ALMEIDA OLIVEIRA, VANESSA NASCIMENTO KOZAK, VANESSA SANTOS LIMA, VERENA GRANDE, WAGNER MESSIAS CLAK, WELLINGTON LISBOA LEO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 167/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de cargos na área da saúde. Irregularidade quanto ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de admissão de pessoal realizada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 08/03/2023, destinado à contratação temporária de diversos cargos na área da saúde[1].

Após a realização de diligências que afastaram apontamentos inicialmente realizados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio de sua Instrução nº. 17257/23 – Fase 4 (peça 87), opinou pelo registro das nomeações com a emissão das seguintes recomendações e determinações para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento pela CAGE nas futuras admissões:

Recomendação:

a) Para que seja realizado processo seletivo público para os cargos em questão, de forma a suprir de maneira definitiva as necessidades de profissionais para a área da saúde, atividade fim da entidade;

Determinação:

a) Para que a entidade observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes, notadamente a que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1101/23 - 5PC (peça 90), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pela emissão da recomendação e da determinação propostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação devam ser melhorados em futuros processos seletivos, conforme se depreende da instrução não se vislumbrou prejuízo efetivo à ampla disputa pelas vagas, de modo que entendo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar à determinação expedida para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Especificamente em relação às irregularidades apuradas, conforme indicou a CAGE na Instrução nº 14383/23 (peça 78), observa-se que, não obstante o processo seletivo apresente reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas em atendimento à previsão da lei local (Lei nº 15.931/2021 do Município de Curitiba), as admissões para o cargo TECNICO(A) DE ENFERMAGEM não atenderam aos percentuais estabelecidos na norma, uma vez que o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 18, enquanto o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Em sua defesa, a representante da entidade municipal (Kamila Tolari Faneco, Gerente de Controladoria da FEAS) alegou que a FEAS observa o disposto na lei quando da convocação dos candidatos cotistas (PcD ou PPI), “entretanto, não são todos os profissionais que comparecem ao chamamento ou sequer assumem a vaga, motivo o qual, o número de admissões cotistas pode apresentar-se menor do que as admissões por ampla concorrência” (peça 82). Apresentou, ainda, quadro de convocações x admissões, a fim de demonstrar o atendimento às previsões legais a respeito da reserva de vagas.

Contudo, como bem apontado pela CAGE na Instrução nº 17257/23 (peça 87), os dados informados no SIAP a respeito do processo seletivo revelam que, a despeito das justificativas apresentadas pela origem, houve preterição de uma candidata aprovada, mesmo considerando desistências e não comparecimentos:

“ANÁLISE DA CAGE: A consulta ao SIAP revela um total de 5 candidatos inscritos como afrodescendentes, sendo que apenas um foi admitido por tal classificação (Josiane). O primeiro classificado da lista de afrodescendentes foi admitido de acordo com sua classificação geral, uma vez que em segundo lugar geral (Giselle). O segundo candidato da lista de afrodescendentes consta como desistente (Davi) e somente o terceiro candidato da lista de afrodescendentes foi admitido pela classificação especial, uma vez que ocupou a 21ª posição geral (Josiane). Por sua vez, o quarto classificado como afrodescendente não atendeu à convocação (David) e o quinto está aguardando a convocação (Stephany): (...)

Evidente, portanto, que o chamamento não atendeu às normas pertinentes, visto que apenas 1 candidato foi admitido como afrodescendente (Josilene), mesmo ainda constando um candidato da lista de reserva aguardando convocação (Stephany), o qual deveria ter sido convocado para preencher a 11ª vaga.

Ao contrário do afirmado, a documentação apresentada apenas confirma o equívoco na interpretação da norma ao considerar a candidata admitida pela classificação geral, como integrante da lista de admitidos pela classificação de afrodescendentes (uma vez que consta da tabela a indicação de 2 admitidos nas vagas PPI).

A legislação e jurisprudência do STF reiteradamente alertam a respeito da necessidade de admissão de candidato integrante da lista especial somente na 5ª vaga, sendo que os anteriormente convocados observarão a ordem da classificação geral.

Neste sentido, cumpre alertar a entidade que o próximo convocado seja o integrante da lista de afrodescendentes que aguarda convocação.

Sendo assim, esta unidade sugere a expedição de determinação para que a entidade observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes, notadamente a que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição, conforme previsto na Lei Ordinária nº 15.931/2021 do Município de Curitiba.

Dessa forma, considerando os fatos delineados, acompanho a unidade técnica no sentido de determinar à entidade municipal que observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes ou indígenas, notadamente a diretriz que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição, conforme previsto na Lei Ordinária nº 15.931/2021 do Município de Curitiba.

Já no tocante à recomendação também sugerida pela CAGE para que a FEAS realize processo seletivo público para suprir de maneira definitiva as vagas, observo que, em consulta ao site da entidade[2], em 03 de novembro de 2023 foi publicado o Edital nº 01/2023 de Processo Seletivo Público para “providimento de vagas do quadro de pessoal da entidade e formação de Cadastro de Reserva”, constando entre os cargos disponíveis para ingresso aqueles que foram objeto da análise de legalidade no presente feito, quando foram contratados sob forma temporária.

Os atos preparatórios do certame inclusive haviam sido comunicados pela entidade municipal no curso da instrução (peça 27), sendo que agora é possível confirmar que, de fato, o ente de origem promoveu as medidas anteriormente anunciadas, estando as provas objetivas do processo seletivo agendadas para o dia 28 de janeiro de 2024, conforme cronograma de execução.

Dessa forma, deixo de acolher o pedido de recomendação proposto pela unidade técnica, uma vez que já restou demonstrado o seu prévio atendimento pela entidade municipal.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17527/23 – CAGE – Fase 4 (peça 87) e o Parecer nº. 1101/23 – SPC do Ministério Público de Contas (peça 90) quanto ao registro das admissões e à expedição de determinação à origem.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

e) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

f) pela expedição da seguinte determinação à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS:

b.1) Para que, nos futuros processos de admissão, observe as normas relativas ao

chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes ou indígenas, notadamente a que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição, conforme previsto na Lei Ordinária nº 15.931/2021 do Município de Curitiba;

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte determinação à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS:

a) para que, nos futuros processos de admissão, observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes ou indígenas, notadamente a que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição, conforme previsto na Lei Ordinária nº 15.931/2021 do Município de Curitiba; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 02 (dois) Assistentes Administrativos, 05 (cinco) Enfermeiros, 05 (cinco) Médicos Pediatras, 01 (um) Médico Proctologista/Coloproctologista, 05 (cinco) Técnicos de Enfermagem e 02 (dois) Terapeutas Ocupacionais, para atuarem nas Unidades e Serviços administrados pela Feas, as que vierem a ser administradas pela Feas; ou em qualquer outra unidade do Serviço Público de Saúde indicado pela Feas.

2. Disponível em <https://feas.curitiba.pr.gov.br/processo-seletivo-publico/psp2023.html> Acesso em 10 de jan. de 2024.

PROCESSO Nº:-191694/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALLAN FERREIRA DA SILVA, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 168/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinação e Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal via Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de cargo temporário do cargo de Técnico em Laboratório, nas seguintes áreas de atuação: Nutrição e Dietética; Radiojornalismo e Telejornalismo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 17596/2023 - CAGE (peça 33), opinou pela legalidade do processo de admissão, com a expedição à Entidade de:

- Recomendação a fim de que incluía a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018;

- Determinação no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12/24 - 6PC (peça 63), opina pelo registro das admissões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com expedição à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA de:

-Recomendação a fim de que incluía a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018;

-Determinação no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17596/2023 - CAGE (peça 33) e o Parecer nº 12/24 - 6PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA de:

- Recomendação a fim de que inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018;

- Determinação no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da RECOMENDAÇÃO e da DETERMINAÇÃO;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA:

- recomendação a fim de que inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018;

- determinação no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da RECOMENDAÇÃO e da DETERMINAÇÃO. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-542195/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-IVONEI AMILTON AMERICO, MARCOS MARTINS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, TATIANE DA CRUZ NASSAR DERBLI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 170/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal via Processo Seletivo Simplificado nº 05/2023, promovido pelo Município de Cândido de Abreu, para provimento de cargo temporário de Agente Comunitário de Saúde (1 vaga), Mecânico de Máquinas e Veículos (1 vaga) e Educador Infantil (1 vaga).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17543/2023 - CAGE (peça 33), opinou pela legalidade do processo de admissão, com a expedição da seguinte Determinação ao Município: "para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10/24 - 4PC (peça 36), observa que, no caso em tela, a justificativa apresentada para contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde foi o afastamento de servidoras ocupantes de cargo efetivo, hipótese admitida pelos arts. 2º, inc. IV da Lei Municipal nº 843/2014[1] e 16 da Lei Municipal nº 1.390/2022[2], opinando pelo registro das admissões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com expedição de Determinação à origem para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução n.º 17543/2023 - CAGE (peça 35) e o Parecer n.º 10/24 - 2PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) Pela expedição da seguinte Determinação ao Município de Cândido de Abreu:

b.1) para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO;

4. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao Município de Cândido de Abreu:

a) para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências

PROCESSO Nº:-222360/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 172/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Paulo Maximiano de Souza Júnior, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizou Primeiro Exame, por meio da Instrução n.º 1845/23 - CGM (peça 07), na qual evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal na Instrução Normativa n.º 178/2023. No caso, observou-se que, não obstante o Controle Interno ter avaliado em seu Relatório (peça 04) como regular o critério da transparência, não foram localizados no Portal da Transparência da entidade os seguintes documentos que, conforme art. 14 da Portaria STN n.º 274/2016, correspondem às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público): demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário - modelo da Lei Federal 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas). O endereço que havia sido informado no referido relatório do Controle Interno não apresentava qualquer documento disponível para visualização.

Destarte, naquele momento a unidade técnica ressaltou que a falha poderia ensejar a irregularidade das contas e, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, apontou a necessidade de intimação do gestor responsável, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na peça de instrução.

Nessa via, foi lavrado por parte desta Relatora o Despacho n.º 19/23 - GAMH (peça 08), com a finalidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa, que culminou em anexação de nova documentação (peça 20).

Diante dessa nova entrega de documentação a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva exarada mediante a Instrução n.º 4884/23 - CGM (peça 23), concluiu que as irregularidades apontadas pelo Primeiro Exame foram sanadas e opinou pela regularidade das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, a Procuradora de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1055/23 - 3PC (peça 24), corroborou o opinativo da unidade técnica, com a ressalva de manter resguardado o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados que constam na peça processual n.º 20, restou afastada pela unidade técnica qualquer irregularidade que pudesse ensejar a reprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Ante tais considerações, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4884/23 - CGM (peça 23) e o Parecer n.º 1055/23 - 3PC (peça 24) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. Paulo Maximiano de Souza Júnior, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. Paulo Maximiano de Souza Júnior, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão n.º 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 363258/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 121/24

Diante da juntada de nova petição e documentos nas peças processuais 113-121,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 453035/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 147/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação juntada na petição intermediária n.º 63334/24, na peça processual 78.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 654965/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PEREBELINE, JOSE MOLINA NETTO, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO BERBET

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 153/24

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação n.º 281/24, peça n.º 127) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...] Tendo em vista o item I, 'a' do Acórdão n.º 3154/14 – STP (peça 48) mantido pelo Acórdão n.º 2518/23 – STP (peça 116), informamos que os valores dos pagamentos efetuados através do contrato n.º 15/2013 – RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEIS PREGÃO 04/2013 – decorrente do 1º aditivo contratual, segundo consta na peça 53 (fls. 15 a 17), no total de R\$ 314.467,91 (ANEXO I), divergem dos valores obtidos em consulta ao Portal Informações para Todos deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 49.518,29 (ANEXO II).

Considerando que para o cálculo da liquidação é necessário verificar os valores dos combustíveis no contrato original, o valor da majoração indevida, e deduzir do valor unitário da diferença para encontrar o valor de restituição, encaminhamos o presente ao Gabinete do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, para deliberações sobre o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimar o município de Juranda para peticionar cópia de todos os empenhos e respectivas notas fiscais, emitidos em razão do 1º aditivo contratual, além de esclarecer a divergência entre os valores informados neste processo e os valores informados no Portal supra bem como confirmar/evidenciar os valores totais pagos sobre o referido contrato, de modo a permitir o registro da sanção imposta pelo item I, 'a' do Acórdão n.º 3154/14 – STP (peça 48). (destaquei)

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Juranda, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e esclarecimentos solicitados pela CMEX.

Advertido ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 868207/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 154/24

Diante do contido no Despacho n.º 69/24-CMEX (peça n.º 74), onde se informa que o

prazo para o Município de Medianeira comprovar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1241/22 – STP (peça nº 26) findou em 05/02/2024, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste nos autos e comprove o escorreito cumprimento do julgado em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 709235/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 155/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por R.B.B, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Esportes de Apucarana – PR.

A parte denunciante aduziu que no dia 10/05/2021 foi realizada em Apucarana licitação para contratação de empresas para prestação de serviços de escolinhas e treinamentos esportivos, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes.

Na sequência informou que o contrato teria duração de 12 meses e foi firmado com várias empresas. Entretanto, 2 (duas) empresas contratadas apresentaram diversos problemas na execução contratual, sintetizados pela parte interessada nos seguintes termos:

[...] Entretanto, foi constatado que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] responsável por fornecer serviços de natação encerrou suas atividades em junho, a partir desse momento os professores de natação estavam sem contrato com nenhuma empresa e com salários atrasados. Eles entraram em contato com a Secretaria, informando que entrariam em greve se os pagamentos não fossem realizados.

Apuramos que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] emitiu duas notas fiscais, sendo a primeira, no valor de R\$ 24.521,75, e a segunda, no valor de R\$ 36.875,24. No entanto, diversas modalidades de esporte mencionadas nas notas fiscais não foram e não estão sendo executadas no município de Apucarana, incluindo a modalidade de natação, que se encontra sem professores contratados.

Foi constatado que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], com CNPJ [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], situada na [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], Centro, Astorga-PR, emitiu uma nota fiscal em 09/06/2023 no valor total de R\$ 31.440,00. A empresa oferece serviços de treinamentos esportivos para o município. No entanto, há um detalhe que chama bastante atenção: duas modalidades mencionadas na nota fiscal, "Iniciação e Treinamento na modalidade de paraolímpicos" e "Iniciação e Treinamento na modalidade de Judô" (na cidade, há informações de que apenas dois professores credenciados para a execução da modalidade de judô). Também consta que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] teria superfaturado as modalidades de taekwondo. A empresa já emitiu notas fiscais totalizando 489 horas, porém tem informações de que esse profissional só executava de 16 a 22 horas mensais.

Além disso, nas modalidades de jiu-jitsu (500 horas não executadas) e judô (500 horas não executadas), não há oficina no município e nunca houve escolinha de treinamento. É importante ressaltar que o professor (Taekwondo) teve início nos meados de abril e teria encerrado as atividades em agosto. Isso representa uma clara irregularidade e uma afronta ao erário público. Além disso, recebemos informações de que a empresa efetuou pagamentos via PIX a pelo menos 5 professores de natação, mesmo a empresa não tendo o contrato de natação e sem a devida prestação dos serviços na modalidade. Isso configura desvio de recursos públicos. Os funcionários que teriam recebido o PIX da empresa e o pagamento em dinheiro são: [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

Também foi relatado que uma funcionária da prefeitura, com contrato de comissão (CC), e coordenadora da natação, estaria envolvida nessas irregularidades, facilitando a realização das contratações. Isso ocorre devido à exigência de que a empresa esteja presente na cidade para conduzir as entrevistas e efetuar as contratações dos funcionários terceirizados. Além disso, há relatos de que alguns desses indivíduos contratados, incluindo acadêmicos de faculdades, não possuíam a formação adequada para atuar como professores, o que burla o edital que prevê a contratação apenas de profissionais formados e registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), juntamente com o Conselho de Educação Física, também a relatos que o fiscal do contrato teria pago em dinheiro um dos profissionais das empresas terceirizada acima mencionados, e que tudo isso teria sido aprovado pelo secretário da pasta de esportes o senhor [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

Conforme o edital, as contratadas recebem uma planilha rigorosa que contém detalhes precisos, como os dias, horas e meses, além de outra planilha que lista os nomes dos participantes, incluindo os importantes integrantes da empresa: o fiscal do contrato, o responsável técnico e o secretário municipal. É essencial ressaltar que essa planilha é minuciosamente conferida pelo pessoal antes de emitir os ofícios para efetuar os pagamentos. Dessa forma, garantimos um controle estrito e eficiente. Anexo a esta mensagem, você encontrará as planilhas obtidas para referência.[...]

Em manifestação preliminar (peça nº 9), o Município de Apucarana admitiu que houve falhas administrativas por parte dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos da administração pública, mas que adotou todas as medidas necessárias para correção, inclusive a instauração "de um processo administrativo sancionatório em face das empresas e dos servidores e um processo administrativo disciplinar em face dos servidores envolvidos". Pugnou pelo não recebimento do expediente.

Instada a subsidiar o juízo de admissibilidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 313/24 (peça nº 13), na qual se manifestou pela admissibilidade do feito e citação dos responsáveis.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal

(Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.

Como bem sintetizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13), a petição inicial veicula os seguintes pontos:

I. A ausência de contrato e salários atrasados dos professores de natação desde o encerramento das atividades da empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], responsável por fornecer serviços de natação;

II. A empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] emitiu duas notas fiscais, sendo a primeira, no valor de R\$ 24.521,75, e a segunda, no valor de R\$ 36.875,24. No entanto, diversas modalidades de esporte mencionadas nas notas fiscais não foram e não estão sendo executadas no município de Apucarana, incluindo a modalidade de natação, que se encontra sem professores contratados;

III. A empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], emitiu uma nota fiscal em 09/06/2023, no valor total de R\$ 31.440,00, sendo duas modalidades mencionadas na nota fiscal: "Iniciação e Treinamento na modalidade de paraolímpicos" e "Iniciação e Treinamento na modalidade de Judô". Todavia, na cidade, há informações de que existem apenas dois professores credenciados para a execução da modalidade de judô.

IV. Também consta que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] teria superfaturado as modalidades de taekwondo. A empresa já emitiu notas fiscais totalizando 489 horas, porém tem-se informações de que esse profissional só executava de 16 a 22 horas mensais. Além disso, nas modalidades de jiu-jitsu (500 horas não executadas) e judô (500 horas não executadas). Não há oficina no município e nunca houve escolinha de treinamento. O professor (Taekwondo) teve início nos meados de abril e teria encerrado as atividades em agosto. Além disso, a empresa teria efetuado pagamentos via PIX a pelo menos 5 professores de natação, mesmo a empresa não tendo o contrato de natação e sem a devida prestação dos serviços na modalidade. Os funcionários que teriam recebido o PIX da empresa e o pagamento em dinheiro são: [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

V. Existe o relato que uma funcionária da prefeitura, com contrato de comissão (CC), e coordenadora da natação, estaria envolvida nessas irregularidades, facilitando a realização das contratações;

VI. Além disso, há relatos de que alguns desses indivíduos contratados, incluindo acadêmicos de faculdades, não possuíam a formação adequada para atuar como professores, o que burla o edital que prevê a contratação apenas de profissionais formados e registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), juntamente com o Conselho de Educação Física;

VII. Também a relatos de que o fiscal do contrato, Sr. [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], teria pago em dinheiro um dos profissionais das empresas terceirizadas, acima mencionadas, e que tudo isso teria sido aprovado pelo Secretário da Pasta de Esportes, Sr. [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

Consoante admitido pela própria municipalidade, ocorreram "falhas administrativas". Entendo, porém, que as medidas adotadas administrativamente, tal como instauração de processos administrativos, não elidem a responsabilidade fiscalizatória desta Corte. Ademais, os fatos sugerem também a ocorrência de violação ao princípio da legalidade e contratação de serviços sem licitação e, até mesmo, sem a formalização de contrato.

Pelo exposto, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade de atos mencionados na exordial, os quais estão supostamente eivados de ilegalidades.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Apucarana, na pessoa de seu gestor atual, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior;

b) Sr. Clevyton Campos Barros (Secretário Municipal de Esportes da Apucarana);

c) Sr. José Marcelino da Silva (Gestor do Contrato);

d) Sr. Marcio Cezar Pereira Lima (Fiscal do Contrato);

e) empresa IMPACTO EIRELI ME., representada pelo Sr. Lourival Macedo;

f) empresa L. de S. ESPORTES EIRELI, representada pela Sra. Luzia Lourenço de Souza Oliveira.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos denunciados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 765592/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO SAVIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 156/24

1. Compulsando os autos verifico que o deslinde da presente denúncia está diretamente relacionado ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar e da Tomada de Contas Especial instaurados pela municipalidade.

Deste modo, acato o opinativo técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 315/24 (peça nº 270), e determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 6 (seis) meses, no intuito de aguardar a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial, ambos realizados pelo Município, assim como a realização da perícia técnica encetada pelo NATE-CAEX/MPPR, a fim de trazer maiores esclarecimentos quanto aos valores pagos, quantidade de horas extras e a mensuração do dano ao erário.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

2. Após o decurso do prazo de sobrestamento acima determinado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia, para que junto aos presentes autos, a continuidade do caderno investigativo IC n.º MPPR 0089.22.000601-2, a partir da página 386 do volume II, de modo a constar o resultado da perícia contábil que será realizada pelo Parquet;

b) remessa de cópia dos presentes autos à 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia, aos cuidados do Promotor ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO, no intuito de fornecer material probatório que possa auxiliar na investigação dos fatos, dentro de sua competência.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno. Após certificações da STP, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 26722/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 157/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por H R PRODUTOS DE LIMPEZA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2024[1], realizado pelo Município de Ivaí para a aquisição de materiais de limpeza para as unidades básicas de saúde.

A parte representante insurgiu-se contra a realização de certame por lote global, destacando que a divisão em lotes/itens separados ampliaria a competitividade entre os licitantes.

Destacou, ainda, que “a escolha por lote global, sem a devida justificativa técnica e econômica, pode comprometer a concorrência entre os fornecedores, uma vez que a aquisição de todos os produtos em apenas alguns lotes pode limitar a participação de empresas menores ou especializadas em determinados produtos. Além disso, a escolha pelo lote global pode não ser a forma mais vantajosa em termos de preços e prazos de entrega”.

Após transcrever trechos de jurisprudência, formulou os seguintes pedidos:

“Ante ao exposto, requer:

a) O recebimento da presente denúncia, com base no artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal,

b) Se cabível e dentro de um contexto legal, a suspensão, revogação ou anulação do instrumento convocatório, aquele que for legalmente adequado.

c) Da mesma forma, para próximos Editais do Município, solicito que seja alterado esta e outras licitações, com a divisão do objeto em itens separados e não por agrupamentos em lotes, a fim de garantir a ampla competitividade entre os licitantes e a escolha da melhor proposta para o órgão público. Da mesma forma caso a decisão seja contrária, solicito a motivação fundamentada da escolha por agrupamento dos itens em lotes e o que impede de realizar a licitação com itens separados, diante das vantagens existentes.”

Em manifestação preliminar (peça nº 16), o Município de Ivaí aduziu que o certame não é por lote global. Trata-se, em verdade, de 3 lotes diversos, agrupados conforme

similaridades, definidas após estudo técnico prévio: “Lote 001 – Material de Limpeza – lá constando os acessórios normalmente utilizados em limpezas em geral, tais como: baldes, luvas, escovas, pás, panos de limpeza, etc; Lote 002 – itens descartáveis – tais como: saco de lixo, papel toalha, esponjas, etc; Lote 003 – Produtos de limpeza – neste lote agrupamos o produto de limpeza propriamente dito, tais como: sabão em pó, água sanitária, desinfetantes, etc.”

Argumentou, ainda, que o certame visa à aquisição de 42 (quarenta e dois) produtos, de modo que a subdivisão por itens “acarretaria uma sobrecarga significativa a esta Administração, sem falar na morosidade e dispêndio necessários para o gerenciamento de diversos contratos de pequenos valores oriundos desse certame bem como de todos os atos necessários para a execução da despesa”.

Por fim, asseverou:

[...] Perante todo o exposto, é negável estabelecer como a utilização de lotes é a melhor escolha para este ente público, objetivando a economicidade e celeridade processual, além de ser legalmente possível.

Ademais, cabe destacar que os insumos solicitados serão destinados para uso no Hospital Municipal, que não pode estar em seu pleno funcionamento sem os itens para sua manutenção, pois uma divisão causaria um grande atraso para sua obtenção, prejudicando todas as atividades hospitalares.

Desta forma, a utilização de lotes únicos acarretará uma melhor gestão dos contratos, onde os serviços serão executados perfeitamente com a conexão entre os itens, devido a complexidade de sua segmentação.

Ao fim pugnou pelo indeferimento e arquivamento do expediente.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, uma vez que não comprovadas as irregularidades aventadas na petição inicial.

A manifestação preliminar apresentada pelo Município do Ivaí esclareceu que o certame questionado, ao contrário do alegado, não é de lote único. Há divisão em 3 diferentes lotes, precedido de estudo técnico, com agrupamento de itens conforme sua similaridade.

Nada obstante, há justificativa técnica e econômica para o modo como foram estabelecidos os lotes do Pregão Eletrônico nº 003/2024, sendo bastante razoável o argumento de que gerir 42 (quarenta e dois) contratos de baixo valor gerará ônus maior à Administração.

Deste modo, não constatada a irregularidade noticiada, DEIXO DE RECEBER a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta do edital que a fase de lances iniciaria em 19/01/24 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 355.294,59 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 868854/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADALBERTO COZER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 158/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 678615/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 159/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por Lincoln Bacelar Alves, mediante a qual noticiou que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) não está divulgando dados referentes às receitas e despesas relacionadas a multas de trânsito e sua aplicação. Neste sentido, esclareceu que no sítio eletrônico da entidade constam dados incompletos, contemplando apenas alguns exercícios.

Ainda, aduziu que não constam no site da entidade informações e dados sobre a aplicação das receitas obtidas com multas de trânsito. Informou ter encaminhado à entidade pedidos de acesso à informação, os quais não foram atendidos.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] mediante o exposto, encaminho a presente denúncia a este órgão, pedindo providências quanto à ausência, pela CMTU, de informações atualizadas das receitas de multas e seus destinos, bem como solicito que o departamento de trânsito informe, de maneira detalhada e não genérica em seu site, o que fora pedido nos arquivos em anexo, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, em seus Arts. 7º e 10 esclarece ser obrigação dos entes públicos o envio de dados referentes às receitas e despesas sob sua responsabilidade a todos os cidadãos, sem distinção.

Por fim, solicito que este órgão apure e investigue possível crime de responsabilidade dos gestores públicos da CMTU, por ofensa ao Art. 32 da Lei de Acesso à Informação, diante da ausência dos dados atualizados das receitas de multas e seus destinos [...]

Por meio do Despacho nº 1454/23 (peça nº 12), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade. A determinação foi atendida, conforme documentação juntada à peça nº 18.

Em manifestação preliminar (peça nº 24), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, argumentou que as planilhas de receitas e despesas de trânsito estão disponíveis e à disposição de qualquer interessado, conforme consta do “print” da tela apresentado pelo próprio denunciante.

Quanto à alegação de que não consta, informações acerca de “quais atividades ou em que ações específicas essas receitas foram aplicadas, como por exemplo a pintura e sinalização das avenidas Duque de Caxias, Higienópolis e Saul Elkind, ou a compra de aparelhos para os fiscais de trânsito da Companhia”, a entidade denunciante aduziu que a especificidade da informação desejada pelo denunciante impõe “torna a mesma quase impossível de colhê-la, uma vez que seria necessário o rateio de combustível, equipamentos, mão-de-obra e tinta viária em centros de custo tão específicos que não existem no detalhamento contábil do Município. Ou seja, não é razoável que se faça a contabilização de pintura de rua por rua que forem sendo pintadas e sinalizadas”.

Em relação à alegação de que a denunciante deixou de responder pedidos de acesso à informação, juntou documentação informando que, ao contrário do alegado, a CMTU respondeu tempestivamente o requerimento.

Prestados os esclarecimentos, pugnaram pelo arquivamento da denúncia.

Instada a subsidiar o juízo de admissibilidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 314/24 (peça nº 26) manifestou-se pelo não recebimento do expediente, haja vista a ausência de indícios de plausibilidade do direito e substrato probatório mínimo.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, uma vez que não comprovadas as irregularidades aventadas na petição inicial.

A manifestação preliminar apresentada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) esclareceu que, ao contrário do alegado, o pedido de acesso à informação formulado administrativamente pelo interessado foi devidamente atendido.

Nada obstante, como constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 314/24 (peça nº 26) não há qualquer evidência, ainda que mínima, de que o princípio da publicidade não esteja sendo atendido pela entidade, situação que é reconhecida pelo próprio denunciante em sua petição inicial, em diversas oportunidades.

Quanto a este ponto e tendo em vista que o denunciante pretendia encontrar no sítio virtual informações esmiuçadas com demasiado grau de especificação, acato, por entender crível e razoável, a manifestação da entidade ao afirmar que tal detalhamento traria ônus injustificado para a Administração, in verbis (peça nº 24):

[...] O denunciante também faz a seguinte afirmação: “não constando, para este último período, as informações de quais atividades ou em que ações específicas essas receitas foram aplicadas, como por exemplo a pintura e sinalização das avenidas Duque de Caxias, Higienópolis e Saul Elkind, ou a compra de aparelhos para os fiscais de trânsito da Companhia” (grifo nosso, pag. 01 da petição inicial).

Ora, o denunciante deseja uma especificidade na informação e não traz qualquer justificativa naquilo que a mesma possa ser utilizada de forma sensata e produtiva.

A especificidade da informação que o denunciante impõe torna a mesma quase impossível de colhê-la, uma vez que seria necessário o rateio de combustível, equipamentos, mão-de-obra e tinta viária em centros de custo tão específicos que não existem no detalhamento contábil do Município.

Ou seja, não é razoável que se faça a contabilização de pintura de rua por rua que forem sendo pintadas e sinalizadas.

O custo para obtenção desta informação imposta pelo denunciante de quanto se gastou individualmente na pintura das vias públicas em contrapeso pela razão da aplicação de tal informação na tomada de decisão, nos parece gasto indevido do erário público. [...]

Deste modo, não constatada a irregularidade noticiada, DEIXO DE RECEBER a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 26080/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 160/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, em face do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 17/2023, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para realizar a construção da unidade básica de saúde - UBS - Unidade II, no residencial 2000”, no valor total máximo estimado de R\$ 2.085.441,65.

Sustentou a ausência de previsão, como custo unitário, de item relativo às despesas com a Administração Local, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007 do Tribunal de Contas da União e ao Acórdão 2079/21 do Tribunal Pleno desta Corte.

Relatou que, apesar da abertura do certame estar prevista para 18/01/24, o pedido de impugnação que apresentou em ofício datado de 08/12/2023 ainda não foi analisado pelo município.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da licitação.

Por meio do Despacho nº 91/24-GCILB (peça nº 11) manteve a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que se trata de alegada irregularidade em licitação pública, restando indeferido tratamento sigiloso conferido à denúncia ante a ausência de motivação.

Na mesma oportunidade, determinei a oitiva prévia do Município de Guarapuava, na pessoa de seu gestor, e do Diretor de Licitações e Contratos, Sr. Diego Volf, a fim de que se manifestassem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada.

O Município de Guarapuava apresentou manifestação preliminar (peça nº 15) informando que o feito foi suspenso para análise da impugnação proposta administrativamente pela representante e que, caso entenda pela procedência das alegações, efetuará as devidas alterações no instrumento editalício do certame concorrencial, com a necessária reabertura dos prazos procedimentais.

Assim, pugnou ao TCE/PR, “ao menos no presente estágio processual, não promova a suspensão da CE Nº 17/2023 antes que a impugnação apresentada pela Representante seja devidamente apreciada pelo MUNICÍPIO”.

É o relatório.

2. Em atenção à notícia de suspensão do certame, adio o juízo de admissibilidade até o esclarecimento das questões pendentes e a realização das diligências doravante indicadas.

3. Determine a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da análise da impugnação apresentada administrativamente pela representante.

A municipalidade deverá informar o atual estado do certame e se acatou as alegações propostas pela interessada, destacando as medidas adotadas para a escorelta continuidade da licitação.

Caso tenha rejeitado a impugnação proposta, deverá se manifestar preliminarmente sobre os pontos suscitados na petição inicial e sobre o pedido cautelar formulado, apresentando documentação comprobatória do alegado.

4. À Diretoria de Protocolo para realização da intimação determinada no item “3”, valendo-se das vias mais céleres possíveis, haja vista o regime de urgência conferido à tramitação dos processos com pedido cautelar.

5. Após o decurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 803340/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN FELIPE TOZETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 161/24

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Senhor Celso Kubaski às peças 20-22, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-762200/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARICELIA SOARES DE SA

DESPACHO:-112/24

I. Diante do equívoco noticiado pela CMEX no momento do registro e na emissão da Certidão de Débito 232/23, nos quais constaram como entidade credora a Câmara Municipal de Ibiaporã, considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 168, estabeleceu que as receitas destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo são provenientes de repasses de duodécimos efetuados pelo Poder Executivo; que a Câmara Municipal não constitui ente arrecadador; e em consonância com o princípio da unidade de caixa (ou tesouraria), autorizo a retificação do registro da restituição de valores para substituir o nome da entidade credora Câmara Municipal de Ibiaporã pelo Município de Ibiaporã, bem como, demais atos necessários à regularização do ocorrido.

II. Retornem à CMEX para diligências necessárias.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 192540/13

ORIGEM: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADORES: CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 158/24

Considerando o contido no Parecer nº59/24 – 5PC (peça 247) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE em relação ao disposto no item III do Acórdão nº 4014/14 – Primeira Câmara de 1º de Julho de 2014 (peça 47).

Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 75634/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: NEWTON CEZAR MARTINS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 160/24

Trata-se de denúncia formulada por Presidente de Associação de Moradores, em face de leilão de bens imóveis do Poder Executivo Municipal, previsto para o dia 19 de fevereiro de 2024.

De acordo com o denunciante, os bens imóveis que serão leiloados poderiam ser utilizados para benfeitorias nos bairros, com construção de Centros Municipais de Educação, Escolas, Unidades Básicas de Saúde, entre outros. Aduz que o leilão ocorrerá sem audiência pública prévia, bem como contando com uma única avaliação, ferindo os princípios da administração pública. Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do referido leilão, para que sejam apresentadas outras avaliações dos terrenos que serão alienados e para que seja realizada audiência pública com o objetivo de ouvir a população dos bairros afetados.

É o relatório.

Preliminarmente à outras deliberações, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da parte denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias[1], apresente emenda à petição inicial, apontando especificadamente e com a respectiva fundamentação jurídica, quais irregularidades questiona no leilão. Quanto a este ponto, destaco que a mera argumentação de que os bens leiloados poderiam ser usados para benfeitorias nos bairros, sem os devidos apontamentos de irregularidade, fundamentação e documentação probatória, não são suficientes para consubstanciar suas alegações, sendo necessário – em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – que a parte denunciante discorra, em petição específica, sobre os fatos que reputa corrompidos de irregularidade.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º, exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao noticiante informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória.

Destaca-se que a presente denúncia, nos moldes em que redigida, obsta o pleno

exercício do contraditório pela parte denunciada, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 323-E. Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO N.º: 35772/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 161/24

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio do qual relata possíveis irregularidades no âmbito do em face do Pregão Eletrônico nº 118/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa especializada em serviço terceirizado de Recepcionistas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Pinhais para que apresentasse manifestação prévia acerca dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho nº 107/24 – GCFSC (peça 11).

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar, em síntese, destacou que, ao contrário do afirmado pela Representante, foram cadastradas 47 (quarenta e sete) propostas que variaram entre R\$4.685,84 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e R\$5.573,20 (cinco mil quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos) por posto.

Destacou que, apenas uma proposta cadastrada possuía valor máximo previsto em edital (R\$7.000,00) – caso em que, se vencedora, seria permitida a negociação do valor, conforme item 9.20 do Edital. Contudo, não foi o caso, considerando a quantidade significativa de propostas cadastradas, demonstrando a competitividade no certame.

Nesse sentido, não haveria qualquer razoabilidade em analisar a exequibilidade das propostas antes da etapa de lances – momento em que os valores seriam reduzidos pelo proponente.

Informou que, conforme preceituado pelo item 9.22.2.3, a avaliação da exequibilidade das propostas ocorreria no momento do envio da documentação complementar, após os lances. Vejamos:

“9.22 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie por meio de funcionalidade disponível no sistema de Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada (...)

9.22.2 Deverá ser apresentado o seguinte documento complementar à proposta de preços, solicitado na forma do item 9.22, conforme elencado(s) abaixo: (...)

9.22.2.3 O modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços presente se destina a servir de referência aos licitantes sobre os custos que devem ser evidenciados como elementos de sua proposta comercial, possibilitando a equipe responsável pela condução da sessão de licitação aferir a exequibilidade das propostas. (grifo nosso)”

Nesse sentido, o município afirma que a pregoeira deu prosseguimento para a etapa de lances, obedecendo aos princípios da competitividade, razoabilidade, eficiência, e da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, desclassificar propostas antes da etapa de lances, incorreria em grave ilegalidade, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Afirmou que não houve prejuízo a terceiros e ao interesse público ao prosseguir o certame para a etapa de lances sem análise prévia de propostas que não foram anexadas por nenhuma licitante. Tendo sido respeitados os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, da razoabilidade e da vinculação ao edital.

No que tange à inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora, afirma que primeiramente a licitante havia encaminhado seus cálculos referentes ao valor com tributação pelo Lucro Presumido. Entretanto, a mesma informou via chat que sua atual tributação é pelo Lucro Real, comprovando o fato com a documentação encaminhada junto a sua planilha de custos e documentos de habilitação, conforme se verifica na plataforma BLL.

Diante desse fato, afirmou ser dever da administração pública realizar correções na planilha de custos da licitante sem que ocorra aumento do valor ofertado. Ratificando esse entendimento, os itens 9.22.2.16 e o item 10.12 do Edital. Vejamos:

“9.22.2.16 Caso julgue necessário, o(a) pregoeiro(a) poderá solicitar a licitante com o menor preço que efetue correções da planilha de formação de preços, para que fique adequada à legislação vigente.” (...)

“10.12 Erros no preenchimento da proposta readequada, das tabelas de referência, não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Estes poderão ser corrigidos pelo fornecedor, no prazo indicado no sistema, desde que não haja majoração do preço total e atenda aos critérios dispostos neste edital quando à readequação da proposta.”

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu §2º

Art. 59: “Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Da mesma forma, o Decreto Municipal nº 346/2023, aduz em seu art. 159, parágrafo único:

“Art. 159 (...) Parágrafo único. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomet, 12.162 - 2º andar - Centro - Pinhais/PR, CEP 83.323-410 Telefone (41) 3912-5000 12 de 15 exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.”

Aduz o município que, foram efetuadas as correções e zerando lucros e despesas a

proposta da licitante Pedro Reginaldo de Albemaz Faria e Fagundes LTDA resultou em uma diferença positiva de R\$ 21,91 (vinte e um reais e noventa e um centavos) por posto para o lote 01 (Valor da Proposta: R\$3.938,09) e R\$21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) (Valor da Proposta: R\$3.960,00 – Valor da Planilha Conferida zerando lucro e despesa: R\$3.938,20) por posto para o lote 02, demonstrando-se exequível, conforme a conferência da planilha de custos disponibilizada. À vista dos fatos e fundamentos expostos, requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, para o fim de indeferir a medida cautelar pleiteada e reconhecer a lisura da condução do Pregão Eletrônico nº 118/2023. É o breve relato.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar. Inicialmente, no que toca ao pleito cautelar, com base na documentação constante dos autos, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o ente municipal apresentou fundamentação verossímil acerca das supostas irregularidades aventadas na exordial, assim como para justificar as medidas tomadas.

Conforme exposto anteriormente, a licitante em um primeiro momento encaminhou seus cálculos referentes ao valor com tributação pelo Lucro Presumido e, após, informou que sua atual tributação é pelo Lucro Real, comprovando o fato com a documentação encaminhada junto a sua planilha de custos e documentos de habilitação.

Após efetuadas as correções e zerando lucros e despesas a proposta da licitante Pedro Reginaldo de Albemaz Faria e Fagundes LTDA mostrou-se exequível, conforme a planilha de custos disponibilizada.

Deste modo, em sede de cognição sumária, entendo que ausente a fumaça de bom direito, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo da inexecutabilidade da proposta.

No que tange ao fumus boni iuris, fumaça de bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”.[1]

Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de nulidade do certame pleiteado.

Em contrapartida, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutido no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO N.º: 266570/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 168/24

Vistos e examinados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista a certidão de Decurso de Prazo nº 46/24 (peça 67).

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 5437/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 171/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela C S Magon Construtora Eireli ME, em face do resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do Município de Mandaguari, cujo objeto é construção de Pronto Atendimento Municipal, na medida que a empresa vencedora teria apresentado documentação falsa, beneficiando-se indevidamente da Lei n.º 123/2006.

Por meio do Despacho n.º 74/24 (peça 25), recebi a Representação da Lei n.º 8.666/93, no entanto deixei de acolher o pedido cautelar, pois não compreendi preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.

Na sequência, pela petição intermediária n.º 61.030/24 (peças 32/33), a representante apresentou recurso de agravo contra o despacho que negou o pedido cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório, no estado em que se encontra.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo interposto pela C S Magon Construtora Eireli ME (peças 32/33).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando a regra do artigo 478[2] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 422033/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 173/24

Retornam os autos de consulta, formulada pelo Município de Arapongas, pela qual solicitou esclarecimentos sobre a utilização dos recursos vinculados à Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), recursos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e os recursos da Quota Federal do Salário Educação, visando aquisição de uniformes escolares, merenda escolar, contratação de profissionais da saúde, como oftalmologistas e pediatras, para atendimento aos alunos que necessitam de acompanhamento, bem como guardas de segurança para atuarem nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil da municipalidade.

Inicialmente, o feito foi distribuído para Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Por meio do Despacho n.º 1.330/23 – GCMRMS (peça 14), determinada a intimação do município, para emendar a consulta, juntando parecer jurídico opinando acerca da matéria.

O consulente anexou parecer jurídico junto à peça 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.591/23 (peça 20), apontou a existência dos autos nº 412.828/23, sob minha relatoria, cujo questionamento é o seguinte: “a) as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do cômputo do 25%? b) em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb? c) o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?”.

Assim, manifestou-se pelo reconhecimento da conexão entre os processos, sugerindo o apensamento deste feito com os autos nº 412.828/23. Ainda, pela intimação do consulente, para que acostre parecer jurídico que aborde adequadamente toda a matéria versada neste expediente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O Ministério Público de Contas, pelo Requerimento n.º 58/23 (peça 21), não se opôs a sugestão da unidade técnica.

Pelo Despacho n.º 1.860/23 – GCMRMS (peça 22), reconhecida a conexão dos autos com o processo nº 412.828/23, de modo que pelo Termo de Redistribuição nº 1.223/23 – DP (peça 23), os autos foram encaminhados para este gabinete.

No Despacho n.º 1.678/23 (peça 24), observei que a consulta não contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida, bem como não está instruída de parecer jurídico que aborde adequadamente toda a matéria versada neste expediente. Deste modo, determinada a intimação do Município de Arapongas, para emendar a consulta, sob pena de não conhecimento da consulta.

Ocorre que transcorreu o prazo do Município, sem apresentação de nova documentação (cf. certidão de decurso de prazo de peça 27).

É o relatório.

Identifica-se que a presente consulta não pode ser recebida, pois embora formulada por autoridade legítima, deixou de atender ao disposto nos incisos II e IV, do artigo 311, do Regimento Interno[1].

Saliento que, embora tenha sido oportunizado ao consulente a possibilidade de emendar a inicial (Despacho n.º 1.678/23, peça 24), este permaneceu inerte (peça 27).

Isto posto, com fundamento nos artigos 313, §1º e 398, § 2º do Regimento Interno[2], não conheço da Consulta e determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-68646/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/24.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatro Barras, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz o requerente que adotou as medidas determinadas no Acórdão 1964/21, sendo que o gestor efetuou o pagamento da multa imposta, razão pela qual requer o afastamento dos referidos autos como pendência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 364/24, peça 6, no sentido de que, no âmbito daquela unidade, a entidade requerente está apta à obtenção da certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 354/24, peça 7, indicando que:

"(...) Verifica-se que a pendência se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do ente, no bojo do Acórdão n.º 1098/2021 - Primeira Câmara (602489/13, peça 197), mantido pelo Acórdão n.º 1964/2021 - Primeira Câmara (processo n.º 442070/21, peça 10).

Considerando que as sanções impostas ao gestor no Acórdão n.º 1098/2021 - Primeira Câmara já foram baixadas, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 410/2021 (processo n.º 602489/13, peça 225), opina-se, nos termos do art. 292-A, do Regimento Interno, e em consonância com os precedentes deste Tribunal, pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares no processo n.º 602489/13, exclusivamente em relação à entidade requerente".

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 78/24, peça 8, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em favor do Município de Quatro Barras.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 292-A, parágrafo único c/c 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Quatro Barras.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-56028/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FÊNIX

INTERESSADO:-SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/24.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Associação Fênix, por intermédio de sua Presidente Sandra Dolores de Paula Lima, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 323/24 (peça nº 08), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 323/24 (peça nº 08), afirmando que:

Verifica-se que a pendência se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade da atual gestora da entidade, no bojo do processo n.º 489696/21 - Acórdão n.º 1080/2023 - Primeira Câmara.

Considerando que a sanção imposta à gestora no Acórdão n.º 1080/2023 - Primeira Câmara foi baixada, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 337/2023 (processo n.º 489696/21, peça 78), opina-se, nos termos do art. 292-A, e em consonância com os precedentes deste Tribunal, pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo à atual gestora com contas julgadas irregulares no processo n.º 489696/21, exclusivamente em relação à entidade requerente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 128/24 (peça nº 10), manifesta-se pelo deferimento excepcional do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 292-A, parágrafo único e 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pela Associação Fênix.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-832169/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL

DE TAMBOARA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-180/24

1. Trata-se expediente autuado como Representação, em que o Coordenador da

Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Paranavaí encaminhou informações e documentos referentes ao acúmulo indevido de cargos públicos de provimento em comissão, no período de 20/01/2023 a 20/08/2023, por um ex-servidor que foi nomeado junto àquela Câmara em 01/01/2021 e que posteriormente assumiu outro cargo comissionado junto à Câmara Municipal de Tamboara, sendo exonerado logo após a constatação da irregularidade.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Deixo de receber a Representação em tela, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Muito embora, diante da notícia de possíveis irregularidades, o feito tenha sido autuado como "Representação" e distribuído, verifico que, no caso em tela, o encaminhamento do expediente não teve o objetivo de apresentar fato irregular para instrução e julgamento por esta Corte de Contas, mas de informar acerca das medidas tomadas pela Câmara Municipal de Paranavaí no âmbito administrativo interno, o que, em princípio, somente deveria motivar a inclusão de informações no banco de dados deste Tribunal para subsidiar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

Nesse sentido, vale observar que a peça inaugural foi expressa ao destacar seu entendimento pela inocorrência de irregularidades naquela Câmara Municipal, nos seguintes termos (peça 3, fls. 02 e 03):

Assim, cabe reforçar, no que tange às responsabilidades da Câmara Municipal de Paranavaí, que todos os processos e atividades desempenhadas nesta instituição foram dentro da legalidade pois, a nomeação do servidor nesta Casa ocorreu antes da nomeação na Câmara de Tamboara, o servidor apresentou a Declaração de Não Acúmulo de Cargo/Emprego no ato de sua nomeação e, conforme registro de ponto eletrônico, o mesmo também se apresentou ao expediente nesta Edilidade. Assim, não foi identificado prejuízo à esta Casa.

Imediatamente ao ser comunicada sobre a possível irregularidade, a Câmara Municipal de Paranavaí realizou a exoneração do então servidor e instaurou processo para apurar os fatos.

Em reforço, cabe ressaltar que a peça inaugural também foi clara ao expressar a ausência de intenção de representar contra a Câmara Municipal de Tamboara, conforme passagem a seguir transcrita (fl. 03):

Como a Câmara Municipal de Paranavaí não incorreu em ato de ilegalidade, e está além de nossa alçada apurar os atos realizados na Câmara Municipal de Tamboara, realizamos este encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para, se necessário, a devida apuração.

Outrossim, considerando que a situação relatada pode, em tese, conter indício de irregularidade praticada no Câmara Municipal de Tamboara, ressalva-se, desde já, a possibilidade de aproveitamento das informações prestadas por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-463244/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-181/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realiza chamadas públicas para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de plantão nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal, sendo que, no entanto, reduziu o total de cargos públicos de médico de 10 para 5, dos quais apenas 4 estão ocupados, bem como que foi constituída comissão especial para a realização de concurso público para cargos públicos na área de saúde sem que fosse contemplado o cargo de médico, quando possivelmente faltam profissionais médicos no quadro de servidores.

Ao final, foi requerida a "apuração quanto aos credenciamentos para Serviços Médicos sem realizar Concurso Público, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal", bem como a realização de "Concurso Público para regularizar a situação dos médicos credenciados".

Após distribuição, por meio do Despacho nº 927/23 (peça 4), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 11 a 16.

Por meio do Despacho nº 193/23 (peça 17), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Nesse ínterim, o Denunciante apresentou nova manifestação nas peças 19 e 20, em que anexou a Ata 10/2023 do Conselho Municipal de Saúde a fim de comprovar que, conforme declaração dos próprios servidores, existe alta rotatividade e déficit de profissionais da saúde, com a consequente necessidade de inclusão de outros cargos no concurso aberto, inclusive de Médico.

Em seguida, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4341/23 (peça 21), em que opinou pela realização de nova diligência prévia ao Município Denunciado, para a apresentação de informações, bem como para manifestação acerca do contido das novas arguições apresentadas pelo Denunciante na peça 20.

A 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 869/23 (peça 25), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

A diligência foi acolhida pelo Despacho nº 1571/23 (peça 26), em que foi determinada

a intimação do Município Denunciado e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo Denunciante na peça 20, bem como para apresentação das seguintes informações e documentos:

- nome, CPF, especialidade e respectiva lotação de cada um dos médicos que atualmente prestam serviços ao Município;
- forma do vínculo estabelecido com o Município em relação a cada profissional (concurso público, credenciamento, programa federal, licitação, parcerias com o terceiro setor...)
- data de admissão de cada profissional;
- salário atualmente pago ao profissional (último mês); e
- edital e lista de aprovados dos três últimos concursos públicos realizados para a contratação de médicos.

Em atendimento, o Município Denunciado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 32 a 40.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4/24 (peça 41), em que expôs que não apenas os serviços de plantões médicos foram terceirizados, mas também os serviços das especialidades de ginecologia e psiquiatria, que igualmente deveriam ser prestados por servidores efetivos, e para os quais não houve a realização de concurso público especificamente direcionado, fator que explicaria o interesse de apenas dois clínicos gerais na ocupação das vagas ofertadas no Concurso de Edital nº 01/2020. Por conta disso, concluiu que “ao que parece a municipalidade não adotou todas as providências ao seu alcance para a contratação dos profissionais médicos”.

Ressaltou, ainda, que, em razão da extrapolação do índice de despesas com pessoal, “é possível que as terceirizações dos serviços médicos (todas ocorridas no exercício de 2023) tenham sido utilizadas como subterfúgio para driblar as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Em relação às alegações de necessidade de contratação de outros profissionais de saúde, opinou pelo não recebimento da Denúncia, por envolver matéria de discricionariedade administrativa, ao que se soma o reconhecimento, pela própria municipalidade, da necessidade de realização de contratações assim que regularizadas as despesas com pessoal. Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, com base nos fundamentos expostos pela unidade técnica na Instrução nº 4/24 (peça 41), deixo de receber a Denúncia unicamente em relação aos apontamentos referentes à necessidade de contratação dos demais profissionais de saúde, distintos dos médicos.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal podem caracterizar possível terceirização irregular de serviços médicos e contrariedade à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Denúncia.

4. Após encaminhamento ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas na Instrução nº 4/24 (peça 41), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-225358/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-182/24

1. Em atenção ao contido na petição de peças 30 a 37, defiro o ingresso nos autos do Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR, na condição de terceiro interessado, observado o contido no § 6º, do art. 347, do Regimento Interno.[1]

Ressalto, entretanto, que o Acórdão nº 3771/23 – Tribunal Pleno (peça 25) teve seu trânsito em julgado certificado em 26/01/2024 (peça 28), e que, independentemente disso, não cabe recurso em processo de Consulta, por expressa previsão constante do § 2º, do art. 74, da Lei Orgânica deste Tribunal.[2]

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do interessado e dos respectivos procuradores na autuação.

3. Após, encaminhem-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para atendimento ao item II do referido Acórdão, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

PROCESSO Nº:-139989/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, ANTONIO FURQUIM XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, DARCI AUGUSTO DOS

SANTOS, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDISON BELAFRONTA, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, MAURICIO REIS KOCH, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, RENATO JOSE DOS SANTOS, SIDNEY DE CAMPOS, VALENTIN FONTANA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VICENTE HONORIO

PROCURADOR:-ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, CARINE ENDO UGO TAVARES, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, MARCELO SENEFONTES MOURA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-184/24

1. Tendo-se em conta a juntada do termo de substabelecimento sem reserva de poderes, contida na peça 552, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

2. Após, deve aquela unidade técnica, diante do decurso de prazo certificado na peça 553, excepcionalmente, renovar a intimação do Município de Rancho Alegre, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no item 2, do despacho 1717/23, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal aos responsáveis.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-252050/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT, CLEICI ALVES RIBAS, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-185/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1406/2015 - Primeira Câmara (peça 61), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 943/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 130/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VALENTIM ZANELLO MILLEO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para providências quanto aos substabelecimentos sem reserva de poderes, juntados nas peças 159/160 e 161/162 e, por fim, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-700025/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO:-186/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Curitiba mediante protocolo acostado na peça 12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-574023/12

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), SIRLEI MARTINS CALDAS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-187/24

1. Em acolhimento aos posicionamentos da Coordenadoria de Atos e Gestão, Instrução 486/24, e do Ministério Público de Contas, Parecer 30/24, defiro o requerimento formulado pela servidora, na peça 63, no sentido de excluir o tempo excedente de contribuição relativo ao período de 01/01/1987 a 30/06/1987, uma vez que persiste os requisitos para sua inativação.

2. Remetam-se os autos à CAGE para anotações devidas.

3. E, após, archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-473722/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE

PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-188/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de inscrição em dívida ativa e notificação de devedores, conforme requerido no Despacho nº 75/24, elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de sanções, inclusive de natureza pessoal aos responsáveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-452970/21

ORIGEM:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LONDRINA

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LONDRINA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-189/24

1. Tendo-se em conta o pleno atendimento à ordem judicial, conforme retratado no despacho do Gabinete da Presidência (peça 23), não me oponho ao encerramento dos presentes.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, em atendimento ao Despacho 459/24.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-710083/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-190/24

1. Tendo-se em conta a alegada complexidade em atender às determinações e recomendações no prazo originalmente fixado, conforme declinado pelo Município de Arapongas, na peça 102, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 79982/24, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-720189/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-191/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Amauri Medeiros Cavalcanti, Mario Antonio Faraco, Nelson Leal Junior, Jeferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glaucio Tavares Luiz Lobo e Alfredo dos Santos (peça nº 287) em face do Acórdão nº 13/24 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-230584/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA

PROCURADOR:-ANDERSON FERREIRA, LUIS FERNANDES DA CUNHA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-192/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 274/23 - STP (peça 154), mantido pelo Acórdão nº 3133/2023 -

Tribunal Pleno de 25/09/2023 (peça 167), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 50/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 139/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EVANI CORDEIRO JUSTUS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-891442/17

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR, PAULO HEITOR MEXIA

PROCURADOR:-AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MICHEL KNOLSEISEN, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-193/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações contidas nos itens VII e IX do Acórdão nº 2148/21 – Tribunal Pleno, conforme Certidão de Quitação de Obrigação 1/24 expedida nos autos 102690/20 (Termo de Ajustamento de Gestão), acompanho as manifestações favoráveis contidas no Despacho nº 71/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 90/24 do Ministério Público de Contas para que se promovam as respectivas baixas de responsabilidade em favor do INSTITUTO AGUA E TERRA.

2. Remetam-se os autos à CMEX para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-651377/23

ORIGEM:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-194/24

1. Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, com fulcro no artigo 357, §1º e 5º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos juntados pelos Recorrentes, nas peças 90/105.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 489120/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 77/24

I - Trata-se de Representação formulada por PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, noticiando que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1899/2022, em cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança autos 0041118-32.2023.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, providenciou a realização de certame emergencial sem exigir comprovação de qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional, a fim de suprir a demanda imediata.

A petição foi atuada nesta corte em 14/08/2023, quando me foram distribuídos os autos. Por intermédio do Despacho n. 1325/23 (peça 6), determinei a emenda à inicial, para melhor análise dos fatos.

O representante, então, esclareceu que “a petição que deu origem a estes autos foi protocolada no processo original número 388560/23, com o propósito de buscar esclarecimentos por parte da Administração Pública sobre a instauração de um certame emergencial.” Relatou que “no processo 388560/23, tramita a Representação com pedido cautelar cujo objetivo é a suspensão do edital do Pregão Eletrônico 1899/2022, bem como, a supressão do tópico 10.3.1.1 do Termo de Referência, o qual exige a comprovação de capacidade técnica específica para atuação em ambiente prisional.” (peça 15)

É o relatório.

II – Compulsando o sistema de trâmite desta corte, verifiquei, de fato, a existência do processo de Representação n. 388560/23, autuado em 06/06/2023, distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi.

Ambos os procedimentos discutem a mesma contratação, questionando a exigência de comprovação de capacidade técnica específica para atuação em ambiente prisional.

Assim, observo que os autos tratam das mesmas partes, objeto e causa de pedir,

conforme noticiado pela própria representante à peça 15, incidindo a situação prevista no artigo 346, VIII do Regimento Interno:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução n. 85/2021)

Em face do exposto, submeto o feito ao Conselheiro Augustinho Zucchi para análise e manifestação quanto à redistribuição do presente a sua relatoria.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 636185/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BAHR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 129/24

I – Considerando o decurso do prazo em 25/01/2024, para comprovação do cumprimento das determinações exaradas no item “b” do Acórdão n. 1814/22 – STP (pc. 37), mantida pelo Acórdão n. 2439/22 (peça 45), intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE para que demonstre o cumprimento das citadas determinações ou para que apresente as explicações que entender cabíveis.

À Diretoria de Protocolo, para as medidas de praxe.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 204083/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, DACIO SPECH
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 132/24

Retorna a presente Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, para deliberação quanto à baixa de responsabilidade, diante da determinação contida no item II do Acórdão n. 1118/23 da Primeira Câmara (peça 16).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055 , regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Dacio Spech, alusivas ao exercício financeiro de 2021;

II - recomendar à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica, providências para a adequada contabilização às questões que originaram o superávit ou apresente justificativas quanto à melhor e mais condizente evidência contábil desta, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n. 4820/23, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 84/24, opinam pela baixa da pendência, uma vez que a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362755/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 136/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informa, à peça 154, que em 11/11/2023 venceu o prazo para que o Município de Santa Helena comprovasse a inscrição das Certidões de Débito n. 525/23, 526/23, 527/23 e 528/23 (peças 145 a 148) em dívida ativa.

Assim, determino a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao não atendimento da determinação desta Corte, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à CMEX para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 331925/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 140/24

Da análise, verifico que, após certificado o trânsito em julgado (peça 67), restou mantido ileso o Acórdão de Parecer Prévio n. 127/21 – S1C (peça 26), lavrado na Prestação de Contas n. 192142/20.

Assim, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual ao protocolo n. 192142/20, com posterior envio dos autos à deliberação do relator.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 32 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 812222/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 146/24

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I. Incluir na autuação, no campo “interessado”, (a) a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, (b) o seu atual gestor, GUILHERME FORBECK, bem como (b) Luiz Eduardo Cheida e (c) Antonio Caetano de Paula Junior, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção à presente Tomada de Contas, em especial ao contido na instrução n. 45/24 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhar à CGE para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 343960/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 151/24

I- Retornam os autos de Homologação de Recomendações, contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL (CRE), vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA), em virtude da identificação de potenciais melhorias relacionadas à gestão dos Programas de Combate à Sonegação Fiscal no Estado do Paraná.

Em fase de monitoramento de decisão, a 4ª Inspeção de Controle Externo, entende que a documentação comprobatória acerca do cumprimento das recomendações, foi devidamente acostada aos autos. Desta forma, ratifica o cumprimento das recomendações exaradas no Acórdão n. 1396/22 do Tribunal Pleno[1], opinando, por fim, pela baixa nos registros da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 83/24-6PC, opina pela baixa nos registros de recomendações expedidas à Secretaria de Estado da Fazenda.

É o relatório.

II- Analisando os autos e em consonância com os opinativos técnicos, verifico que houve a implementação das recomendações pelo órgão estadual.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de Obrigação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

I. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
II – encaminhar cópia da decisão a RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Secretário Estadual), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE (Diretora-Geral), TARCÍSIO LUIZ ANDRIGUETTO (Controlador Interno), ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON (Diretor da Receita Estadual), para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;
IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e
V – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 71996/21
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE
PROCURADOR: LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SULKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO, ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FÁBIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 153/24

I - Retornam os presentes autos, em razão do Despacho n. 727/2023 (peça 308), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), que submete o feito para deliberação quanto à inclusão dos agentes públicos no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno.
A decisão originária, constante do Acórdão nº 2504/20 – STP[1] (peça 227), exarada em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e parcialmente modificada em recurso de revista[2], julgou IRREGULAR as contas analisadas, com aplicação de multas. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 65/23-3PC, entende pela inclusão no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares dos seguintes interessados: Mounir Chaowiche (Diretor Presidente da SANEPAR), João Martinho Cleto Reis Junior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Mario Emilio Samways (Assessor da Diretoria de Investimentos), Rakelly Giacomo M. Gehring (gerente em exercício da Unidade de serviços de Projetos e Obras da SANEPAR), Anderson Presznhuk, (Gerente da Unidade de Serviços e Projetos e Obras Curitiba, Glauco Machado Requião (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social), Solange Bostelmann Serpe (Gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental), Adriana de Souza Trigo Santos (Técnica Gestora do Contrato 1062964/17), Ismael Resnauer (servidor da Unidade de Gestão Ambiental), Lillian Pérsia de Oliveira Tavares (Gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental) e Milton César Martins Lacerda (servidor da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental).
II - Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal determina que “a relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares inclui os administradores responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 517)”.
Diante da decisão constante dos autos, acima transcrita, corroboro o opinativo ministerial, e determino a inclusão do nome dos agentes públicos acima indicados, no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno.
III - Remeta os autos à CMEX para acompanhamento das sanções impostas.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

I. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:
I – Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções: (i) em vista das irregularidades verificadas nos itens III.II, “a” e “b”, desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n°

113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznhuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glauco Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomo Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e (ii) em vista das irregularidades verificadas no item III.II, “c”, desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glauco Machado Requião, (iii) Lillian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda.
2. Acórdão n. 69122 – STP1 (pç. 272)
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Conhecer o Recurso de Revista interposto por MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço e desprovemento dos demais Recursos, mantendo-se incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – TP.

PROCESSO Nº: 591099/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, LEANDRO LINO ROLIM, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR: LORIVAL FAVORETTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 162/24
Em atenção à Instrução n. 332/24 (peça 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a atualização do seu Portal da Transparência quanto ao Pregão Eletrônico n. 046/2023, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 7 de fevereiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 188196/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 170/24
Trata o presente feito de Tomada de Contas Extraordinária que se encontra em fase de execução das determinações contidas no Acórdão 1280/21 do Tribunal Pleno, integrado ao Acórdão 304/22 do Tribunal Pleno.
As determinações decididas pelo Tribunal foram:
1) à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias.
2) à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra “d”, no item F, letra “c”, “d” e “g”, das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias.
3) à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra “e”) e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra “f”), no prazo de 180 dias.
Em peças 98, 99, 100, 109, 110, 111, 112 e 113, os interessados manifestaram-se pela baixa da responsabilidade, em razão dos documentos que comprovariam o cumprimento das determinações.
Entretanto, conforme Despacho 668/23 (peça 115), declarei que os documentos apresentados, em primeiro exame, não se mostraram suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações.
Em Despacho 749/23 (peça 118), determinei a adoção de providências em razão da indevida expedição de certidão liberatória para os interessados que ainda não cumpriram as pendências monitoradas no presente feito.
A certidão liberatória indevidamente expedida foi declarada inválida e todos os interessados foram intimados do fato. Outras providências decorrentes da irregularidade são monitoradas em processos autônomos.
Em nova manifestação, a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP (peça 141 a 144) requereu a emissão provisória de certidão liberatória.
Antes de examinar o pedido urgente, remeti o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) para manifestação.
Sobreveio a Informação 5/23 da 6ª ICE por meio da qual opinou pela baixa da determinação n. 1 do rol de determinações: à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias.
Por meio de Canal de Comunicação (CACO), requisitei à SESP que demonstrasse ou especificasse quais convênios, contratos ou atividades são concretamente atingidas pela não emissão da certidão liberatória, que foi respondida pela entidade, conforme peças 152, 153 e 154.
Sobreveio manifestação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), requerendo a prorrogação de prazo para o cumprimento de determinações para 14/06/2024, e a expedição de certidão liberatória (peças 156-159).
Por meio do Despacho 890/23 (peça 160), autorizei a baixa provisória da pendência

pelo prazo de 90 (noventa) dias. Na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos à 4ª e 5ª ICES, para análise acerca do cumprimento das determinações, e, após, a remessa do feito ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Secretaria de Estado das Cidades (SECID) manifestou-se em peças 162 a 166 requerendo a baixa definitiva da responsabilidade, em razão da demonstração do cumprimento das determinações.

A 4ª ICE manifestou-se favoravelmente à prorrogação até o dia 14/06/2024 do prazo para cumprimento pela CGE da determinação de n. 2: à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra “d”, no item F, letra “c”, “d” e “g”, das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias.

A 5ª ICE manifestou-se contrariamente à baixa da determinação de n. 3 do rol de determinações contidas no acórdão monitorado.

O MPC, por meio do Parecer 579/23 – 3PC, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou os opinativos das unidades técnicas.

Em Despacho 1175/23 (peça 175), deferi a prorrogação de prazo da determinação sob responsabilidade da CGE até 28/08/2023, e mantive a pendência aplicada à SECID.

Decorridos os prazos para cumprimento das determinações, solicitei a intimação dos interessados para manifestação acerca do cumprimento do Acórdão 1280/21 do Tribunal Pleno.

A Secretaria de Segurança Pública manifestou-se em peça 182 requerendo a baixa de responsabilidade da determinação n. 1.

Após, remeti o feito ao MPC para manifestação, que opinou favoravelmente à baixa da determinação n. 1, que é de responsabilidade da SESP, e a manutenção das demais.

Sobrevieram manifestações do Estado do Paraná, da SECID e da CGE, em peças 188, 190-193, 195, 197 e 199-200.

É o relatório.

Considerando as manifestações uniformes das unidades técnicas e do MPC, defiro a baixa de responsabilidade quanto à determinação de item II.1 do Acórdão 1280/21: 1. à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias.

Remeta-se o feito à CMEX para anotações.

Em seguida, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à 4ª ICE e à 5ª ICE, em razão da manutenção das pendências de responsabilidade do Estado do Paraná, da CGE e da SECID, cujas fiscalizações são de competência das respectivas unidades técnicas, para que apreciem as manifestações de peças 188, 190-193, 195, 197 e 199-200.

Após, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Com os opinativos, retornem para deliberações.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770833/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 176/24

Mediante a petição intermediária n. 62281/24 (peças 27-28), o Município de MARMELEIRO solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para as medidas de praxe.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 235004/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 177/24

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão n. 315/23 – Segunda Câmara (peça 143), que (a) julgou irregular a terceirização de serviços básicos de saúde pelo Município de Capitão Leônidas Marques, (b) ordenou a inclusão de interessados no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares, (c) aplicou multas e (d) determinou o ressarcimento de valores.

Após a coleta dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 158 e 159), José Renato da Frota Uchôa Junior, representado por seu advogado, apresentou “impugnação” aos opinativos, buscando reverter manifestação contrária à prescrição.

Recebi a documentação e determinei nova coleta de opinativos, porém, após a Instrução n. 237/24 (peça 165), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, o recorrente novamente comparece aos autos para reiterar o pedido de “impugnação”, sob a tese de que os fatos tratados nestes autos já estariam prescritos, contestando

a manifestação favorável ao prosseguimento do processo.

Vislumbro, porém, que a matéria relativa à prescrição já foi debatida nas duas manifestações anteriores da CGM, e entendo que o direito de peticionar não se presta à juntada sucessiva e repetitiva de petições acerca do mesmo tema, que dão causa a tumulto processual e que não permitem o devido fluxo processual.

Assim, por entender que as manifestações da unidade técnica já trataram do tema, considero dispensável nova instrução, porém deixo de determinar o desentranhamento da petição, de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227756/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 183/24

Após recebidos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas[1], retornam os autos para deliberação acerca da admissibilidade de embargos opostos também por LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, via petição intermediária n. 79257/24 (peças 130-134).

Da análise, observo que a decisão desta Corte, conforme informado na peça 129, foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 02/02/2024 e que a peça embargante foi autuada em 10/07/2023, o que demonstra a tempestividade desta, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os requisitos atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, e, assim, recebo os embargos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atuação das petições apresentadas pelo Ministério Público de Contas (peças 127 a 128) e por Leonir Antunes dos Santos (peças 130 a 135).

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 160/23 – GCMRMS (peça 135).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -818905/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BASETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICH, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOI, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SINGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE,

JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGBHI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETO JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TORDERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSELETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESSEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO JOSE GNOATTO
DESPACHO:-109/24
DESPACHO

Em face do recebimento da Petição de RECURSO DE REVISTA pelo Conselheiro Relator do Processo Originário FABIO DE SOUZA CAMARGO (peça 62), interposto pela Sra. MARLENE DA SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do presente como Recurso de Revista, e após encaminhe-se a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e tramitações necessárias.
Gabinete, em 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 814179/23

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - AH, CG, CTB, DKK, FDSW, FFBJ, FML, FPC, FSDA, FVCC, HDBTL-F, HDBTL-M, HM, HSDL, IEDSL, JCBDM, JNI, JNSB, JPP, KCS, LEDVS, LFK, LFLV, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMFH, MVPB, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WEEL, ZBJ
PROCURADOR - AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANDERSON FELIPE MARIANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, EDUARDO VICENTE GOMES, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI,

PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
DESPACHO - 125/24 – GCAZ

Considerando o pedido de substabelecimento, e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a INCLUSÃO da representante, sem reserva de poderes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgado no substabelecimento (peça 952).

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-36787/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGERIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

DESPACHO:-128/24

DESPACHO

Inicialmente, registro que o trecho do art. 487 do Regimento Interno[1] que autoriza a dispensa da instrução da unidade administrativa nos Recursos de Revisão o diz respeito a uma faculdade do Relator que, a depender da complexidade ou das circunstâncias que permeiam o caso concreto, pode abreviar o rito e renunciar a tal fase processual, o que não se mostra pertinente neste processo.

Portanto, considerando que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão e o rito processual fixado nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno[2], remeta-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N º:-762863/17

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEANE MARA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-132/24

DESPACHO

Trata o presente processo de Ato de Revisão da Inativação da servidora ROSEANE MARA DOS SANTOS ASSEF do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que por meio da DDM nº 146/2022 – GCNB (peça 24), proferida pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, teve sua inativação aprovada por este Tribunal de Contas.

Contudo, o IPMC verificou que deverá ser alterado o referido ato em face de que constou na DDM supracitada erroneamente a RESOLUÇÃO 1636/2019, sendo o correto a Portaria nº 1510/2017, publicada no D.O.M. nº 187 de 03/10/2017.

Em face do exposto, acolho os presentes autos para se efetuar a referida retificação e determino a remessa para análise da Coordenadoria de Contas Municipais, para instrução e após ao MPC.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -309235/16

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: -ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI,

MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/24

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora VANDEGE DA PAZ HEKER, no cargo de Agente Social, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, nos termos do Decreto n.º 2370/2016, publicado no jornal O Paraná de 17/02/16.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: -810106/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: -ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

DESPACHO N.º: -36/24

O Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, por intermédio da petição n.º 813733/23 (peças 12-14), juntou documentação que comprova a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2023, em cumprimento ao Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10).

2. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 72/24-DP, atesta que o prazo para exercício do contraditório concedido pelo já referido Despacho n.º 309/23-GATBC expirou em 06/02/2024, sem que tenha sido apresentada resposta.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do Município de Tijucas do Sul e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], possam ser apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao contido no Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10).

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -663684/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: -EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI,

TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º: -18/24

Vieram os autos com opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que seja efetuada nova intimação da origem, nos termos da Instrução

n.º 83/24 (peça 55), de modo a verificar o atendimento à determinação imposta pelo Acórdão n.º 1746/23 – Segunda Câmara (peça 31), o qual negou o registro de inativação de Maria Lourdes Jagielski, servidora pública ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Guaratuba.

Do exame dos documentos submetidos pela entidade previdenciária (peças 52-54), verifica-se que, de fato, até o momento não foi devidamente comprovado o cumprimento da determinação emanada, qual seja, a ciência do Acórdão n.º 1746/23 – Segunda Câmara à interessada para que essa, querendo, possa recorrer da decisão, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas.

Em que pese realizada juntada de documento que supostamente buscava demonstrar a comunicação entre a entidade previdenciária e a interessada Maria Lourdes Jagielski (peça 54), observa-se que o diálogo fora realizado apenas com a filha da servidora municipal, sem qualquer detalhamento sobre o teor da documentação enviada e pairando expressamente dúvidas por aquela destinatária sobre o conteúdo do arquivo submetido.

Outrossim, como bem destacado pela CMEX, impõe o art. 302 do Regimento Interno desta Corte que o órgão de origem deve fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso – o que, frise-se, não se trata do presente caso, em que pese as alegações da origem à peça 53, uma vez que o recurso de revista à peça 38 foi protocolado intempestivamente e, dessa forma, não recebido, nos termos do Despacho n.º 93/23 (peça 45).

Em relação a esse aspecto, igualmente não restou comprovado nos autos que a entidade previdenciária adotou as medidas regularizadoras cabíveis e cessou os pagamentos à servidora que buscou a aposentadoria.

Dessa forma, entendendo necessária a realização de nova intimação da entidade previdenciária, com abertura de novo e impreterível prazo – sob pena de sancionamento, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar n.º 113/2005 – para demonstração do atendimento da determinação constante no Acórdão n.º 1746/23 – S2C.

Ante o exposto, em atendimento à Instrução n.º 83/24 – CMEX, determino a intimação da GUARAPREV para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias: (a) comprove a comunicação da decisão à interessada, Maria Lourdes Jagielski, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; (b) comprove o atendimento às medidas regularizadoras cabíveis fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº531/2024

Processo Nº: 461586/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 09:56:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, IRACI CADORIN FIANCO, ROBSON CANTU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº532/2024

Processo Nº: 447133/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 10:04:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: ALEXANDRE KEHL PEREIRA, ALINE DA SILVA CUSTODIO, BEATRIZ DE SOUZA GONCALVES, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CATIELE CARLA VIEIRA DE FREITAS, CLAUDIO APARECIDO VALHARINI SILVERIO, EDSON CASTRO, ELIENE SANTANA DOS ANJOS, FRANCIELE SIQUEIRA DA SILVA, KELLY FERNANDA RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº533/2024

Processo Nº: 750083/17

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 10:11:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA NATIELI MUNIZ CALIXTO, ANDRE LUIS BOVO, CLAUDETE ZENEIDE RIOS, FABIO SCACHETTI, LAIANE RAQUEL SILVERIO, LIETE COLOMBARI VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO SERGIO FERREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2024

Processo Nº: 674252/19

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 10:20:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANO PEREIRA DA LUZ, ALAN FRANK PEDROSO, ALTAIR SILVA, ANDRE SOARES MARTINS, ARON HERMANO DE ALMEIDA DA SILVA, CARLOS THIAGO FAGUNDES DE ALMEIDA, CHAIANE DANIELE VIEIRA, DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS, FABIO ROBERTO COLLATO, FERNANDO CESAR ANTONIACOMI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2024

Processo Nº: 474947/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 10:27:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANTONIO ZIN, ARTIDOR JOSE DELCI SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDIR DE PAULA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2024

Processo Nº: 330111/19

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 10:39:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALEXANDRA PONTES, AMANDA PERBELINE DOS SANTOS, AMBROZIO JAK, AMELIA DOVHY GRESKIW, ANA EMANUELA GRUSCOSKI, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ANILTON PINTO DE CAMPOS, ANTONIO BECHER FILHO E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341926/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 460436/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2024

Processo Nº: 91699/24

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 11:51:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: EDUARDO MARQUES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2024

Processo Nº: 92067/24

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 11:58:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2024

Processo Nº: 92660/24

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 13:03:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2024

Processo Nº: 86083/24

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 13:09:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: PUBLITECH SOFTWARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 396920/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2024

Processo Nº: 90625/24

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 13:14:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, DEISIANE GRACIELI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº542/2024

Processo Nº: 65590/24

Data e hora da distribuição: 15/02/2024 13:17:10

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº543/2024
Processo Nº: 85222/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 14:01:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CRISTIANNE COSTA LAUER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº544/2024
Processo Nº: 62680/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 14:02:59
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº545/2024
Processo Nº: 81108/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 15:34:47
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO PAULO LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº546/2024
Processo Nº: 93616/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 15:52:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, REGINA DE PAULA MOTTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº547/2024
Processo Nº: 93853/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 16:04:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº548/2024
Processo Nº: 93985/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 16:57:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: NAFTALI LEITE COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº549/2024
Processo Nº: 94116/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 16:27:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALLAN GOMES MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº550/2024
Processo Nº: 63709/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 16:31:51
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº551/2024
Processo Nº: 85753/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 17:27:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº552/2024
Processo Nº: 77530/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 17:39:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº553/2024
Processo Nº: 94469/24
Data e hora da distribuição: 15/02/2024 18:25:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-689862/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-363/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/02/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-612304/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE ARAPUA
INTERESSADO-DEODATO MATIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-364/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE ARAPUA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16590/23 - CAGE (peça nº 20), nº 16615/23 - CAGE (peça nº 21) e nº 3114/24 - CAGE (peça nº 40):
- MUNICIPIO DE ARAPUA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745967/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-365/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3091/24 - CAGE (peça nº 41) e nº 3092/24 - CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785515/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO-AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CRUZ, BIANCA PEREIRA SANTOS, BRUNA ERNESTO FILETO, BRUNO LANNOY SANTANA RIZZO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, DESIREE LOPES DE BARROS, EVERTON GROHS, GABRIELA RAMOS FERREIRA CURAN, GREICE CRISTINE SCHNEIDER, JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS, JOCELEY FIGUEIREDO, JULIANA FERREIRA MARTELOZZO, KELLY MOREIRA CESARIO, MAIARA MONZANI SANTOS, NATALIA ELLEN DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHMIDT ALVES FERREIRA GALVAO, RAFAEL FOGAÇA TORNERO, RAFAELLA BOLOGNESI DUPAS, RODRIGO TOMAZ DE AQUINO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, SUSANA CARVALHO GOMES CORREA, THAILA ANDRESSA YOSHII DE FREITAS, THIAGO BERTOCHE GUIMARAES, VANESSA AKARI HONDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-366/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3115/24 - CAGE (peça nº 49):
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-66600/24

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO TAMURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-367/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3086/24 - CAGE (peça nº 13):
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666152/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-CELIA CARLA POLI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MATHEUS HENRIQUE VARGAS, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-368/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3116/24 - CAGE (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655533/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-JOSE DORACI CORTEZ, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-369/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3122/24 - CAGE (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-657781/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EDNILSON MICHALINCHEN TORQUATO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MELLYSSA MACHADO DE MARAES TORQUATO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, TEREZA DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-370/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3117/24 - CAGE (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622080/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DE QUADROS, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CLAIR ROZANE KORB LAZARI, DANIELLA FREITAS BONATTI, DAYANE MARIA ZANCO RONSSONI, EDIMERI KAMPHORST, ELENA DE FATIMA DA SILVA AMBROSINI, ELSA STEINKE, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHIEL, JESSICA BONFANTI, JULIANA WOJCIK, JUVENTINA NUNES GODINHO, LIDIANE PATRICIA DA SILVA, MAIRI ELENA RIOS DOS SANTOS, NOEMI DE FATIMA DOS SANTOS TASCHIN, PAULO CEZAR CASARIL, REJANE KERNE DA SILVA, ROSELI FERREIRA MENDES KAISER, VANIELI ITALIA AGUSTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-371/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/02/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414673/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ABENIRDE XAVIER DA SILVA, ADAIANE APARECIDA FERREIRA, ADEMIR ALVES DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA ALVES, ADRIANA ELESBAO RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTINA BEIRA DE OLIVEIRA, ANA CELIA DE PAULA PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA ALEIXO, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA DOS SANTOS MAZUROK, ANGELA DA SILVA RODRIGUES, ARIANA MARIA DE PAULA DOS SANTOS, CILMARA GOMES FRANCA, CLAUDIA DOS REIS MARTINS, CRISTINA APARECIDA GERALDO, DAIANE CAUS, DAIANE CRISTINA BOAVA, DAIANE FLORIANO DA ROSA, DAMARES DOS SANTOS FERNANDES CORREA, DANIEL LEAL ZAINAGHI, DANIELE CRISTINA AUGUSTO, DARIO ROMEIRO MIQUELAO BUTARELLI, DEISIANE FRANCIELE IZAIAS LEITE, DINIELLYS ALVES DA SILVA, EDICLEIA APARECIDA FONSECA MIQUELIM, ELAINE SILVANA DOS SANTOS PEDROSO DA LUZ, ELENITA CANDIDO DA COSTA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA MORENO DE OLIVEIRA, ELICERIA VIRGINIA SOARES DA SILVA, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEODORO NUNES, ELISETE DE OLIVEIRA XAVIER, ELLEN ARIANE GONCALVES KNAPIK, ELLEN DE OLIVEIRA MARANGON, EMANOELA DA SILVA CORREA, FABIANE PEREIRA SENKO, FABIANE SIZUKA GONCALVES LEITE DE MORAES, FRANCIELE RODRIGUES DE PAULA LARA, GISELE CRISTINA DA SILVA DO PRADO, GISELE MARIA RODRIGUES, GISLAINE BARRETO AUGUSTO, GUSTAVO TRESKO DE CARVALHO E SILVA, HELEN MARIELLE DE OLIVEIRA, HELOISA FECCHIO DA ROSA PEDROSO, ISABEL CRISTINA CHAVES DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA FARIAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE CORREIA DO NASCIMENTO, JAQUELINE FERREIRA ROSA, JOELMA GRUGEL DE SOUZA, JOSI DE OLIVEIRA DE LIMA, JOSIANE

APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE MARTINS PAIVA, KARINA DE CARVALHO DA SILVA, KATIA PEIXOTO BISPO, KELLI CRISTINA RICKEN PHILIPPI, LEANDRO DA SILVA, LETICIA FARIAS DE OLIVEIRA, LIDIANE DE ARAUJO CAMPOS MARTINS, LIZIANE FERMIANO DE ABREU DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO CHIARELLI, LUCELENA FERRAGINI, LUCIANA APARECIDA DIAS DA SILVA, LUCIMAR RAMOS VIANA DOS SANTOS, LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, LUSIA DE OLIVEIRA PIERONE, MARCO ANTONIO MARTINS, MARIA APARECIDA MAXIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA REIS FERNANDES, MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE ASSIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA HELENA TORRESAN, MARINA MARIA DE FIGUEIREDO, MARINALVA DE SOUZA, MARLENE APARECIDA DE ARAUJO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MICHELE IZIDORO, MICHELLE CELESTE FERREIRA DIAS, NEIDE MARAFON DE FREITAS, NILDA IRENE CARUZO MODESTO, NILVIA MARIA DOS SANTOS FRIZO, PAMELA FERNANDA DA SILVA, PATRICIA LOPES BATALHA, PATRICIA SEVERIANO BERNARDINELLI NAKANISHI, POLIANA NASI, REGIANE ALVES TESTINI, RODENEIS DE OSTI, ROSA CLEIDE BRUNO DA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ROSANA DE FATIMA RUY, ROSANA MARIA DOS SANTOS DUARTE, ROSANGELA APARECIDA SILVA DE LIMA, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA, ROSELAINE PAULINO CHAVES, ROSEMERI KRUGER, ROSIMARA PARREIRA CORREIA SILVA, ROSINALDO BETI, RUBIA DOS SANTOS CRUZ, SANDRA DANIEL, SEBASTIAO PAULO SANCHES, SEHEILA SILVA, SELMA TOMILHERO FRIAS, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA DE MORAIS, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BENTO COUTINHO, SILVA APARECIDA DA SILVA CORREA, SIMONE CRISTINA ALONKA TAKAHASHI, SOLANGE APARECIDA DE LIMA, SUELI PEREIRA DA CUNHA, SUELY JARENKO DE MATTOS FREDERICO, TEREZA CAVAGNA, THAIS DA CONCEICAO VANES MACIEL, THIAGO RODRIGUES PANIZIO, VANDERLEI PINHEIRO, VANESSA TATIANA DO NASCIMENTO, VANIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO, VANIA SILVA BUENO, VERA LUCIA RASTEIRO, WAGNER MARTINS MANGABEIRA, WAGNER RUFINO DOS SANTOS, ZILDETE MARIA DE FREITAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-372/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/02/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-803339/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-373/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-23901/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 76/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de São José da Boa Vista, mediante o qual solicita alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do módulo de admissão de Pessoal, de forma com que seja deixado sem preenchimento o campo relativo ao número do edital de abertura da fase 3, dos autos de admissão de pessoal nº 17235/24, tendo em vista que o Requerente lançou erroneamente no SIAP a informação "Edital 5/24" que se refere a outro processo, para que possa realizar o cadastro de forma correta, e dar continuidade na alimentação da fase 3 (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 201/24 (peça 04), opinando favoravelmente ao pleito objeto do presente expediente. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por sua vez, se manifestou por meio da Informação nº 24/24 (peça 05):

Desse modo, com a finalidade de número do edital de abertura cadastrado, opina-se pela sua modificação, nos termos propostos pela CGM.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, quanto à exclusão do lançamento da informação "Edital 5/24" deixando sem preenchimento o campo relativo ao número do edital de abertura da fase 3, nos termos por elas propostos.

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 09 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

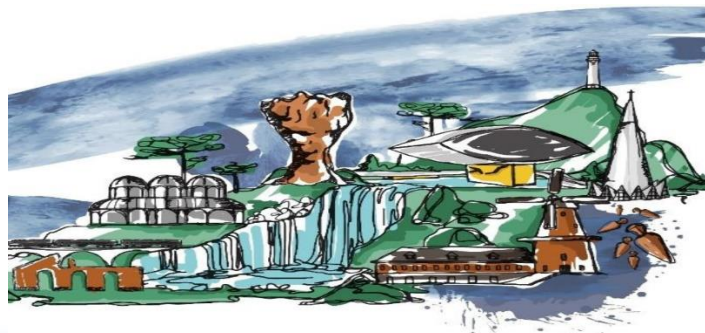
II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/ 2021)

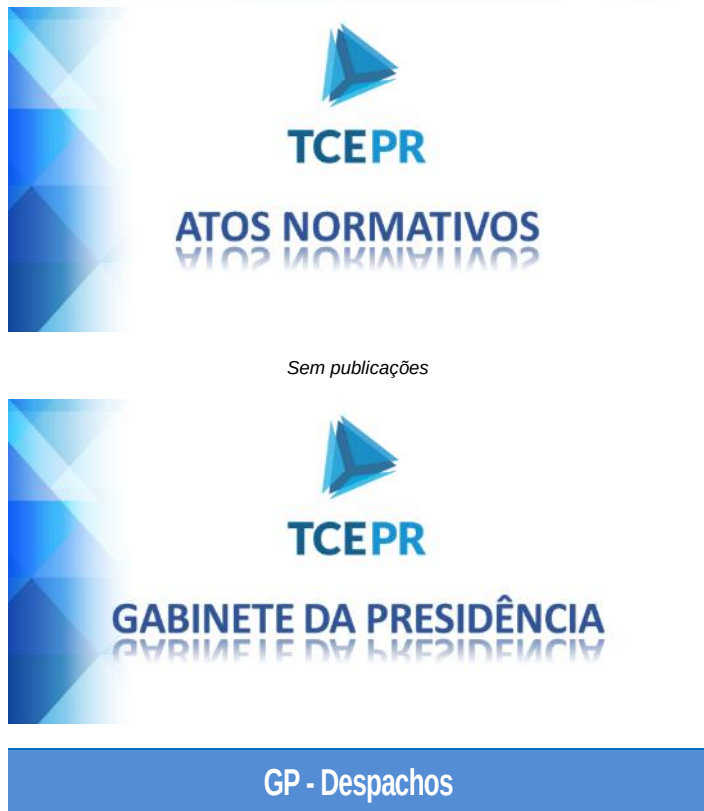
Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





PROCESSO Nº:-77530/24
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-461/24

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0115.23.000163-4, autuado para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2023, Processo Administrativo nº 45/2023, da Prefeitura de Primeiro de Maio, informa o seu arquivamento e solicita a atuação desta Corte de Contas para a apuração de suposto gasto excessivo, tendo em vista que a realização da festividade de comemoração do aniversário do município havia superado os gastos destinados a políticas públicas importantes para a população.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-81308/24
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-478/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Federal do Paraná, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 240205/10.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, tendo em vista o seu encerramento e arquivamento.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 240205/10, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-68107/24
ENTIDADE:-KENNIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-KENNIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-484/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 540/19-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Kennia Maria Gonçalves de Oliveira.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746297/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-487/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em que solicitou a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente a data base de 31/08/2023, de 60,77% para 55,82%. (Instrução nº 5433/23, peça 14)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apontou as alterações necessárias para o registro do índice recalculado e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pelo deferimento do pleito (peças 15 e 16).

A Presidência desta Corte deferiu a solicitação nos termos indicados pelas unidades técnicas e determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado. (Despacho nº 4704/23-GP, peça 17)

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que informou ter registrado o índice de 55,82% para a despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2023, conforme recálculo elaborado pela CGM à peça 14, agendou a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, referente ao 2º quadrimestre de 2023 e, ante a juntada de petição e documentações (peças 18 a 90), por parte do requerente, solicitando a revisão do recálculo efetuado à peça 14, retornou o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal. (Informação nº 4/24-COSIF, peça 92)

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por nova retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente a data base de 31/08/2023, de 55,82% para 55,52% e retornou o processo à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que novamente apontou as alterações necessárias para o registro do índice recalculado e remeteu o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 93 e 94).

Neste ínterim, o Município de Foz do Iguaçu juntou documentação (peças 95 a 120) solicitando nova revisão do último recálculo da Coordenadoria de Gestão Municipal e, em consequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou a devolução do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação, e posterior remessa à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 121).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os novos documentos juntados pelo município, concluiu por nova retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente a data-base de 31/08/2023, de 55,52% para 55,49% (peça 122).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observou que não haveria alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal e situação de alerta, entendeu cabível o registro do percentual recalculado à peça 122, para a data-base de 31/08/2023, na tabela "SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario", a reemissão do último relatório da análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões, o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão, para conhecimento, e, em caso de deferimento, o retorno do processo para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado (peça 123).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em alinhamento com os posicionamentos

das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias, remessa à CAGE para conhecimento e à DP para arquivamento (peça 124).

Ante todo o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, 55,49%, e, em seguida, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-70861/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-489/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter excluído da reserva remunerada a Policial Militar Cristina Peretti Mendes, em decorrência dos fatos apurados perante o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Por meio da Instrução nº 101/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2755/2023 tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 88388/2015, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 74228/15, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-70900/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-490/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter excluído da reserva remunerada o Policial Militar Milton Cesar Padilha, em decorrência dos fatos apurados perante o Conselho Disciplinar nº 32/2019.

Por meio da Instrução nº 103/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 3028/2023 tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 33440/2013, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 679236/13, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-37031/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-494/24

Retornam os autos com a Informação nº 43/24-CAGE (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto a documentação enviada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, no âmbito do Inquérito Civil nº 0133.23.000309-6.

Onde, em suma assim se manifestou “Neste sentido, não seria razoável a duplicidade de controle no caso em comento, o que torna dispensável a fiscalização neste órgão de controle externo. Ante ao exposto, opina-se pela não abertura imediata de fiscalização no âmbito desta Coordenadoria.”

Ante o exposto, acato o contido na manifestação da unidade técnica e determino o envio do presente à Diretoria de Protocolo encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-70390/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO Nº:-495/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter efetuado a exclusão de militar da Reserva Remunerada do Sr. José Orlando Ribeiro Alves, tendo em vista os fatos apurados perante o Conselho de Disciplina nº 004/2019.

Por meio da Instrução nº 99/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 3771 (peça 4) tornando sem efeito a Resolução nº 13809/18, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 522637/18, que analisou e concedeu o Ato de Inativação.

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-762241/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-497/24

Retornam os autos com o Despacho nº 26/24-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se novamente quanto ao apresentado pela Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição-ABRECON.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-227748/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-500/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 52/24-DIJUR (peça 12), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-85753/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-507/24

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (Ofício nº 078/2024), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0084,23,000452-9, autuado para apurar supostas irregularidades na licitação para a aquisição de gás GLP por parte do Município de Nova Tebas, e, ante a tecnicidade da matéria e notória capacidade desta Corte de Contas, solicita a instauração de procedimento para apuração de irregularidades com base nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005.
Ante o exposto, em atenção ao art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como “Representação”, sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 100/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 81043/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 7 a 20 de fevereiro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 101/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 03/2024.		
Processo originário: 70393-8/23		
Contratada: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE- PR.		
Valor: R\$ 6.289.000,00		
Vigência: de 06/02/2024 a 27/09/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 102/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 01/2024.		
Processo originário: 71114-0/23.		
Contratada: GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA.		
Objeto: O objeto deste contrato é a contratação de Projeto de Arquitetura compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para reforma da passarela externa que liga os Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e na Proposta da Contratada.		
Valor: R\$ 42.189,04.		
Vigência: de 26/01/2024 a 26/01/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre